



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIV–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2863–PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2012 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA	1
DIRETORIA GERAL.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	4
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	8
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	8
PRECATÓRIOS	8
1ª TURMA RECURSAL.....	8
2ª TURMA RECURSAL.....	18
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	25
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	76

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA :RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

PAUTA

Pauta nº 005/2012
3ª Sessão Ordinária

Serão julgados, em Sessão Ordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos três (03) dia do mês de maio de dois mil e doze (2012), quinta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS A SEREM JULGADOS:

01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO No 12.0.0000.26553-3
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : EDITAL Nº 14/12 – REMOÇÃO/PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA DE COLMÉIA
REQUERENTE : JUIZ DE DIREITO MARCELO LAURITO PARO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

02 - PROCESSO ADMINISTRATIVO No 12.0.0000.26570-0
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : EDITAL Nº 16/12 – REMOÇÃO/PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA DE PALMEIRÓPOLIS
REQUERENTE : JUIZ DE DIREITO MANUEL DE FARIA REIS NETO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

03 - PROCESSO ADMINISTRATIVO No 12.0.0000.26596-7
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : EDITAL Nº 18/12 – REMOÇÃO/PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA DE PARANÁ
REQUERENTE : JUIZ DE DIREITO MÁRCIO SOARES DA CUNHA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

04 - PROCESSO ADMINISTRATIVO No 12.0.0000.26636-0
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : EDITAL Nº 23/12 – REMOÇÃO/PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A VARA CÍVEL DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE TAGUATINGA
REQUERENTE : JUIZ DE DIREITO GERSON FERNANDES AZEVEDO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO No 12.0.0000.26650-5
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : EDITAL Nº 25/12 – REMOÇÃO/PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE COLINAS DO TOCANTINS

REQUERENTE : JUIZES DE DIREITO ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, ZACARIAS LEONARDO, GRACE KELLY SAMPAIO, CIBELLE MENDES BELTRAME, OCÉLIO NOBRE DA SILVA E JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

06 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.0.000026625-4
REFERENTE : EDITAL Nº 22/12 - PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A VARA CÍVEL DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE TOCANTINÓPOLIS.
REQUERENTE : HELDER CARVALHO LISBOA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

07 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.0.000026621-1
REFERENTE : EDITAL Nº 21/12 - PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.
REQUERENTE : LUCIANO ROSTILLA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

08 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.0.000026606-8
REFERENTE : EDITAL Nº 19/12 - PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA DE NATIVIDADE.
REQUERENTE : EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

09 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.0.000026586-0
REFERENTE : EDITAL Nº 17/12 - PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA DE FILADÉLFIA.
REQUERENTE : FABIANO RIBEIRO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

10 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.0.000026549-5
REFERENTE : EDITAL Nº 13/12 - PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA A COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA DE XAMBIOÁ.
REQUERENTE : RICARDO GAGLIARDI
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

11 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.0.000026648-3
REFERENTE : EDITAL Nº 13/12 - PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE TOCANTINÓPOLIS
REQUERENTE : ERIVELTON CABRAL SILVA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos trinta dias do mês de abril de 2012. (A) Rita de Cácia Abreu de Aguiar - Secretária

DIRETORIA GERAL

Despacho

Processo Nº 12.0.000038134-7

DESPACHO nº 10583 / 2012 - GAPRE/DIGER/ASJUADMDG

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 385/2011 (evento 40150), exarado pela Assessoria Jurídica, e, ainda, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso XIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009, aplico à empresa **FRATERNIDADE E ASSISTÊNCIA A MENORES APRENDIZES (FAMA)**, por descumprimento total das obrigações contratuais, as seguintes penalidades:

1) **multa compensatória** no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato, conforme facultam a Cláusula Décima da ARP nº 049/2011 e a Cláusula Sétima do Contrato nº 249/2011;

2) **suspensão temporária de participar de licitação e impedimento para contratar com o Tribunal de Justiça** pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c o subitem 10.1, alíneas "b" e "c", da Cláusula Décima da ARP nº 049/2011 e alíneas "b" e "c" da Cláusula Sétima do Contrato nº 249/2011;

3) **cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 049/2011 e rescisão do Contrato nº 249/2011**, nos termos da Cláusula Sexta, subitem 6.2.2, letras "d" e "f", da ARP, e da Cláusula Oitava, letra "a", do Instrumento Contratual.

À DIADM, para encaminhar cópia do despacho à Contratada, providenciar a aplicação e o registro das penalidades, inclusive dando ciência à CPL, com vistas a impedir a participação da referida empresa, por 2 (dois) anos, em futuras licitações deste Tribunal.

Publique-se.

Palmas, 27 de abril de 2012.

Assinado eletronicamente por José Machado dos Santos em 27/04/2012
Diretor Geral

Portaria

Processo Nº 12.0.000003909-6

PORTARIA Nº 239/2012 - GAPRE/DIGER/DIADM/DCC, de 24 de abril de 2012.

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;
CONSIDERANDO, ainda, o Contrato nº 89//2012, referente ao Processo SEI nº 12.0.000003909-6, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Empresa **FERRARI & CARDOSO LTDA - ME**, que tem por objeto a **contratação de serviços de lavagem de veículos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **KEILA PEREIRA LIMA**, matrícula nº 392437, como Gestora do Contrato nº89/2012 para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução, além do dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir, detalhadamente, as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado eletronicamente por José Machado dos Santos em 25/04/2012
Diretor Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Pauta

(PAUTA Nº 12/2012)
6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL
4ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária, pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia **03** (três) do mês de **maio** do ano dois mil e doze (**2012**), **quinta-feira**, a partir das **14 horas**, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

SESSÃO JUDICIAL
FEITOS A SEREM JULGADOS

01. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003292-95.2011.827.0000 (CONCURSO TJ)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JANE ALVES DE SOUSA
Advogado: José Garcia do Nascimento
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

02. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000094-16.2012.827.0000 (CONCURSO SAUDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DO AMARAL, HELEUSA SEVERINO DE SOUSA E MAYSA PEREIRA SANTOS
Advogada: Luciana Coelho de Almeida
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

03. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000629-42.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MYLKA MAURÍCIO MACEDO
Advogado: Aramy José Pacheco
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX
PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

04. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000282-09.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EWANDELINA DE MORAES
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

05. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000314-14.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

06. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000344-49.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DAIANE SILVA MACEDO
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

07. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000437-12.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PATRÍCIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

08. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000582-68.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RONAN BORNELES DE SOUSA
Advogado: Ruberval Soares Costa
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

09. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000589-60.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PATRÍCIA HENRIQUE PIMENTEL
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

10. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000610-36.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ÉRICA DE CARVALHO SOUTO MAIOR
Advogado: Rômulo Noleto Passos
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

11. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000641-56.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAILON RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Murillo Miranda Carneiro
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

12. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000666-69.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA OLIVEIRA
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

13. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000782-75.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VINICIUS DA SILVA COSTA
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

14. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000800-96.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GUSTAVO GAMA CASTRO
Advogada: Dalvalaides Morais Silva Leite
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

15. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000854-62.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA DELMA BARROS DOS SANTOS SILVA
Advogada: Dalvalaides Morais Silva Leira
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUX
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

16. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000947-25.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CLEONICE DA SILVA CAVALCANTE
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

17. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000987-07.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SUELLEN NOBREGA DE ANDRADE
Advogado: Rainer Andrade Marques
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:JOSÉ MARIA DA SILVA JUNIOR

18. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001250-73.2011.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Joan Rodrigues Milhomem
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

19. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000382-61.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROMULO AUGUSTO ERCOLIN ANTONIEL E CRISTIANE FERREIRA FINOTTI
Advogado: Pedro Martins Aires Junior
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETRÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

20. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000396-45.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELLEN JOSEFA SEVERO DOS SANTOS
Advogado: Charles Luiz Abreu Dias
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

21. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000431-05.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELENIL BEQUIMAN ARAÚJO
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOASSAÚDE
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

22. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000515-06.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GERCILENE GLÓRIA DA ROCHA
Advogados: Thays Ferreira Pinheiro e Flávio de Faria Leão
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

23. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000520-28.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARLY ALVES VINHALES
Advogado: Leandro Gomes da Silva
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

24. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000529-87.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VERONICA RIBEIRO FRANCO VILELA
Advogado: Aramy José Pacheco
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

25. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000544-56.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Aramy José Pacheco
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

26. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000627-72.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: HÁDSON CLAYTON DIAS SOUZA
Advogados: Thays Ferreira Pinheiro e Flávio de Faria Leão
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

27. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000642-41.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VERA LÚCIA LEITE WANDERLEY DE MOURA
Advogado: Aramy José Pacheco
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

28. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000660-62.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROSA RODRIGUES DE MOURA
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

29. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000607-81.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SINÉZIO DA MOTA BARROS
Advogado: Ciney Almeida Gomes
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

30. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001611-56.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALEX JOSE DE OLIVEIRA
Advogado: Anderson Mendes de Souza
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

31. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000603-78.2011.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: HOSANA DOS REIS
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RIBEIRO
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

32. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000476-09.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CASSANDRO PINTO DE ARAÚJO
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

33. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000491-75.2012.827.0000 (CONCURSO SAÚDE)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABIANA ALVES DE SOUZA
Def. Pública: Estellamaris Postal
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

34. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000291-68.2012.827.0000 (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CELENITA LIMA DE SOUZA
Advogado: Weydna Marth de Souza
IMPETRADO: SECRETRÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:ALCIR RAINERI FILHO

35. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000392-41.2012.827.0000 (CONCURSO EDUCAÇÃO)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados: Theo Lucas Borges de Lima Dias e Chrysippo Souza de Aguiar
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:ELAINE MARCIANO PIRES

36. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001651-72.2011.827.0000 (REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LINDAURA MARIA AZEVEDO JACUNDA DE PAULA
Advogada: Rita de Cássia Azevedo de Paula
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

37. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003752-82.2011.827.0000 (SANÇÃO DISCIPLINAR)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GALDINEI MOURAD FERREIRA
Advogado: Luis Antônio Braga
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

38. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000325-43.2012.827.0000 (REMANEJAMENTO FUNCIONAL)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MELINA MELEM ASSUNÇÃO
Advogados: Carlos Franklin de Lima Borges, Francielle Paola Rodrigues Barbosa e Érico Vinícius Rodrigues Barbosa
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

39. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001633-51.2011.827.0000 (PROMOÇÃO-CORPO DE BOMBEIROS MILITAR)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA
Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

40. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001725-29.2011.827.0000 (PROMOÇÃO-CORPO DE BOMBEIROS MILITAR)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: RINALDO MACIEL MONTEIRO JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MENDES JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS, EUCLIDES ALVES MONTEIRO, DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS SOUZA E CARLA CRISTINA SIQUEIRA DE RESENDE ASSIS
Advogado: Fábio Barbosa Chaves
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

41. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002780-15.2011.827.0000 (SUPLÊNCIA LEGISLATIVA)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JORGE FREDERICO
Advogado: Juvenal Klayber Coelho
IMPETRADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Geral AL: Angelino Madeira
LIT. PAS. NEC.: RICARDO AYRES DE CARVALHO
Advogado: Rodrigo de Carvalho Ayres
RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO
PROC. JUSTIÇA:CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

42. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº. 1508/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13803/2011 DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INDICIADOS: DENIVAL GONÇALVES DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTIS) E ELIETE MOURA FAGUNDES
Advogados: Epitácio Brandão Lopes, Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, Lilian Abi-Jaudi Brandão, Adriana Abi-Jaudi Brandão e Epitácio Brandão Lopes Filho
RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO

43. INQUERITO POLICIAL Nº. 1508/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: INQUERITO POLICIAL Nº. 96/09 DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
DENUNCIADOS: JONAS CARRILHO ROSA (PREFEITO DE ITAPORÃ/TO) E ALEXANDRA BARBOSA DA SILVA
Advogado: Josiran Barreira Bezerra
RELATOR: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

44. AÇÃO PENAL N. 1692/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10350/10 DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (PREFEITO DE FORTALEZA DO TABOÇÃO)
Advogado: Wandeilson da Cunha Medeiros
RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO

45. AÇÃO PENAL N. 1706/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8914/2010 DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: MANOEL DE SOUZA PINHEIRO (PREFEITO MUNICIPAL DE ITACAJÁ)
Advogados: Maurício Cordenonzi, Roger de Mello Ottaño, Rogério Gomes Coelho, Renato Duarte Bezerra e Abel Cardoso Souza Neto
RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO

46. AÇÃO PENAL N. 1662/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/06 DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO E ADJAIR DE LIMA
Advogado: Marcelo Wallace de Lima
RÉU: MANOEL ODIR ROCHA
Def. Pública: Estellamaris Postal
RÉU: RODRIGO SANT'ANNA FLEURY E MARCUS ANTÔNIO SANT'ANNA FLEURY
Advogado: Dilmar de Lima
RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 27 dias do mês de abril de 2012. (a) **Wagne Alves de Lima**- Secretário do Tribunal Pleno

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação de Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.668/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 184/187 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº. 6891-4/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO).
AGRAVANTE: COMISSÃO ELEITORAL DA ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ACS/TO.
ADVOGADO: ELAINE AYRES BARROS.
AGRAVADO: ANTÔNIO DA SILVA PAZ RIBEIRO.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NACIMENTO
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CUMPRIMENTO DO ART. 526 CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PERDA SUPERVENINENTE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não sendo deduzido com o recurso qualquer elemento novo que justifique uma mudança de entendimento, permanecendo idêntica a situação fática e jurídica, nenhuma razão há para a reconsideração da decisão agravada. 2. Não comprovado, de forma satisfatória, o atendimento ao disposto no art. 526 do CPC, com apresentação tempestiva de petição na origem comunicando a interposição de agravo de instrumento, dele não se pode conhecer. 3. A não admissão do recurso impossibilita que futuramente venha a ser extinto pela perda superveniente do objeto, matéria que poderia ser apreciada apenas em caso de conhecimento. 4. Recurso improvido
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.668/10, onde figuram, como Agravante, COMISSÃO ELEITORAL DA ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ACS/TO, e como Agravado, ANTÔNIO DA SILVA PAZ RIBEIRO. Sob a Presidência do Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente Agravo Regimental, não exerceu retratação e MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA pelos seus próprios fundamentos, reforçados pelos constantes na presente. Votaram, acompanhando a Relatora, o Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e o Exmo. Senhor Des. BERNARDINO LIMA LUZ. O Sr Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER deixou de votar por motivo de ausência justificada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgada na 14ª sessão ordinária, realizada no dia 25/04/2012. Palmas-TO, 27 de abril de 2012

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO Nº 10131/09

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 75975-9/06
APELANTE: DERLINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: MAURÍCIO F. D. MORGUETA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO – PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – EXONERAÇÃO – COISA JULGADA MATERIAL – EFICÁCIA PRECLUSIVA – RECURSO IMPROVIDO.

- Não se mostra possível perseguir a nulidade de ato administrativo que, no caso, promoveu a exoneração de servidor público estadual quando a questão já obteve pronunciamento jurisdicional definitivo, não podendo mais ser discutida porque obstada pelo instituto da coisa julgada.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 10131/09, nos quais figuram como apelante Derlino Ferreira de Souza, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 25/04/2012, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Marco Villas Boas e Luiz Gadotti.Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas (TO), 27 de abril de 2012.

APELAÇÃO Nº 9041/09

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE:AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº 7176-7/05
APELANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS:ERCÍLIO B. DE CASTRO FILHO e OUTRO
APELADO: WANDERLEY CASSIO DA CRUZ
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: PREVIDÊNCIA – ENTIDADE FECHADA – CDC - PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO – RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS – SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SUCUMBÊNCIA – CORREÇÃO PELO VALOR RESTITUÍDO À PARTE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Reconhecendo-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese retratada, não se mostra possível a retenção do resgate das contribuições vertidas em plano previdenciário para fins de compensação, sob o argumento de existirem dívidas junto à instituição previdenciária, quando não há previsão nesse sentido no regulamento do plano de benefícios e máxime quando o contrato de financiamento imobiliário ostenta garantia específica, no caso, a hipotecária. 2. Não há se falar em iliquidez da sentença relativa ao ônus sucumbencial quando o dispositivo é claro ao determinar o ajuste dos valores ao valor da restituição levantada.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 9041/09, nos quais figuram como apelante Fundação dos Economiários Federais – Funcef, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 25/04/2012, à unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas (TO), 27 de abril de 2012.

APELAÇÃO 11974/10 (Proc. nº 10/0089027-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 30122-0/10 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ISSAN MENDES BORGES
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: CONCURSO INTERNO DA POLÍCIA MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS DA PMTO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ERRO SUSCITADO PELO APELANTE. CONTROLE JURISDICIONAL. O PODER JUDICIÁRIO PODE AFERIR OFENSA À LEGALIDADE QUANDO HAJA VÍCIO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. A QUESTÃO PRESCINDE DA DISTINÇÃO CONCEITUAL ENTRE ATO DISCRICIONÁRIO OU VINCULADO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É FIRME NO SENTIDO DE ADMITIR O CONTROLE JURISDICIONAL QUANDO: i) NÃO SE CUIDA DE AFERIR A CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DA BANCA EXAMINADORA; ii) NA FORMULAÇÃO DAS QUESTÕES; iii) OU NA AVALIAÇÃO DAS RESPOSTAS, *MAS APENAS VERIFICAR QUE AS QUESTÕES FORMULADAS NÃO SE CONTINHAM NO PROGRAMA DO CERTAME.* IMPROVIMENTO DO APELO.

Acórdão: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Presidente, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor; Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. O Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Relator, ratificou o relatório lançado nos autos. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 25 de abril de 2012.

APELAÇÃO 11972/10 (Proc. nº 10/0089021-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 68575-5/06 – 3ª VARA CÍVEL (APENSO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 88220-8/06)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A..
ADVOGADO: WANDERLEY MARRA OAB/TO 2919-B
APELADO: W. MARQUES SILVA (BATONS CABELEILEIROS) – representada legalmente por Wilson Marques da Silva
ADVOGADO: LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA OAB/GO 29332 (advogado substabelecido – fls. 151)
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APELO IMPROVIDO.

Acórdão: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Presidente, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor; Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. O Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Relator, ratificou o relatório lançado nos autos. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 25 de abril de 2012.

APELAÇÃO 11551/10 (Proc. 10/0087097-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 48493-4/08 – DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA e outros
APELADO: EDIMILSON DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. *SEGURADORA QUE OPERA NO SEGURO OBJETO DA “LEI DO DPVAT”.* SOLIDARIDADE PASSIVA ENTRE QUALQUER DAS SEGURADORAS E O CONSÓRCIO POR ELAS MANTIDO. PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Acórdão: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Presidente, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor; Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal; O Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Relator, ratificou o

relatório lançado nos autos. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 25 de abril de 2012.

APELAÇÃO 11297/10 (Proc. 10/0085922-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL Nº 1081/00 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL)
PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO: OLIVEIRA & COELHO LTDA.
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. AUTUAÇÃO DO FISCO. INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO DE TRIBUTO QUE PUDESSE PROVOCAR A INCIDÊNCIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Acórdão: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Presidente, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, **DEU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor; Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal; O Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Relator, ratificou o relatório lançado nos autos. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Sustentação oral do Dr. Vanderley Aniceto de Lima – OAB/TO nº 843-B. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 25 de abril de 2012.

APELAÇÃO 11296/10 (Proc. 10/0085920-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL Nº 1078/00 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL)
PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO: OLIVEIRA & COELHO LTDA.
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. AUTUAÇÃO DO FISCO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Presidente, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, **DEU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor; Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal; O Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Relator, ratificou o relatório lançado nos autos. Sustentação oral do Dr. Vanderley Aniceto de Lima – OAB/TO nº 843-B. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 25 de abril de 2012.

APELAÇÃO – AP – 5002986-29.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 4.782/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS –TO
PROC. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO
APELADO: EVANDRO CÉSAR CAMPELO BEZERRA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. DESPACHO CITATÓRIO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA DA CITAÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. A regra descrita na Lei de Execuções Fiscais que estabelece ser o despacho citatório marco interruptivo da prescrição dos créditos tributários não tem aplicabilidade diante da regra descrita no Código Tributário Nacional que estabelece ser a citação válida o marco interruptivo. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça) A perda da pretensão executiva dos créditos tributários pelo decurso de tempo é consequência da desídia do exequente, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre da morosidade do poder judiciário. (Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça). In casu, mesmo inexistindo citação válida da executada, a prescrição dos créditos tributários de IPTU e Taxas dos anos de 1997, 1998, 1999, constituídos em 22/03/2000, não poderia ter sido reconhecida e declarada, de ofício, pela Magistrada a quo, posto a ação de Execução Fiscal ter sido ajuizada no prazo legal para o exercício de ação (27/12/2000), e a demora na citação da executada ter ocorrido por morosidade da justiça, pois entre o ajuizamento da ação, a distribuição desta em 09/08/2002 e o despacho citatório proferido em 27/08/2002, decorreram dois anos, bem como pelo fato de o mandado para citação e penhora, ter sido encaminhado em 06/12/2006, via correio, com AR, somente seis anos após o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5002986-29.2011.827.0000, no qual figuram como Apelante Município de Palmas–TO e Apelado Ronaldo Souza Bezerra. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para cassar a sentença vergastada a fim de afastar a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAM's nos 23154, 23155, 23156 e 23157 e, consequentemente, determinar o retorno dos autos a Comarca de origem para o prosseguimento normal da ação de Execução Fiscal no 5.234/02, que move em desfavor da empresa EVANDRO CESAR CAMPELO BEZERRA, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os

Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 11 de abril de 2012.

APELAÇÃO – AP – 5002979-37.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL No 4.368/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS –TO
PROC. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO
APELADO: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. REGRA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEMORA DA CITAÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. A citação do executado na ação de Execução Fiscal é o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da Lei de Execuções Fiscais, que atribui ao despacho do juiz tal efeito, mormente nas ações ajuizadas antes da redação dada ao art. 174 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar no 118/2005 que estabelecia ser tal ato o marco interruptivo da prescrição. Inexistindo citação válida na ação executória, pode o magistrado, de ofício, reconhecer a prescrição do crédito tributário, ao argumento de inexistência de causa interruptiva da prescrição, salvo se a citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. In casu, a Fazenda Pública Municipal não observou o lustrro prescricional dos créditos tributários de IPTU e Taxas do ano de 1995, pois já haviam sido atingidos pela prescrição (1º/04/2000) quando do ajuizamento da ação em 27/12/2000. Contudo, mesmo inexistindo citação válida do executado, a prescrição dos créditos tributários de IPTU e Taxas dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, constituídos em 22/03/2000, não poderia ter sido reconhecida e declarada, de ofício, pela Magistrada a quo, posto a demora na citação do executado ter ocorrido por morosidade da justiça, pois entre o ajuizamento da ação de Execução Fiscal em 27/12/2000, o despacho citatório proferido citatório proferido em 10/07/2002 e a entrega do mandado entregue ao Oficial de Justiça ad hoc em 10/05/2004, decorreram-se quase quatro anos (Aplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5002979-37.2011.827.0000, no qual figuram como Apelante Município De Palmas – TO e Apelado Antônio Carlos dos Reis. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para cassar a sentença vergastada a fim de afastar a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAM's nos 13731 de 23/11/2000 e 13732 de 22/11/2000 referentes a IPTU e Taxas dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999 e, consequentemente, determinou o retorno dos autos a Comarca de origem para o prosseguimento normal da ação de Execução Fiscal no 4.368/02, movida pelo MUNICIPIO DE PALMAS – TO, em desfavor de ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, com relação aos créditos susomencionados, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 11 de abril de 2012.

APELAÇÃO – AP – 5002566-24.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL No 1.191/02 – DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS –TO
PROC. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO
APELADA: CLEUDE MARIA RIBEIRO ROCHA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. A citação do executado na ação de Execução Fiscal é o ato que interrompe a prescrição. Assim, inexistindo citação válida na ação executória, pode o magistrado, de ofício, reconhecer a prescrição do crédito tributário, ao argumento de inexistência de causa interruptiva da prescrição, salvo se a citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. In casu, a Fazenda Pública Municipal observou o lustrro prescricional dos créditos tributários de IPTU e Taxas do ano de 1999, pois ajuizou a ação em 29/12/2000. Contudo, mesmo inexistindo citação válida da executada dentro do lustrro prescricional de cinco anos, já que efetivada em 14/10/2008, a prescrição dos créditos tributários de IPTU e Taxas dos anos de 1999, constituídos em 2000, não poderia ter sido reconhecida e declarada, de ofício, pelo Magistrado a quo, posto a demora na citação da executada ter ocorrido por morosidade da justiça, pois entre o ajuizamento da ação de Execução Fiscal em 29/12/2000 e a distribuição da ação em 18/06/2002, decorreram-se um ano e seis meses, tempo suficiente para proceder a citação da executada. (Aplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5002566-24.2011.827.0000, no qual figuram como Apelante Município de Palmas – TO e Apelada Cleude Maria Ribeiro Rocha. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para cassar a sentença vergastada a fim de afastar a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAM's nos 13737 e 22232 de 22/11/2000 e 28/12/2000 respectivamente, referentes a IPTU e Taxas do ano de 1999, e, consequentemente, determinou o retorno dos autos a Comarca de origem para o prosseguimento

normal da ação de Execução Fiscal no 1.191/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS – TO em desfavor de CLEUDE MARIA RIBEIRO ROCHA, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 11 de abril de 2012.

APELAÇÃO – AP – 5002544-63.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 3903/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS –TO
PROC. MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO
APELADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBRAGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAR PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. SENTENÇA CASSADA. Tendo sido os créditos tributários constituídos em 22/03/2000 e a ação de Execução Fiscal ajuizada em 27/12/2000, o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário é a citação válida. A citação por edital é apta a interromper o prazo prescricional do crédito tributário, desde que realizada dentro do lustrro prescricional de cinco anos da constituição do crédito tributário. In casu, a citação do executado, via edital, em 22/04/2004 ocorreu quando os créditos tributários exigidos na ação executória já estavam atingidos pela prescrição. Contudo, não poderia a Magistrada a quo ter reconhecido a prescrição e declarado a extinção dos créditos tributários descritos nas CDAM nos 23447, 23446, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031 e 2032, constituídos em 22/03/2000, referentes a débitos de IPTU's e Taxas dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, posto a ação de Execução Fiscal ter sido ajuizada no prazo legal para o exercício de ação e a demora na citação da executada ter ocorrido por morosidade da justiça e não por desídia e omissão da exequente, pois entre o ajuizamento da ação (27/12/2000) e a distribuição da ação (18/06/2002), decorreram-se um ano e seis meses e, mais um ano para a nomeação de Oficial ad hoc (10/12/2003) efetivar a citação do executado. (Aplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5002544-63.2011.827.0000, no qual figuram como Apelante Município de Palmas –TO e Apelado José Ferreira da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos , deu parcial provimento ao recurso para manter, por outro fundamento, a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAM's nos 23447 de 21/11/2000, referentes a débitos de Taxas (TRL, T.L.P. e T.S.U) do ano de 1995, com vencimento para 31/03/1995, inscrito em 22/03/2000 e no 23446 de 24/11/2000, referente a IPTU do ano de 1995, com vencimento para 31/03/1995, inscritos em 22/03/2000, haja vista já estarem atingidos pela prescrição quando do ajuizamento da ação executória e, diante da quitação pelo apelado dos créditos tributários descritos nas CDAM's no 2027 de 23/11/2000, referentes a IPTU dos anos de 1996, 1997 e 1998, com vencimentos para 31/03/1996, 31/03/1997 e 15/03/1999, inscritos em 22/03/2000; no 2028 de 21/11/2000, referentes a débitos de Taxas (TRL, T.L.P. e T.S.U) dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, com vencimentos para 31/03/1996, 31/03/97, 31/03/1998 e 31/03/1999 respectivamente, inscritos em 22/03/2000; no 2029 de 23/11/2000, referentes a débitos de IPTU dos anos de 1997, 1998 e 1999, com vencimentos para 31/03/1997, 16/03/1998, 15/03/1999 respectivamente, inscritos em 22/03/2000; no 2030 de 21/11/2000, referentes a débitos de Taxas (T.R.L., T.L.P., T.S.U.), com vencimentos para 31/03/1998 e 31/03/1999 respectivamente, inscritos em 22/03/2000 determinou o retorno dos autos a Comarca de origem para o prosseguimento normal da ação de Execução Fiscal no 3903/02, que o Município de Palmas – TO move em desfavor de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, apenas com relação aos créditos tributários descritos nas CDAM'S nos (i) 23447 de 21/11/2000, referentes a débitos de Taxas (TRL, T.L.P. e T.S.U) dos anos de 1996, 1997 e 1998, com vencimentos para 31/03/1996, 31/03/1997 e 31/03/1998 respectivamente, inscritos em 22/03/2000; (ii) 23446 de 24/11/2000, referentes a IPTU dos anos de 1996 e 1997, com vencimentos para 31/03/1996 e 31/03/1997, inscritos em 22/03/2000; (iii) 2031 de 23/11/2000, referentes a débitos de IPTU, com vencimento para 15/03/1999, inscrito em 22/03/2000 e (iv) 2032 de 21/11/2000, referentes a débitos de Taxas (T.R.L., T.L.P., T.S.U.), com vencimento para 31/03/1999, inscritos em 22/03/2000, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO- Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 11 de abril de 2012.

APELAÇÃO Nº 13411 (11/0094257-0)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 19304-4/10
APELANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA - TO
ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
APELADO: JHEILLA ESTEFENI ALVES PEREIRA
ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO – TRABALHISTA – ADMINISTRATIVO — RELAÇÃO LABORAL NÃO COMPROVADA – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - APELO PROVIDO. Na sistemática adotada pela norma processual civil (art. 333, I), cabe ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito. Não tendo a reclamante/apelada obtido êxito em seu encargo de provar a alegada relação laboral com o apelante, imperiosa a improcedência de seu pleito inicial. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13411, na sessão realizada em 25/04/2012, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe deu provimento, para reformar a sentença vergastada, julgando improcedente o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da existência de relação laboral entre apelante e apelado. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 27 de abril de 2012.

APELAÇÃO Nº 9493 (09/0076611-5)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 3.5810-4/09
APELANTE: EDIVALDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO(S):WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: FABIANA DA SILVA BARREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO – CONSTITUCIONAL - TRABALHISTA – ADMINISTRATIVO – RELAÇÃO LABORAL CONFIRMADA – DESEMPENHO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO – NULIDADE DO CONTRATO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 TST E ART. 19-A DA LEI 8036/90 - DIREITO AO FGTS GARANTIDO – PRECRIAÇÃO QUINQUENAL - APELO PROVIDO PARCIALMENTE. Confirmado que o servidor contratado sem concurso público exercia função que não se enquadra aos cargos direção, chefia ou assessoramento, não há que se falar em relação jurídico-estatutária, sendo, nos termos do §2º do artigo 37 da CF, nulo o contrato, devendo, por conseguinte, incidir a Súmula 363 do TST, e o art. 19-A da Lei 8036/90, que garantem o direito ao FGTS ao trabalhador. Devem ser observados o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e artigo 11, I, da CLT, segundo os quais prescreve em 05 (cinco) anos o direito à cobrança dos créditos trabalhistas. Sentença reformada.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9493, na sessão realizada em 25/04/2012, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe deu parcial provimento para reformar a sentença, julgando procedente em parte o pedido inicial, para condenar o requerido/apelado ao pagamento do FGTS do período laboral, devendo ser observada, quando da liquidação da sentença, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição e artigo 11 da CLT, bem como a incidência de juros e correção monetária nas formas da lei e das Súmulas 200 e 381 do TST, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 27 de abril de 2012.

APELAÇÃO – AP – 5002094-23.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL No 1.895/98 – DA 1a VARA DOS FEITOS, DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. EST: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
APELADA: SORVETERIA LUANA LTDA.
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. DECURSO DO PRAZO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELA MAGISTRADA. LEGALIDADE. A citação por edital é apta a interromper o prazo prescricional do crédito tributário, desde que realizada dentro do lustro prescricional de cinco anos da constituição do crédito tributário. Assim, a citação editalícia ocorrida em 03/05/1999 suspende a prescrição do crédito tributário constituído em 31/05/1996. Inexistindo bens passíveis de penhora ou suficientes para garantir o débito, pode o processo de execução fiscal ser suspenso, observando para tanto o prazo quinquenal, sob pena de ser decretada a prescrição intercorrente do crédito. O arquivamento provisório da execução é decorrência automática do transcurso do prazo legal de um ano de suspensão do feito e termo inicial da prescrição intercorrente, sendo prescindível a intimação da Fazenda Pública acerca do prazo final da suspensão, posto ter sido efetuado pela própria exequente. Impossível falar em ausência de oitiva prévia da Fazenda Pública para manifestar acerca da prescrição intercorrente, se tal providência foi tomada pelo Juízo a quo (28/04/2010) antes de decretar, de ofício em 07/10/2010, a prescrição intercorrente do crédito tributário. In casu, correta a decisão que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, pois a suspensão da execução se deu em 13/03/2002 e a sentença que decretou a prescrição intercorrente em 07/10/2010 foi proferida quando já ultrapassados o prazo legal de cinco anos do término do período de suspensão e por não ter a Fazenda Pública apresentado elementos capazes de afastar os efeitos do tempo sobre seu direito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 5002094-23.2011.827.0000, no qual figuram como Apelante Fazenda Pública Estadual –TO e Apelada Sorveteria Luana Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter a sentença vergastada que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário exigido na CDA no C 2444 de 14/02/1997, exigido na ação de Execução Fiscal no 1.895/1998, movida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de SORVETERIA LUANA LTDA., nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 11 de abril de 2012.

APELAÇÃO Nº 13406 (11/0094253-7)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 19300-1/10
APELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
ADVOGADO(S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
APELADO: GENÉSIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO – TRABALHISTA – ADMINISTRATIVO – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR REJEITADA – RELAÇÃO LABORAL CONFIRMADA – RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUÁRIA - CARGO EM COMISSÃO – DIREITO ÀS FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz, após verificar que as provas dos autos são suficientes para esclarecer os fatos alegados, decide julgar antecipadamente a lide. Em se tratando de servidor ocupante de cargo comissionado, a relação estabelecida com a Administração Pública é de natureza jurídico-estatutária, onde não há necessária observância de concurso público, consoante estabelecido no artigo 37, incisos II e V, da CF, afastando-se, por conseguinte a nulidade do contrato, e, também, a aplicação da Súmula 363 do TST, e do art. 19-A da Lei 8036/90, que garantem o direito ao FGTS ao trabalhador. Ao ocupante de cargo público, seja ele efetivo ou comissionado, é garantido o direito às férias e 13º décimo terceiro salário proporcionais. Sentença reformada em parte.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13406, na sessão realizada em 25/04/2012, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do apelo, e lhe deu parcial provimento, para reformar em parte a sentença vergastada, no sentido de “*negar o pedido referente aos depósitos do FGTS, dada a natureza do vínculo (estatutário) existente entre as partes*”, mantendo, porém, os demais termos do *decisum* no que diz respeito à condenação ao pagamento das demais verbas reclamadas. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 27 de abril de 2012.

APELAÇÃO – AP – 5001840-50.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0002.6765-6/0 – DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS –TO
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: LENADRO JEFERSON CABRAL DE MELLO
APELADO: NONATO FILHO DA SILVA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA No 240 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. Para que se possa julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob a alegação de inércia da parte, se faz necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em se tratando de pessoa jurídica, reputa-se válida a intimação via postal, com o aviso de recebimento, assinado por funcionário que, no momento da intimação, não faz qualquer ressalva quanto à validade do recebimento. Aplicação da teoria da aparência. Na falta de citação do requerido, a extinção do processo por abandono da causa pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. Precedentes do STJ.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 5001840-50.2011.827.0000, em que figuram como Apelante Banco Bradesco S.A. e Apelado Nonato Filho da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo in totum a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 11 de abril de 2012.

APELAÇÃO – AP – 5001571-11.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS –TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA No 2009.0011.9850-0 – DA ÚNICA VARA APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS –TO
ADVOGADO: THIAGO SOBREIRA
APELADA: ANTÔNIA VILMA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS: WAFTA MORAES EL MESSIH E DAVE SOLLYS DOS SANTOS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVALIDAÇÃO CONSTITUCIONAL. COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Contratações administrativas de agentes comunitários de saúde, anteriores à exigência de processo seletivo instituída pela Emenda Constitucional no 51/2006, não geram direito ao recolhimento de valores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob pena de criação de regime híbrido, com vantagens estatutárias e celetistas sem previsão legal, contrárias à sujeição ao regime estatutário, bem como à vedação liminar à contratação pelo regime celetista, proferida na Suprema Corte (ADI 2135/DF).
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 5001571-11.2011.827.0000, em que figuram como Apelante o Município de São Miguel do Tocantins –TO e Apelada Antônia Vilma Rodrigues de Sousa. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste

Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 11 de abril de 2012.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14535/11

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
EMBARGANTE: MARIAH NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 533/535
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOURA FILHO** - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 537/540) interposto por MARIAH NOGUEIRA SILVA contra o ACÓRDÃO de fls. 533/535. Certifique a Secretaria a tempestividade na juntada aos autos, dos originais do presente Embargos de Declaração, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.800/99 (Sistema de Transmissão de Dados). Após, conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2012. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 13373 (11/0094169-7)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 124737-3/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS - TO
ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 2264 E OUTROS
AGRAVADO : PNEUAÇO – COMÉRCIO DE PNEUS DE ARAGUAÍNA LTDA
ADVOGADO : CLEUDA SUANE PINTO AGUIAR – OAB/MA 7521 E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 233/241 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, fica **INTIMADA** a parte Agravada para, querendo, apresentar **CONTRAMINUTA AO RECURSO** interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas–TO**, 30 de abril de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 12382 (10/0090118-9)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 1100/00 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. MUNIC. : FÁBIO BARBOSA CHAVES – OAB/TO 1987
AGRAVADO : GUIMAR GOMES PARENTE
ADVOGADOS : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES – OAB/TO 260-A E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 159/164 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, fica **INTIMADA** a parte Agravada para, querendo, apresentar **CONTRAMINUTA AO RECURSO** interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas–TO**, 27 de abril de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

PRECATÓRIOS

SECRETÁRIA: AMANDA SANTA CRUZ MELO

Intimação às Partes

PRECATÓRIO 5001020-94.2012.827.0000 (ANTIGO PRC Nº. 1698 (06/0047933-1)

ORIGEM:COMARCA DE CRISTALÂNDIA
REFERENTE:AÇÃO MONITÓRIA Nº. 140-P/99
REMETENTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA
REQUERENTE:EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PRETRÓLEO – LOPES E MARINHO LTDA
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA – **ADVOGADO NÃO CADASTRADO NO SISTEMA e-PROC**

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Precatório expedido em desfavor do Município de Nova Rosalândia/TO visando o adimplemento de dívida reconhecida por decisão judicial trânsita em julgado, tendo como credor Empresa de Comércio Varejista de Combustíveis e Derivados de Petróleo – Lopes e Marinho Ltda. Através da decisão de fls. 168/170, o então Presidente deste Tribunal, Desembargador Daniel Negry deferiu

parcelamento solicitado pelo município executado, em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, estipulando o pagamento da primeira parcela em 31.12.2008, “*devidamente atualizado no momento do pagamento, individualizando-se cada parcela, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF.* A Entidade Devedora compareceu aos autos às fls. 200, informando e comprovando o pagamento da 1ª parcela, devidamente levantada através do Alvará nº. 10/09 (fl.223). Às fl. 279/281 a Entidade Devedora comparece para comprovar o depósito do valor de R\$ 62.868,54 (sessenta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao pagamento da 2ª, 3ª e 4ª parcela, respectivamente do ano de 2009, 2010 e 2011, do referido acordo. Às fls. 289/291 o requerente informa que as parcelas depositadas pela Entidade Devedora foram calculadas com base na parcela inicial de R\$ 20.969,53 (vinte mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) não levando em consideração a atualização do débito, conforme laudo técnico realizado em 31 de outubro de 2010 que culminou em parcelas anuais de R\$ 24.484,55 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Por fim, requer a expedição do alvará no valor depositado e, ainda, a expedição de “*carta de ordem, à Comarca de Cristalândia/TO, ordenando o seqüestro de R\$ 13.744,55 (treze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao saldo remanescente das parcelas 1ª, 2ª, 3ª e 4.ª*.” Pois bem, não obstante haver sido depositado crédito relativo à quitação da 2ª, 3ª e 4ª parcelas, de fato, a municipalidade não levou em consideração às respectivas atualizações. Isto posto, nos termos do art. 8º da Portaria 162/2011 desta Presidência, DETERMINO à Secretaria de Precatórios a expedição do Alvará em nome da advogada do requerente, Bruna Bonilha de Toledo Costa, para levantamento do valor depositado de R\$ 62.868,54 (sessenta e dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Após, INTIME-SE o Município de Nova Rosalândia-TO para efetuar o depósito do complemento apurado, sob pena de serem adotadas as medidas coercitivas cabíveis à espécie. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2012.” Desembargadora JACQUELINE ADORNO - PRESIDENTE

1ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente em exercício: Dr. Gil de Araújo Corrêa

FICAM AS PARTES, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO INOMINADO Nº 2709/11 (COMARCA DE PARANÁ-TO)

Referência: 2011.0000.2397-0/0
Natureza: Ordinária de Cobrança
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno e Outros
Recorrido: Edmilson Alves Martins
Advogado(s): Drª Débora Regina Macedo
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa
DECISÃO: “Á vista do exposto, nego seguimento ao extraordinário por ausência de pré-requisito e de relevância constitucional da matéria debatida. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de abril de 2012”.

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DE 2012, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO: 2851/12 (JECC GUARAI-TO)

Embargante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho
Embargado: LEONARDO DA CRUZ DE SOUZA
Advogados: Patys Garrety da Costa Franco
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraí-TO.
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

SÚMULA DE JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO INADEQUADO. EMABARGOS REJEITADOS. 1. O embargante aduz existir várias omissões no acórdão, são elas: a) incabível o julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas; b) aplicação da tabela de invalidez incorreta; c) data de incidência da correção monetária; d) valor dos honorários advocatícios; e) aplicação da multa do artigo 475, J do CPC; 2. Porém, não encontro qualquer omissão a ser sanada, pois todos os pontos alegados pelo embargado foram apreciados no acórdão. Percebo claramente que o embargante está pretendendo a rediscussão da matéria, o que não pode ser feita através deste instrumento processual. 3. Cumpre informar ao embargante que o magistrado possui liberdade de formar sua convicção baseando-se em fundamentos próprios e nas provas que entenderem elucidativas, conforme constou no acórdão embargado. 4. Portanto, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, rejeito os presentes embargos declaratórios. 5. É patente a resistência infundada da parte embargante, valendo-se dos embargos de declaração como meio protelatório, agindo de má-fé, situação que o Parágrafo único do artigo 538 do CPC autoriza a aplicação de multa de 1% sobre o valor da condenação em favor do recorrido. 6. Rejeitados os embargos de declaração, aplico a multa de 1% sobre o valor da condenação em-favor do recorrido. **ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2851/2012, acordam os integrantes da la Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da condenação em favor do

recorrido, na forma do artigo 538, Parágrafo único do CPC. Palmas-TO, 11 de Abrilde 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO Nº 2914/12 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5432-2 /0
Natureza: Obrigação de Fazer
Embargante: MGF Construtora e Incorporação Ltda.
Advogado(s): Dr. Iran Ribeiro
Embargado: Antônio Duarte da Silva
Advogado(s): Dr. Leandro Wanderley Coelho e outro.
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO JUNTADA DA PEÇA RECURSAL PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. PLEITO CUJA LEGITIMIDADE É EXCLUSIVA DA PARTE SUPOSTAMENTE PREJUDICADA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESTRITOS À PREVISÃO DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. INOBSERVÂNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1 – Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que não conheceu do recurso cível por intempestividade e deserção [fls. 147/148]. Alega o embargante que há recurso da parte FARIA E AIRES LTDA que não foi juntado aos autos na origem, requerendo a anulação do julgamento anterior e a submissão dos autos à diligência a fim de que se faça juntar aquele recurso. Acrescenta, no mérito, que a necessidade de envio de fax quando da interposição do recurso pelo protocolo integrado é desproporcional e sem razoabilidade. 2 – Quanto à parte que trata da não juntada do recurso pelo juízo de origem, duas particularidades impedem o conhecimento do recurso: primeiro a ausência de legitimidade da embargante para pleitear, neste processo, em nome de FARIA E AIRES LTDA; por outro lado, o pedido deve ser feito diretamente ao juízo de origem, sob pena de supressão indevida de instância. Nesse aspecto, o recurso não é conhecido. 3 – O cabimento de embargos de declaração, por outro lado, está adstrito à previsão do art. 48 da Lei 9.099/95, a saber, quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão. O embargante não apontou a ocorrência de nenhum dos três vícios, pretendendo exclusivamente discutir a suposta não razoabilidade e o cerceamento de defesa acerca da aplicabilidade da regra contida no item. 2.3.3 do Provimento Nº 02/2011/CGJUS/TO. Destarte, o recurso, nessa parte, também se afigura incognoscível. 4 – Entretanto, somente para esclarecimento, registra-se que a regra que possibilita à parte a utilização do protocolo integrado se trata de uma concessão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nunca uma obrigação. Observe-se que o sistema processual poderia conviver com a exigência da prática do ato somente no juízo onde houver que tramitar, sem incidir em ilegalidade. Houve, portanto, um abrandamento da norma, a possibilitar o protocolo em comarca diversa, exigindo-se, para tanto, o cumprimento de algumas formalidades. Como já frisou esta Turma em julgamento recente, “essa previsão tem em vista dar ciência ao juízo da interposição do recurso, para não se tumultuar o processo com o trânsito em julgado ficto do ato impugnado” [RI 2859/12, 1ª Turma, Rel. Juiz Gil de Araújo Corrêa, julgado em 14/03/2012]. Destarte, é de se ficar atento às disposição da Lei 9.800/99 – trata do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais –, que expressamente estabelece que não é obrigação dos órgãos judiciários disporem de equipamento para a sua recepção (art. 5º). 5 – De todo modo, os embargos, ainda que conhecidos e providos, não teriam força para superar todos os fundamentos que sustentam o acórdão embargado, a fim de ultrapassar a análise de admissibilidade, já que o não conhecimento também está fundamentado na deserção, capítulo sobre o qual não houve impugnação. 6 – Embargos não conhecidos. Sem custas e honorários, por incabíveis à espécie. 7 – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº 2914/12 em que figura como embargante MGF Construtora e Incorporação LTDA e como embargado Antônio Duarte da Silva, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 11 de Abrilde 2012.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2781/12 (JECC-REGIÃO SUL – PALMAS – TO)

Referência: 2006.0003.2830-8
Natureza: Rescisão Contratual
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo
Recorrido: Marieta Alves Bandeira
Advogado: Dr. Marcos Roberto de O. V. Vidal
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA 410 STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA CASSADA. 1. A parte recorrente não foi devidamente intimada da sentença de fls. 80/84, onde há previsão de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo seu não cumprimento. 2. Observe-se que o documento de fl. 59, que deveria ser encaminhado ao endereço fornecido pela parte, foi direcionado a endereço diverso, retornando ao juízo remetente “por colocação de CEP incorreto”, embora em todos os documentos juntados pela recorrente tenha se demonstrado incisivamente seu efetivo endereço.3. Segundo o enunciado n. 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “a Prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. 4. Com relação aos descontos alegados, a recorrida deixou que fossem supostamente efetuados mensalmente em sua conta e em tempo oportuno não procurou a cessação dos mesmos, aceitando que a situação perdurasse mais de três anos. Assim, permitiu que se

prolongassem os dias-multa para cobrar em tempo oportuno as astreintes fixadas na sentença de fls. 80/84, o que não se coaduna com o princípio do duty to mitigate the loss (dever de mitigar o prejuízo).
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº 2781/12 em que figura como recorrente Banco Cruzeiro do Sul S.A. e como recorrido Marieta Alves Bandeira, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marcelo Eliseu Rostrirolla. Palmas – TO, 14 de Março de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2537/11(JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 20.880/2011
Natureza: Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Aderson Soares Maciel
Advogado(s): Drª. Samira Valéria Davi da Costa
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE DE COGNIÇÃO E AMNÉSIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. PREVISÃO TABELA DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa uma vez que na audiência a parte não requereu a produção de provas, apesar de postulados na contestação e, ainda que o fossem, dizem com provas irrelevantes ao deslinde da ação . O autor foi submetido à perícia médica junto ao Departamento Médico Legal, onde restou definida a ocorrência de debilidade permanente, afastando a necessidade de realização de nova perícia. Carência de ação não configurada. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, não há falar em esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de demanda judicial. Os documentos acostados são suficientes para reconhecer a invalidez de que trata o art. 33 da Lei n.5 6.194/74. Uma vez que a invalidez da vítima é completa, a indenização é quantificada mediante a aplicação do percentual máximo estabelecido na tabela anexa à Lei. Indenização mantida. Correção monetária fixada na sentença a partir do manejo da ação, em desacordo do Enunciado 4 destas Turmas, que estabelece a sua fluência desde a data do fato, que vai mantida à míngua de recurso do autor buscando sua alteração. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2- Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a r. sentença monocrática. Sucumbencia pela recorrente. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro -Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros.

RECURSO INOMINADO Nº 2542/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 20.702/2011
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório- Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Valmir Alves de Araújo
Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO- RECURSO INOMINADO - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL -INDENIZAÇÃO GRADATIVA CONFORME A DEBILIDADE APRESENTADA -SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09 - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO 1) A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo hábil a afastar o dever de indenizar, porquanto a garantia do art. 5º do XXXV da Constituição Federal de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário. 2) Não configura cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide, cuja demanda refere-se a matéria meramente de direito e os autos encontram-so instruídos com as provas necessárias ao exame da questão posta a julgamento. 3) Preliminares rejeitadas. 4) No caso em comento, restou provado por boletim de ocorrência (fl. 10), relatório médico (fl. 13), declaração de intimação (fl. 14) e laudo do IML (fl. 11/12) o nexo de causalidade entre o sinistro sofrido pelo recorrido na data de 19/11/2010 e as sequelas resultantes (perda da função do punho e dedos), situação que justifica o recebimento do seguro DPVAT. 5) Considerando o tipo da lesão, o grau da debilidade, o déficit funcional e a ausência de invalidez completa, faz jus o recorrido a uma indenização gradativa, nos termos da Lei nº TI .945/09 que prevê 25% (vinte e cinco por cento) para perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar e 10% (dez por cento) para a perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão, totalizando 35?i. (trinta e cinco por cento) do teto estabelecido na Lei nº 11.945/09, quantia equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária da data do acidente automobilístico, 19/11/2010. 6) Assim, a sentença monocrática será parcialmente reformada para se adequar aos parâmetros estipulados na Lei nº 11.945/09, reduzindo-se

a indenização securitária inicialmente fixada em 65% (sessenta e cinco por cento) do teto, quantia equivalente a R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) para 35% (trinta e cinco por cento), valor correspondente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). 7) No tocante ao prequestionamento, não fica o magistrado obrigado a rebater um a um, dos argumentos aduzidos pelas partes, bastando expor as razões de fato e direito que o conduziram ao seu convencimento. 8) A reforma parcial tia sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais dli Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2542/11 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como recorrido Valmir Alves de Araújo acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso nominado interposto para reduzir a indenização securitária para 35% (trinta e cinco por cento) do teto estabelecido na Lei nº 11.945/09, quantia equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária da data do acidente automobilístico, 19/11/2010. Sem honorários advocatícios em razão do provimento parcial. Votaram acompanhando o relator o Juiz Marco Antônio Silva Castro e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil.

RECURSO INOMINADO Nº 2544/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 19.925/2010
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório-Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Demervil Sousa de Oliveira
Advogado(s): Dra.Samira Valéria Davi da Costa
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - RECURSO INOMINADO - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DI AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA -REIETADAS - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009 - PREQUESTTONAMENTO - RECURSO CONHECIDO- PEDIDO IMPROVIDO . O recorrente alega em preliminar, cerceamento do direito de defesa em face da necessidade de realização de perícia médica judicial. Rejeito a preliminar suscitada lendo em vista que o conjunto probatório dos autos, (boletim de ocorrência (fl. 9), relatório médico (fl. 13) e laudo do IML (f. 10/11), seja suficiente ao deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a realização de perícia técnica. 2) A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo hábil a afastar o dever de indenizar, porquanto a garantia do art. 5º do XXXV da Constituição Federal de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário. 3) Preliminares rejeitadas. 4) No caso em comento, restou provado o nexo de causalidade entre o sinistro sofrido pelo recorrido na data de 06.10.2010 e as sequelas resultantes (perda da falange distai do 2º dedo da mão esquerda), situação que justifica o recebimento do seguro DPVAT. 5) Considerando as lesões sofridas, o grau da debilidade e o déficit funcional, correia a fundamentação da sentença que fixou o valor da indenização securilaria em 10% (dez por cento) do teto, percentual correspondente a perda anatómica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão, conforme prevê a Lei nº 11.495/2009. 6) Assim, há que se manter a indenização fixada na sentença a quo em R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). 7) Finalizando, relativamente ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão com os argumentos do seu convencimento. 8) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, lia forma do art. 46 da lei 9.099/95

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2544/11 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como recorrido Demervil Sousa de Oliveira acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso nominado interposto mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram acompanhando o relator o Juiz Marco Antônio Silva Castro e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil.

RECURSO INOMINADO Nº 2547/11 (JECÍVEL-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0000.4747-1/0
Natureza: Ação de Rescisão Contratualc/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrido: José Martins dos Santos
Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - RECURSO INOMINADO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA - DESCONTOS ALÉM DO CONTRATADO - ANULAÇÃO DA RELAÇÃO IURÍDICA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL - EFEITO SUSPENSIVO -INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO.1) Alega o autor ter realizado junto ao requerido empréstimo bancário com consignação em benefício previdenciário no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 89,10 (oitenta e nove reais e dez centavos), sendo surpreendido com a continuação dos descontos, atingindo 23 (vinte e três) parcelas a mais que o contratado. 2) Junta cópia dos extra tos do benefício aonde consta os descontos (fl. 66/71). 3) Em que pese as partes não lerem apresentado a cópia do contrato pactuado, o juiz íi quo inverteu o ônus da prova a favor do consumidor idoso (fl. 82), passando a ser do réu o ônus de desconstituir as alegações do consumidor, o que no entanto, não fez. 4) É abusiva e ilegal a conduta da instituição financeira que realiza empréstimo consignado com pessoa idosa e desconta parcelas além do pactuado. 5) Tal episódio revela a má prestação dos serviços ofertados e implica no dever de reparação. 6) A cobrança indevida

de valores enseja o dever de restituição em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC, fazendo jus O recorrido a restituição do indébito em dobro pelo valor que foi cobrado indevidamente, digo, das 23 (vinte e três) parcelas que excederam as 36 (trinta e seis) inicialmente contratadas. 7) Caracterizado o abuso no exercício de um direito em detrimento de consumidor vitimado pela má prestação de serviços, patente a ocorrência de danos morais indenizáveis. 8) O quantum fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais está em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e se mostra adequado a cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização sem enveredar para o enriquecimento sem causa, especialmente quando observadas as condições pessoais do recorrido frente às possibilidades efnômicas e financeiras do agente ofensor. 9) Assim, restará intocável a sentença monocrática que declarou a inexistência do contrato bancário nº 504937863 a partir da 36a parcela, condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 4.098,60 (quatro mil e noventa e oito reais e sessenta centavos) a título de restituição do indébito em dobro e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais. 10) E inaplicável a concessão do efeito suspensivo a teor da redação do art. 43 da Lei 9.099/95 quando inexistente periculum in mora c fuiuts bani iuris, requisitos necessários à finalidade requerida. 11) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2547/11 cm que figuram como recorrente Banco Bradesco Financiamento S/A e como recorrido José Martins dos Santos acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso nominado interposto c, no mérito, negar provimento ao seu pedido para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos da 2ª parte do artigo 55, cnput, da Lei nº 9.099/95 que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação,. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro.Palmas-TO, 13 de dezembro de 2.011

RECURSO INOMINADO Nº 2556/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 13.891/2011
Natureza: Ação de reparação de danos morais e materiais
Recorrente: Walter Farias Leite
Advogado(s): Dra. Caroline Alves Pacheco
Recorrido: Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil – Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado(s): Dra. Cinthya Lanna de Oliveira Cambaúva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PROPAGANDA AMBÍGUA E ENGANOSA - PRODUTO VENDIDO COM PROMESSAS TERAPÊUTICAS - ROTULO COMO COMPLEMENTO AUMENTAR - VULNERABILIDADE - 1SOSO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO 1) A propaganda qufi vincula publicidade de produto com fins terapêuticos e garantia de vida saudável embora afirme tratar-se de simples complemento alimentar é ambígua e enganosa, capaz de confundir o consumidor, especialmente quando se trata de idoso, pessoa vulnerável pelas circunstancias fáticas e sociais. 2) Tal conduta deve ser reprovada e banida, devendo o seu veiculador ser responsabilizado pelos danos provocados. 3) O dano moral está afeito não só ao valor despendido na compra do produto, mas pela lesão à incolumidade psicológica do autor, pessoa idosa, com problemas de saúde e que foi seduzido pelas promessas enganosas do recorrido. 4) Recurso conhecido, pedido parcialmente provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2556/11 em que figuram como recorrente WaJter Faria Leite e como recorrido Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do listado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso nominado interposto e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido, no sentido de condenar o recorrido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento a teor do que dispõe o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do listado do Tocantins. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 13 de dezembro de

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2685/11 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2008.0006.4508-3/0
Natureza: Restituição c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada
Recorrente: Unicard Banco Múltiplo S/A
Advogado(s): Dr. Janay Garcia e Outros
Recorrida: Francinete Ferreira dos Santos
Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. ENTREGA, COM ATRASO, DE FATURA PARA PAGAMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. TRANSTORNOS CAUSADOS COM O ATRASO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. (1) – Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou à devolução dos encargos financeiros cobrados em razão de pagamento atrasado da fatura de cartão de crédito e ao pagamento de R\$ 2.540,30 (dois mil quinhentos e quarenta reais e trinta centavos) pelos danos morais causados, tudo decorrente do envio atrasado dos boletos para pagamento da fatura. Alega o recorrente a ausência de fundamento da sentença combatida, culpa exclusiva do consumidor, ausência de danos morais indenizáveis e excesso do valor da indenização. (2) – Afasta-se a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, já que o ato decisório está

devidamente revestido da razão de decidir, tendo indicado o magistrado sentenciante os motivos que lhe levaram a direcionar o julgamento naquele sentido. (3) – Quanto à culpa exclusiva do consumidor no que se refere ao pagamento atrasado dos boletos, a tese não é sustentável, haja vista que há nos autos declaração de empregado dos Correios e depoimento de testemunha, ambos no sentido de que as correspondências chegavam com atraso, sendo que a responsabilidade pela postagem e por fazê-las chegar ao consumidor, nesse caso, é da instituição credora. (4) – Quanto ao dano moral, a consumidora, que pagou as faturas com os encargos cobrados, procurou resolver administrativamente o problema, tentou pagar, sem sucesso, as faturas com o código de barras e aproximadamente 02 (dois) anos depois ainda se deparava com o mesmo quadro de atrasos e cobranças, o que se afigura situação passível de gerar dano moral indenizável, estando o valor indenizatório, por sua vez, consentâneo com o caso dos autos. (5) – Recurso que se conhece, porém se lhe nega provimento. (6) – A parte recorrente arcará com os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2685/11 em que figura como recorrente Unicard Banco Múltiplo S.A. e como recorrido Francinete Ferreira dos Santos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2703/11 (COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)

Referência: 2010.0000.9652-9/0
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Rosenilson Pereira Barbosa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES AMPLAMENTE DEBATIDAS E AFASTADAS. LAUDO PERICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOS AUTOS. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/09 E DO ART. 3º, §1º, INCISO II, DA LEI 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADO O VALOR INDENIZATÓRIO. (1) – Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para a cobertura do seguro obrigatório DPVAT à vítima de acidente de trânsito de onde resultou invalidez parcial permanente em razão de alterações negativas da articulação do punho e antebraço direitos. O recorrente insiste, em preliminares, no debate acerca das teses amplamente já discutidas no âmbito das Turmas, requerendo, no mérito, o afastamento ou a redução da indenização. (2) – Inicialmente, no que tange às preliminares suscitadas pela empresa seguradora, já estão todas sedimentadas pela Turma no sentido do seu não acolhimento, a teor dos Recursos 2540/11, 2468/11, 2553/11, 2640/11, 2653/11 e notadamente 2325/10, onde foram analisadas pontualmente. (3) – A ocorrência do acidente está comprovada nos autos (fls. 21/33), assim como a existência de alterações negativas da articulação do punho e antebraço direito (dominante) associado à dificuldade em realizar descarga de peso e resistência e[m] membro superior, tendo prejuízo funcional e laboral em suas atividades, sendo assim classificado como invalidez parcial e permanente ocupacional do membro lesionado (fls. 16/20), situação resultante daquele evento. (4) – Acerca da fixação da indenização, a sentença recorrida trilhou no sentido de que a debilidade em discussão acarretaria, de consequência, a perda funcional completa do membro inferior. Todavia, é cediço que a debilidade parcial do punho e antebraço não anula toda a função do braço do sujeito, devendo, portanto, ser aplicado ao caso a regra contida no inciso II, do §1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, segundo a qual, quando parcial e incompleta a invalidez, deve ser enquadrada a lesão em um dos seguimentos orgânicos previstos na tabela e, por conseguinte, reduzir-se esse valor em 75%, 50% ou 25%, conforme seja intensa, média ou leve, respectivamente, a repercussão da lesão. Assim, como a previsão para perda funcional completa de um dos membros superiores é de 70% do valor máximo, classificando-se a lesão do recorrido em média (50%), o valor indenizatório deve corresponder a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). (5) – Sentença que fica mantida, ressalvado o valor indenizatório. (6) – Diante da adequação do valor indenizatório, desautorizada a condenação em honorários, haja vista o provimento parcial do recurso. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2703/11 em que figuram como recorrentes Itaú Seguros S.A. e como recorrido Rosenilson Pereira Barbosa, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2706/11 (COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)

Referência: 2010.0000.9655-3/0
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Raimundo Carvalho Campos
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES AMPLAMENTE DEBATIDAS E AFASTADAS. LAUDO PERICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOS AUTOS. DÉFICIT FUNCIONAL EM ARTICULAÇÃO DO JOELHO ESQUERDO. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/09. SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADO O VALOR INDENIZATÓRIO. (1) –

Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para a cobertura do seguro obrigatório DPVAT à vítima de acidente de trânsito de onde resultou invalidez parcial permanente em razão de déficit do joelho esquerdo. O recorrente insiste, em preliminar, no debate acerca das teses amplamente já discutidas no âmbito das Turmas, requerendo, no mérito, o afastamento ou a redução da indenização. (2) – Inicialmente, no que tange às preliminares suscitadas pela empresa seguradora, já estão todas sedimentadas pela Turma no sentido do seu não acolhimento, a teor dos Recursos 2540/11, 2468/11, 2553/11, 2640/11, 2653/11 e notadamente 2325/10, onde foram analisadas pontualmente. (3) – A ocorrência do acidente está comprovada nos autos (fls. 20/21), assim como a existência de déficit funcional em articulação do joelho esquerdo lesionado devido ao trauma com lesão óssea como processo cirúrgico e implante de pinos de fixação metálica associado ao desarranjo biomecânico, gerando prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional, sendo classificado como invalidez parcial e permanente ocupacional (fls. 15/19), situação resultante daquele evento. (4) – Acerca da fixação da indenização, a sentença recorrida trilhou no sentido de que a debilidade funcional do joelho esquerdo acarretaria, de consequência, a perda funcional completa do membro inferior. Todavia, é cediço que a debilidade parcial do joelho não anula toda a função da perna do sujeito, devendo, portanto, ser aplicado ao caso a regra contida no inciso II, do §1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, segundo a qual, quando parcial e incompleta a invalidez, deve ser enquadrada a lesão em um dos seguimentos orgânicos previstos na tabela e, por conseguinte, reduzir-se esse valor em 75%, 50% ou 25%, conforme seja intensa, média ou leve, respectivamente, a repercussão da lesão. Assim, como a previsão para perda funcional completa de um dos membros inferiores é de 70% do valor máximo, classificando-se a lesão do recorrido em intensa (75%), o valor indenizatório deve corresponder a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). (5) – Sentença que fica mantida, ressalvado o valor indenizatório. (6) – Diante da adequação do valor indenizatório, desautorizada a condenação em honorários, haja vista o provimento parcial do recurso. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2706/11 em que figuram como recorrentes Itaú Seguros S.A. e como recorrido Raimundo Carvalho Campos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2732/11 (JECível- ARAGUAÍNA – TO)

Referência: 17.829/09
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Perdas e Danos Morais e Tutela Antecipada
Recorrente: Diretriz Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Dr. Sandro Corria de Oliveira
Recorrido: Americel S/A– (Claro S/A)
Advogado: Dra. Tatiana Vieira Erbs
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO CONTRAPOSTO. ART. 31, LEI 9.099/95. SENTENÇA INFRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.1. É infra petita a sentença que deixa de analisar o pedido contraposto lançado na forma do artigo 31 da Lei 9.099/95, causando, por conseguinte, sua nulidade absoluta. 2. Sentença anulada. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº 2732/11 em que figura como recorrente Diretriz Engenharia e Construção LTDA e como recorrido Americel S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que outro julgamento seja proferido, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares.Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2758/11 (JECÍVEL–PORTO NACIONAL–TO)

Referência: 2011.0000.4355-5
Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Rosmael José de Albuquerque
Advogado: Dr. Clairton Lúcio Fernandes
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRIMEIRA PARCELA PAGA À VISTA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE MAIS 60 PARCELAS NO DEMONSTRATIVO DO CONTRA-CHEQUE. DEVOLUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (1) – Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Sustenta o recorrente que embora tenha pago à vista a primeira parcela do financiamento, há previsão no seu contracheque de desconto de mais 60 (sessenta) parcelas, totalizando, portanto, 61 (sessenta e uma) parcelas. Requer a reforma da sentença para que lhe seja devolvida a primeira parcela e a condenação do banco recorrido em danos morais. (2) – Embora haja razão ao recorrente quanto ao interesse de agir – porquanto efetivamente tem interesse que lhe seja satisfeita a restituição da primeira parcela e lhe seja dada a reparação do alegado dano moral –, não lhe é favorável esse direito, porquanto o contrato ainda está em fase de execução, não havendo falar em devolução se o recorrente ainda é devedor de mais da metade do financiamento, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido e não de extinção sem resolução de mérito. (3) – Do mesmo modo, o dano moral proveniente de eventual descumprimento contratual não está presente nos autos, notadamente porque o próprio inadimplemento não está caracterizado. (4) – Recurso que se conhece, porém fica negado provimento, adequando-se a sentença, todavia, ao disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, por ser o caso de improcedência do pedido e não de ausência de interesse de agir. (5) – A parte recorrente arcará com os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de

Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso, todavia, sua cobrança, pelo prazo do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. (6) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2758/11 em que figura como recorrente Rosmael José de Albuquerque e como recorrido Banco do Brasil S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº2761/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0000.4289-3
Natureza: Repetição de Indébito c/c Reparação de Danos Morais c/ Obrigação de Fazer c/ Tutela Antecipada
Recorrente: João Edivaldo Miranda Rego // Banco Bradesco S/A
Advogado: Dra. Surama Brito Mascarenhas // José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrido: Banco Bradesco S/A // João Edivaldo Miranda Rego
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho // Dra. Surama Brito Mascarenhas
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO DOBRADA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO. (1) – Cuida-se de recurso cível interposto por ambas as partes contra a sentença que condenou o banco requerido ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos danos morais causados ao autor em razão de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, negando procedência à repetição do indébito. A parte autora sustenta a necessidade de devolução em dobro da quantia, além de reputar baixo o valor da indenização aos danos morais. O banco requerido impugna o valor das astreintes diárias fixadas na decisão que antecipou os efeitos da tutela (R\$ 500,00) e, no mérito, alega inexistência de dano moral indenizável. (2) – A multa diária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela não se demonstra exacerbada, sendo desnecessária sua diminuição, notadamente porque o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que indique a desproporcionalidade dessa aplicação, todavia sua incidência fica limitada ao lapso temporal de 30 (trinta) dias de descumprimento. (3) – Como corolário de aplicação do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, o consumidor tem direito à repetição em dobro da quantia indevidamente paga. Logo, não havendo pagamento, não há falar em restituição. A proposta efetuada em audiência de conciliação não se presta ao reconhecimento da procedência do pedido, tratando-se de mera liberalidade da parte que, diante da existência da lide, opta por abrir mão de suposto direito seu a fim de por termo à discussão então existente. (4) – Esta Turma, acompanhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que na inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes o dano moral é presumido – in re ipsa (STJ, AgRg no Ag 1.152.175/RJ. Terceira Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, julgado em 03/05/2011). (5) – Sentença mantida pelos próprios fundamentos, ressalvado o valor indenizatório que, a fim de lhe adequar aos precedentes desta Turma para com casos análogos, fixa-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (6) – Sem honorários, face o provimento parcial do recurso. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº. 2761/11 em que figuram como recorrentes João Edivaldo Miranda Rego e Banco Bradesco S.A. e ambos como recorridos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do banco requerido. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2771/11 (JECÍVEL-MIRACEMA DO TONCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.6272-1/0 (4.087/10)
Natureza: Ação ordinária de cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A.
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Georgie Morais Guimarães
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO CÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.1. Para efeito de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, deve a parte ser intimada por meio de seu advogado para cumprir a obrigação após o trânsito em julgado da sentença. Jurisprudência. 2. Sentença reformada. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº 2771/11 em que figura como recorrente Banco Itaú S.A. e como recorrido Georgie Morais Guimarães, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2790/12 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS – TO)

Referência: 2009.0008.9804-4
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Damião Carneiro Neto

Advogado: Dr. Patys Garrety Costa Franco
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO CÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Para efeito de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, deve a parte ser intimada por meio de seu advogado para cumprir a obrigação após o trânsito em julgado da sentença. Jurisprudência. 2. Sentença reformada. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº 2790/11 em que figura como recorrente Banco Itaú S.A. e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e como recorrido Damião Carneiro Neto, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2793/12 (JECÍVEL– ARAGUAÍNA – TO)

Referência: 20.763/11
Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Natanael Silva Lima
Advogado: Dra. Samira Valéria Davi da Costa
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES AMPLAMENTE DEBATIDAS E AFASTADAS. LAUDO PERICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOS AUTOS. DEFORMIDADE PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/09. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (1) – O recorrente se insurge contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 2.743,00 (dois mil setecentos e quarenta e três reais) pela indenização do seguro obrigatório DPVAT. Suscita preliminares e, no mérito, a aplicação da tabela instituída pela Lei 11.945/09. (2) – Inicialmente, no que tange às preliminares suscitadas pela empresa seguradora, já estão todas sedimentadas pela Turma no sentido do seu não acolhimento, a teor dos Recursos 2540/11, 2468/11, 2553/11, 2640/11, 2653/11 e notadamente 2325/10, onde foram analisadas pontualmente. Observe-se que não foi requerida a produção de nenhuma prova durante a instrução do feito. (3) – No mérito, a ocorrência do acidente está comprovada nos autos (fls. 10/11), assim como a existência de debilidade permanente com perda de 60% de flexão/extensão do tornozelo direito e do movimento de lateralização na ordem de 80%. (4) – Quanto à fixação da indenização, a sentença recorrida tem por fundamento a aplicação da regra contida no inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, enquadrando a lesão em um dos seguimentos da tabela instituída pela Lei 11.482/07, sendo que eventual equívoco nessa aplicação só veio a beneficiar o recorrente, porquanto não foi observada a regra contida no inciso II da mesma norma legal, deixando-se de adequar esse enquadramento por força do pincípio do non reformatio in pejus. (5) – Como já reiteradamente alertado por esta Turma, o recorrente é litigante de má-fé quando, por diversas vezes, vem pleiteando aquilo que já ficou reconhecido na sentença, utilizando-se do recurso com nítido intento de prolongar o cumprimento da obrigação imposta, comportamento reprovável para cuja ocorrência prevê o artigo 18 do CPC os ônus correspondentes. Fica o recorrente condenado, portanto, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e a indenizar o recorrido em 15% (quinze por cento), ambos sobre o valor da causa. (6) – A parte recorrente arcará com os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2793/12 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e como recorrido Natanael Silva Lima, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, todavia no mérito lhe negar provimento. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2796/12 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 20.703/11
Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Francisco Alves do Nascimento
Advogado: Dra. Samira Valéria Davi
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES AMPLAMENTE DEBATIDAS E AFASTADAS. LAUDO PERICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOS AUTOS. DEBILIDADE PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/09. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (1) – O recorrente se insurge contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 2.616,00 (dois mil seiscentos e dezesseis reais) pela indenização do seguro obrigatório DPVAT. Suscita preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido ou, caso procedente, requer a aplicação da tabela instituída pela Lei 11.945/09. (2) – Inicialmente, no que tange às preliminares suscitadas pela empresa seguradora, já estão todas sedimentadas pela Turma no sentido do seu não acolhimento, a teor dos Recursos 2540/11, 2468/11, 2553/11, 2640/11, 2653/11 e notadamente 2325/10, onde foram analisadas pontualmente. Observe-se que não foi requerida a produção de nenhuma prova durante a instrução do feito. (3) – No mérito, a ocorrência do acidente está comprovada nos autos (fl. 10), assim como a existência de debilidade permanente, com limitação de movimento para flexão do joelho direito em

aproximadamente 60%. (4) – Acerca da fixação da indenização, a sentença recorrida tem por fundamento a aplicação da regra contida no inciso II, do §1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, segundo a qual, quando parcial e incompleta a invalidez, deve ser enquadrada a lesão em um dos seguimentos orgânicos previstos na tabela e, por conseguinte, reduzir-se esse valor em 75%, 50% ou 25%, conforme seja intensa, média e leve, respectivamente, a repercussão da lesão, reconhecendo-se ao caso dos autos a existência de intensa repercussão da lesão (75%), totalizando o correto valor atualizado de R\$ 2.616,00 (dois mil seiscentos e dezesseis reais). (5) – Como já reiteradamente alertado por esta Turma, o recorrente é litigante de má-fé quando, por diversas vezes, vem pleiteando aquilo que já ficou reconhecido na sentença, utilizando-se do recurso com nítido intento de prolongar o cumprimento da obrigação imposta, comportamento reprovável para cuja ocorrência prevê o artigo 18 do CPC os ônus correspondentes. Fica o recorrente condenado, portanto, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e a indenizar o recorrido em 15% (quinze por cento), ambos sobre o valor da causa. (6) – A parte recorrente arcará com os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2796/12 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e como recorrido Francisco Alves do Nascimento, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, todavia no mérito lhe negar provimento. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2798/12 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL -TO)

Referência: 2011.0000.4401-2
Natureza: Obrigação de Fazer
Recorrente: Adson Macedo de Araújo
Advogado: Dra. Surama Brito Mascarenhas
Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA PELO AGENTE FINANCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA DE PRESTAÇÕES DO COMPRADOR ORIGINÁRIO. INSCRIÇÃO NO SPC . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As provas carreadas aos autos demonstram claramente que o recorrente formalizou a transferência de um veículo automotor a um terceiro, mediante autorização da financeira. Restou evidente a falha na prestação dos serviços pelo recorrido, que gerou transtornos ao recorrente, pois além das cobranças indevidas, ainda inscreveu seu nome no serviço de proteção ao crédito. Para a fixação do quantum indenizatório. o juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes. Mesmo considerando-se o estado modesto do autor, a indenização fixada se mostra aquém do normalmente fixado nas indenizações por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito julgadas por esta Turma. Sentença reformada para majorar o valor do dano moral que fica arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde a presente data. Em razão do provimento parcial do recurso deixo de condenar a parte recorrente nos ônus da sucumbência. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2798/12em que figuram como recorrente ADSON MACEDO ARAÚJO e como recorrido AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, acordamlos integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, majorando a indenização por danos morais, para R\$ RS 5.000,00 (cinco mil reais) com juros de 1% (ura por cento) ao mês e correção monetária desde a presente data. Em razão do provimento parcial do recurso nominado deixo de condenar a parte recorrente nos ônus da sucumbência. Palmas-TO, 8 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2824/12 (JECÍVEL-COMARCA DE ARAGUAINA-TO)

Referência: 20.629/2011
Natureza: Ação de cobrança
Recorrente: Arenaldo Alves dos Santos
Advogado: Drª Samira Valéria Davi da Costa
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – SÚMULA Nº 405 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Súmula 405 do STJ possui o seguinte teor: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”; 2. O acidente que vitimou o recorrido ocorreu em 28/03/2004, sendo a demanda ajuizada somente em 24/03/2011, portanto, após o prazo prescricional de três anos; 3. Para obstar o curso do prazo prescricional, o autor deveria ter comprovado que durante o lapso temporal decorrido entre o acidente e o manejo da ação permaneceu em tratamento médico, o que não se vislumbra nos autos; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2824/12, em que figura como Recorrente Arenaldo Alves dos Santos e Recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95,

ficando suspensa a exigibilidade nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2827/12 (JECÍVEL-COMARCA DE MIRACEMA-TO)

Referência: 2011.0001.9849-4/0
Natureza: Ação de cobrança
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado: Dr.Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Antonio Valadares Carvalho Filho
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09 – INCOMPETÊNCIA AFASTADA – PRESENTE INTERESSE DE AGIR – LAUDO PARTICULAR ADMITIDO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez parcial permanente resultante de acidente automobilístico; 2. O magistrado singular condenou a recorrente ao pagamento de indenização no montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) em virtude da invalidez parcial permanente do punho direito; 3. A tabela contida na Lei nº 11.945/09 não deve ser aplicada ao presente caso, vez que o acidente ocorreu antes da vigência da referida Lei. No entanto, o montante fixado pelo magistrado a quo é adequado e razoável à intensidade da lesão suportada pelo recorrido; 4. A realização de uma prova só é imprescindível quando esta não puder ser substituída por outra. No presente caso há provas suficientes da invalidez que acometeu o recorrido, inclusive laudo pericial que, apesar de particular é admitido, desde que corroborado com outras provas, hipótese dos autos. Não há, portanto, necessidade de produção de prova pericial; 5. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT, não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa, já que é princípio constitucional, o livre acesso ao Judiciário; 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2827/12, em que figura como Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Recorrido Antônio Valadares Carvalho Filho, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter integralmente a sentença guerreada. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2830/12 (JECÍVEL-COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2011.0006.9448-3/0
Natureza: Ação de Cobrança
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt
Advogado: Dr.Guilherme Campos Coelho
Recorrido: Valdimilson Pereira Reis
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição de recurso nominado começa a fluir da ciência da sentença, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95; 2. No presente caso, o recorrente foi intimado da sentença via diário da justiça que circulou em 21/09/2011, tendo iniciado o prazo para interposição do recurso em 23/09/2011, portanto, o recurso protocolizado apenas em 04/10/2011 é intempestivo e não deve ser conhecido; 3. Recurso não conhecido ante a sua intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2830/12, em que figura como Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Recorrido Valdimilson Pereira Reis, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua manifesta intempestividade. Fica a recorrente obrigada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2835/12 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 9.994/2011
Natureza: Ação de Indenização por danos morais e materiais
Recorrente: Mauricio Farias Júnior
Advogado(s): Dr. Washington Luiz Vasconcelos
Recorrido: Joviano Benuto Dias
Advogado(s): Dr. Juarez Rigol da Silva
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DO REQUERIDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – ATESTADO MÉDICO LACÔNICO – INADMISSIBILIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento para a qual fora previamente intimado, apresentando como justificativa atestado médico lacônico; 2. Em que pese o atestado ter sido enviado ao juízo na data da realização do ato, da leitura do documento não se pode inferir se o recorrente estava realmente impossibilitado de locomover-se até o local da realização do ato ou participar deste, vez que no referido documento há apenas menção que o recorrente foi atendido em unidade hospitalar e necessitou de 2 (dois) dias de repouso, sem indicação de CID; 3. Cerceamento de defesa inexistente; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2835/12, em que figura como Recorrente Mauricio Farias Júnior e Recorrido Joviano Benuto Dias, por unanimidade de

votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento por ausência de cerceamento de defesa. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade nos moldes do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.901.919-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação ordinária de restituição de quotas de consórcio
Recorrente: Márcio Soares Borges
Advogado(s): Dr. Clovis Teixeira Lopes
Recorrido: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONSÓRCIO – DESISTÊNCIA – DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor pleiteou a devolução imediata de valores pagos em grupo consorcial, totalizando o montante de R\$ 3.259,59 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos); 2. A restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente deve ocorrer a partir de 30 (trinta) dias do encerramento do grupo. Precedentes do STJ; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2011.901.919-1, em que figura como Recorrente Márcio Soares Borges e Recorrido Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas – TO, 1º de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.987-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de ressarcimento de valores pagos
Recorrente: Almeida e Ferro Ltda. – ME (Tocantins Eletromotos)
Advogado(s): Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho
Recorrido: Sérgio Silva Queiroz
Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO -EMENTA: RECURSO INOMINADO – NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 54, parágrafo único da Lei 9.099/95 estabelece que o preparo do recurso nos feitos em trâmite perante os Juizados Especiais compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; 2. A recorrente interpôs o recurso sem o pagamento das custas ou pedido de gratuidade da justiça; 3. Não sendo a recorrente beneficiária de assistência judiciária e não tendo esta recolhido os valores referentes à taxa judiciária, custas processuais e custas do recurso, forçoso reconhecer sua deserção; 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2011.900.987-9, em que figura como Recorrente Almeida e Ferro Ltda – ME (Tocantins Eletromotos) e Recorrido Sérgio Silva Queiroz, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua deserção. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Palmas – TO, 1º de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.104-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região de Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de rescisão de contrato c/c restituição de quantia paga c/c danos morais
Recorrente: Recon Administradora de Consórcio Ltda. // Haobao Motor do Brasil Ltda.
Advogado(s): Drª. Janay Garcia e Outros (1ª Recorrente) // Drª Márcia Caetano de Araújo e Outros (2ª Recorrente)
Recorrido: Mateus Rodrigues de Oliveira
Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – VÍCIO DO PRODUTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O consumidor adquiriu motocicleta que apresentou vícios ainda no prazo de garantia, tendo sido substituída por outra de valor inferior e usada, violando as disposições do Código de Defesa do Consumidor; 2. Não há que se acolher a tese de ilegitimidade passiva das recorrentes, tendo em vista que estas respondem solidariamente pelo vício apresentado na motocicleta, nos termos do artigo 18 do CDC, podendo a primeira recorrente posteriormente se valer de ação de regresso; 3. A rescisão contratual, com a consequente devolução dos valores pagos pelo consumidor (R\$ 2.862,49) é medida que se impõe diante do vício apresentado pela motocicleta que não foi solucionado pelas recorrentes; 4. A indenização por danos morais fixada no montante de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) se mostra adequada às circunstâncias dos autos, bem como atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida; 5. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2010.901.104-2, em que figura como Recorrentes Recon Administradora de Consórcios Ltda / Haobao Motor do Brasil Ltda e Recorrido Mateus Rodrigues de Oliveira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer dos Recursos Inominados, entretanto, negar-lhes provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação das recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2685/11 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2008.0006.4508-3/0
Natureza: Restituição c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada
Recorrente: Unicard Banco Múltiplo S/A
Advogado(s): Dr. Janay Garcia e Outros
Recorrida: Francinete Ferreira dos Santos
Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. ENTREGA, COM ATRASO, DE FATURA PARA PAGAMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. TRANSTORNOS CAUSADOS COM O ATRASO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. (1) – Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou à devolução dos encargos financeiros cobrados em razão de pagamento atrasado da fatura de cartão de crédito e ao pagamento de R\$ 2.540,30 (dois mil quinhentos e quarenta reais e trinta centavos) pelos danos morais causados, tudo decorrente do envio atrasado dos boletos para pagamento da fatura. Alega o recorrente a ausência de fundamento da sentença combatida, culpa exclusiva do consumidor, ausência de danos morais indenizáveis e excesso do valor da indenização. (2) – Afasta-se a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, já que o ato decisório está devidamente revestido da razão de decidir, tendo indicado o magistrado sentenciante os motivos que lhe levaram a direcionar o julgamento naquele sentido. (3) – Quanto à culpa exclusiva do consumidor no que se refere ao pagamento atrasado dos boletos, a tese não é sustentável, haja vista que há nos autos declaração de empregado dos Correios e depoimento de testemunha, ambos no sentido de que as correspondências chegavam com atraso, sendo que a responsabilidade pela postagem e por fazê-las chegar ao consumidor, nesse caso, é da instituição credora. (4) – Quanto ao dano moral, a consumidora, que pagou as faturas com os encargos cobrados, procurou resolver administrativamente o problema, tentou pagar, sem sucesso, as faturas com o código de barras e aproximadamente 02 (dois) anos depois ainda se deparava com o mesmo quadro de atrasos e cobranças, o que se afigura situação passível de gerar dano moral indenizável, estando o valor indenizatório, por sua vez, consentâneo com o caso dos autos. (5) – Recurso que se conhece, porém se lhe nega provimento. (6) – A parte recorrente arcará com os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2685/11 em que figura como recorrente Unicard Banco Múltiplo S.A. e como recorrido Francinete Ferreira dos Santos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2703/11 (COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)

Referência: 2010.0000.9652-9/0
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Rosenilson Pereira Barbosa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES AMPLAMENTE DEBATIDAS E AFASTADAS. LAUDO PERICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOS AUTOS. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/09 E DO ART. 3º, §1º, INCISO II, DA LEI 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADO O VALOR INDENIZATÓRIO. (1) – Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para a cobertura do seguro obrigatório DPVAT à vítima de acidente de trânsito de onde resultou invalidez parcial permanente em razão de alterações negativas da articulação do punho e antebraço direitos. O recorrente insiste, em preliminares, no debate acerca das teses amplamente já discutidas no âmbito das Turmas, requerendo, no mérito, o afastamento ou a redução da indenização. (2) – Inicialmente, no que tange às preliminares suscitadas pela empresa seguradora, já estão todas sedimentadas pela Turma no sentido do seu não acolhimento, a teor dos Recursos 2540/11, 2468/11, 2553/11, 2640/11, 2653/11 e notadamente 2325/10, onde foram analisadas pontualmente. (3) – A ocorrência do acidente está comprovada nos autos (fls. 21/33), assim como a existência de alterações negativas da articulação do punho e antebraço direito (dominante) associado à dificuldade em realizar descarga de peso e resistência e[m] membro superior, tendo prejuízo funcional e laboral em suas atividades,

sendo assim classificado como invalidez parcial e permanente ocupacional do membro lesionado (fls. 16/20), situação resultante daquele evento. (4) – Acerca da fixação da indenização, a sentença recorrida trilhou no sentido de que a debilidade em discussão acarretaria, de consequência, a perda funcional completa do membro inferior. Todavia, é cediço que a debilidade parcial do punho e antebraço não anula toda a função do braço do sujeito, devendo, portanto, ser aplicado ao caso a regra contida no inciso II, do §1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, segundo a qual, quando parcial e incompleta a invalidez, deve ser enquadrada a lesão em um dos seguimentos orgânicos previstos na tabela e, por conseguinte, reduzir-se esse valor em 75%, 50% ou 25%, conforme seja intensa, média ou leve, respectivamente, a repercussão da lesão. Assim, como a previsão para perda funcional completa de um dos membros superiores é de 70% do valor máximo, classificando-se a lesão do recorrido em média (50%), o valor indenizatório deve corresponder a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). (5) – Sentença que fica mantida, ressalvado o valor indenizatório. (6) – Diante da adequação do valor indenizatório, desautorizada a condenação em honorários, haja vista o provimento parcial do recurso. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2703/11 em que figuram como recorrentes Itaú Seguros S.A. e como recorrido Rosenilson Pereira Barbosa, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2706/11 (COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)

Referência: 2010.0000.9655-3/0
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Raimundo Carvalho Campos
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES AMPLAMENTE DEBATIDAS E AFASTADAS. LAUDO PERICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOS AUTOS. DÉFICIT FUNCIONAL EM ARTICULAÇÃO DO JOELHO ESQUERDO. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/09. SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADO O VALOR INDENIZATÓRIO. (1) – Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para a cobertura do seguro obrigatório DPVAT à vítima de acidente de trânsito de onde resultou invalidez parcial permanente em razão de déficit do joelho esquerdo. O recorrente insiste, em preliminar, no debate acerca das teses amplamente já discutidas no âmbito das Turmas, requerendo, no mérito, o afastamento ou a redução da indenização. (2) – Inicialmente, no que tange às preliminares suscitadas pela empresa seguradora, já estão todas sedimentadas pela Turma no sentido do seu não acolhimento, a teor dos Recursos 2540/11, 2468/11, 2553/11, 2640/11, 2653/11 e notadamente 2325/10, onde foram analisadas pontualmente. (3) – A ocorrência do acidente está comprovada nos autos (fls. 20/21), assim como a existência de déficit funcional em articulação do joelho esquerdo lesionado devido ao trauma com lesão óssea como processo cirúrgico e implante de pinos de fixação metálica associado ao desarranjo biomecânico, gerando prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional, sendo classificado como invalidez parcial e permanente ocupacional (fls. 15/19), situação resultante daquele evento. (4) – Acerca da fixação da indenização, a sentença recorrida trilhou no sentido de que a debilidade funcional do joelho esquerdo acarretaria, de consequência, a perda funcional completa do membro inferior. Todavia, é cediço que a debilidade parcial do joelho não anula toda a função da pema do sujeito, devendo, portanto, ser aplicado ao caso a regra contida no inciso II, do §1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, segundo a qual, quando parcial e incompleta a invalidez, deve ser enquadrada a lesão em um dos seguimentos orgânicos previstos na tabela e, por conseguinte, reduzir-se esse valor em 75%, 50% ou 25%, conforme seja intensa, média ou leve, respectivamente, a repercussão da lesão. Assim, como a previsão para perda funcional completa de um dos membros inferiores é de 70% do valor máximo, classificando-se a lesão do recorrido em intensa (75%), o valor indenizatório deve corresponder a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). (5) – Sentença que fica mantida, ressalvado o valor indenizatório. (6) – Diante da adequação do valor indenizatório, desautorizada a condenação em honorários, haja vista o provimento parcial do recurso. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2706/11 em que figuram como recorrentes Itaú Seguros S.A. e como recorrido Raimundo Carvalho Campos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2732/11 (JECível- ARAGUAÍNA – TO)

Referência: 17.829/09
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Perdas e Danos Morais e Tutela Antecipada
Recorrente: Diretriz Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Dr. Sandro Corria de Oliveira
Recorrido: Americel S/A– (Claro S/A)
Advogado: Dra. Tatiana Vieira Erbs
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO CONTRAPOSTO. ART. 31, LEI 9.099/95. SENTENÇA INFRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.1. É infra petita a sentença que deixa de analisar o pedido contraposto lançado na forma do artigo 31 da Lei 9.099/95, causando, por conseguinte, sua nulidade absoluta. 2. Sentença anulada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº 2732/11 em que figura como recorrente Diretriz Engenharia e Construção LTDA e como recorrido Americel

S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença e determinar o retomo dos autos ao juízo de origem para que outro julgamento seja proferido, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares.Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2758/11 (JECÍVEL–PORTO NACIONAL–TO)

Referência: 2011.0000.4355-5
Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Rosmael José de Albuquerque
Advogado: Dr. Clairton Lúcio Fernandes
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRIMEIRA PARCELA PAGA À VISTA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE MAIS 60 PARCELAS NO DEMONSTRATIVO DO CONTRA-CHEQUE. DEVOLUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (1) – Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Sustenta o recorrente que embora tenha pago à vista a primeira parcela do financiamento, há previsão no seu contracheque de desconto de mais 60 (sessenta) parcelas, totalizando, portanto, 61 (sessenta e uma) parcelas. Requer a reforma da sentença para que lhe seja devolvida a primeira parcela e a condenação do banco recorrido em danos morais. (2) – Embora haja razão ao recorrente quanto ao interesse de agir – porquanto efetivamente tem interesse que lhe seja satisfeita a restituição da primeira parcela e lhe seja dada a reparação do alegado dano moral –, não lhe é favorável esse direito, porquanto o contrato ainda está em fase de execução, não havendo falar em devolução se o recorrente ainda é devedor de mais da metade do financiamento, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido e não de extinção sem resolução de mérito. (3) – Do mesmo modo, o dano moral proveniente de eventual descumprimento contratual não está presente nos autos, notadamente porque o próprio inadimplemento não está caracterizado. (4) – Recurso que se conhece, porém fica negado provimento, adequando-se a sentença, todavia, ao disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, por ser o caso de improcedência do pedido e não de ausência de interesse de agir. (5) – A parte recorrente arcará com os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso, todavia, sua cobrança, pelo prazo do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. (6) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2758/11 em que figura como recorrente Rosmael José de Albuquerque e como recorrido Banco do Brasil S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº2761/11 (JECÍVEL–PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2011.0000.4289-3
Natureza: Repetição de Indébito c/c Reparação de Danos Morais c/ Obrigação de Fazer c/ Tutela Antecipada
Recorrente: João Edivaldo Miranda Rego // Banco Bradesco S/A
Advogado: Dra. Surama Brito Mascarenhas // José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrido: Banco Bradesco S/A // João Edivaldo Miranda Rego
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho // Dra. Surama Brito Mascarenhas
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO DOBRADA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO. (1) – Cuida-se de recurso cível interposto por ambas as partes contra a sentença que condenou o banco requerido ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos danos morais causados ao autor em razão de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, negando procedência à repetição do indébito. A parte autora sustenta a necessidade de devolução em dobro da quantia, além de reputar baixo o valor da indenização aos danos morais. O banco requerido impugna o valor das astreintes diárias fixadas na decisão que antecipou os efeitos da tutela (R\$ 500,00) e, no mérito, alega inexistência de dano moral indenizável. (2) – A multa diária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela não se demonstra exacerbada, sendo desnecessária sua diminuição, notadamente porque o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que indique a desproporcionalidade dessa aplicação, todavia sua incidência fica limitada ao lapso temporal de 30 (trinta) dias de descumprimento. (3) – Como corolário de aplicação do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, o consumidor tem direito à repetição em dobro da quantia indevidamente paga. Logo, não havendo pagamento, não há falar em restituição. A proposta efetuada em audiência de conciliação não se presta ao reconhecimento da procedência do pedido, tratando-se de mera liberalidade da parte que, diante da existência da lide, opta por abrir mão de suposto direito seu a fim de por termo à discussão então existente. (4) – Esta Turma, acompanhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que na inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes o dano moral é presumido – in re ipsa (STJ, AgRg no Ag 1.152.175/RJ. Terceira Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, julgado em 03/05/2011). (5) – Sentença mantida pelos próprios fundamentos, ressalvado o valor indenizatório que, a fim de lhe adequar aos precedentes desta Turma para com casos análogos, fixa-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (6) –

Sem honorários, face o provimento parcial do recurso. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº. 2761/11 em que figuram como recorrentes João Edivaldo Miranda Rego e Banco Bradesco S.A. e ambos como recorridos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do banco requerido. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2771/11 (JECÍVEL-MIRACEMA DO TONCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.6272-1/0 (4.087/10)
Natureza: Ação ordinária de cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A.
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Georgie Morais Guimarães
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: **RECURSO CÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**1. Para efeito de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, deve a parte ser intimada por meio de seu advogado para cumprir a obrigação após o trânsito em julgado da sentença. Jurisprudência. 2. Sentença reformada. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº 2771/11 em que figura como recorrente Banco Itaú S.A. e como recorrido Georgie Morais Guimarães, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2790/12 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS – TO)

Referência: 2009.0008.9804-4
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Damião Carneiro Neto
Advogado: Dr. Patys Garrety Costa Franco
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: **RECURSO CÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.** 1. Para efeito de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, deve a parte ser intimada por meio de seu advogado para cumprir a obrigação após o trânsito em julgado da sentença. Jurisprudência. 2. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível nº 2790/11 em que figura como recorrente Banco Itaú S.A. e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e como recorrido Damião Carneiro Neto, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2793/12 (JECÍVEL– ARAGUAÍNA – TO)

Referência: 20.763/11
Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Natanael Silva Lima
Advogado: Dra. Samira Valéria Davi da Costa
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES AMPLAMENTE DEBATIDAS E AFASTADAS. LAUDO PERICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOS AUTOS. DEFORMIDADE PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/09. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (1) – O recorrente se insurge contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 2.743,00 (dois mil setecentos e quarenta e três reais) pela indenização do seguro obrigatório DPVAT. Suscita preliminares e, no mérito, a aplicação da tabela instituída pela Lei 11.945/09. (2) – Inicialmente, no que tange às preliminares suscitadas pela empresa seguradora, já estão todas sedimentadas pela Turma no sentido do seu não acolhimento, a teor dos Recursos 2540/11, 2468/11, 2553/11, 2640/11, 2653/11 e notadamente 2325/10, onde foram analisadas pontualmente. Observe-se que não foi requerida a produção de nenhuma prova durante a instrução do feito. (3) – No mérito, a ocorrência do acidente está comprovada nos autos (fls. 10/11), assim como a existência de debilidade permanente com perda de 60% de flexão/extensão do tornozelo direito e do movimento de lateralização na ordem de 80%. (4) – Quanto à fixação da indenização, a sentença recorrida tem por fundamento a aplicação da regra contida no inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, enquadrando a lesão em um dos seguimentos da tabela instituída pela Lei 11.482/07, sendo que eventual equívoco nessa aplicação só veio a beneficiar o recorrente, porquanto não foi observada a regra contida no inciso II da mesma norma legal, deixando-se de adequar esse enquadramento por força do pincípio do non reformatio in pejus. (5) – Como já reiteradamente alertado por esta Turma, o recorrente é litigante de má-fé quando, por diversas vezes, vem pleiteando aquilo que já ficou reconhecido na sentença, utilizando-se do recurso com nítido intento de prolongar o cumprimento da obrigação imposta, comportamento reprovável para cuja ocorrência prevê o artigo 18 do CPC os ônus correspondentes. Fica o recorrente condenado, portanto, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e a indenizar o recorrido em 15% (quinze por cento), ambos sobre o valor da causa. (6) – A parte recorrente arcará com os honorários

advocáticos que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2793/12 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e como recorrido Natanael Silva Lima, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, todavia no mérito lhe negar provimento. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2796/12 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 20.703/11
Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Francisco Alves do Nascimento
Advogado: Dra. Samira Valéria Davi
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES AMPLAMENTE DEBATIDAS E AFASTADAS. LAUDO PERICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOS AUTOS. DEBILIDADE PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI 11.945/09. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (1) – O recorrente se insurge contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 2.616,00 (dois mil seiscentos e dezesseis reais) pela indenização do seguro obrigatório DPVAT. Suscita preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido ou, caso procedente, requer a aplicação da tabela instituída pela Lei 11.945/09. (2) – Inicialmente, no que tange às preliminares suscitadas pela empresa seguradora, já estão todas sedimentadas pela Turma no sentido do seu não acolhimento, a teor dos Recursos 2540/11, 2468/11, 2553/11, 2640/11, 2653/11 e notadamente 2325/10, onde foram analisadas pontualmente. Observe-se que não foi requerida a produção de nenhuma prova durante a instrução do feito. (3) – No mérito, a ocorrência do acidente está comprovada nos autos (fl. 10), assim como a existência de debilidade permanente, com limitação de movimento para flexão do joelho direito em aproximadamente 60º. (4) – Acerca da fixação da indenização, a sentença recorrida tem por fundamento a aplicação da regra contida no inciso II, do §1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, segundo a qual, quando parcial e incompleta a invalidez, deve ser enquadrada a lesão em um dos seguimentos orgânicos previstos na tabela e, por conseguinte, reduzir-se esse valor em 75%, 50% ou 25%, conforme seja intensa, média e leve, respectivamente, a repercussão da lesão, reconhecendo-se ao caso dos autos a existência de intensa repercussão da lesão (75%), totalizando o correto valor atualizado de R\$ 2.616,00 (dois mil seiscentos e dezesseis reais). (5) – Como já reiteradamente alertado por esta Turma, o recorrente é litigante de má-fé quando, por diversas vezes, vem pleiteando aquilo que já ficou reconhecido na sentença, utilizando-se do recurso com nítido intento de prolongar o cumprimento da obrigação imposta, comportamento reprovável para cuja ocorrência prevê o artigo 18 do CPC os ônus correspondentes. Fica o recorrente condenado, portanto, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e a indenizar o recorrido em 15% (quinze por cento), ambos sobre o valor da causa. (6) – A parte recorrente arcará com os honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (7) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2796/12 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e como recorrido Francisco Alves do Nascimento, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, todavia no mérito lhe negar provimento. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas – TO, 08 de Fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2798/12 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL -TO)

Referência: 2011.0000.4401-2
Natureza: Obrigação de Fazer
Recorrente: Adson Macedo de Araújo
Advogado: Dra. Surama Brito Mascarenhas
Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA AUTORIZADA PELO AGENTE FINANCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA DE PRESTAÇÕES DO COMPRADOR ORIGINÁRIO. INSCRIÇÃO NO SPC . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As provas carreadas aos autos demonstram claramente que o recorrente formalizou a transferência de um veículo automotor a um terceiro, mediante autorização da financeira. Restou evidente a falha na prestação dos serviços pelo recorrido, que gerou transtornos ao recorrente, pois além das cobranças indevidas, ainda inscreveu seu nome no serviço de proteção ao crédito. Para a fixação do quantum indenizatório. o juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes. Mesmo considerando-se o estado modesto do autor, a indenização fixada se mostra aquém do normalmente fixado nas indenizações por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito julgadas por esta Turma. Sentença reformada para majorar o valor do dano moral que fica arbitrado em R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde a presente data. Em razão do provimento

parcial do recurso deixo de condenar a parte recorrente nos ônus da sucumbência. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2798/12 em que figuram como recorrente ADSON MACEDO ARAÚJO e como recorrido AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, majorando a indenização por danos morais, para R\$ RS 5.000,00 (cinco mil reais) com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde a presente data. Em razão do provimento parcial do recurso nominado deixo de condenar a parte recorrente nos ônus da sucumbência. Palmas-TO, 8 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2824/12 (JECÍVEL-COMARCA DE ARAGUAINA-TO)

Referência: 20.629/2011
Natureza: Ação de cobrança
Recorrente: Arenaldo Alves dos Santos
Advogado: Drª Samira Valéria Davi da Costa
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – SÚMULA Nº 405 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Súmula 405 do STJ possui o seguinte teor: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”; 2. O acidente que vitimou o recorrido ocorreu em 28/03/2004, sendo a demanda ajuizada somente em 24/03/2011, portanto, após o prazo prescricional de três anos; 3. Para obstar o curso do prazo prescricional, o autor deveria ter comprovado que durante o lapso temporal decorrido entre o acidente e o manejo da ação permaneceu em tratamento médico, o que não se vislumbra nos autos; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2824/12, em que figura como Recorrente Arenaldo Alves dos Santos e Recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa na forma do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2827/12 (JECÍVEL-COMARCA DE MIRACEMA-TO)

Referência: 2011.0001.9849-4/0
Natureza: Ação de cobrança
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Antonio Valadares Carvalho Filho
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09 – INCOMPETÊNCIA AFASTADA – PRESENTE INTERESSE DE AGIR – LAUDO PARTICULAR ADMITIDO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor pleiteou indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez parcial permanente resultante de acidente automobilístico; 2. O magistrado singular condenou a recorrente ao pagamento de indenização no montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) em virtude da invalidez parcial permanente do punho direito; 3. A tabela contida na Lei nº 11.945/09 não deve ser aplicada ao presente caso, vez que o acidente ocorreu antes da vigência da referida Lei. No entanto, o montante fixado pelo magistrado a quo é adequado e razoável à intensidade da lesão suportada pelo recorrido; 4. A realização de uma prova só é imprescindível quando esta não puder ser substituída por outra. No presente caso há provas suficientes da invalidez que acometeu o recorrido, inclusive laudo pericial que, apesar de particular é admitido, desde que corroborado com outras provas, hipótese dos autos. Não há, portanto, necessidade de produção de prova pericial; 5. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT, não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa, já que é princípio constitucional, o livre acesso ao Judiciário; 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2827/12, em que figura como Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Recorrido Antônio Valadares Carvalho Filho, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter integralmente a sentença guerreada. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2830/12 (JECÍVEL-COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2011.0006.9448-3/0
Natureza: Ação de Cobrança
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt
Advogado: Dr. Guilherme Campos Coelho
Recorrido: Valdimilson Pereira Reis
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição de recurso nominado começa a fluir da ciência da sentença, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95; 2. No presente caso, o recorrente

foi intimado da sentença via diário da justiça que circulou em 21/09/2011, tendo iniciado o prazo para interposição do recurso em 23/09/2011, portanto, o recurso protocolizado apenas em 04/10/2011 é intempestivo e não deve ser conhecido; 3. Recurso não conhecido ante a sua intempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2830/12, em que figura como Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Recorrido Valdimilson Pereira Reis, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua manifesta intempestividade. Fica a recorrente obrigada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 122 do FONAJE. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2835/12 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 9.994/2011
Natureza: Ação de Indenização por danos morais e materiais
Recorrente: Maurício Farias Júnior
Advogado(s): Dr. Washington Luiz Vasconcelos
Recorrido: Joviano Benuto Dias
Advogado(s): Dr. Juares Rigol da Silva
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DO REQUERIDO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – ATESTADO MÉDICO LACÔNICO – INADMISSIBILIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento para a qual fora previamente intimado, apresentando como justificativa atestado médico lacônico; 2. Em que pese o atestado ter sido enviado ao juízo na data da realização do ato, da leitura do documento não se pode inferir se o recorrente estava realmente impossibilitado de locomover-se até o local da realização do ato ou participar deste, vez que no referido documento há apenas menção que o recorrente foi atendido em unidade hospitalar e necessitou de 2 (dois) dias de repouso, sem indicação de CID; 3. Cerceamento de defesa inexistente; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2835/12, em que figura como Recorrente Maurício Farias Júnior e Recorrido Joviano Benuto Dias, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento por ausência de cerceamento de defesa. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade nos moldes do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.901.919-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação ordinária de restituição de quotas de consórcio
Recorrente: Márcio Soares Borges
Advogado(s): Dr. Clovis Teixeira Lopes
Recorrido: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONSÓRCIO – DESISTÊNCIA – DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor pleiteou a devolução imediata de valores pagos em grupo consorcial, totalizando o montante de R\$ 3.259,59 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos); 2. A restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente deve ocorrer a partir de 30 (trinta) dias do encerramento do grupo. Precedentes do STJ; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2011.901.919-1, em que figura como Recorrente Márcio Soares Borges e Recorrido Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas – TO, 1º de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.987-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de ressarcimento de valores pagos
Recorrente: Almeida e Ferro Ltda. – ME (Tocantins Eletromotos)
Advogado(s): Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho
Recorrido: Sérgio Silva Queiroz
Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO -EMENTA: RECURSO INOMINADO – NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 54, parágrafo único da Lei 9.099/95 estabelece que o preparo do recurso nos feitos em trâmite perante os Juizados Especiais compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; 2. A recorrente interpôs o recurso sem o pagamento das custas ou pedido de gratuidade da justiça; 3. Não sendo a recorrente beneficiária de assistência judiciária e não tendo esta recolhido os valores referentes à taxa judiciária, custas processuais e custas do recurso, forçoso reconhecer sua deserção; 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2011.900.987-9, em que figura como Recorrente Almeida e Ferro Ltda – ME (Tocantins Eletromotos) e Recorrido Sérgio Silva Queiroz, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em não conhecer do Recurso Inominado ante a sua deserção. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Palmas – TO, 1º de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.104-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região de Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de rescisão de contrato c/c restituição de quantia paga c/c danos morais
Recorrente: Recon Administradora de Consórcio Ltda. // Haobao Motor do Brasil Ltda.
Advogado(s): Drª. Janay Garcia e Outros (1ª Recorrente) // Drª Márcia Caetano de Araújo e Outros (2ª Recorrente)
Recorrido: Mateus Rodrigues de Oliveira
Advogado(s): Drª. Denise Souza Leite
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – VÍCIO DO PRODUTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O consumidor adquiriu motocicleta que apresentou vícios ainda no prazo de garantia, tendo sido substituída por outra de valor inferior e usada, violando as disposições do Código de Defesa do Consumidor; 2. Não há que se acolher a tese de ilegitimidade passiva das recorrentes, tendo em vista que estas respondem solidariamente pelo vício apresentado na motocicleta, nos termos do artigo 18 do CDC, podendo a primeira recorrente posteriormente se valer de ação de regresso; 3. A rescisão contratual, com a consequente devolução dos valores pagos pelo consumidor (R\$ 2.862,49) é medida que se impõe diante do vício apresentado pela motocicleta que não foi solucionado pelas recorrentes; 4. A indenização por danos morais fixada no montante de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) se mostra adequada às circunstâncias dos autos, bem como atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida; 5. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2010.901.104-2, em que figura como Recorrentes Recon Administradora de Consórcios Ltda / Haobao Motor do Brasil Ltda e Recorrido Mateus Rodrigues de Oliveira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer dos Recursos Inominados, entretanto, negar-lhes provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação das recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2012.

2ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 14/2012
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 10 DE MAIO DE 2012

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 14ª (décima quarta) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos 10 (dez) dias do mês de maio (05) de 2012, quinta-feira, a partir das 9 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01-RECURSO INOMINADO Nº 2543/11 (JECÍVEL-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0008.5954-5/0
Natureza: Indenização por Danos Morais e/ ou Materiais
Recorrente: Cda- Companhia de Distribuição Araguaia
Advogado(s): Dr. Jeconias Barreira de Macedo Neto
Recorrida: Francisca Ribeiro Brito
Advogado(s): Dr. Angelly Bernardo de Sousa
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

02-RECURSO INOMINADO Nº 2558/11 (JECÍVEL-TAQUARALTO - PALMAS-TO)

Referência: 2007.0010.6739-5
Natureza: Ação de reparação por danos morais
Recorrente: Laerson Silva Andrade
Advogado(s): Dr. Ailton Jorge Veloso
Recorrido: Patrícia de Pádua Santiago da Cunha
Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

03-RECURSO INOMINADO Nº 2629/12 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 20.909/2011
Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Ailton Mariano da Silva
Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

04-RECURSO INOMINADO Nº 2632/12 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 20.912/2011
Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Luciano Batista Reis
Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

05-RECURSO INOMINADO Nº 2635/12 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 21.106/2011
Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Júlio Cesar de Medeiros Costa
Recorrido: Anderson Silva Gama
Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

06-RECURSO INOMINADO Nº 2665/12 (JECÍVEL-GUARAÍ-TO)

Referência: 2011.0007.8526-8 /0
Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Ronei Moura da Silva
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

07-RECURSO INOMINADO Nº 2674/12 (JECÍVEL-GUARAÍ-TO)

Referência: 2011.0007.8527-6 /0
Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Celio Nazareno Leite
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

08-RECURSO INOMINADO Nº 2675/12 (JECÍVEL-GUARAÍ-TO)

Referência: 2011.0009.4554-0 /0
Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Amadeus Martins dos Santos
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

09-RECURSO INOMINADO Nº 2678/12 (JECÍVEL-GUARAÍ-TO)

Referência: 2011.0008.8824-5 /0
Natureza: Ação de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Helio de Sousa Castro
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

10-RECURSO INOMINADO Nº 2681/12 (JECÍVEL-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0003.3842-5 /0
Natureza: Cumprimento de Sentença
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Dr. Jorge Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrida: Edinalva da Silva
Advogado(s): Dr. Lucas Martins Pereira
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

11-RECURSO INOMINADO Nº 2695/12 (JECÍVEL-PALMEIRÓPOLIS-TO)

Referência: 2011.0001.8255-5/0
Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Repetição de Indébito
Recorrente: Maria Aparecida Ferreira
Advogado(s): Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz
Recorrido: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª Cristiana Lopes Vieira
Relator Juiz: Marco Antônio Silva Castro

12-RECURSO INOMINADO Nº 2703/12 (JECÍVEL-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2827-2/0
Natureza: Ação Ordinária de Cobrança- Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Adailton Isidio de Almeida
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

13-RECURSO INOMINADO Nº 2707/12 (JECÍVEL-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2830-2/0
Natureza: Ação Ordinária de Cobrança- Seguro Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Wedison Cunha Moura dos Santos
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

14-RECURSO INOMINADO Nº 2713/12 (JECÍVEL-AUGUSTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0006.8461-3/0
Natureza: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais
Recorrente: Consórcios Nacional Honda Ltda
Advogado: Dr. Ailton Alves Fernandes
Recorrido: Antonio Alves Teixeira
Advogado: Dr. Manoel Vieira da Silva
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

15-RECURSO INOMINADO Nº 2723/12(JECÍVEL- COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0009.8030-1/0
Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar de Exclusão de Negativação em Órgão Restritivo de Crédito SPC/SERASA
Recorrente: Marice Pereira Gomes
Advogado: Dr. Kelvin Kendi Inumaru
Recorrida: Quésia Moura Barros
Advogado: Dr. Raul de Araújo Albuquerque e outro
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

16-RECURSO INOMINADO Nº 2729/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 19.465/2010
Natureza: Ação de Indenização por Invalidez de Seguro Obrigatório – DPVAT
Recorrente: Maria Nilva Dionizia
Advogado: Dr. Renato Alves Soares
Recorrida: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

17-RECURSO INOMINADO Nº 2731/12(COMARCA - TOCANTÍNIA -TO)

Referência: 2009.0005.6712-9
Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais
Recorrente: Adriana Barbosa de Sousa
Advogado: Dr. Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues e outros
Recorrida: Editora Globo S/A
Advogado: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

18-RECURSO INOMINADO Nº 2732/12(JECÍVEL- PARAÍSO -TO)

Referência: 2011.0000.3217-0
Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Eny Maria de Melo Rodrigues
Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dra. Paula Rodrigues Machado
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

19-RECURSO INOMINADO Nº 2735/12(JECÍVEL - TOCANTINÓPOLIS -TO)

Referência: 2011.0000.3784-9
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrida: Maria Nazaré Rodrigues Barbosa
Advogado: Dr. Samuel Ferreira Baldo
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

20-RECURSO INOMINADO Nº 2750/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 20.336/2011
Natureza: Ação de Negativação Indevida c/c Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar
Recorrente: Marlene Abreu da Paixão
Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho
Recorrida: Banco BMG S. A.
Advogado: Dr. Felipe Gazola Vieira Marques
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

21-RECURSO INOMINADO Nº 2752/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 17.458/2009
Natureza: Ação Reivindicatória
Recorrente: Marcelino Soares da Silva
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira
Recorridos: Adão Valdemar Nesso e Andréia de Lemos Souto Nesso
Advogado: Dr. André Francelino de Moura e outro
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

22-RECURSO INOMINADO Nº 2758/12(JECÍVEL- GUARAI -TO)

Referência: 2011.0009.4560-5
Natureza: Ação de Indenização
Recorrente: Digibrás Indústria do Brasil S/A
Advogada: Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves
Recorridos: Gustavo da Silva Moraes // Extra.com // Max Aurelio da Silva Moraes
Advogados: Dra. Elydia Leda Barros Monteiro (Defensora Pública) // Não Constituído // Não Constituído
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

23-RECURSO INOMINADO Nº 2775/12(COMARCA - MIRANORTE-TO)

Referência: 2011.0001.0529-1/0
Natureza: Ação de Cobrança
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Dra. Paula Rodrigues da Silva
Recorrida: Maria Jacy de Souza Luz
Advogado: Dr. José Pereira de Brito e outros
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

24-RECURSO INOMINADO Nº 2781/12(JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2011.0006.1747-0/0
Natureza: Ação Indenizatória por Danos Morais
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva
Recorrido: Amiris Pereira Filho
Advogado: Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

25-RECURSO INOMINADO Nº 2784/12(JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2011.0011.1278-0/0
Natureza: Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais
Recorrentes: Digibrás Indústria do Brasil S/A // Casa Bahia Comercial Ltda
Advogados: Dra. Leise Thais da Silva Dias // Dr. Jones Marciano de Souza Júnior e Filipe de Castro Menezes
Recorrida: Jarlene Lopes de Lima
Advogado: Dr. Hagton Honorato Dias
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

26-RECURSO INOMINADO Nº: 032.2010.900.867-5

Origem: Juizado Especial Cível da Região Norte - Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de indenização por danos morais em virtude de manutenção indevida c/c com pedido liminar
Recorrente(s): Walace Pereira Campos
Advogado(s): Dr. Túlio Dias Antonio
Recorrido(s): Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos de Palmas, (Tabelionato de Protestos)
Advogado: Drª. Mônica Torres Coelho
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

27-RECURSO INOMINADO Nº: 032.2011.902.323-5

Origem: Juizado Especial Cível da Região Sul - Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de indenização por danos materiais e morais
Recorrente(s): Oi Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. Fábio de Castro Souza
Recorrido(s): Magna Ferreira do Carmo e Silva
Advogado: Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

28-RECURSO INOMINADO Nº: 032.2011.901.650-2

Origem: Juizado Especial Cível da Região Sul - Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)
Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais
Recorrente(s): Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Gustavo Amato Pissini
Recorrido(s): Marcos Vinicius Pereira de Brito
Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

29-RECURSO INOMINADO Nº: 032.2010.902.988-7

Origem: Juizado Especial Cível da Região Sul - Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de repetição de indébito c/c obrigação de fazer
Recorrente(s): Carlos Clementino de Araújo e Adão Barbosa Pinheiro
Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes (Defensor Público)
Recorrido(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Dr. Cloris Garcia Toffoli, Dr. Oswaldo de Oliveira Júnior, Drª. Annete Diane Riveros Lima, Dr. Feliciano Lyra Moura
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

30-RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.901.741-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Banco Bonsucesso S/A
Advogado(s): Dr. Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Hedre Aguiar Do Carmo
Advogado(s): Dr. Rafael Wilson de Mello Lopes
Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

31-RECURSO INOMINADO Nº: 032.2009.904.618-0

Origem: Juizado Especial Cível da Região Sul - Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de indenização
Recorrente(s): Americel S/A (Claro)
Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
Recorrido(s): Cristiane Cattony Nasser
Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes (Defensor Público)
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL, aos vinte e sete (27) dias do mês de **abril (04)** do ano de **dois mil e doze (2012)**.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TRANSITADO EM JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2561/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 2010.0003.1044-0
Natureza: Homologação de acordo extrajudicial
Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno
Recorrido: Maria das Dores Pereira.
Advogado(s): Dra. Rudicléia Barros da Silva Lima
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL E NÃO INTERRUÇÃO. RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO FORA DO DECÊNDIO PREVISTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. DESATENDIMENTO DE CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 1) A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões de primeiro grau, logo não está vinculada à análise dos pressupostos de sua admissibilidade efetuada pelo Juízo monocrático. 2) Diferentemente do rito ordinário, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis a oposição dos embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de recurso, mas tão-somente o suspende. Inteligência do art. 50 da Uei nº 9.009/95. O recurso deve ser interposto dentro do prazo que-sobejar, uma vez que não há interrupção. 3) O prazo recursal, de dez dias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, por constituir pressuposto objetivo do recurso, deve ser observado na interposição, sob pena de não-conhecimento. Apresentado o recurso fora desse prazo, torna-se intempestivo. 4) Recurso não conhecido, por intempestivo.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por quórum mínimo, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua intempestividade. Sucumbência pelo recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator e Ana Paula Brandão Brasil - Membro.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE JANEIRO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 01 DE FEVEREIRO DE 2012.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2525/11

Referência: 2011.0008.1714-3
Impetrante: BV Financeira S/A CFI
Advogado(s): Dr. Celso Marcon
Litisconsorte Necessário: Delzuina Alves de Sousa
Impetrado: Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colinas-TO
Relator: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

SUMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA MATERIAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. No caso em tela a impetrante questionou suposto ato de natureza coatora cometida no bojo de decisão interlocutória que a obrigou em abster-se de cobrar parcelas do contrato de financiamento junto ao impetrado, fixando-lhe ainda multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente mandamus já foi objeto de julgamento na sessão do dia 04/10/2011 onde esta Turma julgou extinto o processo com resolução do mérito ante a ausência dos requisitos do mandado de segurança. Frize-se que naquela ocasião o impetrante não juntou o ato coator que então questionava. Ocorre que logo após a sessão de julgamento o impetrante juntou os documentos que faltavam e reiterou os seus pedidos.O mandado de segurança exige a presença do direito líquido e certo do autor que deve ser rigorosamente comprovado no ato da impetração. A juntada dos documentos a posteriori esbarra na preclusão consumativa e sepulta o cabimento do writ.Dessa forma, ante a existência da coisa julgada material somente resta indeferir o pedido postulado e determinar o arquivamento do feito. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2525/11, acordam os integrantes da 2a Turma Recursal do Estado do Tocantins, por quorum mínimo, em encaminhar os autos ao arquivo face a existência da coisa julgada material. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2011.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2564/11 (COMARCA DE ITAGUATINS-TO)

Referência: 2010.0012.3773-8
Natureza: Ação de indenização por danos morais
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado(s): Dr. Jair José Sousa Fonseca
Recorrido: Sara da Silva Sousa Barreto
Advogado(s): Dr. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PREPARO ADEQUADO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (inteligência dos arts. 54 c/c o § 1º do art. 42, ambos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins). Em assim não procedendo, forçoso é a aplicação da pena de deserção, não se conhecendo, por consequência, do recurso interposto pelo reclamado. 2) No caso em apreço o recorrente não apresentou o recolhimento da taxa judiciária, vindo somente a apresentar as custas de apelação e custas iniciais do processo, fls. 100/104. 3) Resta o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixddçs em 20% sobre o valor da causa (Enunciado nº 122 do Fonaje). 4) Recurso não conhecido, por apresentar-se deserto. 5) A manutenção da sentença pode ser feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010)., 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7) Recurso não conhecido

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por quórum mínimo, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua deserção, condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator e Ana Paula Brandão Brasil - Membro

RECURSO INOMINADO Nº 2567/11 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2008.0006.4502-4
Natureza: Ação de restituição c/c indenização por danos morais
Recorrente: A. C. da Silva (Lojas Eletrosilva)
Advogado(s): Dr. Angelly Bernardo de Sousa
Recorrido: Rosilene Ribeiro Neves
Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINARES AFASTADAS. VÍCIO NO PRODUTO (TELEFONE CELULAR). DIREITO DA CONSUMIDORA À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. ENCAMINHAMENTO pO BEM À ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR DUAS VEZES. SEM SOLUÇÃO DO PROBLEMA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, §13, II, DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1 RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Da inexistência de carência de ação por alegada falta de interesse de agir,ilegitimidade para a causa e impossibilidade jurídica do pedido. A parte autora têm interesse jurídico em ver solucionado o seu impasse. Exercício do direito concreto de pedir determinada tutela jurisdicional perfeitamente possível, pois ,não só a pretensão em exame encontra amparo em nosso sistema jurídico, como também não há qualquer vedação legal nesse sentido. 2) Hipótese dos autos em que o produto adquirido pela autora (telefone celular) apresentou defeitos que não foram solucionados no prazo estabelecido pelo Código do Consumidor,mesmo após ter a consumidora levado o aparelho para assistência técnica por duas vezes, sem lograr êxito no conserto. 3) Caso concreto que supera um mero dissabor da vida cotidiana, suficiente para causar danos morais, especialmente *diante do caráter de indispensabilidade que ostenta atualmente o telefone celular. 4) Restando incontroverso que o defeito da mercadoria não foi sanado,apesar do encaminhamento do produto à assistência técnica, assiste direito a autora à restituição da quantia desembolsada na aquisição do produto, conforme o § 1, inciso II, do art. 18 do CDC. 5) Escorreita, portanto se mostra a sentença,em que o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais sofridos e à restituição do valor do produto em R\$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete reais). 6) Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95,condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 7) A manutenção da sentença pode ser feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste, estado(Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 8) Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9) Recurso não provido

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por quórum mínimo, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença monocrática inalterada, condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator e Ana Paula Brandão Brasil -Membro.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 17 DE JANEIRO DE 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2537/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 20.880/2011
Natureza: Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Aderson Soares Maciel
Advogado(s): Drª. Samira Valéria Davi da Costa
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE DE COGNIÇÃO E AMNÉSIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. PREVISÃO TABELA DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa uma vez que na audiência a parte não requereu a produção de provas, apesar de postulados na contestação e, ainda que o fossem, dizem com provas irrelevantes ao deslinde da ação . O autor foi submetido à perícia médica junto ao Departamento Médico Legal, onde restou definida a ocorrência de debilidade permanente, afastando a necessidade de realização de nova perícia. Carência de ação não configurada. Diante do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, não há falar em esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de demanda judicial. Os documentos acostados são suficientes para reconhecer a invalidez de que trata o art. 33 da Lei nº 6.194/74. Uma vez que a invalidez da vítima é completa, a indenização é quantificada mediante a aplicação do percentual máximo estabelecido na tabela anexa à Lei. Indenização mantida. Correção monetária fixada na sentença a partir do manejo da ação, em desacordo do Enunciado 4 destas Turmas, que estabelece a sua fluência desde a data do fato, que vai mantida à míngua de recurso do autor buscando sua alteração. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2- Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a r. sentença monocrática. Sucumbencia pela recorrente. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro -Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros.

RECURSO INOMINADO Nº 2542/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 20.702/2011
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório- Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Valmir Alves de Araújo
Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO- RECURSO INOMINADO - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL -INDENIZAÇÃO GRADATIVA CONFORME A DEBILIDADE APRESENTADA -SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09 - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO 1) A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo hábil a afastar o dever de indenizar, porquanto a garantia do art. 5º do XXXV da Constituição Federal de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário. 2) Não configura cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide, cuja demanda refere-se a matéria meramente de direito e os autos encontram-so instruídos com as provas necessárias ao exame da questão posta a julgamento. 3) Preliminares rejeitadas. 4) No caso em comento, restou provado por boletim de ocorrência (fl. 10), relatório médico (fl. 13), declaração de intimação (fl. 14) e laudo do IML (fl. 11/12) o nexo de causalidade entre o sinistro sofrido pelo recorrido na data de 19/11/2010 e as sequelas resultantes (perda da função do punho e dedos), situação que justifica o recebimento do seguro DPVAT. 5) Considerando o tipo da lesão, o grau da debilidade, o déficit funcional e a ausência de invalidez completa, faz jus o recorrido a uma indenização gradativa, nos termos da Lei nº TI .945/09 que prevê 25% (vinte e cinco por cento) para perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar e 10% (dez por cento) para a perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão, totalizando 35%. (trinta e cinco por cento) do teto estabelecido na Lei nº 11.945/09, quantia equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária da data do acidente automobilístico, 19/11/2010. 6) Assim, a sentença monocrática será parcialmente reformada para se adequar aos parâmetros estipulados na Lei nº 11.945/09, reduzindo-se a indenização securitária inicialmente fixada em 65% (sessenta e cinco por cento) do teto, quantia equivalente a R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) para 35% (trinta e cinco por cento), valor correspondente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). 7) No tocante ao prequestionamento, não fica o magistrado obrigado a rebater um a um, dos argumentos aduzidos pelas partes, bastando expor as razões de fato e direito que o conduziram ao seu convencimento. 8) A reforma parcial tia sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais dli Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2542/11 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como recorrido Valmir Alves de Araújo acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso nominado interposto para reduzir a indenização securitária para 35% (trinta e cinco por cento) do teto estabelecido na Lei nº 11.945/09, quantia equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária da data do acidente automobilístico, 19/11/2010. Sem honorários advocatícios em razão do provimento parcial. Votaram acompanhando o relator o Juiz Marco Antônio Silva Castro e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil.

RECURSO INOMINADO Nº 2544/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 19.925/2010
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório-Dpvat
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Demervil Sousa de Oliveira
Advogado(s): Dra.Samira Valéria Davi da Costa
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - RECURSO INOMINADO - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DI AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA -REJEITADAS - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009 - PREQUESTTONAMENTO - RECURSO CONHECIDO- PEDIDO IMPROVIDO . O recorrente alega em preliminar, cerceamento do direito de defesa em face da necessidade de realização de perícia médica judicial. Rejeito a preliminar suscitada lendo em vista que o conjunto probatório dos autos, (boletim de ocorrência (fl. 9), relatório médico (fl. 13) e laudo do IML (f. 10/11), seja suficiente ao deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a realização de perícia técnica. 2) A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo hábil a afastar o dever de indenizar, porquanto a garantia do art. 5º do XXXV da Constituição Federal de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário. 3) Preliminares rejeitadas. 4) No caso em comento, restou provado o nexo de causalidade entre o sinistro sofrido pelo recorrido na data de 06.10.2010 e as sequelas resultantes (perda da falange distai do 2º dedo da mão esquerda), situação que justifica o recebimento do seguro DPVAT. 5) Considerando as lesões sofridas, o grau da debilidade

e o déficit funcional, correia a fundamentação da sentença que fixou o valor da indenização securilaria em 10% (dez por cento) do telo, percentual correspondente a perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão, conforme prevê a Lei nº 11.495/2009. 6) Assim, há que se manter a indenização fixada na sentença a quo em RS 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). 7) Finalizando, relativamente ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão com os argumentos do seu convencimento. 8) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, lia forma do art. 46 da lei 9.099/95

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2544/11 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como recorrido Demervil Sousa de Oliveira acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso nominado interposto mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram acompanhando o relator o Juiz Marco Antônio Silva Castro e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil.

RECURSO INOMINADO Nº 2547/11 (JECÍVEL-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0000.4747-1/0
Natureza: Ação de Rescisão Contratualc/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrido: José Martins dos Santos
Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - RECURSO INOMINADO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA DE PESSOA IDOSA - DESCONTOS ALÉM DO CONTRATADO - ANULAÇÃO DA RELAÇÃO IURÍDICA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL - EFEITO SUSPENSIVO -INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO.1) Alega o autor ter realizado junto ao requerido empréstimo bancário com consignação em benefício previdenciário no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 89,10 (oitenta e nove reais e dez centavos), sendo surpreendido com a continuação dos descontos, atingindo 23 (vinte e três) parcelas a mais que o contratado. 2) Junta cópia dos extra tos do benefício aonde consta os descontos (fl. 66/71). 3) Em que pese as partes não lerem apresentado a cópia do contrato pactuado, o juiz lí quo inverteu o ônus da prova a favor do consumidor idoso (fl. 82), passando a ser do réu o ônus de desconstituir as alegações do consumidor, o que no entanto, não fez. 4) É abusiva e ilegal a conduta da instituição financeira que realiza empréstimo consignado com pessoa idosa e desconta parcelas além do pactuado. 5) Tal episódio revela a má prestação dos serviços ofertados e implica no dever de reparação. 6) A cobrança indevida de valores enseja o dever de restituição em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC, fazendo jus O recorrido a restituição do indébito em dobro pelo valor que foi cobrado indevidamente, digo, das 23 (vinte e três) parcelas que excederam as 36 (trinta e seis) inicialmente contratadas. 7) Caracterizado o abuso no exercício de um direito em detrimento de consumidor vitimado pela má prestação de serviços, patente a ocorrência de danos morais indenizáveis. 8) O quantum fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais está em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e se mostra adequado a cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização sem enveredar para o enriquecimento sem causa, especialmente quando observadas as condições pessoais do recorrido frente às possibilidades efônômicas e financeiras do agente ofensor. 9) Assim, restará intocável a sentença monocrática que declarou a inexistência do contrato bancário nº 504937863 a partir da 36a parcela, condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 4.098,60 (quatro mil e noventa e oito reais e sessenta centavos) a título de restituição do indébito em dobro e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais. 10) E inaplicável a concessão do efeito suspensivo a teor da redação do art. 43 da Lei 9.099/95 quando inexistia periculum in mora c fuiiuts bani iuris, requisitos necessários à finalidade requerida. 11) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2547/11 cm que figuram como recorrente Banco Bradesco Financiamento S/A e como recorrido José Martins dos Santos acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso nominado interposto c, no mérito, negar provimento ao seu pedido para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos da 2ª parte do artigo 55, cnput, da Lei nº 9.099/95 que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação,. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro.Palmas-TO, 13 de dezembro de 2.011

RECURSO INOMINADO Nº 2556/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 13.891/2011
Natureza: Ação de reparação de danos morais e materiais
Recorrente: Walter Farias Leite
Advogado(s): Dra. Caroline Alves Pacheco
Recorrido: Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil – Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado(s): Dra. Cinthya Lanna de Oliveira Cambaúva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PROPAGANDA AMBÍGUA E ENGANOSA - PRODUTO VENDIDO COM PROMESSAS TERAPÊUTICAS - ROTULO COMO COMPLEMENTO AUMENTAR - VULNERABILIDADE - 1SO SO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO 1) A propaganda quí vincula publicidade de produto com fins terapêuticos e garantia de vida saudável embora afirme tratar-se de simples complemento alimentar é ambígua e

enganosa, capaz de confundir o consumidor, especialmente quando se trata de idoso, pessoa vulnerável pelas circunstancias fáticas e sociais. 2) Tal conduta deve ser reprovada e banida, devendo o seu veiculador ser responsabilizado pelos danos provocados. 3) O dano moral está afeito não só ao valor despendido na compra do produto, mas pela lesão à incolumidade psicológica do autor, pessoa idosa, com problemas de saúde e que foi seduzido pelas promessas enganosas do recorrido. 4) Recurso conhecido, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2556/11 em que figuram como recorrente Wajter Faria Leite e como recorrido Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do listado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso nominado interposto e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido, no sentido de condenar o recorrido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento a teor do que dispõe o Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do listado do Tocantins. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 13 de dezembro de

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2529/11

Referência: 2010.0011.2672-3 (Impugnação a Execução)
Impetrante: B2W – Companhia Global do Varejo (Shoptime.com)
Advogado(s): Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves
Impetrado: Juiz de Direito Substituto da comarca de Paranã – TO.
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADOS VIA PROTOCOLO INTEGRADO – INTEMPESTIVIDADE SUPERADA - ORDEM CONCEDIDA. 1) O Mandado de Segurança contra decisão interlocutória em sede de Juizados Especiais é medida excepcional, somente sendo admissível nas hipóteses de decisão manifestamente ilegal. 2) São tempestivos os embargos de declaração interpostos dentro do prazo legal, via protocolo integrado, quando o embargante promove a entrega dos originais na comarca de origem dentro do quinquídio legal, nos termos do provimento nº 002/2011 da CGJUS/TO. 3) A ausência do envio do fax não tem o condão de declarar a intempestividade recursal, conforme entendimento do TJ/TO, vez que a sua função é tão somente a de dar conhecimento ao Juízo de origem do cumprimento do ato dentro do prazo. 4) Intempestividade superada. 5) Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº 2529/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de segurança pleiteada, no sentido de considerar tempestivos os embargos de declaração interpostos nos autos nº 2008.0008.4313-6 em face da decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor, devendo a execução ficar suspensa até o julgamento dos embargos pelo juízo de origem. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2568/11 (COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2007.0000.0283-4
Natureza: Ação de cobrança
Recorrente: Francisco Teodoro Silva e Regiane Alves dos Santos
Advogado(s): Dr. Carlos André Moraes Anchieta
Recorrido: Companhia Excelsor de Seguros
Advogado(s): Dra. Eliania Alves Faria Teodoro
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO-Recurso Inominado – Complementação de Seguro Obrigatório - DPVAT – Prescrição – Ocorrência – Súmula 405 do STJ c/c Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins - Recurso conhecido - Pedido improvido. 1) Encontra-se prescrita a pretensão dos recorrentes que buscam a complementação do seguro obrigatório decorrente do óbito de sua genitora, ocorrido na data de 25/07/03 (fl. 11) e pagamento administrativo a menor efetuado em 30/10/2003 (fl. 13/14). 2) Quando do ajuizamento da ação em 23/1/07 já havia transcorrido o lapso temporal de 3 (três) anos. 3) Pretensão prescrita na forma da Súmula 405 do STJ “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos” e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins “Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de seguro obrigatório (DPVAT), contados da data do fato ou da emissão do laudo pericial que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente” 4) Assim, incensurável a sentença a quo de fl. 22, que reconheceu a prescrição e declarou extinto o processo com resolução do mérito com base no art. 269, IV e 219 parágrafo 5º, ambos do CPC c/c art. 206 parágrafo 3º, IX do Código Civil. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2568/11 em que figuram como recorrente Francisco Teodoro Silva e Regiane Alves dos Santos e como recorrido Companhia Excelsior de Seguros acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso, para manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 em razão dos recorrentes serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro.

RECURSO INOMINADO Nº 2570/11 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0000.4861-3
Natureza: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais
Recorrente: Gean Martins Reis
Advogado(s): Dr. Giovani Moura Rodrigues
Recorrido: Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado(s): Dra. Maria das Dores Costa Reis e Luciana Cordeiro C. Cerqueira
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO. SANEATINS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. LIGAÇÃO CLANDESTINA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. COBRANÇA DE MULTA E CONSUMO REGULAR. DÍVIDA QUE SE MOSTRA REGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO IMPROVIDO. 1) Trata-se de ação de obrigação de fazer cc indenização por danos morais em que a recorrente alega que a recorrida não instalou hidrômetro em sua residência e que após pedido de instalação foi surpreendida com aplicação de uma multa. 2) No caso concreto, foi realizada vistoria técnica no imóvel e verificada a ligação clandestina, que se destinava à alimentação da residência da recorrente sem registrar o consumo. A fraude foi comprovada através dos documentos de fls. 59/61, fato que restou incontroverso. 3) Há expressa regulamentação infra-legal sobre a matéria, contida nos arts. 117 e 119 do Decreto Estadual nº 9.725/1994. 4) Lídima a conduta da concessionária responsável pelo serviço de fornecimento de água que, autorizada pela legislação de regência, aplica multa ao usuário que efetivou ligação clandestina. 5) A aplicação de tal multa e o corte do fornecimento de água não acarretam dano moral, posto que a concessionária, assim procedendo, agiu no exercício regular de seu direito. 6) Escorreita se mostra a sentença monocrática que julgou improcedente os pedidos formulados pela recorrente ante a ausência de conduta ilícita por parte da recorrida. 7) Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 8) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea “c” do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 9) Recurso não provido.

ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença monocrática. Custas e honorários pela recorrente, suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros.Palmas, 14 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2571/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2011.0003.6797-0
Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dra. Letícia Bittencourt
Recorrido: Ricardo Augusto Bezerra Tiné
Advogado(s): Dr. Idefonso Domingos Ribeiro Neto
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SUMULA DE JULGAMENTO -RECURSO INOMINADO – ENERGIA ELÉTRICA – FRAUDE NO MEDIDOR – REDUÇÃO DO CONSUMO APÓS A TROCA – AUSÊNCIA DE KWH A SEREM FATURADOS – ABUSIVIDADE DA COBRANÇA EXCLUSIVAMENTE BASEADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL - DÉBITO INEXISTENTE - DANO MORAL REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1) Busca a recorrente a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais do autor, condenou Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS ao pagamento de compensação moral no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e declarou inexistentes os débitos imputados ao autor na revisão de faturamento referente ao consumo de energia não registrado no período de maio a outubro de 2009, no valor de R\$ 1.021,43 (mil e vinte e um reais e quarenta e três centavos) e indevida a cobrança. 2) A inspeção realizada na unidade consumidora do autor ocorreu em 11/11/09, ocasião em que constataram que medidor nº 533830 estava com os lacres da tampa de proteção rompidos, sendo substituídos e em contrapartida efetuada a cobrança de R\$ 1.021,43 (mil e vinte e um reais e quarenta e três centavos) proveniente da revisão do faturamento no período de maio a outubro de 2009. 3) A conclusão da perícia (fl. 108) foi no sentido de que houve “rebaixamento do elemento móvel, que além de causar dano ao equipamento, gerava prejuízo à concessionária do serviço por não registrar o consumo perfeitamente”. 4) Das faturas apresentadas aos autos verifiko que a média de consumo do autor nos 6 (seis) meses anteriores ao período questionado (novembro/2008 a abril/2009) correspondeu a 2677 kwh; no período questionado (maio a outubro de 2009) foi de 2721 kwh e nos 6 (seis) meses posteriores à troca do medidor (novembro/2009 a abril/2010) o correspondente a 2563 kwh. 5) Nessa perspectiva, não vislumbro a ocorrência de fraude, nem de desvio de energia elétrica, porquanto o consumo nos três períodos supra mencionados tenha sido relativamente equivalente. E mais, após a troca do medidor houve uma diminuição de aproximadamente 158 khw. 6) Assim, a cobrança efetuada pela concessionária de energia elétrica (fl. 110/111) baseada na carga efetiva dos aparelhos constantes da residência do autor, nos moldes do artigo 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel é abusiva, uma vez que totalmente desfavorável ao consumidor que nem sempre utiliza de todos os aparelhos constantes do lar durante os 30 dias do mês. 7) Inexistindo consumo não registrado, correta a fundamentação da sentença na parte que declarou a inexistência do débito. 8) No que tange ao quantum fixado a título de dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser reduzido a R\$ 3.000,00 (três mil reais) afim de se adequar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação, e, ainda, aos patamares das indenizações mantidas por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 9) Sentença parcialmente reformada apenas para reduzir a indenização fixada a título de compensação moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 10) A reforma parcial da sentença pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, conforme dispõe o art. 24, alínea “c” do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2571/11 em que figuram como recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS e como recorrido Ricardo Augusto Bezerra Tiné acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso nominado interposto ante ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido, para minorar a condenação fixada a título de dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o provimento parcial. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2.012.

RECURSO INOMINADO Nº 2574/11 (JECÍVEL-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0003.5168-1
Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais
Recorrente: Wellington Dedubiani Valles
Advogado(s): Dr. Marcos Antonio de Sousa
Recorrido: A Constintas Materiais para Construção Ltda.
Advogado(s): Dr. Sérgio Artur Silva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO-RECURSO INOMINADO – PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E AUSÊNCIA DE APLICABILIDADE DAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC) – REJEIÇÃO - DUPLICATA – FALTA DE ACEITE – COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO SUBJACENTE – PROTESTO VÁLIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ – DANO MORAL INEXISTENTE – PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Em contrarrazões foi levantado em sede de preliminar a impugnação ao requerimento de assistência judiciária com pedido de deserção do recurso nominado interposto. 2) A alegação de indeferimento do pedido de assistência judiciária em razão da divergência da assinatura aposta na declaração de pobreza de fl. 42 e assinatura do autor não merece prosperar, porquanto na procuração de fl. 07 haja poderes expressos para que o advogado assine a declaração de hipossuficiência. Acrescente-se ainda, a previsão contida no art. 1º da Lei nº 7.115/83 que reza que a declaração firmada por advogado com poderes específicos é válida. 3) Outrossim, é ônus da parte contrária, no caso dos autos, o recorrido, provar que o recorrente possui condições financeiras de suportar os encargos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Deixando-o de fazer prova em contrário do direito do autor e havendo pedido expresso em sede recursal, bem como, declaração de pobreza, considero preenchidos os requisitos à concessão do referido benefício. 4) Preliminar Rejeitada. Recurso Conhecido. 5) Também há que se rejeitar a preliminar de nulidade processual em face da não aplicação das normas de ordem pública (CDC), tendo em vista que a inversão do ônus da prova a favor do consumidor não é automática. Exige verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, o que não pode ser confundido com vulnerabilidade. Ademais, o autor não desmente que o eletricitista laborou em sua residência e fez retirada de material. Apenas questiona a quantidade e os valores, que acredita excessivo e não utilizados em sua integralidade. Tão situação não retira do magistrado o dever de aplicabilidade da regra processual civil (art. 333, I). Preliminar afastada. 6) No mérito, questiona a legitimidade do protesto efetuado pelo recorrido, primeiro, em razão de não ter autorizado o eletricitista a fazer retirada de produtos na loja requerida. Aduz que os produtos retirados não foram solicitados por sua pessoa, nem tampouco lhes foram entregues. Segundo, por vício formal da duplicata que não consta o aceite. 7) Em razão desses fatores, requer a condenação do recorrido ao pagamento de danos morais e cancelamento do protesto. 8) Conforme entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a falta de aceite na duplicata não obsta seu protesto, desde que venha acompanhada de outras provas que demonstre a entrega e o recebimento da mercadoria. O que resta evidentemente demonstrado nos autos, pela retirada de materiais de construção na loja requerida. 9) Do depoimento pessoal do autor (fl. 72) temos: “ (...) Que, em determinado dia, comentou com o proprietário da requerida e com o vendedor Ailton, que estava precisando de um eletricitista, e estes indicaram o Sr. Túlio para o depoente, ligando inclusive para ele, tendo este se dirigido à residência do autor, onde combinaram o serviço; Que nesta oportunidade, Túlio disse que poderia pegar o material necessário para a execução do serviço na requerida e depois o autor poderia efetuar o pagamento; Que assim foi procedido; Que não deu nenhuma autorização à requerida para que os materiais fossem entregues ao eletricitista Túlio; Que o eletricitista disse que tinha costume de proceder daquela forma, ou seja, pegar a mercadoria e depois o cliente efetuar o pagamento junto à empresa; Que, não sabe dizer quantas vezes o eletricitista Túlio pegou materiais junto à empresa requerida; Que quando foi efetuar o pagamento dos materiais se surpreendeu-se com o valor apresentado pela requerida, mais de R\$ 1.200,00, já que o eletricitista tinha feito apenas pequenos serviços (...)” 10) Do que se extrai do depoimento supra é que houve acordo quanto a retirada de materiais na loja recorrida, sendo incongruente, portanto, o questionamento de falta de autorização. 11) Se o recorrido não deu culpa ao episódio relatado, não há que se falar em dano moral indenizável. 12) Nesse ínterim, correta a fundamentação da sentença que julgou improcedente o pleito do autor e extinguiu o feito com resolução do mérito. 13) Finalizando, relativamente ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão com os argumentos do seu convencimento. 14) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2574/11 em que figuram como recorrente Wellington Dedubiani Valles e como recorrido Comércio de Materiais de Construção Colinas Ltda acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso nominado interposto ante ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, negar provimento aos seus pedidos para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança suspensa em razão do recorrente está assistido pela justiça gratuita. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro.

RECURSO INOMINADO Nº 2576/11 (JECCÍVEL-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0004.3347-7
Natureza: Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado(s): Dr. Ricardo Sales E. Lima
Recorrido: João da Rocha Lima
Advogado(s): Dr. Fábio Alves Fernandes
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL “IN RE IPSA”. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTE. RATIFICADA. RECURSO DA PARTE REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. 1) Afirma a parte autora que teve seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente. Ingressou com pedido de declaração de inexistência de débito cc exclusão de cadastros restritivos de crédito e indenização por danos morais. 2) A empresa de telefonia demandada não comprovou a exigibilidade do débito que teria sido contraído pelo requerente, mormente em se considerando que este afirmou que o desconhece, nos termos do art. 333, II, do CPC e art. 6º, inc. VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu, não logrando em provar que o débito que originou a inscrição era devido, presume-se, portanto, a ilicitude na conduta. 3) Tratando-se portanto, de dano moral in re ipsa, que decorre do próprio fato e dispensa prova efetiva. 4) Contudo o quantum indenizatório arbitrado na sentença, no importe de R\$ 4.650,00, comporta redução, restando fixado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com os parâmetros adotados por esta Turma. 5) Quanto à astreinte, a multa tem natureza estritamente coercitiva, vez que objetiva o cumprimento da obrigação, não possuindo efeito remuneratório ou reparatório. No caso específico dos autos, o arbitramento da multa não se deu em valor desproporcional ou excessivo, sendo evidente que eventual renitência da demandada em proceder ao cumprimento da obrigação fará incidir a multa. Impõe-se, portanto, ratificar a astreinte cominada. 6) Não se conhece do recurso nominado da parte autora interposto às fls. 107/113, na data de 25.02.11, sexta-feira, por apresentar-se seródio. O recurso nominado deve ser interposto dentro do prazo que sobejar, em caso de interposição de embargos declaratórios, uma vez que não há interrupção do prazo em face ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95. Apresentado o recurso fora desse prazo, torna-se intempestivo, pois ao interpor os embargos declaratórios de fls. 78/80, o 2º recorrente/autor utilizou-se de 4 dias do seu prazo recursal. A decisão que rejeitou os embargos foi publicada no DJ 2590 do dia 16.02.11, quarta-feira, vindo o recorrente a protocolizar o seu inconformismo somente no dia 25.02.11, sexta-feira, extrapolando o seu prazo em 2 dias. 7) Assim, é de ser reformada a sentença somente para minorar o dano moral arbitrado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), no mais, restando inalterada. 8) A reforma parcial da sentença pode ser feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 cc art. 24, alínea “c” do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 9) Sem sucumbência. 10) Não conhecido o recurso do requerente, por intempestivo e recurso da requerida parcialmente provido.

ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DO 2º RECORRENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA 1ª RECORRENTE, para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem sucumbência. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros.

RECURSO INOMINADO Nº 2577/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2011.0006.4004-9
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvt
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Bruno Araújo Basílio
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO-RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - REJEITADAS – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07 – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC – NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) É pacífico o entendimento firmado perante as Turmas Recursais do Estado do Tocantins que o Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando dos autos existir elementos probatórios suficientes ao deslinde da causa. 2) Não configura cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide, cuja demanda refere-se a matéria meramente de direito e os autos encontram-se instruídos com as provas necessárias ao exame da questão posta a julgamento, mormente quando, se aceita laudo médico particular nos moldes do Enunciado nº 2 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 3) A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo hábil a afastar o dever de indenizar, porquanto a garantia do art. 5º do XXXV da Constituição Federal de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário. 4) Preliminares rejeitadas. 5) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz jus ao segurado a uma indenização gradativa nos termos do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007. 6) Descabe, a utilização da Medida Provisória 451/2008, pois esta é restrita aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008, a teor do disposto no art. 33, IV da Lei nº 11.945/09 o que equivale dizer, que somente os acidentes ocorridos posteriores a essa data ficam sujeitos à sua observância. No caso dos autos, há que

se aplicar a legislação vigente à época do sinistro (08/06/2008), isto é, a Lei nº 11.482/07 que prevê o valor da indenização de até R\$ 13.500,00 para os casos de invalidez permanente. 7) Restando comprovando o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrido e as seqüelas dele resultantes (déficit funcional em perna esquerda, com limitação para permanecer em posição ortostática e realizar descarga de peso) correta a fundamentação da sentença que fixou o valor da indenização securitária em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido da correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. 8) É reiterado no STJ que o termo a quo da incidência da correção monetária, deve correr da data do acidente automobilístico, (precedentes no Resp 778.712-RS) e não do ajuizamento da ação como pretende o recorrente. Situação ratificada pelo Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins “Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação, e a correção monetária desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício” 9) Faço constar acerca da necessidade de nova intimação para fins de aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, conforme entendimento do STJ e Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins “Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão condenatórios, é necessária nova intimação do devedor para fins de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.” 10) Finalizando, relativamente ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão com os argumentos do seu convencimento. 11) Recurso parcialmente provido apenas para acatar a necessidade de prévia intimação para incidência da multa do 475-J do CPC, nos termos do Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 12) A reforma parcial da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea “c” do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2577/11 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como recorrido Bruno Araújo Basílio acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso nominado interposto apenas para fazer constar acerca da necessidade de nova intimação para incidência da multa do 475-J do CPC, nos termos do Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o provimento parcial. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2.012

RECURSO INOMINADO Nº 2583/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2011.0006.3975-0
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvt
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Anderson Gleison de Sousa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO- RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E INEPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - REJEITADAS – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009 – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC – NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PREQUESTIONAMENTO – LITIGANCIA DE MÁ FÉ – INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Busca o recorrente a reforma da sentença monocrática que o condenou ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título de indenização do seguro DPVAT. 2) As matérias levantadas em preliminares já foram exaustivamente discutidas nas Turmas Recursais deste Estado, o que dispensa maiores debates. Com efeito, ficam todas afastadas, porquanto o juizado seja competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando dos autos existe elementos probatórios suficientes ao deslinde da causa. 3) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz jus ao segurado a uma indenização gradativa nos termos do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09. 4) Restando comprovando o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrido na data de 10/4/2010 e as seqüelas dele resultantes (perda da mobilidade articular em fêmur esquerdo e úmero direito associado à desvio da coluna lombo-torácico ascendente, apresentando dor, desconforto e dificuldade em deambular), gerando no recorrido, reflexo negativo nas atividades diárias, correta a fundamentação da sentença que fixou o valor da indenização securitária em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. 5) É reiterado no STJ que o termo a quo da incidência da correção monetária, deve correr da data do acidente automobilístico, (precedentes no Resp 778.712-RS) e não do ajuizamento da ação como pretende o recorrente. Situação ratificada pelo Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins “Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação, e a correção monetária desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.” 6) Não vislumbro a ocorrência de litigância de má fé apontada pelo recorrido, uma vez que ausentes os requisitos do art. 17 do CPC. O recorrente apenas exerceu seu direito de defesa, tentando reverter a condenação a que lhe foi imputada. 7) Faço constar acerca da necessidade de nova intimação para fins de aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, conforme entendimento do STJ e Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins “Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão condenatórios, é necessária nova intimação do devedor para fins de aplicação da

multa prevista no art. 475-J do CPC.” 8) Finalizando, relativamente ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão com os argumentos do seu convencimento. 9) Recurso parcialmente provido apenas para acatar a necessidade de prévia intimação para incidência da multa do 475-J do CPC, nos termos do Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 10) A reforma parcial da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea “c” do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2583/11 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como recorrido Anderson Gleison de Sousa acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso nominado interposto apenas para fazer constar acerca da necessidade de nova intimação para incidência da multa do 475-J do CPC, nos termos do Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o provimento parcial. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2.012.

RECURSO INOMINADO Nº 2586/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2011.0006.3974-1
Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvt
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Maureci Rodrigues da Costa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO- RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E INEPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - REJEITADAS – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009 – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC – NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PREQUESTIONAMENTO – LITIGANCIA DE MÁ FÉ – INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO.1) Busca o recorrente a reforma da sentença monocrática que o condenou ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título de indenização do seguro DPVAT. 2) As matérias levantadas em preliminares já foram exaustivamente discutidas nas Turmas Recursais deste Estado, o que dispensa maiores debates. Com efeito, ficam todas afastadas, porquanto o juizado seja competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando dos autos existe elementos probatórios suficientes ao deslinde da causa. 3) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz jus ao segurado a uma indenização gradativa nos termos do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09. 4) Restando comprovando o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico sofrido pelo recorrido na data de 9/2/2010 e as seqüelas dele resultantes (disfunção óssea em região do úmero direito associado ao encurtamento do segmento lesionado), gerando no recorrido, reflexo negativo nas atividades diárias, especialmente no que tange a ocupação de lavrador, correta a fundamentação da sentença que fixou o valor da indenização securitária em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. 5) É reiterado no STJ que o termo a quo da incidência da correção monetária, deve correr da data do acidente automobilístico, (precedentes no Resp 778.712-RS) e não do ajuizamento da ação como pretende o recorrente. Situação ratificada pelo Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins “Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação, e a correção monetária desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.” 6) Não vislumbro a ocorrência de litigância de má fé apontada pelo recorrido, uma vez que ausentes os requisitos do art. 17 do CPC. O recorrente apenas exerceu seu direito de defesa, tentando reverter a condenação a que lhe foi imputada. 7) Faço constar acerca da necessidade de nova intimação para fins de aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, conforme entendimento do STJ e Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins “Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão condenatórios, é necessária nova intimação do devedor para fins de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.” 8) Finalizando, relativamente ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão com os argumentos do seu convencimento. 9) Recurso parcialmente provido apenas para acatar a necessidade de prévia intimação para incidência da multa do 475-J do CPC, nos termos do Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 10) A reforma parcial da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea “c” do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2586/11 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como recorrido Maureci Rodrigues da Costa acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso nominado interposto apenas para fazer constar acerca da necessidade de nova intimação para incidência da multa do 475-J do CPC, nos termos do Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o provimento parcial. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2.012.

RECURSO INOMINADO Nº 2588/11 (COMARCA DE ITAGUATINS-TO)

Referência: 2009.0007.2075-0
Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
Recorrido: Raimundo da Rocha Brito Neto
Advogado(s): Dr. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO "CITRA PETITA". NULIDADE. 1) Considerando que na peça inicial a parte autora veio a requerer indenização por danos materiais e morais e havendo a sentença combatida unicamente enfrentado o dano extrapatrimonial, tem-se inegável decisão que padece de mácula consistente em decisum citra petita e que, como tal, comporta seja desconstituída. 2) A decisão que deixa de apreciar todos os pedidos da parte, apresenta-se citra petita, padecendo de incontornável vício de nulidade absoluta, que deve, embora não havendo postulação neste sentido, ser proclamada mesmo de ofício, para que outra seja lançada, uma vez que vedada a apreciação pelo juízo ad quem, pena de supressão de um grau de jurisdição. 3) Por tais razões, impõe-se a nulidade da sentença, reconhecendo-a, de ofício, citra petita, determinando a remessa dos autos à origem para que outra seja proferida, com o enfrentamento pontual e total de todas as questões trazidas pelas partes. 4) Sentença desconstituída de ofício.

ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DESCONSTITUIR A SENTENÇA MONOCRÁTICA, de ofício, por apresentar-se citra petita, determinando a remessa dos autos à origem para que outra seja proferida, com o enfrentamento pontual e total de todas as questões trazidas pelas partes. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros. Palmas, 14 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2591/11 (JECÍVEL-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0002.1728-4
Natureza: Ação de Consignação em Pagamento
Recorrente: Wellington Dedubiani Valles
Advogado(s): Dr. Marcos Antonio de Sousa
Recorrido: A Constintas Materiais para Construção Ltda.
Advogado(s): Dr. Sérgio Artur Silva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO -Recurso Inominado – Preliminar de impugnação ao requerimento de Assistência Judiciária - Ação de Consignação em Pagamento – Ausência de depósito de valores – Extinção do Feito – Recurso conhecido - Pedido improvido.1) Em contrarrazões foi levantado em sede de preliminar a impugnação ao requerimento de assistência judiciária com pedido de deserção do recurso nominado interposto. 2) A alegação de indeferimento do pedido de assistência judiciária em razão da divergência da assinatura aposta na declaração de pobreza de fl. 42 e assinatura do autor não merece prosperar, porquanto na procuração de fl. 07 haja poderes expressos para que o advogado assine a declaração de hipossuficiência. Acrescente-se ainda, a previsão contida no art. 1º da Lei nº 7.115/83 que reza que a declaração firmada por advogado com poderes específicos é válida. 3) Outrossim, é ônus da parte contrária, no caso dos autos, o recorrido, provar que o recorrente tem condições financeiras de suportar os encargos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Deixando-o de fazer prova em contrário do direito do autor, e havendo pedido expresso em sede recursal, bem como, declaração de pobreza firmada junto à inicial, considero preenchidos os requisitos à concessão do referido benefício. Preliminar Rejeitada. Recurso Conhecido. 4) Em regra, a ação de consignação em pagamento é inadmissível nos Juizados Especiais dada a incompatibilidade do rito especial com o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95, porém extinta sem resolução do mérito, pode-se considerar mera irregularidade. 5) Das provas trazidas a baila não consta qualquer depósito de valores por parte do autor que apenas se limitou a pedir a consignação, situação que por si só, justifica a extinção da ação de consignação em pagamento. 6) Inexistindo comprovação de depósito, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. 7) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2591/11 em que figuram como recorrente Wellington Dedubiani Valles e como recorrido Comércio de Materiais de Construção Colinas Ltda acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso nominado interposto ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, negar provimento aos seus pedidos para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança suspensa em razão do recorrente está assistido pela justiça gratuita. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2600/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 19.588/10
Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais
Recorrente: Francisco Furtado de Souza
Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques
Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado(s): Dr. Letícia Bittencourt
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO – JULGAMENTO CITRA PETITA – NULIDADE DA SENTENÇA – PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO – VEDAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE RECURSAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. 1) Ocorre julgamento citra petita quando o juízo a quo é omissio em algum dos pedidos realizados na

inicial, situação que implica na nulidade da sentença combatida. 2) A declaração de julgamento citra petita pode ser realizada de ofício pelo juízo ad quem uma vez que trata-se de matéria de ordem pública. 3) Devem os autos retornar ao juízo de origem para nova prolação de sentença, sob pena de incorrer em supressão de instância. 4) Recurso conhecido para cassar de ofício a sentença a quo em razão da ocorrência de julgamento citra petita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2600/11 em que figuram como recorrente Francisco Furtado de Souza e como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso nominado e cassar de ofício a sentença recorrida em razão de julgamento citra petita, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2606/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 12.910/10
Natureza: Ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais e materiais
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado(s): Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer e outra
Recorrido: Edson Faria
Advogado(s): Dr. Gomercindo Tadeu Silveira
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO- RECURSO INOMINADO – INTEMPESTIVIDADE – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERPOSIÇÃO EM DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 42 E 50 DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO NÃO CONHECIDO .1) A teor do art. 50 da lei nº 9.099/95, a interposição de embargos de declaração contra a sentença de 1º grau suspende o prazo para interposição de recurso nominado. 2) Houve publicação de sentença em 22/11/2010 (fl. 71) com interposição de embargos de declaração em 25/11/2010 (fl. 72), restando a parte, 7 (sete) dias para a interposição do recurso nominado, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95. 3) A decisão dos embargos declaratórios circulou no Diário de Justiça nº de 2612 de 23/03/2011, dando-se por publicada em 24/03/2011 com contagem do prazo a incidir do dia 25/03/2011, findando-se em 31/03/2011. Sendo o recurso nominado interposto apenas em 1/4/2011, não há como conhecê-lo posto a sua extemporaneidade. 4) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto de admissibilidade da tempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2606/11 que tem como recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS e como recorrido Edson Faria acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto em face de sua intempestividade. Honorários advocatícios conforme prescreve o Enunciado 122 do Fonaje, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2607/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 2010.0009.9729-1
Natureza: Ação de cobrança
Recorrente: Everalдино Cipriano
Advogado(s): Dr. Fernando Correa de Guamá
Recorrido: Distribuidora de Alimentos Tupinambá Ltda.
Advogado(s): Dr. João Paulo Carneiro G. Ledo
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: PROCESSUAL. RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESATENDIMENTO DE CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO.1) A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões de primeiro grau, logo não está vinculada à análise dos pressupostos de sua admissibilidade efetuada pelo Juízo monocrático. 2) Hipótese na qual o recorrente não formula pedido de gratuidade da justiça, seja na inicial, seja em sede recursal, e não efetua o preparo nas 48 horas subsequentes a interposição do recurso, conforme preconiza o art. 42, §1º da Lei 9.099/95. 3) O inconformismo fora protocolado tempestivamente em 31/03/2011, como se vê de fls. 56, às 14h03min, sem que houvesse postulação de deferimento de Assistência Judiciária Gratuita ou juntada dos comprovantes da realização do preparo. 3) Equivalendo o não-conhecimento do recurso a ser vencida a parte recorrente (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95), arcará ela com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º). Enunciado nº 122 do Fonaje. 4) Recurso não conhecido, por sua deserção.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua deserção. Sucumbência pelo recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2012.

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO
ALVORADA**

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0003.9562-0 – COBRANÇA SECURITÁRIA
Requerente: DIONI VIANA GARÇON
Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A
Requerido: ITAU – VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva – OAB/TO 4.897-A

DESPACHO: “Recebo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação de fls. 242/256, interposto por **DIONI VIANA GARÇON**, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intime-se à parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra razões. Esgotados o prazo ou oferecida à resposta, venham os autos conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Alvorada, 25 de abril de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0002.0660-0 – DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO
Requerente: DJAIME RIBEIRO MORAES
Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B
Requerido: DON JASON INDUSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Advogado: Dr. Raphael Brandão Pires – OAB/TO 4094
SENTENÇA: “(...). Desta forma, ante ao desinteresse do requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I. Alvorada, 13 de abril de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0007.7832-8 – DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURIDICO
Requerente: VALDIVINO MATIAS LOPES
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514
Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado: Dr. Celso Marcon – OAB/ES 10990 e Dra. Nubia Conceição Moreira – OAB/TO 4311
DESPACHO: “Vistas as partes para que, no prazo de 10 dias, sucessivos, a começar pela parte requerente, apresente alegações finais, em forma de memoriais, devendo os mesmos serem juntados aos autos na mesma data, de modo que nenhuma das partes tenha acesso a petição da outra. Após referidas providencias, venham os autos conclusos, com máxima urgência, para sentença. Alvorada, 23 de março de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2009.0000.9751-3 – USUCAPÍÃO DE IMOVEL URBANO
Requerentes: ANTONIO DE PAIVA MOREIRA e BENEDITA GOMES MOREIRA
Advogado: Defensoria Publica Estadual
Requeridos: ANTONIO ADEGILSON CAVALCANTE e MARIA APARECIDA CARDOSO CAVALCANTE
Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B
Intimação dos requeridos, através de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Autos n. 2011.0009.7796-5 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
Advogado: Dr. José Martins – OAB/SP 84.314
Requerido: MOISES ALEXANDRE DA SILVA
Advogado: Nihil
SENTENÇA: “(...). Posto isso e, com fulcro no artigo 269, inciso I **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR** para **RATIFICAR** a liminar concedida às fls. 26/27 e assim, consolidar o domínio e a posse do bem apreendido e descrito conforme fls.02, definitivamente, em nome do Requerente - Banco Bradesco S/A. Condeno a parte Requerida nas custas processuais e honorários de advogado, os quais, nos termos do artigo 20 § 4º, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Alvorada/TO, 13 de abril de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2009.0003.9567-0 – COBRANÇA SECURITÁRIA
Requerente: KENIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A
Requerido: ITAU – VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3678-A
DESPACHO: “Recebo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação de fls. 187/196, interposto por **ITAÚ - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intime-se à parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra razões. Esgotados o prazo ou oferecida à resposta, venham os autos conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Alvorada, 24 de abril de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2010.0012.2756-2 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: BUNGUE FERTILIZANTES S/A
Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Junior – OAB/TO 2426
Requerido: CELSO ALMIR MARTINS RICHTER
Advogado: Nihil
DESPACHO: “Suspendo o andamento processual pelo prazo requerido às fls. 72. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para dar andamento no feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Pena de extinção. Intimem-se. Alvorada, 24 de abril de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2012.0003.1628-2 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: OMNI S/A – FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: Dr. Leonardo Coimbra Nunes – OAB/RJ 122.535
Requerido: M. J. R.
Advogado: Nihil
DESPACHO: “Intime-se a parte requerente para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de folhas 05/16, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Alvorada, 25 de abril de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2011.0011.8798-4 – COBRANÇA
Requerente: CLEIO MARQUES DUARTE & CIA LTDA – TEMA TECIDOS
Advogada: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A
Requerida: VANESSA FERREIRA PINTO
Advogado: Nihil

SENTENÇA: “(...). Isto posto, julgo procedente a pretensão deduzida por **Cleio Marques Duarte & Cia Ltda - Tema Tecidos neste ato representada por seus sócios Cleio Marques Duarte e Daniel Humberto de Rezende Pires na ação de cobrança** proposta contra **Vanessa Ferreira Pinto**, condenando o(a) requerido(a) ao pagamento da importância de R\$305,00 (trezentos e cinco reais), devidamente corrigidos, aplicando-se juros a partir da citação. P. R. I. Alvorada, 24 de abril de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

Autos n. 2011.0011.8797-6 – COBRANÇA
Requerente: CLEIO MARQUES DUARTE & CIA LTDA – TEMA TECIDOS
Advogada: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230-A
Requerido: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Nihil
SENTENÇA: “(...). De consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso III, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro como requer no pedido de homologação. Cumpra-se. P. R. I. Alvorada, 24 de abril de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0008.9782-1 – AÇÃO REVISIONAL
REQUERENTE: ROSELY DE FÁTIMA
ADVOGADO: DEARLEY KUHN – OAB/TO 530
REQUERIDO: BANCO BRADESCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1.597
DECISÃO DE FLS. 199/200: “...3. Após, considerando que diante da natureza da causa denota-se a inviabilidade da conciliação, intime-se as partes para em dez dias manifestar se pretendem produzir provas, inclusive, em audiência e, em caso positivo, para especificá-las, sob pena de preclusão. A prova pericial, se for o caso, deverá ser requerida com a indicação do objeto e razões da sua necessidade...” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS PARA EM DEZ DIAS MANIFESTAREM SE PRETENDEM PRODUZIR PROVAS, INCLUSIVE, EM AUDIÊNCIA E, EM CASO POSITIVO, PARA ESPECIFICÁ-LAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO. A PROVA PERICIAL, SE FOR O CASO, DEVERÁ SER REQUERIDA COM A INDICAÇÃO DO OBJETO E RAZÕES DA SUA NECESSIDADE.

Autos n. 2011.0012.8403-3 – AÇÃO MONITÓRIA
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/TO 4.618-A
REQUERIDO: SANDRA ELETICE SOARES COSTA
DESPACHO DE FL. 36: “...Não localizado a demandada para o ato citatório, intime-se o autor para providenciar a citação em 30 (trinta) dias...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE A RÉ NÃO FOI LOCALIZADA PARA A CITAÇÃO (CERTIDÃO DE FL. 41: NÃO RESIDE MAIS NO LOCAL, QUE ENCONTRA-SE COM A PLACA DE ALUGUEL, SENDO QUE O VIZINHO INFORMOU NÃO CONHECER A RÉ), A FIM DE PROVIDENCIAR O ATO CITATÓRIO NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

Autos n. 2011.0003.2422-8 – AÇÃO ORDINÁRIA
REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: POMPILO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1.807-B
REQUERIDO: MARIA HELENA DOS SANTOS
DESPACHO DE FL. 34: “...Não localizado o réu para a citação, intime-se o autor para providenciar a citação no prazo de 30 (trinta) dias...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE A RÉ NÃO FOI LOCALIZADA PARA A CITAÇÃO (CERTIDÃO DE FL. 54: NÃO RESIDE MAIS NO LOCAL ONDE MORADA DE ALUGUEL), A FIM DE PROVIDENCIÁ-LA NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

Autos n. 2010.0010.2439-4 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
REQUERENTE: JOANA CUNHA DE ANDRADE
REQUERIDO: JOSÉ BEZERRA IRMÃO
REQUERIDO: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR – OAB/SP 188.846
DESPACHO DE FL. 81: “...Vindo esta, abra-se vista a demandada. Transcorrido o prazo retro sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.” – FICA O REQUERIDO INDIANA SEGUROS S/A, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA TER VISTA DOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS (CONFORME PEDIDO DE FL. 80), APÓS O QUAL O PROCESSO VOLTARÁ AO ARQUIVO.

Autos n. 2011.0011.2176-2 – AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL
REQUERENTE: JOSÉ MARINHO BORGES
ADVOGADO: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861
REQUERIDO: A 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
DESPACHO DE FL. 97: “...Não localizado o demandado, intime-se o autor para providenciar a citação no prazo de 30 (trinta) dias...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O DEMANDADO NÃO FOI LOCALIZADO PARA O ATO CITATÓRIO (CARTA DE CITAÇÃO DEVOLVIDA. MOTIVO: AUSENTE TRÊS VEZES), A FIM DE PROVIDENCIAR A CITAÇÃO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2011.0012.8410-6 – AÇÃO MONITÓRIA
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/TO 4.618-A
REQUERIDO: DIVINO BONFIM CASTRO CARVALHO
DESPACHO DE FL. 27: “...Não localizado o demandado para o ato citatório, intime-se o autor para providenciar a citação em 30 (trinta) dias...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O DEMANDADO NÃO FOI

LOCALIZADO PARA O ATO CITATÓRIO (CARTA DE CITAÇÃO DEVOLVIDA. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), A FIM DE PROVIDENCIAR A CITAÇÃO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2009.0012.5950-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA
REQUERENTE: DEUSIVAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES DE SOUSA – OAB/TO 2171-A
REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A OI
ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO 790; TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO 3070; MARCELO CARDOSO ARAÚJO – OAB/TO 4369 e BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE – OAB/TO 4126-B
DESPACHO DE FL. 76: “1. Requisite-se a informação ao SERASA, para cumprir em cinco dias. 2. Com informação, vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. 3. Conclusos para sentença.” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DE QUE FOI JUNTADO AO FEITO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SERASA (FLS. 79/80), A FIM DE SE MANIFESTAREM NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS.

Autos n. 2005.0003.7133-7 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.
REQUERENTE: ELDIVAN PEREIRA DA SOUZA.
ADVOGADO (A): JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1.317-B; e DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/OTO 3.912.
REQUERIDO: ANTÔNIO PEREIRA BATISTA.
ADVOGADO (A): JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722-A.
DESPACHO DE FLS.190: “... I – A fim de evitar julgamentos contraditórios, AGUARDE-SE o prazo de recurso das ações n. 2007.6.5965-5 (execução de título judicial) e n. 2006.2.4195-4 (rescisão contratual), para subida em conjunto em caso de eventual apelação nessas últimas. II – Não havendo apelação naquelas ações, REMETAM-SE os autos ao e. TJTO, com as nossas homenagens. Caso contrário, AGUARDE-SE a apresentação das respectivas contra-razões. INTIMEM-SE.” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2007.0006.5965-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
REQUERENTE: ELDIVAN PEREIRA DA SOUZA.
ADVOGADO (A): JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1.317-B; e DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/OTO 3.912.
REQUERIDO: ANTÔNIO PEREIRA BATISTA.
ADVOGADO (A): JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722-A.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.49/52, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... *Ex positis*, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 257, 267 VI, 295 III e 618 I, todos do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais, inclusive, com a devida baixa na Distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.”

Autos n. 2006.0002.4195-4 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA.
ADVOGADO (A): JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722-A.
REQUERIDO: ELDIVAN PEREIRA DE SOUZA.
ADVOGADO (A): JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1.317-B; e DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/OTO 3.912.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.254/260, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... *Ex positis*, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, para DECRETAR a rescisão do contrato descrito na inicial e CONDENAR o requerido ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da venda, mediante compensação do valor já pago pelo mesmo em razão do negócio. Decaindo o autor da parte mínima do pedido e considerando o princípio da causalidade, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 3º do CPC. Transitada em julgado e não havendo requerimento de cumprimento da sentença no prazo de 6 (seis) meses, ARQUIVE-SE, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.”

Autos n. 2007.0003.4545-6 – AÇÃO CAUTELAR.
REQUERENTE: ELDIVAN PEREIRA DA SOUZA.
ADVOGADO (A): JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1.317-B; e DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/OTO 3.912.
REQUERIDO: ANTÔNIO PEREIRA BATISTA.
ADVOGADO (A): JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722-A.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.37, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... *Ex positis*, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.”

Autos n. 2007.0001.8394-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA
REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A.
ADVOGADO (A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG 91.811.
REQUERIDO: ANA CRISTINA BRASIL TERRA DE CASTILHO e outro.
ADVOGADO (A): DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/OTO 3.912.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.143, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... ANTE O EXPOSTO, havendo amparo legal, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formalizado pelas partes, em todos os seus termos, para que produza os efeitos jurídicos necessários. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas pelo requerido. As partes dispensaram o prazo recursal. Após o

pagamento das custas, ARQUIVEM-SE os autos, com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.”

Autos n. 2011.0003.2713-8 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.
REQUERENTE: ARILSON ALVES DA SILVA.
ADVOGADO (A): GUSTAVO BORGES DE ABREU – OAB/TO 4.805.
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO (A): CELSO MARCON – OAB/ES 10.990; NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311; e MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.150/152, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... *Ex positis*, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, apenas para excluir a comissão de permanência do contrato descrito na inicial, mantendo as demais cláusulas. Considerando que o réu decaiu da parte mínima do pedido, CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar o autor amparado pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.”

Autos n. 2010.0004.5172-8 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
REQUERENTE: EDSON SANTOS SOARES.
ADVOGADO (A): DEARLEY KÜHN – OAB/TO 530.
REQUERIDO: BANCO HSBC.
ADVOGADO (A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/TO 4.562-A.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.191/196, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... *Ex positis*, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para: a) DECRETAR a revisão contratual do financiamento descrito na inicial, a fim de: 1 – reduzir os juros remuneratórios para 2,24% ao mês; 2 - excluir a capitalização mensal; 3 - excluir a comissão de permanência. b) CONDENAR o requerido a restituir o que foi pago de: 1 – excedente aos juros de 2,24% a.m; 2 – capitalização mensal; 3 – comissão de permanência. Devendo tudo ser restituído ou abatido do débito, em dobro. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. REVOGO a decisão de fls. 145 e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na sentença para determinar que o BANCO HSBC se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros dos inadimplentes ou retire o mesmo no prazo de 72h caso já o tenha feito, em razão do contrato de financiamento descrito na peça vestibular (n.º 5260620364) e nos termos em que foi inicialmente pactuado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando o princípio da causalidade e que o requerente decaiu da parte mínima do pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.”

Autos n. 2010.0004.5171-0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
REQUERENTE: EDSON SANTOS SOARES.
ADVOGADO (A): DEARLEY KÜHN – OAB/TO 530.
REQUERIDO: BANCO HSBC.
ADVOGADO (A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/TO 4.562-A.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.344/349, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... *Ex positis*, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para: a) DECRETAR a revisão contratual do financiamento descrito na inicial, a fim de: 1 – reduzir os juros remuneratórios para 2,28% ao mês; 2 - excluir a capitalização mensal; 3 - excluir a comissão de permanência. b) CONDENAR o requerido a restituir o que foi pago de: 1 – excedente aos juros de 2,28% a.m; 2 – capitalização mensal; 3 – comissão de permanência. Devendo tudo ser restituído ou abatido do débito, em dobro. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. REVOGO a decisão de fls. 143 e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na sentença para determinar que o BANCO HSBC se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros dos inadimplentes ou retire o mesmo no prazo de 72h caso já o tenha feito, em razão do contrato de financiamento descrito na peça vestibular (n.º 5260624408) e nos termos em que foi inicialmente pactuado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando o princípio da causalidade e que o requerente decaiu da parte mínima do pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.”

Autos n. 2011.0000.2590-5 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
REQUERENTE: ALÓISIO CESAR SOUZA LORENZETTI.
ADVOGADO (A): CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1.622.
REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.
ADVOGADO (A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG 91.811.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.89/94, a partir de seu dispositivo; bem como as partes para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... *Ex positis*, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para excluir a aplicação da comissão de permanência com outros encargos, bem como para autorizar a quitação total e antecipada, com exclusão dos juros, sob pena de multa no valor do contrato e crime de desobediência. DEFIRO a tutela antecipada na sentença, para determinar que o Banco HSBC FINANCE (BRASIL) S/A se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros dos inadimplentes ou retire o mesmo no prazo de 72h, caso já o tenha feito, em razão do contrato de financiamento descrito na peça vestibular (cédula de crédito bancário n. 8620721011), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como para determinar a manutenção do veículo em mãos da parte autora, tendo em vista a recusa do Banco em permitir a quitação antecipada das

parcelas vincendas em pagamento de taxa de desconto. Diante da sucumbência parcial, CONDENO o réu a pagar 2/3 (dois terços) e o autor a pagar 1/3 (um terço) das custas processuais. CONDENO também o réu a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no valor de R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com base nos artigos 20, § 3º, já tendo em conta que honorários advocatícios devem ser compensados (CPC, art. 21 e Súmula 306 do STJ). Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença no prazo de 6 (seis) meses, ARQUIVE-SE nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."

Autos n. 2010.0004.5173-6 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
REQUERENTE: EDSON SANTOS SOARES.
ADVOGADO (A): DEARLEY KÜHN – OAB/TO 530.
REQUERIDO: BANCO HSBC.
ADOVGADO (A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/TO 4.562-A.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.413/418, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... *Ex positis*, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para: a) DECRETAR a revisão contratual do financiamento descrito na inicial, a fim de: 1 – reduzir os juros remuneratórios para 2,28 % ao mês; 2 - excluir a capitalização mensal; 3 - excluir a comissão de permanência. b) CONDENAR o requerido a restituir o que foi pago de: 1 – excedente aos juros de 2,28% a.m; 2 – capitalização mensal; 3 – comissão de permanência. Devendo tudo ser restituído ou abatido do débito, em dobro. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na sentença para determinar que o BANCO HSBC se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros dos inadimplentes ou retire o mesmo no prazo de 72h caso já o tenha feito, em razão do contrato de financiamento descrito na peça vestibular (n.º 5260618602) e nos termos em que foi inicialmente pactuado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando o princípio da causalidade e que o requerente decaiu da parte mínima do pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."

Autos n. 2011.0011.7901-9 – EMBARGOS À EXECUÇÃO.
REQUERENTE: ROSY MARY RODRIGUES DOS REIS.
ADVOGADO (A): DEFENSOR PÚBLICO.
REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADO (A): ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO 2.402; JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM – OAB/TO 2.402; e KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL – OAB/TO 2.540.
SENTENÇA: “... *Ex positis*, JULGO IMPROCEDENTES os embargos do devedor. Sem custas e honorários, haja vista estar a embargante assistida pela Defensoria Pública. TRASLAD-SE cópia desta sentença para os autos n. 20061.4142-9 (execução). Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.” – FICA O REQUERIDO, ATRÁVES DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ACIMA TRANSCRITA.

Autos n. 2010.0004.9496-6 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.
REQUERENTE: DALVINA DIAS DE ARAÚJO.
ADVOGADO (A): MIGUEL VINÍCIUS SANTOS – OAB/TO 214.
REQUERIDO: SALOMÃO SANTOS SOUZA.
ADVOGADO (A): CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO – OAB/TO 4.029; e RAIMUNDO J. MARINHO NETO – OAB/TO 3.723.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.45/49, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Isto posto, julgo improcedente o pedido da autora DALVINA DIAS DE ARAÚJO, por falta de provas e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas pela autora. Mantenho a gratuidade da justiça à autora. 4. Provimento: Após o trânsito em julgado comunique-se o cartório distribuidor e archive-se com cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Autos n. 2007.0009.0055-7 – AÇÃO DECLARATÓRIA.
REQUERENTE: VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA.
ADVOGADO (A): FERNANDA AMESTOY MELLO – OAB/TO 3.644.
REQUERIDO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
ADVOGADO (A): MARIENE CARDOSO MACAREVICH – OAB/RS 30.264; e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RS 30.820.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.106/113, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.

SENTENÇA: “... Isto posto: I - Julgo procedente o pedido do autor VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA para condenar o réu ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS a pagar àquele o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, amparada nos artigos 186 e 927, ambos do Novo Código Civil. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, tornando-se definitiva com o trânsito em julgado. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPGB. Considerando que o autor não decaiu de seus pedidos, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportada pela ré. II - Extingo o processo sem resolução do mérito em relação à reconvenção, art.267, IV, do CPC, por não ter o reconvinte comprovado a legitimidade do reconvinido para estar no pólo passivo da ação. 4. Provimentos: 1 – Fica a ré/devedora cientificada, no ato da intimação desta sentença e através de seu advogado, de que deverá efetuar o pagamento em quinze dias, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento além da expedição de mandado de penhora e avaliação,

sendo cientificado de que, efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. 2 - Após o trânsito em julgado, intímem-se pessoalmente para o recolhimento das custas finais acaso existentes a ser feito dentro de cinco dias. 3 – Após o trânsito em julgado certificado, guarde-se providência da credora/autora para execução, por seis meses e, decorridos estes sem qualquer providência nos autos, archive-se com cautelas legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte."

Autos n. 2012.0001.9827-1 – AÇÃO CAUTELAR.
REQUERENTE: ALFREDO CARMO COSTA e outra.
ADVOGADO (A): LEONARDO DE CASTRO VOLPE – OAB/TO 5.007-A.
REQUERIDO: EDSON ANTÔNIO BORBA ALVES e outro.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.185/186, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Isto posto, falta aos autores interesse processual adequação, motivo pelo qual indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso 295, inciso III do CPC e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito – artigo 267, inciso, do CPC. Custas pelos autores..."

Autos n. 2007.0003.0710-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
ADVOGADO (A): BENEDITO NABARRO – OAB/MA 3.796.
REQUERIDO: SAFRA – BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA e outros.
ADVOGADO (A): EDSON PAULO LINS JÚNIOR – OAB/TO 2.901.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.232, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.

SENTENÇA: “... *Ex positis*, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 794, II, c/c art. 269, II, ambos do CPC. INDEFIRO o pedido de alvará judicial, pois não há prova de depósito algum nestes autos. Fica a penhora de fl. 127 cancelada. Pelo princípio da causalidade, custas pela requerida. Após o trânsito em julgado, cobradas as custas, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."

Autos n. 2006.0003.0622-3 – AÇÃO DE EXEXUÇÃO DE SENTENÇA.
REQUERENTE: LEAL E RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2.132-B.
REQUERIDO: LÚCIA SILVA MARTINS NOLETO.
ADVOGADO (A): JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.772-A.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.135, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.

SENTENÇA: “... *Ex positis*, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 794, II, c/c art. 269, II, ambos do CPC. Custas pela requerida, conforme sentença de fl. 98/103. Após o trânsito em julgado, cobradas as custas, ARQUIVE-SE. P.R.I."

Autos n. 2008.0002.9686-0 – AÇÃO ORDINÁRIA.
REQUERENTE: MVL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO (A): ELIANIA ALVES FARIA TEODORO – OAB/TO 1.464.
REQUERIDO: TIM CELULAR S/A.
ADVOGADO (A): MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL – OAB/TO 4.987.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.291/299, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.
SENTENÇA: “... Isto posto: I - Julgo procedente o pedido da autora MVL CONSTRUÇÕES LTDA para declarar a inexistência da dívida e consequentemente da cobrança dos meses de julho, agosto e setembro referente ao contrato com a TIM CELULAR S/A do plano de 2500 minutos, uma vez que o respectivo contrato fora cancelado no mês de junho/2007, cancelamento este não contestado. II - Julgo procedente o pedido da autora MVL CONSTRUÇÕES LTDA para condenar a ré TIM CELULAR S/A a pagar àquele o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tendo em vista as negativas referentes aos meses de agosto e setembro/2007, contrato GSM0150138388037 e GSM0150144144821, fls.154 e 220, se basearem em dívida indevida, o que faço amparada nos artigos 186 e 927, ambos do Novo Código Civil. III - Julgo procedente o pedido de compensação do valor de R\$ 850,00(oitocentos e cinquenta) reais, pago a mais, referente á fatura do mês de julho de 2007, do plano de 2.500 minutos. O crédito deverá ser compensado com as dívidas pendentes das faturas dos meses de agosto e setembro/2007 do plano de 1100 minutos. IV - Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, tornando-se definitiva com o trânsito em julgado. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPGB. Considerando que o autor não decaiu de seus pedidos, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pela ré..."

Autos n. 2010.0005.3742-8 – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.
REQUERENTE: THIAGO MOTA MARINHO.
ADVOGADO (A): SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO – OAB/TO 3.889.
REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
ADVOGADO (A): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627; e NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.114/116, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o transitio em julgado.

SENTENÇA: “... *Ex positis*, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, mas SUSPENDO a sua exigibilidade, com base no art. 12 da Lei 1060/50, por estar o autor amparado pela assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."

Autos n. 2010.0000.1691-6 – AÇÃO DE REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
REQUERENTE: NILTON GOMES DE SOUSA.
ADVOGADO (A): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ – 6.055-A.
REQUERIDO: BANCO FINASA S/A.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.35/37, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento de custas, acaso existentes, após o transito em julgado.
SENTENÇA: “... Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para DECRETAR a revisão contratual do financiamento descrito na inicial, a fim de reduzir a taxa mensal de juros para 2,11% e excluir a capitalização mensal de juros, mantendo as demais condições contratuais. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na sentença para determinar: a) que o BANCO FINASA S.A se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros dos inadimplentes ou retire o mesmo no prazo de 72h caso já o tenha feito, em razão do contrato de financiamento descrito na peça vestibular e nos termos em que foi inicialmente pactuado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) seja mantida a posse do veículo financiado em mãos do autor, sob a condição de que o autor não incorra em mora nos termos do contrato revisado. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão para pagamento das prestações vencidas do contrato revisado. CONDENO o requerido a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00, com base no art. 20, § 3º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.”

Autos n. 2012.0002.1278-9 – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL.
REQUERENTE: GRACIA TEIXEIRA HALUM.
ADVOGADO (A): ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO – OAB/TO 1.118.
REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
DECISÃO DE FLS.74: “... Ex positis, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que seja oficiado ao CADIN, a fim de que retire, no prazo de 48h, o nome da autora lançado nos seus cadastros, em razão das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias n. FCR-M-126-99-0140-8 e FCR-M-126-99-0235-8, emitidas a favor do Banco da Amazônia S/A, com vencimento em 10/12/1999 e 10/04/2000, respectivamente, sob pena de crime de desobediência. CITE-SE para contestar no prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências legais. INTIMEM-SE.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO ACIMA TRANSCRITA.

Autos n. 2006.0011.8438-1 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.
REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADO (A): MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2.223-B; ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1.334-A.
REQUERIDO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO VEGETAL e outros.
ADVOGADO (A): RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA – OAB/TO 1.598-A; e ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO 2.326.
REQUERIDO: DONÉRIO PATROCÍNIO SILVEIRA outros.
ADOVGADO (A): DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES – OAB/PA 13.210.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.200/202, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o transito em julgado.
SENTENÇA: “... Ex positis, reconheço a prescrição dos títulos executivos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 269, IV e 618, I, ambos do CPC. DECRETO o cancelamento da penhora realizada. CONDENO o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando também singeleza da questão, que poderia ter sido há muito tempo alegada. Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução de honorários no prazo de 6 (seis) meses e recolhidas as custas, ARQUIVE-SE, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.”

Autos n. 2006.0001.8439-0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXECUÇÃO DE SENTENÇA).
REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO VEGETAL outro.
ADVOGADO (A): RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA – OAB/TO 1.598-A; e ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO 2.326.
REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADO (A): MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2.223-B.
DESPACHO DE FL.91-v: “AGUARDE-SE o requerimento de execução de honorários, com a devida planilha discriminada e atualizada de calculo, no prazo de 6 (seis) dias.” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2006.0001.6936-6 – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO.
REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE – CASA DE CARIDADE DOM ORIONE.
ADVOGADO (A): RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4.117.
REQUERIDO: J.V.M. PUBLICIDADE – GUIA INFORMATIVO TOCANTINS.
ADVOGADO (A): DEFENSOR PÚBLICO.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.128/131, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o transito em julgado.
“SENTENÇA: “... Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, também do CPC. Custas pela autora. Condeno a autora ainda nos honorários advocatícios em favor da parte ré que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual deve ser depositado em fundo pertencente á Defensoria Pública.”

Autos n. 2008.0004.9431-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
REQUERENTE: WILTON BICHUETE.
ADVOGADO (A): RENATO ALVES SOARES – OAB/TO 4.319.
REQUERIDO: TIM CELULAR S/A.
ADVOGADO (A): MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL – OAB/TO 4.987.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.121/129, a partir de seu dispositivo; bem como as partes para pagamento de custas, acaso existentes, após o transito em julgado.

SENTENÇA: “... Isto posto: I - Julgo procedente o pedido do autor WILTON BICHUETE para reconhecer a rescisão do contrato de telefonia móvel á partir de 28.01.2007, em desfavor da ré TIM CELULAR S/A; II - Julgo procedente o pedido do autor WILTON BICHUETE para condenar a TIM CELULAR S/A a pagar àquele o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, amparada nos artigos 186 e 927, ambos do Novo Código Civil. II - Julgo procedente o pedido de indenização de danos materiais apresentado pelo autor WILTON BICHUETE para condenar a TIM CELULAR S/A a pagar àquele o valor de R\$ R\$383,94 (trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), em dobro, com correção monetária e juros moratórios a 1% ao mês desde o pagamento, amparada no artigo 42 do CDC. IV - Julgo improcedente o pedido de indenização nos lucros cessantes, por falta de prova dos danos. V – Julgo improcedente, também, o pedido do autor de repetição do indébito referente á cobrança de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por falta de comprovação do pagamento, pois não bastar a cobrança, deve ter havido o pagamento. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPCB. Considerando que o autor decaiu de partes de seus pedidos, as custas, despesas processuais devem ser suportadas na proporção de 2/5 (dois quintos) pelo autor e 3/5 (três quintos) pelo réu. Fica cada parte responsável pelos honorários de seus advogados.”

Autos n. 2011.0012.1293-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO
REQUERENTE: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO: MARCOS FERRARI DAVI – OAB/TO 2.420
REQUERIDO: E CAETANO RODRIGUES-ME E OUTROS
DESPACHO DE FL. 194: “...II – Após, VISTA ao exequente sobre os documentos de fls. 183/193, no prazo de 10 dias.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 183/193 (OFERTA DE BENS PARA PENHORA), NO PRAZO DE 10 DIAS.

Autos n. 2010.0004.9505-9 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
REQUERENTE: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA.
ADVOGADO (A): LUIS ANTÔNIO BRAGA – OAB/TO 3.966.
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO (A): AILTON ALVES FERNANDES – OAB/GO 16.854.
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls.89/94, a partir de seu dispositivo; bem como as partes para pagamento de custas, acaso existentes, após o transito em julgado.
SENTENÇA: “... Ante tudo que se expôs Julgo procedente o pedido do autor DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA, para condenar a ré ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, a pagar àquele o valor de R\$ 271, 50 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), em dobro, com correção monetária e juros moratórios a 1% desde o dia do pagamento indevido (07/04/2010 – fl.16), como repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Julgo improcedente o pedido de indenização nos danos morais, por falta de prova do dano. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do CPCB. Considerando que autor e réu decaíram de partes equivalentes dos pedidos da inicial, condeno ambos no pagamento das custas processuais, meio a meio, e cada parte responsável pelos honorários de seus advogados. Mantenho a gratuidade da justiça ao autor.”

Autos n. 2007.0003.9811-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO
REQUERENTE: CURINGA DOS PNEUS LTDA
ADVOGADO: ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LEANDRO – OAB/GO 14.688
REQUERIDO: WALDIR NOVAIS DE MENESES
DESPACHO DE FL. 65: “Não possuindo o devedor bens penhoráveis, a lei não estabelece prazo para a suspensão do feito, mas também não diz que o prazo deve ser indeterminado (CPC, art. 791, III). A lacuna legal, porém, pode ser suprida pela aplicação analógica do art. 40 da Lei 6830/80. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 61/62 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. INTIMEM-SE.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2011.0001.9605-0 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
REQUERENTE: LEOVANI PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS – OAB/TO 2119-B
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652
DESPACHO DE FL. 100: “Conforme disposto no art. 45 do CPC: “O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto”. Sendo assim, considerando que os subscritores da petição de fl. 98 não demonstraram, documentalmente, a ciência inequívoca da requerida quanto á rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, indefiro o pedido de intimação pessoal da mesma para a prática de atos processuais, incumbindo-os aos procuradores até então constituídos nos autos. Prossiga-se, conforme determinado á fl. 83. Intimem-se.”. DESPACHO DE FL. 83: “...2. Considerado que nessas espécies de ações a conciliação tem se mostrado inviável, intimem-se as partes para em dez dias manifestar se pretendem produzir provas em audiência e, em caso positivo, para especificá-las, sob pena de preclusão.” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS ACIMA TRANSCRITOS, A FIM DE ADOTAREM AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTEBELECIDO.

Autos n. 2012.0001.8533-1 – EMBARGOS À EXECUÇÃO
REQUERENTE: CLINICA ODONTO VIDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: RONALDO DE SOUSA SILVA – OAB/TO 1495 e ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES – OAB/TO 4995
REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A
DESPACHO DE FL. 24: “Está sedimentado no e. STJ que “o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção” (REsp 1123156/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010). Isto posto, não havendo prova de hipossuficiência da parte autora nos autos, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a taxa judiciária e as custas processuais ou juntar documento comprobatório da insolvência da empresa, falência ou recuperação judicial, sob pena de cancelamento da distribuição. INTIMEM-SE.” – FICAM OS REQUERENTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAREM AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTEBELECIDO.

Autos n. 2011.0010.7248-6 – AÇÃO REVISIONAL
REQUERENTE: WELINGTHON TAVARES LIMA
ADVOGADO: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR – OAB/TO 2526
REQUERIDA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADA: LEANDRO RÓGERES LORENZI – OAB/TO 2170

DESPACHO DE FL. 99: “...De outro lado, considerando que nessas espécies de ações a conciliação tem se mostrado inviável, intemem-se as partes para em dez dias manifestar se pretendem produzir provas em audiência e, em caso positivo, para especificá-las, sob pena de preclusão. Intimem-se” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAREM AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTEBELECIDO.

Autos n. 2006.0006.1563-3 – AÇÃO COMINATÓRIA
REQUERENTE: WALDONEZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARIA HULGA LEAL – OAB/TO 951
REQUERIDA: FAZENDA NOSSA SENHORA DA PAZ
ADVOGADA: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301-A
DESPACHO DE FL. 311: “Fl. 310: Vista à advogada do autor, por dez dias, para agendar data e hora com o perito, com antecedência, a fim de que possa ser viabilizada a realização da perícia ou requerer o que entender necessário.” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, FICANDO O REQUERENTE INTIMADO PARA AGENDAR DATA E HORA COM O PERITO, COM ANTECEDÊNCIA, A FIM DE QUE POSSA SER VIABILIZADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE 2006.0010.1093-0
Requerente: Nortinvest Fomento e Part Ltda
Advogado: Edson Paulo Lins Júnior OAB/TO 2901
Requerido: Joaquim de Lima Quinta
Advogado: Joaquim Quinta Neto Barbosa OAB/TO 3139 e Norma Regina Quinta OAB/To 4550

INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 190. DECISÃO: Trata-se de recurso de embargos de declaração cujo prazo para interposição é de 05 (cinco) dias. A sentença foi publicada no dia 12/07/2011 considerando-se publicada no dia 13/07/2011 e, assim o término do prazo recursal ocorreu em 18/07/2011. Argumenta o embargante que a intimação da sentença se deu em nome do advogado substabelecente, motivo pelo qual é nula, pois deveria ser em nome dos novos procuradores. Não merece acato o argumento de nulidade da intimação, pois o substabelecimento foi feito com reservas de iguais poderes e não se fez retrição, no substabelecimento, quanto a quem não deveria ser intimado. Deste modo, a intimação em nome de qualquer dos patronos torna válida para efeitos processuais. Isot posto, deixo de receber os embargos de declaração por ser intempestivo. Prossiga-se conforme sentença. Intime-se.

Autos n. 2005.0003.7117-5 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
REQUERENTE: VALDIVINO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622
REQUERIDA: GISELE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA: GISELE RODRIGUES DE SOUSA – OAB/TO 2.171-A
DESPACHO DE FLS. 202: “I – DEFIRO o pedido de fl. 198. NOMEIO perito o Sr(a) CARLOS ALBERTO LEAL LIMA, técnico em agrimensura, com endereço na Avenida Contorno, n. 195, Vila Norte, Araguaína/TO. Sendo assim: a) INTIME-SE o perito para que informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a que o laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito judicial dos honorários. b) Após apresentação da proposta honorária, INTIME-SE a requerida para se manifestar a respeito ou depositar o valor correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias. c) Depositado o valor dos honorários, INTIME-SE o perito para, no prazo de 24h, informar dia e hora da realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, para ciência (CPC, art. 431-A). II – INTIME-SE a executada, pelo Diário de Justiça, para pagar voluntariamente a dívida (R\$ 2.325,94), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%. CIENTIFIQUE-SE que o cumprimento voluntário da obrigação no prazo mencionado isentará o devedor de pagar os honorários de advogado pertinentes ao cumprimento da sentença (*REsp 1153180/SP*), além da multa. Caso não haja pagamento voluntário, ARBITRO honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor exequendo. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, FICANDO A REQUERIDA INTIMADA PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, R\$ 23,04 (VINTE E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, DIR FORO LOC OFICIAIS, A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO E ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA O MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PERITO PARA QUE ESTE INFORME SE ACEITA O ENCARGO E APRESENTE PROPOSTA DE HONORÁRIOS. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos. PRAZO: 05 DIAS (Artigo 185, CPC). FICA, AINDA, A EXECUTADA/REQUERIDA INTIMADA PARA PAGAR VOLUNTARIAMENTE A DÍVIDA (R\$ 2.325,94), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA

DE 10%. FICANDO CIENTE QUE O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO MENCIONADO A ISENTARÁ DE PAGAR OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO PERTINENTES AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (*RESP 1153180/SP*), ALÉM DA MULTA.CASO NÃO HAJA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA FORAM ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR EXEQUENDO.

Autos n. 2007.0002.5921-5 – CAUTELAR INCIDENTAL
REQUERENTE: GRANJEL AVÍCOLA E PECUÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO OAB/TO 1130
REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2.223-B
DESPACHO DE FL. 203: “... Assim, INTIME-SE o patrono do requerido, para, querendo, no prazo de 6 meses (CPC, art. 475-J, § 5º), apresentar seu pedido de cumprimento de sentença, acompanhada da memória de cálculo discriminada e atualizada, tendo como base de cálculo 20% sobre o valor de 1.000,00. Intime-se.” – FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDENCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ACIMA DESCRITO.

Autos n. 2007.0002.5918-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2.223-B
EXECUTADO: GRANJEL AVÍCOLA E PECUÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO OAB/TO 1130
DESPACHO DE FL. 265: “INTIMEM-SE os executados, pelo DJ, para, querendo, se manifestarem sobre a avaliação de fls. 249/250.” – FICA OS EXECUTADOS, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAREM AS PROVIDENCIAS CABÍVEIS NO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 185, CPC), SOBRE A CERTIDÃO DE AVALIAÇÃO A SEGUIR TRANSCRITA: “... TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.921.512,00 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E DOZE REAIS). NADA MAIS A CONSTAR LAVRO O PRESENTE QUE LIDO E ACHADO CONFORME, VAI DEVIDAMENTE ASSINADO POR MIM OFICIAL DE JUSTIÇA. JOSÉ ILTON OLIVEIRA PEREIRA – OFICIAL DE JUSTIÇA”

Autos n. 2010.0006.9466-3 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
REQUERENTE: BENACY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: ANTONIO RODRIGUES ROCHA OAB/TO 397
REQUERIDO: MANOEL TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: EDÉSIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219-B
DESPACHO DE FL. 156: “Intime-se o demandado para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a desistência da ação pleiteada à fl.155, cientificando-lhe que o silêncio será interpretado como aceitação. Intime-se..” – FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAREM AS PROVIDENCIAS CABÍVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2007.0000.3450-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597
REQUERIDO: CLEOMAR SZEKUT
DECISÃO DE FLS. 256/257: “...Isto posto, por ser o demandado consumidor e por residir no Estado do Pará, conforme petição de fl. 255, reconheço de ofício a incompetência deste juízo, amparada que faço no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Declino da competência para o juízo de Belém/PA. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado de efeito suspensivo, após intimações, determino a remessa imediata dos autos para o juízo de Belém/PA. Intimem-se. Cumpra-se.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2006.0001.9260-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA – OAB/SP 231.747
REQUERIDO: ANA VALÉRIA DA SILVA SOUSA
DECISÃO DE FLS. 121/122: “...Isto posto, por ser o demandado consumidor e por residir em Goiânia/GO, conforme petição de fl. 113, reconheço de ofício a incompetência deste juízo, amparada que faço no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Declino da competência para o juízo de Goiânia/GO. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado de efeito suspensivo, após intimações, determino a remessa imediata dos autos para o juízo de Goiânia/GO. Intimem-se. Cumpra-se.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Vandrê Marques e Silva, Juiz Substituto auxiliar da 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER aos que o presente edital de intimação, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos n. 2007.0002.9715-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por ALÔ BRASIL DIESEL – VEÍCULO E PEÇA LTDA em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERIN LTDA, sendo o presente para INTIMAR a Requerente ALÔ BRASIL DIESEL – VEÍCULO E PEÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.054.133/0003-51, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para constituir novo advogado e dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL. 105: “*INTIME-SE o exequente, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para constituir novo advogado e dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.*”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e uma vez no placar do Fórum local.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO – 2011.0010.3107-0
Requerente: COMERCIAL LONTRA LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogados: JOSE HILARIO RODRIGUES OAB/TO 652; PAULO NOGUEIRA PORTO FILHO OAB/TO 605
Requerido: ADERALDO BENTO ALVES DA SILVA
Requerido: SAUMO
Requerido: PAULO MARANHÃO
Requerido: ARIMATEIA E OUTROS
Advogados: Não Constituído

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS.85 “ CERTIDÃP, Certifico e dou fé, que diligenciei a Rua das Faveiras, jardim bom viver, e efetuei a CITAÇÃO do Sr. ANTONIO DA CONCEIÇÃO BATISTA, o qual após a leitura do mandado, exarou seu ciente aceitando contrafé. Certifico ainda que não foi possível CITAR o Sr. ADERALDO BENTO ALVES DA SILVA, tendo em vista não residir mais no endereço indicado, informação da Sra. Heloide, irmão do Citando , o mesmo estava no Setor Tiúba, mais já saiu, mora fora da Cidade de Araguaína, Fazenda, não sabendo informar o endereço. Deixei cópia do mandado com Heloide a qual garantiu entregar ao Citando. - CAG

AÇÃO: COBRANÇA – 2011.0001.9769-2
Requerente: ELEIANE BARBOSA DA SILVA
Requerente: SAMUEL BARBOSA NUNES
Requerido: LAYSA BABOSA NUNES
Advogados: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE OAB/TO 1756
Requerido: SEGURADORA MAPFRE BRASIL
Advogados: SARAH GABRIELLE ALBURQUERQUE ALVES OAB/TO 4247-B
Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados: FRANKLIN R S LIMA OAB/TO 2579
INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES: Fica Intimada a parte requerente para impugnar as contestações no prazo de 10 (dez) dias. – CAG

AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2009.0012.5949-5
Requerente: DEUSIVAN MARTINS DA SILVA
Advogados: GISELE RODRIGUEE DE SOUSA OAB/TO 2171
Requerido: BANCO ITAU S/A EM ARAGUAÍNA-TO
Advogados: TATIANA VIEIRA ERBS OAB/TO 3070

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 69 “INTIMEM-SE as partes para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, indicar as provas que pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, ADVERTINDO-AS que: a) O requerimento genérico de prova, sem a devida especificação, fica, desde logo, indeferido; b) Devem arrolar as testemunhas, se for o caso, qualificando-as; c) Devem indicar quais pessoas pretende ouvir em depoimento pessoal, se for o caso, especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; d) Requerendo a produção de prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Após, à imediata conclusão para designação de eventual audiência ou julgamento do feito. CUMpra-SE. - CAG

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0012.8998-0
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogados: FLAVIA ALBURQUERQUE LIRA OAB/PE 24.521
Requerido: PASCOAL LUCAS FERREIRA
Advogados: Não Constituído

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS.49 “CERTIDÃO. Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado de nº 22044 [...] diligenciei no endereço indicado por diversas vezes em dias e horários distintos e por ruas e bairros desta cidade e não obtive informações onde o bem possa ser localizado. Saliento ainda, que deixei de proceder a citação do réu em razão de não tê-lo localizado, ainda indaguei com moradores da dita fazenda se conhecem a pessoa do devedor ou seu paradeiro e não obtive sucesso, assim, restando as diligências prejudicadas, e o veiculo em local não sabido, restituo o mandado ao cartório pra os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. – CAG

AÇÃO: COBRANÇA – 2011.0002.6561-2
Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogados: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR OAB/TO 2001; ELAINE AYRES BARROS OAB/TO 2402
Requerido: JOSE GARCIA DE ARAUJO OLIVEIRA – MOVEIS
Requerido: JOSE GARCIA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados: Não Constituído.

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS.65 “Certifico e dou fé, que diligenciei ao endereço indicado, não sendo possível dar cumprimento ao mandado, tendo em vista encontrar o ponto que funcionava a Empresa Moveis Garcia, fechado. Fui informado pela vizinha ao lado, casa nº 382, de que o SR. JOSE GARCIA DE ARAUJO OLIVEIRA, faleceu a mais o menos 03 meses,que o ponto encontra-se fechado. Por esta razão devolvo o mandado ao Cartório. – CAG

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2011.0006.0138-8
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogados: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110
Requerido: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados: Não Constituído.
INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS.51 “ Certifico que, em cumprimento ao mandado em anexo dirigi-me ao endereço indicado por cinco vezes onde deixei de apreender o veiculo indicado no mandado por não localizar o bem e nem pouco o devedor LUIZ CARLOS DE SOUSA. O referido é verdade e dou fé. – CAG

AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2011.0004.6408-9
Requerente: JOÃO AÇVES LIMA
Advogados: ADRIANO MIRANDA FERREIRA PAB/TO 4586
Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DI ESTADO DO TOCANTINS
Advogados: LETICIA BITTENCOURT OAB/TO 2174 B; PHILIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE: Fica Intimada a parte requerente para impugnar a contestação e manifestar sobre o pedido de reconvenção. – CAG

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0001.4839-0 - REIVINDICATÓRIA
Requerente:ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado: DR. JOSÉ HILARIO RODRIGUES – OAB/TO 652
Requerido:CLEISIANE LOPES DE SOUZA
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.60: “Conforme certidão a folhas 49 vivem no imóvel não apenas a parte ré, mas outras três famílias, as quais não participaram do processo, não tendo oportunidade de se defenderem e de opor-se ao pedido da parte autora. A parte autora propôs ação reivindicatória somente e, face da Senhora Cleisiane Lopes de Souza. Se concordássemos em determinar a ocupação forçada de todas as pessoas que vivem no local, estaríamos a violar a ampla defesa e o contraditório, bem como estaríamos a conceder ao autor coisa diversa do que foi requerida em sua petição inicial (extra petita). Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de folhas 56/59. Intime-se.”

AUTOS Nº 2008.0001.2593-4 CAUTELAR DE ARRESTO
Requerente:TUBAL VILELA SILVA NETO
Advogado: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO DRA IARA SILVA DE SOUSA – OAB/TO 2239
Requerido:JOSÉ MANOEL JUNQUEIRA DE SOUSA E OUTROS
Advogado: DRA. DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/TO 3912
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.482: “Intime-se a parte requerida para, em três dias, manifestar-se sobre a petição de folhas 480. O silêncio implicará na concordância tácita do pedido.”

AUTOS Nº 2009.0000.9305-4 - RESCISÃO
Requerente:SANDIN E SANDIN LTDA ME
Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA –OAB/TO 1.722-A
Requerido:AMERICEL S/A
Advogado:DRA TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO 3.070 DR MARCELO DE SOUZA TOLEDO – OAB/TO 2.512-A
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.445: “Intime-se o exequente para emendar o pedido de cumprimento da sentença no prazo de 10(dez) dias, a fim de corrigir os cálculos de atualização da quantia exequenda (folhas 425), pois em razão do não pagamento voluntário aplica-se a multa de 10% e não 20% como apontado. (artigo 475-J do CPC).”

AUTOS Nº 2010.0003.8025-1 REVISÃO DE CONTRATO
Requerente:RAIMUNDO ALVES DOS REIS
Advogado: DR. JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ – OAB/PI 2.523
Requerido: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: DR. LEANDRO RÓGERES LORENZI – OAB/TO 2170 B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.135: “ A autora deverá em 10(dez) dias trazer aos autos o termo de nomeação da inventariante, bem como seu endereço exato, pois o senhor oficial de justiça não conseguiu encontra-lo. Sob pena de extinção do feito. Após esse lapso, com ou sem manifestação da requerente, volvam-me conclusos.”

AUTOS Nº 2010.0002.8393-0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente:BANCO FIDIS S/A
Advogado: DR. HAMILTON DE PAULA BERNARDO – OAB/TO 2.622-A DR. LUCIANO ZAUHY AZEVEDO – OAB/SP 173.314
Requerido: CARLINDO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
Advogado: DRA LUCIMAR ABRÃO DA SILVA – OAB/GO 14.412 DR. WANDERSON FERREIRA – OAB/GO 18.096
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.190: “Intime-se a parte autora para juntar aos autos a petição original, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.”

AUTOS Nº 2009.0010.0379-2 - USUCAPIÃO
Requerente:JOSÉ ALVES DE CARVALHO
Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2.132-B
Requerido: ADAILZA DE ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado:NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.42: “Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia autenticada da procuração pública, bem como dos documentos (folhas 39 a 41), sob pena de indeferimento do pedido.”

AUTOS Nº 2009.0009.3591-8 - INDENIZAÇÃO
Requerente:CINTIA ALVES COSTA OLIVEIRA
Advogado: DRA LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT – OAB/TO2179-B DRA PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT –OAB/TO 1073
Requerido: PACTUS
Advogado:DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME FILHO – OAB/GO 12.760 DR. CLÁUDIO GONZAGA JAIME – OAB/GO 15.022
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.85: “A autora propôs ação de execução de sentença. Afirma ter sido executada condenada aos 21 de julho de 2011 ao pagamento da quantia de R\$10.000 (dez mil reais), atualmente corrigida em setembro de 2011 em R\$ 11.267, 12 (onze mil duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos). Sustenta não ter a autora pago a quantia que ficou obrigada na sentença. Sendo assim requer seja a mesma intimada para pagar o devido nos termos do artigo 475-j, parágrafo 3º, CPC. Por estar a autora a noticiar a falta de pagamento, determino o prazo de 15 dias, para que

efetue-se, caso não cumprido aplique-se multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, caput, CPC). Intime-se e cumpra-se.”

AUTOS Nº 2009.0000.6731-2 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: DRA DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO – OAB/GO 24.864 DRA MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84.206
Requerido: NATALICIA GOMES MARTINS
Advogado:NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS.48 e 41:Despacho de fls.48: “Cumpra-se, novamente item II do despacho de folhas 41.” Despacho de fls.41:” I-DEFIRO o pedido de fl.39, para tanto, EXPEÇA-SE ofício ao Detran para promover o bloqueio do bem. II- Após, INTIME-SE a parte autora a manifestar e requerer o que é de direito, no prazo de 5(cinco) dias. III- INTIMEM-SE. CUMpra-SE.”

AUTOS Nº 2009.0012.8885-1 – COBRANÇA DE SEGURO

Requerente:PRISMA DIAGNOSTICO LTDA
Advogado: DR. MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR – OAB/TO 4.369
Requerido:BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado:DR. RENAÇÃO RONDINA MANDALLI – OAB/SP 115.726 DR. ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR – OAB/SP 139.455
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.195 : “ Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias.”

AUTOS Nº 2009.0008..0537-2 – REVISIONAL DE CONTRATO

Requerente:MARIO VAZ
Advogado: DR. FERNANDO EDUARDO MARCHESINI – OAB/TO 2188
Requerido:BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado:AINDA NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.57: “ Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos: 1- Corrigir o valor da causa, devendo este ser no valor total do contrato, salientando que o ultimo aditivo manteve-se no valor do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial; 2- Efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se.”

AUTOS Nº 2009.0004.0359-2 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente:MARCOS DE PINHO MOURÃO
Advogado: DRA KARINE ALVES GONÇALVES MOTA – OAB/TO 2224 DRA BÁRBARA CRISTIANE C.C. MONTEIRO – OAB/TO 1069-A
Requerido:ÉLBIO BORGES NASCENTE
Advogado:DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 657-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.74: “Em cinco dias, manifestem-se as partes sobre o que entender de direito. No silêncio, com as cautelas de estilo, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.”

AUTOS Nº 2008.0006.1629-6 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente:ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: DR. GIANCARLO GIL DE MENEZES – OAB/TO 2918 DR. LEONARDO ROSSINI DA SILVA – OAB/TO 1929
Requerido:COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE DE ARAGUAÍNA
Advogado:DR. FABIO FIOROTTO ASTOLFI – OAB/TO 3.556-A
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.221: “Diga o autor se ainda possui interesse no feito. O silêncio implicará em sua extinção.

AUTOS Nº 2008.0010.7685-6 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente:BANCO FINASA S/A
Advogado: DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894B DRA FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521
Requerido:NILVAN CORREIA DE ALMEIDA
Advogado:NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.47: “Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de folhas 46.” CERTIDÃO:“(…) diligenciei à Rua Anápolis, Loteamento Dona Nelcia e deixei de realizar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado bem como a citação do requerido, pois não localizei o imóvel de nº06, conforme indicação no mandado. Verifiquei que na Rua Anápolis existem como menores números os seguintes:42, 41, 32, 25 e 22. Diante o exposto devolvo o mandado ao cartório do feito.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0010.0098-0- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente(s) JOÃO LUÍS DA COSTA JUCÁ
Advogado(s): UBIRATAN DA COSTA JUCÁ-OAB/MA 4595
Requerido(s): TIM CELULAR S/A
Advogado(s): DRS. FERNANDA CARVALHO DA SILVA-OAB/DF 27801 e JOSÉ PINTO QUEZADO-OAB/TO 2.263 e THIAGO PEREZ RODRIGUES-OAB/TO 4.257
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 80: Não sendo requerida a execução no prazo de 06 meses, archive-se os autos provisoriamente, sem prejuízo de seu arquivamento a pedido da parte. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2009.0012.9006-6 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Requerente(s) TIAGO ACÁCIO DA SILVA
Advogado(s): DR.ORIVALDO MENDES CUNHA-OAB/TO 3677
Requerido(s): SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOSDO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(s): TATIANA VIEIRA ERBS-OAB/TO 3070; RENATO CHAGA CORREIA DA SILVA-OAB/TO 4.867-A e EDYEN VALENTES CALEPIS-OAB/MS 8.767
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 133: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do representante legal do requerente Dr. Orivaldo Mendes Cunha. Após expedição do alvará, remetam-se os autos ao contador para atualização do débito remanescente, conforme requerido às fls. 130, item b. Apurado o quantum devido intime-se a ré para depositar no prazo de 15 dias o valor remanescente, sob pena de incidência multa de 10%. (art. 475-J do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.9950-9 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: JOSÉ CARLOS SOUSA SANTOS E OUTRO
Advogado: DR. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ– OAB/TO 1375-B
Intimação: Fica o advogado constituído intimado para manifestar sobre recurso aviado (Embargos de Declaração), no prazo de dois dias, referente aos autos acima mencionados.

AUTOS: 1.035/2000 - AÇÃO PENAL

Denunciado: Manoel Leite Rocha
Advogados: Dr. Célio Alves de Moura OAB/TO 431-A
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para dia 08 de maio de 2012, às 16 horas. Araguaína, 27 de abril de 2012.

AUTOS: 1.035/2000 - AÇÃO PENAL

Denunciado: Claudio Belo Rodrigues
Advogados: Dr. Altamiro de Araújo Lima OAB/PE 3755
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para dia 08 de maio de 2012, às 16 horas. Araguaína, 27 de abril de 2012.

AUTOS: 1.035/2000 - AÇÃO PENAL

Denunciado: Paulo Sergio da Silva
Advogados: Dr. Silas Araújo Lima OAB/TO 1738
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para dia 08 de maio de 2012, às 16 horas. Araguaína, 27 de abril de 2012.

AUTOS: 2009.0007.6964-3/0

Acusado: WASHINGTON ALVES CARDOSO
Advogado do acusado: Doutor PAULO ROBERTO DA SILVA, OAB/TO nº 284-A.
Intimação: Fica o advogado constituído, intimado do inteiro teor do despacho que segue transcrito: “R. hoje. A ata e sentença já se encontram nos autos. A decisão referente a Francisco já foi apreciada pelo colega na fl. 640, quando determinou apenas fosse confeccionada certidão circunstanciada. Araguaína, 26 de abril de 2012. Dr. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito.”

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0001.8471-8/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: FRANCISCO FILHO SILVA MORAES
Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1.792
INTIMAÇÃO: “Intimo Vossa Senhoria para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal”.

AUTOS: 2010.0010.7847-8/0 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: JOUVANE PEREIRA DA SILVA.
Advogado: RITHS MOREIRA AGUIAR OAB/TO 4.243.
FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado o Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito da 2ª vara criminal e execuções penais, onde será realizada audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 11 de junho de 2012 as 14h00min, tendo como acusado: JOUVANE PEREIRA DA SILVA. Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (27.04.2012). EU Elizabeth Rodrigues Vera – Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

AUTOS: 2012.0001.1815-4/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Denunciado: RICARDO FARIAS DE JESUS
Advogado: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/TO 1976
INTIMAÇÃO: “Intimo Vossa Senhoria para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal, por ausência de prejuízo ao réu.”

AUTOS: 2012.0002.0018-7/0 – Denuncia

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusados: SIRLEY SANTOS LIMA
Advogado: LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO OAB/TO 4.415 (Núcleo de Prática-ITPAC)
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no **dia 16 de Maio de 2012, às 14:00 horas**, onde será realizada audiência de instrução e julgamento da acusada supramencionada. Araguaína, aos 27 de abril de 2012. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0002.2317-9/0

Natureza: DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL
Requerentes: W. A. M. e S. de O. M.
Representante Jurídica: Drª GLAUDEMARI DIAS FERNANDES – OAB/PA.
Sentença; “...ISSO POSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO D FLS. 02/06, o qual fica fazendo parte integrante da presente decisão decretando o divórcio de WESLEY ALVES MORAIS e SIMONE DE OLIVEIRA MORAIS, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o

vínculo matrimonial então existente. Ressalte-se que a requerente voltará a usar o nome de solteira, SIMONE DE OLIVEIRA. Expeça-se ofício a empregadora para que desconte os alimentos em folha de pagamento. Após, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de registro Civil competente e, em consequência, decreto a extinção do feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-To., 20 de abril de 2012. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

AUTOS: 2007.0003.1602-2/0

Natureza: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA
Requerentes: MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA e JADES CARLOS GAMA DA SILVA
Representante Jurídica: Drª DALVALAIDES DA SILVA LEITE – OAB/TO. 1756
Requeridos: Espólio de RAIMUNDO PINTO DE BRITO e sua mulher CELESTINA RIBEIRO DE BRITO
Sentença; “...Assim, satisfeitos os requisitos legais, ADJUDICO aos cessionários MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA e JADES CARLOS GAMA DA SILVA a propriedade do imóvel descrito na cessão de direitos hereditários, ressalvados os direitos de possíveis terceiros porventura prejudicados. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e a comprovação do pagamento do ITCM (Imposto de Transmissão Causa Mortis), bem como o recolhimento das custas, EXPEÇA-SE Carta de Adjudicação em favor dos cessionários. Em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Araguaína / TO, 20 de abril de 2012. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

AUTOS: 2008.0010.5149-7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: ANTONIO RUBENS BARROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS
REQUERIDO: ANTONIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: (INTIMANDO) DR. WANDER NUNES DE RESENDE, OAB/TO Nº 657-B
SENTENÇA (FL. 53): “Vistos, etc... Ante a informação do Autor, julgo extinto o processo com fulcro no Art. 794, inciso III e Art. 795 do CPC. Estendo às partes a gratuidade judiciária. Traslade-se cópia da presente para os Autos de Exoneração de Alimentos em apenso. Publicada em audiência, cientes os presentes, registre-se e cumpra-se. . Após as formalidades legais, arquivem-se. Araguaína – TO, 25 de abril de 2012. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de ação de RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA E ALIMENTOS, Autos nº 9.953/01, requerido por BENEDITA RONDON DE ALMEIDA em desfavor de ANTONIO OLIVEIRA, que em cumprimento ao presente mandado, proceda-se a INTIMAÇÃO do requerido Sr. ANTONIO OLIVEIRA, brasileiro, portador da CI/RG nº 8.482.373 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 125.973.9292-53, residente em lugar incerto e não sabido. , para comparecer na audiência redesignada para o dia 19(dezenove) de dezembro de 2012, às 13h00, no Edifício do Fórum, sito à rua 25 de dezembro, 307, centro, Ed. Fórum, Araguaína-TO. DESPACHO: Redesigno audiência de conciliação para o dia 19(dezenove) de dezembro de 2012, às 13horas. A autora sai devidamente intimada desta audiência. Expeça-se edital de intimação do requerido, com prazo de vinte dias, para comparecer na audiência, sob as penas da lei. Determino seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para informar sobre possíveis bens registrados no nome do requerido ANTONIO OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 125.973.929-53, no prazo de 05(cinco) dias. Cientes os presentes. Cumpra-se. Araguaína-TO, 27/04/2012. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”.E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2008.0009.5284-9/0, requerida por MARIA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO em face de LUIZ DOS SANTOS, tendo o MM. Juiz às fl. 38, proferido a r. sentença a seguir parcialmente transcrita: “Isto Posto, decreto a interdição de LUIZ DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a SRA. MARIA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 846.785 SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 369.760.591-72, residente e domiciliada na Rua Guanabara nº 344, Setor Urbano, Araguaína-TO, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias(artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 24 de abril de 2012 (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0004.9442-7/0 - Natureza: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente: G. de F
Advogado: Dr. Sólón Carvalho Mendes OAB/GO 11.241 e Drª. Mayara Santos Carvalho OAB/GO 25.465
Requerido: M. B. A. M
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fl. 57): “Isto posto e por mais que dos autos consta, declaro a EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267,

III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos. P. R. I”.

Autos: 2009.0009.1553-4/0 - Natureza: Investigação de Paternidade

Requerente: P. H. P. de S
Advogado: Drª. Patrícia Silva OAB/TO 4038; Dr. Edson da Silva Souza OAB/TO 2870; Dr. Marcondes da Silveira Figueiredo Junior OAB/TO 2526; Drª. Priscila Francisco da Silva OAB/TO 2482 – B; Dr. Daniel de Sousa Dominici OAB/TO 4674; Dr. José Pinto Quezado OAB/TO 2263; Drª Márcia Cristina Aparecida Tadeu N. Figueiredo OAB/TO 1319; Dr. Adilson Freitas Lopes OAB/TO 4968; Dr. Rainer Andrade Marques OAB/TO 4117 (NUPJUR)
Requerido: A. R. da S
OBJETO (Fls. 64) Manifestar-se sobre a certidão de fls. 62 (requerido não localizado no endereço fornecido) e de fls. 64 (requerente não localizada no endereço fornecido) no prazo de 10 dias.

Autos: 2009.0001.5366-9/0 - Natureza: Guarda

Requerente: J. L. de R
Advogado: Dr. Fabricio Fernandes de Sousa OAB/TO 1976
Requerido: C. P. de J
OBJETO (Fls. 52) Manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Autos: 2696/05 - Natureza: Execução de Alimentos

Requerente: E. L. N
Advogado: Dr. Aldo José Pereira OAB/TO 331
Requerido: E. A. N
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls. 21): “Isto posto e por mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da parte autora e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após arquivem-se os autos. P. R. I.”

Autos: 2009.0005.4947-3/0 - Natureza: Revisão de Alimentos

Requerente: P. S. G. C
Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132
Requerido: V. S. C
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls. 34) “Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência e, por conseguinte, declaro a EXTINÇÃO do feito sem adentrar ao mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos”.

Autos: 2009.0012.7155-0/0 - Natureza: Investigação de Paternidade

Requerente: Y. R
Advogado: Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa OAB/TO 2261
Requerido: S. F. F
OBJETO (Fls. 43) O pedido de sobrestamento foi deferido pelo prazo de 30 dias.

Autos: 2009.0001.7620-0/0 - Natureza: Alimentos

Requerente: R. P. de M..
Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho OAB/TO 960
Requerido: S. C. de M.
OBJETO (Fls. 45) O pedido de sobrestamento foi deferido pelo prazo de 180 dias.

Autos: 2009.0004.1478-0/0 - Natureza: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: M. B. de O. R
Requerido: J. A. dos R
Advogado: Dr. Luiz Alfredo Feresin de Abreu OAB/DF 7241
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (fls. 56) ISTO POSTO, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, decreto o divórcio de M. B. de O. R e J. A. dos R, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Defiro a gratuidade judiciária a ambas as partes. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Autos: 0371/04 - NATUREZA: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C ALIMENTOS

Requerente: J. N. dos S. F
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
Requerido: C. P. C
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls. 81): “Pelo exposto, homologo por sentença o pedido de desistência da parte autora e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Honorários pelas partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I”.

Autos: 2011.0002.3160-2/0 - Natureza: Inventário

Requerente: S. S. G. da S
Advogado: Dr. Carlos Eurípides Gouveia Aguiar OAB/TO 1750
OBJETO (Fls. 61): Esclarecer nos autos quais os bens se busca inventariar no prazo de 10 dias.

Autos: 2011.0008.8547-5/0- Natureza: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: L. de S. E. A. de A
Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva OAB/TO 2022
Requerido: W. A. de A
OBJETO (Fls. 22): Valorar os bens indicados na inicial, emendando-a, ratificando o valor dado à causa, no prazo que dispõe o artigo 284 do CPC.

Autos: 2011.0001.5616-3/0 - Natureza: Curatela
Requerente: M. L. C. P
Advogado: Dr. Nelito Alves de Sousa OAB/MA 10101
Requerido: A. S. P
OBJETO (Fls. 37): Manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

Autos: 2011.0005.5209-3/0 - Natureza: Revisão de Alimentos
Requerente: W. R. S
Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO 1976
Requerido: L. R. R. S e outra.
OBJETO (Fls. 26): Manifestar-se sobre a certidão de fls. 25 (requerido não apresentou defesa até a presente data) no prazo de 10 dias.

Autos: 2008.0001.1960-8/0 - Natureza: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente: M. M. R
Advogado: Dr. Getúlio Vargas de Castro OAB/GO 1416 e Dr. Getúlio Vargas de Castro Junior OAB/GO 32.758
Requerido: Esp. de A. A. de A
OBJETO (Fls. 319) Apresentar as contra-razões ao recurso de apelação no prazo legal.

Autos: 2008.0008.8276-0/0 - Natureza: Ação Declaratória
Requerente: Z. G. da S
Requerido: W. P. C
Advogado: Dr. Ricardo A. Lopes de Melo OAB/TO 2804
OBJETO (Fls.114) O pedido de vistas dos autos foi deferido ao douto procurador do requerido pelo prazo de 10 dias.

Autos: 2006.0001.6957-9/0 - Natureza: Execução de Alimentos
Requerente: K. C. dos S.
Advogado: Dr. Carlos Eurípides Gouveia Aguiar OAB/TO 1750
Requerido: A. D. M
OBJETO (Fls.114) O pedido de sobrestamento do feito foi deferido pelo prazo de 90 dias.

Autos: 2010.0005.7927-9/0 - Natureza: Dissolução de Sociedade de Fato
Requerente: U. A. M. M.
Requerido: J. da S. M
Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves OAB/TO 4418 e Dr. Nildomar Franco Amaral OAB/TO 1507
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls. 150/151): “ISTO POSTO, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Traslade-se cópia da presente a todos os demais autos que envolvem as partes, de modo que, os que se encontram nesta Vara, deverão ser extintos e arquivados por meio da presente decisão. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Autos: 2011.0007.6810-0/0 - Natureza: Exoneração de Obrigação Alimentos
Requerente: I. dos S. B
Advogado: Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa OAB/TO 2261
Requerido: D. R. D. B e outros
OBJETO (Fls. 24): Manifestar-se sobre a certidão de fls. 24 (requerido não localizado no endereço fornecido) no prazo de 10 dias

Autos: 2011.0007.6810-0/0 - Natureza: Exoneração de Obrigação Alimentos
Requerente: I. dos S. B
Advogado: Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa OAB/TO 2261
Requerido: D. R. D. B e outros
OBJETO (Fls. 24): Manifestar-se sobre a certidão de fls. 24 (requerido não localizado no endereço fornecido) no prazo de 10 dias

Autos: 2364/04 - Natureza: Alimentos
Requerente: A. da S. B e outros
Requerido: J. S. da S
Advogado: Drª. Soya Lélia Lins de Vasconcelos OAB/TO 3411
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls. 69): “Posto isto, em face do evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de abrir vistas dos autos ao representante do Ministério Público em razão da maioridade civil atingida pelos autores. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I”.

Autos: 2008.0003.5750-9/0 - Natureza: Inventário
Requerente: J. Z
Advogado: Dr. Fabiano Grazziotin Dalla Costa OAB/RS 54060
Requerido: Esp. de A. A. Z
OBJETO (Fls. 101) Manifestar-se sobre as informações prestadas pela Fazenda Pública na petição de fls. 92 (existência de débito tributário em nome do “de cujus”) no prazo de 10 dias.

Autos: 2011.0004.6531-0/0 - Natureza: Divórcio Litigioso
Requerente: J. A. P
Advogado: Dr. Olton Alves de Oliveira OAB/TO 400
Requerido: I. R. dos S. P
OBJETO (Fls. 20): Manifestar-se sobre a certidão de fls. 20 (requerido não localizado no endereço fornecido) no prazo de 10 dias.

Autos: 2733/05 - NATUREZA: INVENTÁRIO
Requerente: L. C. S
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
Requerido: Esp. de A. R. dos S
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls. 93): “STO POSTO, em razão do evidente desinteresse da autora em dar prosseguimento ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a Assistência Judiciária gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I”.

Autos: 2029/04 - Natureza: Investigação de Paternidade
Requerente: F. V. L
Advogado: Dr. Alfeu Ambrósio OAB/TO 691 - A
Requerido: E. A. N
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls. 28): “Isto posto e por mais que dos autos consta, declaro a EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.”

Autos: 2011.0001.6943-5/0- Natureza: Execução de Alimentos
Requerente: L. C. de O
Requerido: A. W. de O.
Advogado: Dr. Jhon Charlles Morais Chagas OAB/PA 14.735
OBJETO (Fls. 52): Manifestar-se sobre o parecer Ministerial de fls. 48 verso, apresentando se for o caso, uma proposta de acordo, no prazo de 05 dias.

Autos: 2011.0007.6861-4/0 - Natureza: Execução de Alimentos
Requerente: M. D. S. de M
Requerido: V. G. de M.
Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano OAB/TO 1440 - A
OBJETO (Fls. 36): Prestar as informações solicitadas no parecer Ministerial de fls. 33 verso, no prazo de 05 dias.

Autos: 2009.0011.3474-9/0 - Natureza: Separação Litigiosa
Requerente: C. R. B. C
Advogado: Drª. Célia Cilene de Freitas Paz OAB/TO 1375 e Drª. Gracione Terezinha da Silva OAB/TO 994
Requerido: S. C. S
OBJETO (Fls. 26) O pedido de sobrestamento foi deferido pelo prazo de 01 (um) ano.

Autos: 2009.0001.9267-2/0 - Natureza: Inventário
Requerente: F. N. da C
Advogado: Drª. Dalvalaides da Silva Leite OAB/TO 1756
Requerido: Esp. de M. de J. da S
OBJETO (Fls. 104) : Manifestar-se sobre as certidões de fls. 86, 90, 92, 94, 96, 98 e 104 (requeridos não localizados no endereço fornecido) no prazo de 10 dias.

Autos: 2010.0001.8887-3/0 - Natureza: Revisão de Alimentos
Requerente: J. B. N. N
Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade OAB/TO 2267
Requerido: G. R. N
Advogada: Drª Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls. 61/63): “Por todo o exposto, acolho parcialmente o parecer Ministerial e JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para fixar os alimentos à menor na forma como deferido em sede de tutela antecipada, mantendo, portanto, no patamar de 70 % do salário mínimo mensal. O pagamento deverá ser efetuado conforme estipulado anteriormente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.”

Autos: 2009.0008.3990-0/0 - Natureza: Divórcio Judicial Litigioso
Requerente: E. dos S. S. G
Advogado: Drª. Maria Euripa Timoteo OAB/TO 1263
Requerido: V. F. G
OBJETO (Fls. 28) Manifestar-se no prazo de 10 dias sobre a certidão de fls. 28 (prazo de defesa do requerido decorreu “in albis”)

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0007.2434-1 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Requerente: MINITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerente: MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ
Procuradora: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO
Requerido: BENEDITO ROSA DA SILVA
Advogado: CLAYTON SILVA
DESPACHO: Fls. 117 – “...II – Ante a expressa manifestação de fls. 104, defiro a integração à lide do Município de Araguanã, na qualidade de litisconsorte ativo e, por consequência, determino se promovam as necessárias anotações e alterações cartorárias no registro e autuação do feito, inclusive junto a distribuição. IV – Após, volva o feito a conclusão. V – Intime-se.”

Autos nº 2011.0005.8554-4 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Procurador: LEANDRO FERNANDES CHAVES
Requeridos: DEROCI PARENTE CARDOSO E OUTROS
Advogado: MÔNICA TORRES COELHO
DESPACHO: Fls. 667 – “...II – Ao exame observo que a inicial (fls. 3/48) não se encontra firmada pelo Digno Promotor de Justiça nela nomeado. Destarte, impõe-se a devida regularização e ratificação, sob pena de se caracterizar ato inexistente e, por consequência, acarretar a extinção do feito. Promova-se, pois, vista dos autos ao douto órgão ministerial supra referido, para, em 05 (cinco) dias, ratificar e firmar a peça vestibular. III – Ratificada a inicial pela parte autora, ante a expressa manifestação de fls. 659/660, defiro, desde logo, a integração à lide do Município de Nova Olinda, na qualidade de litisconsorte ativo e, por consequência, determino se provam as necessárias anotações

e alterações cartorárias no registro e autuação do feito, inclusive junto a Distribuição. IV – Após, volta o feito a conclusão. V – Intime-se.”

Autos nº 2011.0006.0125-6 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requeridos: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ ANTONIO ROCHA e VANIA KATIA LEOBAS DE S. MARACAIPE
Advogados: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR e RANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUSA
Requerido: JOSÉ RENARDE PEREIRA DE MELO e HERCULES RIBEIRO MARTINS
Advogado: MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Requerido: COINPA ALIMENTOS LTDA ME
DESPACHO: Fls. 616 – “...Ante a expressa manifestação de fls. 483, defiro a integração à lide do Estado do Tocantins, na qualidade de litisconsorte ativo e, por consequência, determino as necessárias anotações e alterações cartorárias no registro e autuação do feito, inclusive junto a distribuição. III – Sem prejuízo da determinação supra, atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora e respectivo litisconsorte quanto às questões preliminares suscitadas nas defesas prévias dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. IV – Após, volta o feito a conclusão. V – Intime-se.”

Autos nº 2011.0006.0123-0 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requeridos: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ ANTONIO ROCHA e VANIA KATIA LEOBAS DE S. MACAIPE
Advogados: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR e RANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUSA
Requerido: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
Advogada: ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA
Requerido: HERCULES RIBEIRO MARTINS
Advogado: MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA
Requerido: ARISTOTELES MELO BRAGA
Advogado: ARISTÓTELES MELO BRAGA
Requerido: FINO SABOR BUFFET E RESTAURANTE LTDA
DESPACHO: Fls. 840 – “...II – Ante a expressa manifestação de fls. 484, defiro a integração à lide do Estado do Tocantins, na qualidade de litisconsorte ativo e, por consequência, determino se promovam as necessárias anotações e alterações cartorárias no registro e autuação do feito, inclusive junto a distribuição. IV. Após, volta o feito a conclusão. V – Intime-se.”

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0003.0456-0 – AÇÃO ANULATORIA
Requerente: IRMAO VERONEZE LTDA
Advogado: Dr. Juliana Carvalho Piva – OAB/TO 4238
Requerido: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
DECISÃO: “(...) ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para promover a EMENDA DA INICIAL, a fim de adequar o valor da causa, bem como para que promova o recolhimento das custas judiciais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257, CPC). Com fulcro no art. 273, §7º, DEFIRO à medida de urgência pleiteada na petição inicial, para: I – Suspende a exigibilidade do credito tributário decorrente dos autos de infrações de n. 2010/001838, 2010/001839 e 2010/001841; II – Suspende o andamento das execuções fiscais de n. 2012.0000.9760-2/0 e 2012.0000.9765-3/0; III – Determinar que o requerido retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao credito, bem como do Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Estado do Tocantins. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da medida, a contar da data da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais. O CUMPRIMENTO da medida liminar fica condicionado a emenda da inicial e recolhimento das custas. EMENDADA A INICIAL E RECOLHIDA AS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, INTIME-SE o requerido da presente decisão, via fac-símile, e CITE-SE-O, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 27 de abril de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0004.6366-0– AÇÃO EMBAROGS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: MUNICIPIO DE CARMOLANDIA-TO
Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves – OAB/TO 448
Requerido: JESIEL DE SOUSA COSTA FILHO
Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira – OAB/TO 1722
SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas em sentido estrito se houver, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor dado à causa, forte no art. 20, §4º do CPC, tendo em vistas os vetores estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo. Sem reexame necessário, uma vez que a sentença proferida em sede de embargos à execução não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o artigo 475, inciso II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de conhecimento, conforme entendimento do e. STJ (EREsp’s: 226387/RS, 244330/SC, 258262/RS, 242223/PR, 243191/RS, 241282/SC, 226387/RS, 233748/RS, 239050/SC, 250125/SC3 242306/SC, 227990/SC, 261432/RS, 234319/SC, 260946/RS, 235017/SC, 232883/RS, 240350/SC, 241876/SC, 233999/SC, 238259/RS, 241244/RS, 244605/RS, 244335/SC, 258616/SC e 234113/RS). Certificado o transito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, remetendo-o logo em seguida, à contadoria judicial para elaboração da conta de liquidação. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2012.0003.0685-6 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO
Requerente: SUPER POSTO 13 DE MAIO LTDA
Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
DESPACHO: “Intime-se o Embargante para proceder ao recolhimento das custas e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Araguaína-TO, 25 de abril de 2012.(ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0001.4352-5 – AÇÃO MONITORIA
Requerente: MANOEL OTACILIO DE SOUSA
Advogado: Dr. Laedis Sousa da Silva Cunha – OAB/TO 2915, Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS-TO
Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
SENTENÇA: “(...) Posto isto, REJEITO os embargos monitorios opostos à ação monitoria que Manoel Otacilio de Sousa move em face do Município de Aragominas-TO, e declaro CONSTITUIDO o titulo executivo judicial (art. 1.102-C, §3º do CPC) no montante de R\$ 11.410,00 (onze mil quatrocentos e dez reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir da data de emissão da cártula (20/12/2008), e acrescido de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contar da citação (25.04.201 – fl. 27). Condeno o requerido/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor dado à causa, forte no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista os vetores estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo. Deixo de condenar no pagamento das custas processuais, vez que não há custas de diligencias a serem ressarcidas. Converto o mandado de pagamento em mandado executivo. Remeta-se os autos ao cartório distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: execução contra fazenda pública. Cite-se o município executado, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que a sua inércia implicará em requisição para pagamento do débito. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 30 de março de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0010.5659-8 – AÇÃO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Requerente: IRACY MARIA DUARTE
Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893
Requerido: PREFEITURA DE NOVA OLINDA
Advogado: Dr. Leandro Fernandes Chaves – OAB/TO 2569
DESPACHO: “Defiro o pedido de fls. 34. Intime-se. Araguaína-TO, 2 de fevereiro de 2012. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2012.0002.8233-7 – AÇÃO DECLARATORIA
Requerente: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado: Dr. Wander Nunes Resende – OAB/TO 657 e Maiara Brandão da Silva – OAB/TO 4670
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após o decurso do prazo de contestação, a fim de obter maiores subsídios sobre a questão em voga. Cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob penas da lei. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 16 de abril de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2012.0002.5378-7 - AÇÃO ANULATORIA
Requerente: P ARANTES E SILVA
Advogado: Dr. Wiliam Pereira da Silva Junior – OAB/GO 33315
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: “(...) Ante o exposto, com base no art. 273, caput, do CPC e art. 151, inciso V, do CTN, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada. SUSPENDO a exigibilidade do credito tributário decorrente do auto de infração n. 2010/000913, e DETERMINO que o requerido se abstenha de inscrever o nome da parte autora na dívida ativa, bem como no cadastro de inadimplentes. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da medida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais. INTIME-SE o requerido da presente decisão e CITE-SE, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2012.0003.4443-0 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
Requerente: JOSIAS BANDEIRA MOTA
Advogado: Dr. Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO 2261
Requerido: FACDO – FACULDADE CATOLICA DOM ORIONE
DECISÃO: “(...) Ante o exposto, considerando tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, e tendo em vista a sua competência absoluta para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113 do CPC e art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, remetam-se estes autos àquele Douto Juízo, observadas as cautelas de estilo. Tratando-se de medida de urgência, faculto a procuradora do Impetrante de promover a redistribuição do presente mandamus para o juízo competente. Caso assim não faça no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, remetam-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 27 de abril de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2010.0003.2948-5, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor da empresa DILSON A. DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 04.648.111/0001-60, sendo o mesmo para CITAR DEBORAH ALVES DA SILVA, Nº 369.713.081-15, sócia solidária da empresa executada

supra qualificada, e que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 18.837,31 (dezoito mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), representada pelas CDA'S nº A-1239/2009 e A-1240/2009, datadas de 26/11/2009, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequênda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Libere-se a quantia bloqueada à fl. 39. Cite-se a corresponsável Deborah Alves da Silva por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinado, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25 de abril de 2012. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (27/04/2012). Eu Cornélio Coêlho de Sousa, Técnico Judiciário , que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 002.2009.907.499-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face de MARIA RAIMUNDA DE SOUSA MORAIS, CPF: 264.561.501-59, sendo o mesmo para CITAR a parte executada, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 318,45 (trezentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), representada pela CDA nº 011521, referente a IPTU e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: " Primeiramente, proceda-se à consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema Bacenjud. Localizado(s) endereço(s) diverso(s) daquele exposto na petição inicial, expeça(m)-se carta(s) de citação. Em caso contrário, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 27 de Setembro de 2011 (ass.) José Eustáquio de Melo Junior – Juíza de Direito Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze (27.04.2012). Eu Laurésia da Silva Lacerda Santos, Escrivã, que digitei e subscrevi.

AUTOS: 2011.0004.6366-0– AÇÃO EMBAROGS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: MUNICIPIO DE CARMOLANDIA-TO
Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves – OAB/TO 448
Requerido: JESIEL DE SOUSA COSTA FILHO
Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira – OAB/TO 1722
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas em sentido estrito se houver, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor dado à causa, forte no art. 20, §4º do CPC, tendo em vistas os vetores estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo. Sem reexame necessário, uma vez que a sentença proferida em sede de embargos à execução não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o artigo 475, inciso II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de conhecimento, conforme entendimento do e. STJ (EREsp's: 226387/RS, 244330/SC, 258262/RS, 242223/PR, 243191/RS, 241282/SC, 226387/RS, 233748/RS. 239050/SC, 250125/SC3 242306/SC, 227990/SC, 261432/RS, 234319/SC, 260946/RS, 235017/SC, 232883/RS, 240350/SC, 241876/SC, 233999/SC, 238259/RS, 241244/RS, 244605/RS, 244335/SC, 258616/SC e 234113/RS). Certificado o transitio em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, remetendo-o logo em seguida, à contadoria judicial para elaboração da conta de liquidação. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0001.4352-5 – AÇÃO MONITORIA
Requerente: MANOEL OTACILIO DE SOUSA
Advogado: Dr. Laedis Sousa da Silva Cunha – OAB/TO 2915, Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS-TO
Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874
SENTENÇA: "(...) Posto isto, REJEITO os embargos monitorios opostos à ação monitoria que Manoel Otacilio de Sousa move em face do Município de Aragominas-TO, e declaro CONSTITUIDO o título executivo judicial (art. 1.102-C, §3º do CPC) no montante de R\$ 11.410,00 (onze mil quatrocentos e dez reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir da data de emissão da cártula (20/12/2008), e acrescido de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contar da citação (25.04.201 – fl. 27). Condeno o requerido/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor dado à causa, forte no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista os vetores estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo. Deixo de condenar no pagamento das custas processuais, vez que não há custas de diligências a serem ressarcidas. Converto o mandado de pagamento em mandado executivo. Remeta-se os autos ao cartório distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: execução contra fazenda pública. Cite-se o município executado, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que a sua inércia implicará em requisição para pagamento do débito. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 30 de março de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0004.5264-0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado: Procurador Geral do Estado
Requerido: CABRITOS COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA
SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais se houver. Remetam-se os autos ao Contador. Em seguida, intime-se o executado para ciência da presente sentença, bem como para recolher o valor das custas processuais em que foi condenado. Em caso de não pagamento, arquivem-se os autos conforme provimento n. 05/2009-CGJ. Certificado o transitio em julgado, desconstituam-se eventuais gravames existentes sobre bens imóveis ou moveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Araguaína-TO, 18 de outubro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".
FINALIDADE: Intimar o executado para efetuar o recolhimento das custas processuais em que foi condenado.

AUTOS: 2012.0001.1755-7 – AÇÃO REGITRO DE OBITO FORA DO PRAZO
Requerente: JOSEFA SOARES BONTEMPO
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fundamento nos art. 77, 78 e 109, todos da Lei n. 6015/73, diante da prova documental aprensetada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína-TO, que proceda a lavratura do REGISTRO de óbito de PANTALEAO SOARES DA COSTA, qualificado às fls. 03, ocorrido no dia 16/01/2012, conforme informações de fls. 07. Sem custas e sem honorários advocatícios. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópias da presente sentença e do documento de fls. 04/07, para imediato cumprimento, observando-se o disposto no art. 109, §4º da lei n. 6015/73. Deverá constar do mandado a advertência para que o sr. Cartorário observe os requisitos do art. 80 da Lei de Registros públicos, ao lavrar o assento do óbito. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Ciente o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 20 de abril de 2012. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2012.0000.9757-2 – AÇÃO REGISTRO DE OBITO FORA DO PRAZO
Requerente: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fundamento nos art. 77, 78 e 109, todos da Lei n. 6015/73, diante da prova documental aprensetada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína-TO, que proceda a lavratura do REGISTRO de óbito de BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado às fls. 03, ocorrido no dia 16/11/2011, conforme informações de fls. 04. Sem custas e sem honorários advocatícios. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópias da presente sentença e do documento de fls. 04/07, para imediato cumprimento, observando-se o disposto no art. 109, §4º da lei n. 6015/73. Deverá constar do mandado a advertência para que o sr. Cartorário observe os requisitos do art. 80 da Lei de Registros públicos, ao lavrar o assento do óbito. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Ciente o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 20 de abril de 2012. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0004.5264-0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado: Procurador Geral do Estado
Requerido: CABRITOS COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA
SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais se houver. Remetam-se os autos ao Contador. Em seguida, intime-se o executado para ciência da presente sentença, bem como para recolher o valor das custas processuais em que foi condenado. Em caso de não pagamento, arquivem-se os autos conforme provimento n. 05/2009-CGJ. Certificado o transitio em julgado, desconstituam-se eventuais gravames existentes sobre bens imóveis ou moveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Araguaína-TO, 18 de outubro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".
FINALIDADE: Intimar o executado para efetuar o recolhimento das custas processuais em que foi condenado.

Juizado Especial Cível

APOSTILA

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais cl... nº 19.094/2010
Reclamante: Adônís de Sousa Costa
Advogado (a): Philippe Bittencourt OAB-TO 1.073
Reclamado: Banco Cacique S.A
Advogado: Fernanda Souza Bontempo OAB/TO 4.602
FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença a seguir a seguir transcrito em sua parte dispositiva “*ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 4º, ambos do Código de Processo Civil, *JULGO PROCEDNTE o pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 2.776,32, determinando a exclusão do débito e da restrição em face da nulidade do contrato*. Quanto ao pedido de danos morais, com fundamento no art. 186, 927 e 944, Parágrafo único do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, *julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e, em consequente condeno o demandado pagar ao requerente o valor de R\$ 1.500,0 (mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais. Sem custas e honorários nesta fase. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de Processo Civil*. Oficie-se ao SER AS A para anotar em seus arquivos que o CPF 025.658.471-06 em

nome do requerente vem sendo utilizado por falsários para a prática de estelionatos contra o comércio em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Indenização por Danos Material e Moral c/ Pedido... nº 21.741/2011

Reclamante: Fabiano Luis Santos
Advogado (a): Fabiano Caldeira Lima OAB – TO 2.493
Reclamado: Brasil Telecom
Advogado: Tatiana Vieira Erbs OAB/TO 3.070

FINALIDADE- INTIMAR parte e advogados da sentença a seguir transcrito em sua parte dispositiva: *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269,1, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reparação de danos flamejados pelo autor.. Torno sem efeito a decisão de antecipação de tutela deferida às ff. 25, ficando desde já revogada. Sem custa e honorários nessa fase. (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitado em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ação: Anulatória de Título de Crédito c/c Pedido de Tutela... nº 22.048/2011

Reclamante: E.M. Amaro da Silva Andrade ME (Super. Enc. Dos Amigos)
Advogado (a): Richerson Barbosa Lima OAB-TO 2.727
Reclamado: Ovo Bom Distribuidora Ltda

FINALIDADE- INTIMAR parte e advogados da sentença a seguir a seguir transcrito em sua parte dispositiva” *ISTO POSTO*, com amparo nos argumentos acima expedidos e fundamentos no art.267, inciso VI, do CPC, DECLARO EXTINTO a presente presente ação, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Ação: Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/ Repetição de ... nº 20.345/2011

Reclamante: Clinica de Saúde Bonamico
Advogado (a): José Hobaldo Vieira OAB-TO 1.722-A
Reclamado: Americom Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda
Advogado (a): Juliana Alves Tobias OAB-TO 4.693
Reclamado: Americel S.a
Advogado (a): Tatiana Vieira Erbs OAB-TO 3.070

FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença a seguir a seguir transcrito em sua parte dispositiva “*ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, c/c 333, I, ambos do Código de Processo Civil; *julgo improcedentes os pedidos da requerente. Declaro extinto o processo com referência ao pedido de consignação em pagamento em face da sua manifesta incompatibilidade com o procedimento do juizado especial*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se.

Ação: Reparação por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer 19.919/2011

Reclamante: Dave Sollys dos Santos
Advogado (a): Dave Sollys dos Santos OAB-TO 3.326
Reclamado: Novo Mundo
Advogado (a): Daniel de Sousa Dominici OAB-TO 4.674-A
Reclamado: Ponto Certo Refrigeração
Advogado (a): Antonio Pimentel Neto OAB-TO 1.130

FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença a seguir a seguir transcrito em sua parte dispositiva”*ISTO POSTO*, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 51, I, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os à autora, caso requeira. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ação: Revisão Contratual c/ Pedido de Antecipação de Tutela 21.655/2011

Reclamante: Erasmo da Silva Oliveira
Advogado (a): Wander Nunes Rezende OAB-TO 657-B
Reclamado: Aymore Credito Financiamento e Invés. S.a
Advogado: Leandro Rogeres Lorenze OAB/TO 2170

FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença a seguir: *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, *julgo improcedentes* os pedido do autor, em face da inexistência de provas de seus argumentos, isto é, no que diz respeito a ilegalidade dos encargos financeiros do contrato. Sem custa e honorários nessa fase. (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitado em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação do requerido na pessoa do seu advogado.

Ação: De Cobrança nº 21.902/201

Reclamante: Edilamar Maria Cardoso Silva Cavalcante
Reclamado: Volkswagen do Brasil
Advogado(a): Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB-TO 3.861
Reclamado: Bravo Comercio de Veículos Ltda
Advogado(a): Dearley Kühn OAB-TO 530

FINALIDADE- INTIMAR partes e advogados da sentença a seguir a seguir transcrito em sua parte dispositiva”*ISTO POSTO*, com arrimo nos argumento acima expendidos, escorado nas disposições do art. 269, I, c/c 333, I, ambos do Código de Processo Civil, *julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer em razão da falta de provas de que os vícios mencionados pela requerente são realmente de fabricação do veículo*. Com fundamento no art. 267, VI, do mesmo diploma legal, *declaro extinto* o processo sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda demandada em face de sua manifesta ilegitimidade *ad causam passiva*. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Ação- Revisional de Contrato com Pedido Liminar... nº 19.587/2010

Reclamante: Nilo Pereira Matos
Advogado(a): Luciana Oliani Braga OAB/TO (defensora Publica)
Reclamado(a): Banco do Brasil
Advogado: Paula Rodrigues da Silva OAB/TO 4573-A

INTIMAR a advogada da reclamada da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva “*ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE* os pedidos e, em consequência *determino que o requerido proceda o cancelamento da conta do requerente, devendo cobrar apenas o valor de R\$ 1.085,49, valor existente até a propositura da ação. Cujo valor deverá ser parcelado em 15 parcelas de R\$ 72,40 para pagamento de 30 em 30 dias, devendo ser cobrado através de boletos bancários. Sm custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado Fica o requerido desde já intimado a cumprir a sentença no prazo de 15 dias, procedendo o encerramento da conta do demandante, parcelando o débito em 15 parcelas iguais, devendo fornecer os respectivos boletos ao demandante, caso a conta ainda não tenha sido encerrada e o débito não tenha sido negociado ou quitado*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0004.4074-9/0 – Infração Administrativa

Autuante: Ministério Público
Autuado: Jefferson Pereira da Silva
ADVOGADO: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO nº 1979
Intimar do Despacho: “Defiro o pedido de carga dos autos”. Araguaína/TO. 18/05/2011. Drª. Julianne Freire Marques, MMª. Juíza de Direito.

INTIMAR ADVOGADO
AUTOS Nº 2010.0004.9921-6/0 - Execução de Título Judicial
Exequente: Ministério Público
Executado: Antonio Mota
ADVOGADA: Drª. Daniela Augusto Guimarães OAB/TO nº 3.912
Intimar do Despacho: “Cumpra-se o despacho de fl. 132 no tocante à carga dos autos para a advogada”. Araguaína/TO. 07/12/2011. Drª. Julianne Freire Marques, MMª. Juíza de Direito.

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2012.0000.4732-0

Ação: Monitoria
Requerente: COOPERFORTE-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DE INST. FINANCEIRAS
Adv. Dr. Luis Carlos Monteiro Laureço, OAB-BA 16.780 e Outro
Requerido: DANILO RUELA DE OLIVEIRA VELOSO
Adv. não constituído

Fica o procurador da parte autora intimado do inteiro teor da certidão de fls. 57 da lavra do Sr. Oficial de Justiça, bem assim para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a mesma ou requerer o que lhe convier. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que saí em diligência nesta cidade e após as formalidades legais, estando nas dependências do Banco da Amazônia, endereço onde consta no mandado e assim, fui informado pelo sr. Gerente daquela agência de Araguatins/TO que Danilo Ruela de Oliveira Veloso não mais trabalha naquela instituição financeira e claramente que o mesmo praticou naquela instituição o crime de peculato e é hoje procurado pela justiça como criminoso financeiro. Informo ainda que após os golpes e furtos praticado pelo requerido naquele banco o mesmo não mais se teve notícias e que é procurado para responder pelos crimes que cometeu e não mais foi encontrado. Estas são as informações a respeito de Danilo Ruela de Oliveira Veloso. Araguatins, 17 de abril de 2012. Pedro Alcântara Madalena M. Oliveira Oficial de Justiça/Avaliador Mat. 148642-TJ/TO.

Autos nº 2012.0000.0589-9

Ação: Previdenciária
Requerente: LUCIMAR DIAS SILVA
Adv. Dr. Eder César de Castro Martins, OAB/TO 3.607 e outro
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
Fica a parte autora por seu procurador intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 25/31.

Autos nº 2012.0000.0569-4

Ação: Previdenciária
Requerente: DORILEIA GOMES DA SILVA
Adv. Dr. Eder César de Castro Martins, OAB/TO 3.607 e outro
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
Fica a parte autora por seu procurador intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 27/33.

Autos nº 2012.0000.4391-0

Ação: Previdenciária
Requerente: ROSA RODRIGUES BARBOSA
Adv. Dr. Eder César de Castro Martins, OAB/TO 3.607 e outro
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
Fica a parte autora por seu procurador intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 36/40.

Autos nº 2012.0000.0566-0
Ação: Previdenciária
Requerente: ADÃO PEREIRA DE ARAUJO
Adv. Dr. Eder César de Castro Martins, OAB/TO 3.607 e outro
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
Fica a parte autora por seu procurador intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 25/30.

Autos nº 2012.0000.0591-0
Ação: Previdenciária
Requerente: ROSILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Adv. Dr. Eder César de Castro Martins, OAB/TO 3.607 e outro
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
Fica a parte autora por seu procurador intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 18/26.

Autos nº 2012.0000.0581-3
Ação: Previdenciária
Requerente: JOSÉ RIBAMAR FRANCISCO DA LUZ
Adv. Dr. Eder César de Castro Martins, OAB/TO 3.607 e outro
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
Fica a parte autora por seu procurador intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 21/31.

AUTOS Nº 1249/00
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: JOSÉ GEDEON DIAS GONÇALVES E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias

AUTOS Nº 1239/00
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: GERCINO IMBILINO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 2009.0008.0035-4 ou 3171/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS COSTA E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0007.3118-2 ou 3145/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: CLAUDIONOR ALVES OLIVEIRA E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0007.3137-9 ou 3162/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: ANTONIO FAGUNDES VIANA CRUZ E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0008.0031-1 ou 3166/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: RAIMUNDO GOMES FERREIRA E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0008.0036-2 ou 3172/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: JOSE MARTINS FERREIRA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0007.3128-0 ou 3155/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: ANTONIO OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0008.0033-8 ou 3169/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: OSMAIL JOAQUIM ANTONIO E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0007.3120-4 ou 3147/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: MANOEL ANTONIO DE SOUZA E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0007.3126-3 ou 3153/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: PEDRO SARAIVA DE SOUZA E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0007.3122-0 ou 3149/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: AGENOR FRAZÃO FILHO E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0007.3136-0 ou 3162/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: BRIGIDO ROCHA CARDOSO E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0008.0029-0 ou 3164/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0007.3119-0 ou 3146/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: JOSÉ FERREIRA NASCIMENTO E OUTROS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0007.3131-0 ou 3167/09
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 2009.0008.0061-3 ou 3192/09

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 1444/02

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: FRANCISCO LIMA SOUSA E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 1320/01

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 1258/00

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 1265/00

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) Gustavo Amato Pissini - OAB/TO 4694-A
Requeridos: JOSÉ SOARES E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 1267/00

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: RAIMUNDO LEITE DA SILVA E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 1269/00

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: ORCIR ALVES MARTINS E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 1237/00

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: JOSÉ RENAN MIRANDA PARREÃO E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 1257/00

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: UMBERTO MIRANDA RODRIGUES E OUTROS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 1248/00

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: PEDRO NONATO DOS SANTOS E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 1264/00

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: WANDERLEY MIRANDA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

AUTOS Nº 1263/00

Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a): Dr. (a) PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO 4573-A
Requeridos: ROMÃO LEÔNIDAS DA SILVA E OUTROS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, do teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito.DESPACHO: I- O presente feito já foi julgado. II- Defiro o pedido de vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias. III- Eventuais custas deverão ser recolhidas antes do cumprimento do item II

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor José Carlos Tajra Reis Júnior, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania do 1º Cível, se processa os autos de Consignação em Pagamento – Processo nº **2012.0000.4625-0 e/ou 5.071/12**, que tem como Requerente: **STEFÂNIO PEREIRA BORGES** brasileiro, casada, residente e domiciliado na Rua 06, nº 1.101, Bairro Nova Araguatins e Requerido: **CREDOR INCERTO E DESCONHECIDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio **CITA** o requerido (credor) incerto e desconhecido, do inteiro teor da presente ação, bem assim, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para levantar o depósito ou, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 285, CPC (*Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*). Tudo nos termos da respeitável *decisão* de fls. 13/15, dos autos supra epigrafado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril do ano 2012. Eu____(Maria Claudenê G. de Melo), Técnico Judiciário que digitei e conferi.

EDITAL DE INTMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor José Carlos Tajra Reis Junior, Meritíssimo Juiz de Direito Titular na Vara Cível desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania do 1º Cível, se processa os autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em Decorrência de Acidente de Transito com Pedido Liminar – Processo nº 5.213/12, onde figura como Requerente: GINILSON CRUZ LOPES, residente e domiciliado na Fazenda São José, Município de Araguatins e Requerida: OLINDINA CACAU ROLA. E por este meio **CITA-SE** a requerida, atualmente em lugar incerto e não sabido (art. 942, CPC), do inteiro teor da presente ação, bem assim, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e presunção da verdade narrada pelo requerente, conforme os termos do artigo 285, CPC. Tudo nos termos da respeitável decisão exarado às fls. 33/36, dos autos supra epigrafado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de abril de 2012. Eu_____(Ruth de S. A. da Silva), Técnica Judiciária que digitei. Dr. José Carlos Tajra Reis Junior – Juiz de Direito Titular na Vara Cível desta Comarca.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Ação Penal nº 2006.0007.0195-5/0

Denunciado: Antonio Marcos Pereira
Vitima: José Marques Sobrinho
Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente – OAB/TO nº 1978
INTIMAÇÃO: Fica o advogado acima intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as alegações finais, sob pena de comunicar a OAB para as providências cabíveis. Araguatins, 27 de abril de 2012. (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito da Vara Criminal.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

2010.0010.8942

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões , Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e

domiciliado em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente *Ação de Execução de Alimentos*, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito no valor principal de R\$ 1.752,90 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), sem prejuízo das parcelas vincendas, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, Autos nº 1447/11, proposta por E. P. da S., J. P. da S., J. P. da S., L. P. da S. e M. A. P. da S., menores representados por sua genitora a Sra. *Maria Antônia da Silva*, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Avenida Araguaia, nº. 08, Setor Alto Bonito, nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins. Tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: “*Face a petição retro, cite-se o executado, via edital, com prazo de vinte dias, mantendo-se os demais termos do despacho anterior. Cumpra-se. Arapoema, 19 de abril de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito*”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano dois mil e doze (25/04/2012). Eu _____, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
2010.0010.8942-9

O Doutor *Rosemilto Alves de Oliveira*, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os *Autos de nº 2010.0010.8942-9 (1217/10), Ação de INTERDIÇÃO de MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Arapoema/TO, na Rua Castelo Branco, nº 444, Centro, requerida por MANOEL PEREIRA DA SILVA, feito julgado procedente e decretado a interdição do requerido, portador de deficiência mental, sem possibilidade de cura, resultando daí a sua incapacidade absoluta para reger a sua pessoa em todos os atos da vida civil, tendo sido nomeado curador MANOEL PEREIRA DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº 400, Arapoema/TO*. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze (08/03/2012). Eu, _____ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
2009.0005.4702-0

O Doutor *Rosemilto Alves de Oliveira*, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os *Autos de nº 2009.0005.4702-0 (875/09), Ação de INTERDIÇÃO de CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO LAGO, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na cidade de Bandeirantes do Tocantins/TO, na Rua Cicero Carneiro, s/nº, requerida por VILMÁRIO EVANGELISTA LAGO, feito julgado procedente e decretado a interdição da requerida, portadora de seqüelas de traumatismo crânio encefálico, sem possibilidade de cura, resultando daí a sua incapacidade absoluta para reger a sua pessoa em todos os atos da vida civil, tendo sido nomeado curador VILMÁRIO EVANGELISTA LAGO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Cicero Carneiro, s/nº, Bandeirantes do Tocantins/TO*. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze (08/03/2012). Eu, _____ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2012.0002.6297-2- (026/12)-Incidência Penal
Requerente: Raimundo Olanda Sousa e Filho
Requerido: Juiz de Direito Desta Comarca
Advogado: Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes, OAB/TO 1600-B
INTIMAÇÃO DE DECISÃO: “Isto posto, e atento ao culto parecer Ministerial, indefiro o pedido do requerente, Raimundo Olanda Sousa e Filho, mantendo a sua prisão cautelar, uma vez subsistentes os motivos da sua decretação, notadamente no que diz respeito a assegurar a conveniência da instrução processual, a garantia da ordem pública e aplicação lei penal. Observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Arapoema, 27 de abril de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

AUTOS Nº (025/12)- Incidência Penal
Requerente: Ronivon Mundoca de Jesus
Requerido: Juiz de Direito Desta Comarca
Advogado: Dr. Bernardino Cosobek da Costa, OAB/TO. 4138
INTIMAÇÃO DE DECISÃO: “Isto posto, e atento ao culto parecer Ministerial, indefiro o pedido do requerente, mantendo a sua prisão cautelar, uma vez subsistentes os motivos da sua decretação, notadamente no que diz respeito a ordem pública e aplicação lei penal. Observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Arapoema, 27 de abril de 2012. Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- Prazo de 15 (quinze) dias
AUTOS Nº: 009/01 –Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: Adilson de Sousa Costa

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal, desta Comarca de Arapoema-TO, na forma da lei. Etc. **FAZ SABER** a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais,

uma Ação Penal nº 2006.0006.5530-9 (006/05), movida pelo Ministério Público Estadual contra o(a)(s) acusado(a)(s): **VALDESON AVELINO MARTINS, vulgo “Zezinho”**, brasileiro, casado, nascido aos 06.02.1972, natural de Campinorte/GO, filho de Samuel Avelino Martins e de Abadia Ferreira Mendonça Martins, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, o qual fica intimado, para, no prazo de 15 (dez) dias, constituir defensor. Nos termos do r. despacho de fl. 309, a seguir transcrito: “*Defiro o requerimento do Dr. Defensor Público, fl. 167vº, para os fins de determinar a intimação do acusado, via edital, com p prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo procurador, em razão da renúncia de fl. 156 . Transcorrido o prazo do edita sem manifestação, certifique-se nos autos, retomando-os à Defensoria Pública, para os fins de direito. Cumpra-se. (Ass) Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito*”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Arapoema-TO., aos vinte e três (23) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Roselma da Silva Ribeiro, Escrivã Judicial, digitei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- Prazo de 15 (quinze) dias

AUTOS Nº: 009/01 –Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: Adilson de Sousa Costa
O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal, desta Comarca de Arapoema-TO, na forma da lei. Etc.**FAZ SABER** a todos os que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, uma Ação Penal nº 2006.0004.6428-7 (009/01), movida pelo Ministério Público Estadual contra o(a)(s) acusado(a)(s): **ADILSON DE SOUSA COSTA**, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 05.10.1974, natural de Colinas do Tocantins/TO, filho de Heleno de Sousa Costa e de Donata S. C. Luz, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, o qual fica intimado, da r. decisão de pronúncia, de fls. 122/124, a seguir transcrita: “O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **ADILSON DE SOUSA COSTA**, pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB, isto porque no dia 18 de maio de 1999, na localidade Projeto Dois Riachos, Pau D’arco/TO, o acusado teria, supostamente, mediante uso de instrumento perfuro-cortante lesionado a pessoa de Antônio Modesto Ribeiro, levando-o a morte. Diz a acusação que a vítima se encontrava em sua residência, quando o denunciado adentrou o imóvel pela cozinha e de surpresa desferiu um golpe de facão em suas costas. Aduz ainda o representante do Ministério Público que o Sr. Antônio Modesto tentou se furtar das agressões, todavia não logrou êxito, uma vez que o deletado veio a desferir várias agressões que culminaram em seu óbito. Juntou à exordial os documentos de fls. 05/43. Recebida a vestibular acusatória na data de 03 de abril de 2011 (fls. 02). O réu foi citado (fls. 55ev), interrogado, oportunidade em que confessou o crime, todavia alegando que agiu em legítima defesa (fls. 56/58). Defesa Prévia apresentada, onde o causídico rebate a denúncia por negativa geral (fls. 60). Em audiência foram ouvidas as testemunhas constantes das fls. 97/100 e 103/107. Alegações finais apresentadas às fls. 108/116, onde o parquet pede a pronúncia do acusado nas tenazes no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Alegações finais da defesa, fls. 117/119 onde a mesma requer: a) absolvição sumária; b) desclassificação para o delito de lesão corporal leve. É a síntese dos autos. Passo a decidir. Inicialmente, impende asseverar que não incumbe ao magistrado, nesta etapa processual, a análise da questão, mas apenas a verificação da existência da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, de modo a possibilitar o julgamento da causa pelo órgão julgador competente. Decerto, como é cediço, nos procedimentos de competência do Tribunal do Júri existem duas etapas extremamente definidas, quais sejam, a do júris acusationis e júris causae, refletindo a primeira em um juízo de admissibilidade, no qual deverá ser realizada a instrução do processo, com a produção das provas sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Sem dúvida, deve-se considerar que na primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, o magistrado singular exerce importante função, vez que compete ao mesmo, nas palavras do doutrinador **GUILHERME DE SOUSA NUCCI, “filtrar o que pode ou não ser avaliado pelos jurados, zelando pelo devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa”**. Percebe-se, pois, que não se pode levar a julgamento popular questões sobre as quais não se configurem dúvida ou plausibilidade de indícios de autoria. Decerto, o Tribunal popular somente deve ser instaurado quando houver convencimento do magistrado singular quanto à materialidade e indícios de autoria em relação à prática de um delito doloso contra a vida. Assim, passo a analise dos pressupostos necessários à pronúncia, consistentes na materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. A materialidade restou configurada pelo laudo de exame de lesões corporais acostados às fls. 23/25. No que respeita à autoria, verifica-se a existência de indícios suficientes, de forma a possibilitar seu julgamento pelo Tribunal do Júri, vez que do cotejo dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal verifica-se a presença dos indícios necessários à sua pronúncia. De fato, a prova testemunhal coligida, em especial os testemunhos da vítima Antônio Modesto de Ribeiro (fls. 98) e de Katiane Lima Ribeiro (fls. 99), os quais deixo de transcrever para que os jurados não sejam influenciados, apontam indícios de que o suposto delito fora praticado pelo acusado. No que pertine à qualificadora da surpresa, entendo prudente mantê-la, tendo em vista que há indícios de que o suposto crime fora praticado sem que a vítima esperasse a agressão. O mesmo se pode dizer com relação à qualificadora do motivo fútil, uma vez que há dúvidas nos autos acerca da causa da prática do suposto delito, ou seja, se o réu mantinha um relacionamento amoroso com a esposa da vítima ou se não havia motivos para a sua conduta, devendo, pois, ser aplicado o in dúbio pro saocietate. Por sua vez, o pedido formulado pela defesa, em alegações finais, de reconhecimento da legítima defesa ou desclassificação para delito de lesão corporal, não pode ser acolhido nessa etapa processual. Isso porque tal intento somente pode ser procedido diante de prova robusta e contundente quanto à inexistência do animus necandi, o que não ocorre nos autos em questão, até porque, diante da dúvida, deve-se aplicar o principio acima descrito (in dúbio pro societate), ou seja, na dúvida deve o acusado ser julgado pelo Tribunal Popular do Júri. É bem verdade, como já enfatizado em linhas anteriores, dúvidas quanto á existência de qualificadoras, circunstâncias elementares e excludentes de ilicitude deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo soberano Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente instituído para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Decerto, somente diante de prova inequívoca é que se deve subtrair o réu de seu Juiz natural. Nessa esteira, oportuno relembrar, conforme já enfatizado em linhas anteriores, que nesta etapa processual, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, basta que existam prova da materialidade e apenas indícios da autoria, de modo que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal

Popular. Decerto, somente diante de prova inequívoca é que se deve subtrair o réu de seu Juiz natural. Diante do exposto e com arrimo no art. 413 do Código de Processo Penal, **julgo procedentes a denúncia de fls. 02/04**, para, ante a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, **PRONUNCIAR o acusado ADILSON DE SOUSA COSTA, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB**, a fim de que seja julgado pelo Colendo Tribunal do Júri desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. Arapoema, 18 de abril de 2010. (Ass) Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.**DADO E PASSADO** nesta cidade de Arapoema-TO., aos vinte e três (23) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, (Roselma da Silva Ribeiro)Escrivã Judicial, digitei o presente.. Arapoema, 30 de março de 2011, Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

ARRAIAS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0002.7042-0 – EXECUÇÃO CRIMINAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Reeducando: JOÃO DE DEUS TAVARES DOS SANTOS
Advogado: DR. NILSON NUNES REGES – OAB/GO 9.783
DECISÃO: “Intime-se a Defesa para se pronunciar acerca da progressão de regime do sentenciado... AAX-TO, aos 23 de abril de 2012. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito de Vara Criminal.”

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais.
Processo nº 2011.0008.7818-5/0.
Requerente: Cássia Rejane Cayres Teixeira.
Advogada: Cássia Rejane Cayres Teixeira, inscrita na OAB-TO, sob o nº 3.414.
Requerido: Banco do Brasil S/A.
Advogada: Paula Rodrigues da Silva, inscrita na OAB-TO, sob o nº 32.041.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica a advogada da parte requerida, intimada para comparecer na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **13 de junho de 2012, às 13:30** horas, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, redesignada nos autos em epígrafe.

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.
Processo nº 2011.0012.1697-6/0.
Requerente: Maria de Deus Rodrigues de Brito Nunes.
Advogado: Wisless Leão Fernandes, inscrito na OAB-MA, sob o nº 7.609.
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros.
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, inscrito na OAB-GO, sob o nº 13.721, OAB-DF sob o nº 23.355, OAB-TO, sob o nº 3.678-A.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os advogados da parte requerente e requerida, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **13 de junho de 2012, às 10:00** horas, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, redesignada nos autos em epígrafe.

Ação de Indenização Por Danos Moral.
Processo nº 2011.0000.2023-7/0.
Requerente: Oneide Rodrigues de Araújo.
Advogados: Oziel Vieira da Silva, inscrito na OAB-MA, sob o nº 3.303, Manoel Vieira da Silva, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.210 e Marcelo Gilles Vieira de Carvalho, inscrito na OAB-PE, sob o nº 26.888.
Requerido: Banco Bradesco Administradora de Cartões de Crédito S/A.
Advogado: Francisco Oliveira Thompson Flores, inscrito na OAB-TO, sob o nº 4.601-A.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os advogados da parte requerente e requerida, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **06 de junho de 2012, às 14:00** horas, para audiência preliminar, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais, com Pedido de Antecipação de Tutela.
Processo nº 2010.0008.1848-6/0.
Requerente: Antonio Menezes dos Reis.
Defensoria Pública.
Requerido: Banco Matone S/A.
Advogada: Márcia Caetano de Araújo, inscrita na OAB-TO, sob o nº 1.777.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica a advogada da parte requerida, intimada para comparecer na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **06 de junho de 2012, às 10:00** horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos em epígrafe.

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais, com Pedido de Antecipação de Tutela.
Processo nº 2010.0003.8281-5/0.
Requerente: Maria Félix Dias Gomes.
Defensoria Pública.
Requerido: Banco Sofisa S/A.
Advogada: Lia Damo Dedecca, inscrita na OAB-SP, sob o nº 207.407.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica a advogada da parte requerida, intimada para comparecer na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361,

Centro, Augustinópolis-TO, no dia **06 de junho de 2012, às 09:30** horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos em epígrafe.

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais, com Pedido de Antecipação de Tutela.
Processo nº 2010.0003.8282-3/0.
Requerente: Antonio Gonçalves de Sousa.
Defensoria Pública.
Requerido: Banco Bradesco S/A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, inscrito na OAB-TO, sob o nº 4.574-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado da parte requerida, intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **06 de junho de 2012, às 09:00** horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, caso a parte pretende produzir prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado em cartório com observância do prazo previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil.

Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Antecipação de Tutela e Inversão do ônus da Prova.
Processo nº 2010.0008.1925-3/0.
Requerente: Elinaldo Alves Menezes.
Advogado: João de Deus Miranda Rodrigues Filho, inscrito na OAB-TO, sob o nº 1.354.
Requeridos: Banco do Brasil S/A e Jeremias Roberto dos Santos Borges.
Advogados: Gustavo Amato Pissini, inscrito na OAB-TO, sob o nº 4.694-A e Edmilson Franco da Silva, inscrito na OAB-MA, sob o nº 4.401.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os advogados da parte requerente e requeridos, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **06 de junho de 2012, às 15:00** horas, para audiência preliminar, designada nos autos em epígrafe.

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais, com Pedido de Antecipação de Tutela.
Processo nº 2010.0002.8459-7/0.
Requerente: Náides Nunes da Silva.
Defensoria Pública.
Requerido: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Francisco Oliveira Thompson Flores, inscrito na OAB-TO, sob o nº 4.601-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica o advogado da parte requerida, intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **06 de junho de 2012, às 08:30** horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos em epígrafe.

Ação de Reparação de Danos Decorrentes de Acidente de Trânsito.
Processo nº 2011.0005.9478-0/0.
Requerente: Cristiano Alves Vale.
Advogados: Eliseu Ribeiro de Sousa, inscrito na AOB-TO, sob o nº 2.546, Camila Dechichi Sevilhano, inscrita na OAB-MA, sob o nº 9.465, Elisio Drummond Fraga, inscrito na OAB-MA, sob o nº 8.34 e Pablo Lopes Rego, inscrito na OAB-TO, sob o nº 3.310.
Requeridos: Jamjoy Viação Ltda e Cristiano Alves Vale.
Advogados: Altair José Damasceno, inscrito na OAB-MA, sob o nº 3.416-A, Ricardo Massay Duarte e Damasceno, inscrito na OAB-MA, sob o nº 5.696 e Wemerson Lima Valentim, inscrito na OAB-MA, sob o nº 5.801 e Rosérica Amorim Thailaker Damasceno, inscrita na OAB-MA, sob o nº 7.568.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os advogados da parte requerente e requeridos, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **13 de junho de 2012, às 08:30** horas, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, redesignada nos autos em epígrafe.

Ação de Reconhecimento Pelo Rito da Lei 9.099/95 com o fito de Efetuar Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT.
Processo nº 2010.0003.8528-8/0.
Requerente: Edson Soares da Silva.
Advogadas: Samira Valério Davi da Costa, inscrita na OAB-MA, sob o nº 6.284 e Adma Carla da Silva Morais, inscrita na OAB-MA, sob o nº 9.725.
Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado:

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam as advogadas da parte requerente, intimadas para comparecerem na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **13 de junho de 2012, às 09:30** horas, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, redesignada nos autos em epígrafe.

Ação de Indenização Por Invalidez Permanente - DPVAT.
Processo nº 2010.0002.0838-6/0.
Requerente: Wellyson Vieira da Silva.
Advogado: José Edmilson Carvalho Filho, inscrito na OAB-MA, sob o nº 4.945.
Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, inscrito na OAB/GO, sob o nº 13.721, OAB-DF, sob o nº 23.355 e OAB-TO, sob o nº 3.678-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam as advogadas da parte requerente e requerida, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **13 de junho de 2012, às 09:00** horas, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, redesignada nos autos em epígrafe.

Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Ação de Cobrança c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela.

Processo nº 2010.0001.8024-4/0.
Requerente: Maria Francisca Gouveia.
Defensoria Pública.
Requerido: Companhia de Energia do Estado do Tocantins - CELTINS.
Advogada: Letícia Bittencourt, inscrita na OAB-TO, sob o nº 2.174-B.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Fica a advogada da parte requerida, intimada para comparecer na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **27 de junho de 2012, às 13:00** horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, caso pretende produzir prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado em cartório com observância do prazo previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil.

Ação Embargos à Execução.
Processo nº 2009.0010.3744-1/0.
Embargante: Município de São Sebastião do Tocantins-TO.
Advogados: Wyklyson Gomes de Sousa, inscrito na OAB-TO, sob o nº 2.838 e Elisângela Mesquita Sousa, inscrita na OAB-TO, sob o nº 2.250.
Embargada: Elétrica Futura Ltda.
INTIMAÇÃO/DESPACHO – Ficam os advogados da parte embargante, intimados para comparecerem na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO, no dia **06 de junho de 2012, às 14:30** horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada nos autos em epígrafe.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo nominado devidamente intimado, através deste expediente, do ato processual transcrito abaixo, para as providências que se fizerem necessárias.
PROCESSO Nº 2011.0009.8304-3/0.
AÇÃO PENAL.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RÉUS: PABLO CÂNDIDO MARIANO DE SOUSA E CÍCERO DA SILVA VIEIRA.
ADVOGADO: Doutor SILVESTRE GOMES JÚNIOR, inscrito na OAB-TO sob o nº 630-A, com escritório profissional localizado na Rua do Comércio, nº 1733, Centro, Axixá do Tocantins-TO.
DESPACHO: “Designo o dia 15/05/2012, às 09:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Diligencie-se. De Araguatins para Augustinópolis-TO, 04 de abril de 2012. NELY ALVES DA CRUZ. Juíza de Direito em Substituição Automática”.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2011.0004.5694-9 – ML- Ação: Execução.
Exequente: Banco da Amazônia S.A.
Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi, OAB – TO 2.223-B.
Executado: Daniel Pereira Quixabeita – ME, Daniel Quixabeira e Rosa Esmeria Barbalho Quixabeira.
Advogado: Não constituído.
FICA: a parte exequente, via de seu advogado **INTIMADA**, acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 59, a seguir parcialmente transcrita, “Certidão CERTIFICO, que decorrido três dias da citação, dirigi-me ao Cartório Civil (.....) e ai estando, deixei de proceder a penhora em bens da executada, haja vista, ter ela apresentado cópias de comprovantes de pagamentos (anexas) (.....) Arapoema – TO, 25 de novembro de 20011. Paulo Emamy Martins Taveira Oficial de Justiça/Avaliador”

AUTOS Nº.: 2010.0008.5688-4/0
AÇÃO: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
REQUERENTE: ELERSON DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO: Dr. Antonio Jaime Gomes de Azevedo – OAB/TO 1749
REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: Dr. Welves Konder Almeida Ribeiro – OAB/TO 4.950.
ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO 02/2011,CAPÍTULO 2, SEÇÃO 6, ITEM 2.6.22, INCISO XIII – FINALIDADE: Fica o Requerente, na pessoa de seu representante legal intimado, para apresentar a IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO, no prazo legal.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2011.0009.5840-5/0
AÇÃO: EXECUÇÃO
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2.223-b
EXECUTADO: NELIO ANTONIO TURRA E EDILSON LOSS
ADVOGADO: Dr. Isaías Grasel Rosman – OAB/TO 2.335 A
ATOS ORDINATÓRIOS: “Nos termos do, inciso L, item 2.6.22, Seção 6, capítulo 2, do Provimento 002/11 da Corregedoria Geral de Justiça deste novel Estado, intimo a parte autora na pessoa de seu representante legal, para manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão da diligência do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102/105. Colinas do Tocantins-TO, 26/04/2012. Daiana Taise Pagliarini, Técnico Judiciário.”

2ª Vara Cível

DESPACHO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 332/12 I

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).
1. AUTOS nº 2010.0009.6081-9/0
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: GERALDINA LOPES DA PAIXÃO COSTA e outros
ADVOGADA: Dra. Vivian de Freitas Machado Oliveira OAB/TO 2354 e outro
REQUERIDO: JOSE MARCELINO COELHO e outro

ADVOGADO: Dr. Sergio Costantino Wacheleski OAB/TO 1643
INTIMAÇÃO/DESPACHO “Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelos requerentes Geraldina Lopes da Paixão Costa e seus filhos, visando compellir os requeridos ao cumprimento integral do acordo homologado entre as partes. Pelo que se depreende dos autos, segundo informam os requeridos, estes não conseguiram alienar imóveis suficientes para pagar a importância devida em dinheiro. Oferece, assim, outros imóveis em dação em pagamento (fls. 375/377). Entretanto, as fls. 385/390 os autores vêm requerer o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, oportunidade na qual manifestaram discordância com a dação em pagamento ofertada pelos devedores. Assim sendo, intime-se os devedores (na pessoa de seu advogado) para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, cujo valor deverá ser acrescido da multa de 10%, sem prejuízo da fixação de novos honorários advocatícios. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de agosto de 2011 Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito 2ª.Vara Cível”.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos da CP n. 2011.0010.8407-7 (1272/11) KA
Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. decisão proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).
Ação Penal Pública Incondicionada
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusados: WILTON PERERIA DE ANDRADE e OUTROS
Dr. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, OAB/TO n. 1800,
Fica o causídico acima mencionado INTIMADO, para Audiência de Inquirição de testemunhas designada para o dia 29.05.2012, às 16h30min, da Carta Precatória oriunda da Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO.

Autos da CP n. 2011.0003.1188-6 (1097/11) KA
Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. decisão proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).
Ação Penal Pública Incondicionada
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusados: FLÁVIO OLIVEIRA MOURA
Dr. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, OAB/TO n. 1800,
Fica o causídico acima mencionado INTIMADO, para Audiência de Inquirição de testemunha designada para o dia 15.05.2012, às 17h00min, da Carta Precatória oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO.

PROCESSO nº. 2011.0004.1385-9/0 = 2707/11
NATUREZA: Ação Penal Pública Incondicionada
ACUSADO(S): JOSÉ AURÍSIO FERREIRA ALVES e OUTRAS
ADVOGADO: DR. MESSIAS GERALDO PONTES – OAB/TO 252-B e DR. IVANI DOS SANTOS – OAB/TO 1935
OBJETO: INTIMAÇÃO DO(S) CAUSÍDICO(S) ACIMA NOMINADO(S) para, no prazo de 24 horas requererem as diligências que entenderem necessárias nos termos do art. 402, do CPP.

Autos n. 2008.0006.9200-6 (1928/08) KA
Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. decisão proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).
Ação Penal Pública Incondicionada
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusados: LINDOMAR CARNEIRO REZENDE
Dr. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, OAB/TO n. 1800,
Fica o causídico acima mencionado INTIMADO, para Audiência de Inquirição de testemunha designada para o dia 07.07.2012, às 13h45min, da Carta Precatória de fl. 96, dos autos em epígrafe.

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 206/12 – PK

Fica o procurador da parte autora abaixo identificado, cientificado do teor do r. despacho, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).
Autos n. 2781/02
Ação: Investigação de Paternidade
Requerente: WITERLAINY COSTA DA SILVA
Advogado: Dr. Helder Barbosa Neves OAB-TO 4916
Requerido: JEFERSON DIVINO PEREIRA
Fica o advogado acima identificado, intimado da data para coleta do material genético, para realização de exame pericial de DNA, que será coletado na no CDA Laboratório, sito a Rua Raul do Espírito Santo (Hospital Santa Rosa), centro, Colinas do Tocantins-TO, no dia 01 de agosto de 2012 às 08:00 horas.

BOLETIM EXPEDIENTE 206/12 – PK

Fica o procurador da parte autora abaixo identificado, cientificado do teor do r. despacho, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).
Autos n. 7958/11
Ação: Investigação de Paternidade
Requerente: M.H.A. rep. genitora Maria Beatriz de Araújo
Advogado: Dr. Sérgio C. Wacheleski
Requerido: Ildomarcos Nascimento de Sousa
Fica o procurador e a parte autora intimados a manifestar-se acerca do r. despacho a seguir transcrito.
DESPACHO: “Intime-se pessoalmente a representante legal do requerente para que, no prazo de quarenta e oito horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Colinas do Tocantins -TO, 21 de março de 2012, Jacobine Leonardo –Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 269/12

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0002.8878-7 –RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO EM CONSÓRCIO
REQUERENTE: PAULO SERGIO DO AMARAL
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL – OAB/TO 2541
REQUERIDO: CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADO: CELSO GONÇALVES BENJAMIM - OAB/GO 3411
INTIMAÇÃO: “DESPACHO FLS. 181: “Recebo o pedido de execução de sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Nestes termos, intime-se o requerido para o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, caput, CPC, e STJ – AgRg no REsp 1186743/RS), consistente no pagamento da quantia fixada na r. sentença no importe de R\$ 17.195,47 (dezesete mil , cento e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data em que se deu o inadimplemento até a data do efetivo pagamento, advertindo-o de que havendo descumprimento, a condenação será acrescida de multa no percentual de 10%, bem como observando o art. 614, II do CPC, expedir-se-á mandado e penhora e avaliação. Antes da expedição do mandado de intimação, á contadoria para atualização do valor devido. Caso o prazo acima transcorra *in albis*, e considerando que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pelo executado (CPC, art. 655-A). Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2 012. (ass). Baldur Rocha Giovannini – Juiz Substituto”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 273/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2010.0009.8159-0 –INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: MARIA SONIA LOPES DE MACEDO
ADVOGADO: SUELENE GARCIA MARTINS – OAB/TO 4605
RECLAMADO: EXPRESSO SATELITE NORTE LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRO INACIO MORAIS – OAB/GO 26950
INTIMAÇÃO: “Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, consistente no pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento voluntario no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Antes a contadoria para atualização do valor. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 02 de março de 2012. Baldur Rocha Gionanni - Juiz Substituto.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 272/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2009.0003.9387-2 – COBRANÇA
REQUERENTE: J . A. R. DE ALMEIDA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834
RECLAMADO: FECI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1334
INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerido para cumprimento voluntario da sentença no prazo de 15 dias, consistente no pagamento da importância R\$ 7.297,20, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como o pagamento da importância de R\$ 7.297,20 corrigido pelo INPC/IBGE a partir da emissão das notas fiscais e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Advertindo que o descumprimento voluntario acarretará no acréscimo da multa no percentual de 10%. Remetam-se os autos à Contadoria, atualize-se o débito. Acaso infrutífera a diligencia acima referida e tendo em vista o dinheiro procede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), DEFIRO a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela executada, (CPC, art. 655-A). Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 10 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 271/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0001.1755-9 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
REQUERENTE: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 1677
RECLAMADO: BANCO BMG S/A – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG 76.696
INTIMAÇÃO: “Tendo em conta a nova sistemática de execução dos títulos judiciais determinada pela Lei 11.232/2005, recebo o pedido de cumprimento de sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Intime-se o requerido para cumprimento voluntario da sentença no prazo de 15 dias, consistente no pagamento da importância R\$ 5.450,00, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como o pagamento da importância de R\$ 917,40 equivalente ao dobro dos valores cobrados indevidamente corrigido pelo INPC/IBGE desde o desconto efetuado na conta do autor e com juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como restituir em dobro os demais débitos procedidos na pensão da autora até o presente decisum. Advertindo que o

descumprimento voluntario acarretará . no acréscimo da multa no percentual de 10%. Remetam-se os autos à Contadoria, atualize-se o débito. Acaso infrutífera a diligencia acima referida e tendo em vista o dinheiro procede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), DEFIRO a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela executada, (CPC, art. 655-A). Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 13 de fevereiro de 2012. Umbelina Lopes Pereira - Juiza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 270/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0008.2285-8 – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
REQUERENTE: JOSE ADRIANO FIGUEREDO MARIA
RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
INTIMAÇÃO: “Tendo em vista decurso de prazo sem que tenha havido o pagamento voluntario pela parte executada, remetam-se os autos á contadoria para atualização do débito com juros de 1% ao mês, a partir da citação, acrescido da multa de 10% pelo descumprimento. Após, intime-se o executado para pagamento do valor atualizado, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 14 de março de 2012. Baldur Rocha Gionanni - Juiz Substituto”.

CRISTALÂNDIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0003.3711-5 REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
Requerente: Dayane Meneses Sousa
Advogado da requerente: Dr. Marcelo Marcio da Silva OAB/TO 3885-B
INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído pela defesa, supramencionado, intimado da decisão de fls. 14/16, que segue transcrita a parte final: "Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva da requerente. Ttraslade-se cópia desta decisão para os autos de ação penal nº 2012.0001.7568-9. Cristalândia/TO, 27 de abril de 2012. Daniela Fonseca Cavalcante – Escrivã Judicial.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS n. 2011.0006.2994-0
Réu: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Réu: LUCIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Réu: VALTER APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA
Advogados: RIVADÁVIA BARROS – OAB/TO 1803-B
Advogados: EDNA DOURADO BEZERRA – OAB/TO 2456
Advogados: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA – OAB/TO 2301-A
INTIMAÇÃO: Audiência para oitiva da testemunha CARLOS CÉZAR ALBUQUERQUE DOS SANTOS, arrolada pela Acusação, designada para o dia 22/05/2012, às 15H00, na Vara Criminal da Comarca de Trindade – GO”

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.1.8476-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente: Ministério Público
Requerido: Município de Conceição do Tocantins
Adv: Marcony Nonato Nunes OAB/TO 1.980

INTIMAÇÃO:
Fica a Advogado do requerido INTIMADO para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de folhas 88. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

Autos n. 3.747/99 MONITORIA
Requerente: Cleusimar Gomes Bandeira
Adv: Adonilton Soares da Silva
Requerido: Gil Rodrigues Nunes
Adv:

INTIMAÇÃO:
Fica a Advogado da requerente INTIMADO para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar nos autos, e requerer o que de direito. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

Autos n. 6.716/05 ORDINARIA DE COBRANÇA
Requerente: Rosa Eleuza Pereira da Silva e outros
Adv: Eduardo Calheiros Bigeli
Requerido: Município de Rio da Conccição
Adv: Valdínez Ferreira Miranda

INTIMAÇÃO:
Fica a Advogado do requerente INTIMADO para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar nos autos, e requerer o que de direito. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0000.6146-4
AÇÃO: RECLAMAÇÃO
REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA DE ABREU
REQUERIDO: OI BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA: BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE OAB-TO 4.126-B
INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "...Dispensoo depoimento da segunda testemunha por já ter firmado o convencimento. Com base no poder geral de cautela e devido a circunstância de discussão judicial do débito, imponho ao réu a obrigação de não efetuar a negativação do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até posterior deliberação judicial. Sai o autor intimado para em 10 (dez) dias juntar aos autos cópias das faturas de serviço de telefonia a fim de se verificar a evolução dos valores. Não há preliminares ventiladas na defesa. Expirado o prazo acima assinalado e apresentada as faturas de serviço intime-se o réu, na pessoa de sua procuradora, Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante – OAB-TO nº 4.126-B, para se manifestar em 05 (cinco) dias. Ao final, conclusos para sentença. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0010.2720-9
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: ADEMAR BARBOSA MARANHÃO
REQUERIDO: RAUL GOMES DE MIRANDA
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, 282, II e 295, VI, todos do Código Processual Civil. em custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Filadélfia/TO, 28 de outubro de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0004.1196-0
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: SÁVIO GOMES ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO: PEDRO VIANA MOTA
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas ou verbas honorárias (artigos 54 e 55). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Filadélfia, 17 de abril de 2012. (as) Dr. José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2007.0009.0770-5 Ação de Execução Forçada
Reqte: Edvaldes Jorge Santos
Adv: Dr. Wilmar Ribeiro da Silva OAB/TO 644
Reqdo: Município de Formoso do Araguaia
Adv: Não Consta
OBJETO: INTIMAÇÃO/DESPACHO da parte autora: "Intime-se a aptre autora para indicar bens penhoráveis do executado em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Dr. Marcio Soares da Cunha, Juiz de Direito.

Autos n. 2010.0012.2836-4 Ação de Monitoria
Reqte: Heitor Bueno e Silva Ltda
Adv: Dr. Wilmar Ribeiro da Silva OAB/TO 644
Reqdo: João da Cruz
Adv: Dr. Valdivino Passos Santos OAB/TO
OBJETO: INTIMAÇÃO do procurador da parte autora, para devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei, de acordo com o despacho acostado no rosto do pedido protocolado em 24.04.2012

Autos n. 2008.0007.6073-7 Ação de Indenização
Reqte: Agro Industrial de Cereais Verde Campos S/A
Adv: Dr. Valdir Haas OAB/TO 2244
Reqdo: Classitel Editora e Listas Ltda
Adv: Dr. Amaranto Teodoro Maia OAB/TO 2242 e Dr,. Leandro Cassimo de Oliveira OAB/SP 153.170
OBJETO: INTIMAÇÃO/DESPACHO da parte requerida: Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Formoso do Araguaia, 24.04.2012 Dr. Marcio Soares da Cunha, Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

DECISÃO

Termo circunstanciado de Ocorrência n 2010.0006.9221-0
Requerente: Ministério Publico
Autor(es): **Alexandry Torres Fonseca**
Vitima(s) Justiça Publica
OBJETO: IPublicação de Decisão de fls.13/14 parte dispositiva seguinte transcrita: "Vistos...etc. "Ante o exposto, verifico que de acordo comprovantes de pagamento retro o autor do fato cumpriu integralmente a Proposta de Transação penal de fls 12 dos autos, Destarte HOMOLOGO o proposta de transação . Intime-se o Ministerio Publico, após transito em julgado archive-se com as baixas e comunicações de estilo P.R.I. . Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito.

Termo circunstanciado de Ocorrência n 2011.0003.8683-5
Requerente: Ministério Publico
Autor(es): **Marcos Vinicius Pereira Rodrigues**
Vitima(s) Tarcisio Manoel Lima Pinheiro
OBJETO: IPublicação de Decisão de fls.14 parte dispositiva seguinte transcrita: "Vistos...etc. "Ante o exposto, verifico que de acordo comprovantes de pagamento retro o autor do fato cumpriu integralmente a Proposta de Transação penal de fls 12 dos autos, Destarte HOMOLOGO o proposta de transação . Intime-se o Ministerio Publico, após transito em julgado archive-se com as baixas e comunicações de estilo P.R.I. . Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito.

Termo circunstanciado de Ocorrência n 2010.0002.6003-0
Requerente: Ministério Publico
Autor(es): **Ruguiman Martins Pombo**
Vitima(s) Fabio Rodrigues da Silva
OBJETO: IPublicação de Decisão de fls.19 parte dispositiva seguinte transcrita: "Vistos...etc. "Ante o exposto, verifico que de acordo comprovantes de pagamento retro o autor do fato cumpriu integralmente a Proposta de Transação penal de fls 16/17 dos autos, Destarte HOMOLOGO o proposta de transação . Intime-se o Ministerio Publico, após transito em julgado archive-se com as baixas e comunicações de estilo P.R.I. . Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito

Termo circunstanciado de Ocorrência n 2006.0009.6037-3
Requerente: Ministério Publico
Autor(es): **Valdey do Carmo Aguiar**
Vitima(s) COLETIVIDADE
OBJETO: IPublicação de Decisão de fls.26 parte dispositiva seguinte transcrita: "Vistos...etc. "Ante o exposto, verifico que de acordo comprovantes de pagamento retro o autor do fato cumpriu integralmente a Proposta de Transação penal de fls 21 dos autos, Destarte HOMOLOGO o proposta de transação . Intime-se o Ministerio Publico, após transito em julgado archive-se com as baixas e comunicações de estilo P.R.I. . Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito.

Termo circunstanciado de Ocorrência n 2011.0005.6588-8
Requerente: Ministério Publico
Autor(es): **Silvio Roberto de Aguiar**
Vitima(s) COLETIVIDADE
OBJETO: Publicação de Decisão de fls.19 parte dispositiva seguinte transcrita: "Vistos...etc. "Ante o exposto, verifico que de acordo comprovantes de pagamento retro o autor do fato cumpriu integralmente a Proposta de Transação penal de fls 17 dos autos, Destarte HOMOLOGO o proposta de transação . Intime-se o Ministerio Publico, após transito em julgado archive-se com as baixas e comunicações de estilo P.R.I. . Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito.

Termo circunstanciado de Ocorrência n 2011.0001.1579-3
Requerente: Ministério Publico
Autor(es): **Itamar Guedes Lima**
Vitima(s) COLETIVIDADE
OBJETO: Publicação de Decisão de fls.14 parte dispositiva seguinte transcrita: "Vistos...etc. "Ante o exposto, verifico que de acordo comprovantes de pagamento retro o autor do fato cumpriu integralmente a Proposta de Transação penal de fls 11/12 dos autos, Destarte HOMOLOGO o proposta de transação . Intime-se o Ministerio Publico, após transito em julgado archive-se com as baixas e comunicações de estilo P.R.I. . Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito.

Termo circunstanciado de Ocorrência n 2009.0001.7432-1
Requerente: Ministério Publico
Autor(es): **JUAREZ DA Paz Lima**
Vitima(s) COLETIVIDADE
OBJETO: Publicação de Decisão de fls.23 parte dispositiva seguinte transcrita: "Vistos...etc. "Ante o exposto, verifico que de acordo comprovantes de pagamento retro o autor do fato cumpriu integralmente a Proposta de Transação penal de fls 21 dos autos, Destarte HOMOLOGO o proposta de transação . Intime-se o Ministerio Publico, após transito em julgado archive-se com as baixas e comunicações de estilo P.R.I. . Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito.

Termo circunstanciado de Ocorrência n 2010.0006.1329-9
Requerente: Ministério Publico
Autor(es): **Jose Francisco Barbosa Servo**
Vitima(s) COLETIVIDADE
OBJETO: Publicação de Decisão de fls.33 parte dispositiva seguinte transcrita: "Vistos...etc. "Ante o exposto, verifico que de acordo comprovantes de pagamento retro o autor do fato cumpriu integralmente a Proposta de Transação penal de fls 30/32 dos autos, Destarte HOMOLOGO o proposta de transação . Intime-se o Ministerio Publico, após transito em julgado archive-se com as baixas e comunicações de estilo P.R.I. . Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito.

Termo circunstanciado de Ocorrência n 2010.0005.6200-7
Requerente: Ministério Publico
Autor(es): Valtaide Pinto Gomes
Vitima(s) Justiça pública
OBJETO: Publicação de Decisão de fls.88 parte dispositiva seguinte transcrita: "Vistos...etc. "Ante o exposto, verifico que de acordo comprovantes de pagamento retro o autor do fato cumpriu integralmente a Proposta de Transação penal de fls 85 dos autos, Destarte HOMOLOGO o proposta de transação . Intime-se o Ministerio Publico, após transito em julgado archive-se com as baixas e comunicações de estilo P.R.I. . Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito.

Termo circunstanciado de Ocorrência n 2011.0006.7609-4
Requerente: Ministério Publico
Autor(es): Rogerio Lins de França
Vitima(s) Justiça pública

OBJETO: Publicação de Decisão de fls.16 parte dispositiva seguinte transcrita: "Vistos...etc. "Ante o exposto, verifico que de acordo comprovantes de pagamento retro o autor do fato cumpriu integralmente a Proposta de Transação penal de fls 12 dos autos, Destarte HOMOLOGO o proposta de transação . Intime-se o Ministério Publico, após transito em julgado archive-se com as baixas e comunicações de estilo P.R.I. . Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito.

Termo circunstanciado de Ocorrência n 2009.0006.1874-2

Requerente: Ministério Publico
Autor(es): Marcelo Leão Marinho e Gesiel Leão Gomes
Vitima(s) Justiça públic

OBJETO:IPublicação de Decisão de fls.30 parte dispositiva seguinte transcrita: "Vistos...etc. "Ante o exposto, verifico que de acordo comprovantes de pagamento retro o autor do fato cumpriu integralmente a Proposta de Transação penal de fls 21 dos autos, Destarte HOMOLOGO o proposta de transação . Intime-se o Ministério Publico, após transito em julgado archive-se com as baixas e comunicações de estilo P.R.I. . Formoso do Araguaia, 27 de abril de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz de Direito.

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0004.4112-5/0 (3.550/09) – Despejo para Uso Próprio.

Requerente: Neide Aparecida Moradore Wessel e outros
Adv: Nilson Antônio A. dos Santos, OAB/TO nº 1.938
Requeridos: Raimundo Nonato Pereira da Costa e outros
INTIMAÇÃO: do advogado dos autores para no prazo de (20) vinte dias providenciar a Citação dos herdeiros de Miliana. Após, fica o presente feito suspenso até decisão nas ações de usucapão interpostas pelo réus em apenso, vez que as ações são anteriores. Goiatins/TO, 27/04/2012.

Autos nº 2.278/05 – Carta de Sentença (extraída dos autos nº 1.539/02)

Requerentes: Fábio Massoli e s/m Rosângela Bonifácio Radaelli Massoli.
Adv: José Maciel da Cruz, OAB/SP nº 72.319
INTIMAÇÃO: do advogado do autor para, no prazo de (05) cinco dias especificar de que ação se trata e quais são os pedidos. Goiatins/TO, 27/04/2012.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado, abaixo identificado, intimado para devolver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos a seguir especificados, sob as penas do art. 196, do CPC e de busca e apreensão dos mesmos.

Autos: 2009.0002.5267-5

Ação Monitória
Requerente: Auto Posto Santa Terezinha
Advogado(s): Dr. Mario Eduardo Lemos Gontijo - OAB/AL 8365
Requerido: Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão-TO.

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.116/2012

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos nº: 2011.0003.4478-4 - Ação de Busca e Apreensão
Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos - OAB/TO n.3627
Requerido: Marcos de Sousa Silva.
Advogado: Não Constituído
DECISÃO de fls. 33/39: Primeiramente, ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se que o instrumento público de mandato de fls.12/15, cuida de simples fotocópia não autenticada, configurando assim, em que pese entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma irregularidade na representação processual da parte requerente, pois um dos pressupostos processuais subietivos (representação por advogado) não foi preenchido, corretamente, pela mesma, uma vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 356 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF - 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rei Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). Ademais, o artigo 365, caput e incisos III e IV, do CPC dispõe que "fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais e as cópias reprográficas de pecas do próprio processo judiciale declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade"; sem contar que, a despeito da declaração de fl. 02, o caso concreto não se subsume na hipótese legal em que se fundamentou, uma vez que o presente feito não trata de processo eletrônico. (...)Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causídico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, capute inciso I, do CPC, determinando-se a intimação do requerente para regularização da representação postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência do ato processual praticado às fls. 02/04; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Todavia, tendo em vista que, nos autos, constam comprovantes de preparo do feito desacompanhados da obrigatória planilha de cálculo elaborada pela contadoria judicial nos termos da Lei nº 1.286/01, capítulo I, artigo 2º; inciso II, primeiramente, remetam-se os autos aquele órgão para conferência, o que deverá ser, devdamente, certificado nos autos; ressaltando que, na hipótese negativa, voltem-me os autos conclusos para os fins de mister. Porém, no ensejo, vale obtemperar que "o valor da causa, no processo civil, é a representação da força

propulsora que deu causa à ação, sempre haverá de equivlar ao benefício que se busca com a ação em razão do prejuízo que se evita com o exercício do direito de ação" (SOUZA, Gélson Amara, Do Valor da Causa, SP: Sugestões Literárias, 2ª ed., 1987, p.15), bem como "para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação" (TRF- 2ª Turma, Ag. 49.966-MG, rei. Min. Otto Rocha, j. 12.9.86). (negritamos) E, especificamente, na "Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas" (STJ - 4ª Turma, Resp 207.186-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.5.99, não conheceram, v.u. DJU 28.6.99, P. 123)- negritamos. Registrando-se, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. Nas ações de busca e apreensão lastreadas no Decreto-Lei 911/69, o valor da causa deve corresponder à totalidade do saldo devedor em aberto à época do ajuizamento da ação, sendo inaplicável a regra do inciso V, do artigo 259 do CPC. Tampouco se admite que corresponda apenas ao valor da primeira prestação impaga, como fixado pelo agravante, pois o benefício econômico perseguido com a demanda remete à totalidade do saldo devedor. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO ACERCA DO CORRETO VALOR DA CAUSA." (AGI 70010396158, 14ª Câmara Cível, TJRS, rei. Desembargadora Isabel de Borba Lucas, j. 30/11/2004), (negritamos). Dito isso, vislumbra-se, às fls. 05/07, ficha de cobrança e controle de atrasos, cujo escopo é de apontar o débito do devedor fiduciante, que indicou como saldo devedor (somatória das parcelas vencidas e vincendas) o montante de R\$7.588.44, valor dado a causa inclusive; enquanto, da petição inicial, notadamente à fl. 03, o requerente aduz que: "a parte requerida não efetuou o pagamento da parcela com vencimento em 02/02/2011, e das seguintes, até a presente data incorrendo em mora, perfazendo o valor de R\$577,83 referente às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas contratualmente". Diante disso, necessário que, no mesmo prazo, esclareça qual o real valor do inadimplemento pela parte requerida e, se necessário, com fulcro no artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, emende a exordial nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. E mais, desde já, considerando os documentos de fls.26/28 e que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¹, e que esta "poderá ser comprovada porcaria registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título"², mister que o requerente, no mesmo prazo, comprove, nos autos, que a notificação extrajudicial do requerido, ocorra, previamente, à propositura da demanda, na forma do artigo retro citado, (Nesse sentido: STJ, AG nº. 945470, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09/11/2007); sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Intime-se. Guaraí, 20/04/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.115/2012

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos nº: 2012.0002.0438-7 - Ação de Busca e Apreensão
Requerente: B V Financeira S/A
Advogado: Dr. Hudson Jose Ribeiro - OAB/TO n.4998-A
Requerido: Vanderley Florentino de Jesus.
Advogado: Não Constituído
DECISÃO de fls. 53/57: Primeiramente, ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se que o instrumento público de mandato de fls.06/08, cuida de simples fotocópia não autenticada, configurando assim, em que pese entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma irregularidade na representação processual da parte requerente, pois um dos pressupostos processuais subietivos (representação por advogado) não foi preenchido, corretamente, pela mesma, uma vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 356 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF - 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rei. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). Ademais, o artigo 365, caput e incisos III e IV, do CPC dispõe que "fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais e as cópias reprográficas de pecas do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade"; sem contar que, a despeito da declaração de fl. 05 - a qual tem por fim suprir o vício de representação processual -, o caso concreto não se subsume na hipótese legal em que se fundamentou, uma vez que o presente feito não trata de processo eletrônico.(...) Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causídico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, capute inciso I, do CPC, determinando-se a intimação do requerente para regularização da representação postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência do ato processual praticado às fls. 02/04; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Todavia, tendo em vista que, nos autos, constam comprovantes de preparo do feito desacompanhados da obrigatória planilha de cálculo elaborada pela contadoria judicial nos termos da Lei nº 1.286/01, capítulo I, artigo 2º; inciso II, primeiramente, remetam-se os autos aquele órgão para conferência, o que deverá ser, devdamente, certificado nos autos; ressaltando que, na hipótese negativa, voltem-me os autos conclusos para os fins de mister. Intime-se. Guaraí, 20/04/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.114/2012

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos nº: 2011.0003.4479-2 - Ação de Busca e Apreensão
Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos - OAB/TO n.3627 e Outros
Requerida: Vany Nunes dos Santos.
Advogado: Não Constituído
DECISÃO de fls. 35/41: Primeiramente, ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se que o instrumento público de mandato de fls. 13/15, cuida de simples fotocópia não autenticada, configurando assim, em que pese entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma irregularidade na representação processual da parte requerente, pois um dos pressupostos processuais subietivos (representação por advogado) não foi preenchido, corretamente, pela mesma, uma vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 356 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser

autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF - 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rei. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). Ademais, o artigo 365, caput e incisos III e IV, do CPC dispõe que^ "fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais e as cópias reprográficas de pecas do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade"; sem contar que, a despeito da declaração de fl. 02, o caso concreto não se subsume na hipótese legal em que se fundamentou, uma vez que o presente feito não trata de processo eletrônico. (...)Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causídico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, capute inciso I, do CPC, determinando-se a intimação do requerente para regularização da representação postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos processuais praticados às fls. 02/04; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Outrossim, vale obterperar que "o valor da causa, no processo civil, é a representação da força propulsora que deu causa à ação, sempre haverá de equivaler ao benefício que se busca com a ação em razão do prejuízo que se evita com o exercicio do direito de ação" (SOUZA, Gélson Amara, Do Valor da Causa, SP: Sugestões Literárias, 2ª ed., 1987, p.15), bem como "para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação" (TRF- 2ª Turma, Ag. 49.966-MG, rei. Min. Otto Rocha, j. 12.9.86). (negritamos). E, especificamente, na "Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas" (STJ - 4ª Turma, Resp 207.186-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.5.99, não conheceram, v.u. DJU 28.6.99, P. 123)- negritamos. Registrando-se, (...)Dito isso, vislumbra-se, às fls. 06/08, ficha de cobrança e controle de atrasos, cujo escopo é de apontar o débito do devedor fiduciante, que indicou como saldo devedor (somatória das parcelas vencidas e vincendas) o montante de R\$ 30.775.62, valor dado a causa inclusive; enquanto, da petição inicial, notadamente à fl. 03, o requerente aduz que: "a parte requerida não efetuou o pagamento da parcela com vencimento em 25/12/2010, e das seguintes, até a presente data incorrendo em mora, perfazendo o valor de R\$3.079,97 referente às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas contratualmente". Diante disso, necessário que, no mesmo prazo, esclareça qual o real valor do inadimplemento pela parte requerida e, se necessário, com fulcro no artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, emende a exordial nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. Outrossim, no ensejo, considerando os documentos de fls.28/30 e que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente¹, e que esta "poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título². mister que o requerente, no mesmo prazo, comprove, nos presentes autos, que a notificação extrajudicial do requerido ocorrera, previamente, à propositura da demanda, na forma do artigo retro citado, (Nesse sentido: STJ, AG nº. 945470, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09/11/2007); sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Por fim, tendo em vista que nos autos constam comprovantes de preparo do feito (fls.32/33) desacompanhada da obrigatória planilha de cálculo elaborada pela contadoria judicial nos termos da Lei nº 1.286/01. capítulo I. artigo 2º. inciso II; primeiramente, remetam-se os autos aquele órgão para certificar nos presentes autos acerca do mesmo. Intime-se. CUMPRASE COM PRIORIDADE. Guaraí, 20/04/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.113/2012

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos nº: 2011.0001.8859-6 - Ação de Busca e Apreensão
Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos - OAB/TO n.3627 e Outros
Requerido: Revaldo Moises do Couto.
Advogado: Não Constituído

DECISÃO de fls. 40/46: Primeiramente, ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se que o instrumento público de mandato de fls. 12/14, cuida de simples fotocópia não autenticada, configurando assim, em que pese entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma irregularidade na representação processual da parte requerente, pois um dos pressupostos processuais subietivos (representação por advogado) não foi preenchido, correlamente, pela mesma, uma vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 356 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF - 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rei. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). Ademais, o artigo 365, caput e incisos III e IV, do CPC dispõe qu "fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais e as cópias reprográficas de pecas do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade"; sem contar que, a despeito da declaração de fl. 02, o caso concreto não se subsume na hipótese legal em que se fundamentou, uma vez que o presente feito não trata de processo eletrônico. (...) Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causídico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC, determinando-se a intimação do requerente para regularização da representação postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos processuais praticados às fls. 02/04 e 38; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Outrossim, vale obterperar que "o valor da causa, no processo civil, é a representação da força propulsora que deu causa à ação, sempre haverá de equivaler ao benefício que se busca com a ação em razão do prejuízo que se evita com o exercicio do direito de ação" (SOUZA, Gélson Amara, Do Valor da Causa, SP: Sugestões Literárias, 2ª ed., 1987, p.15), bem como "para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação" (TRF- 2ª Turma, Ag. 49.966-MG, rei. Min. Otto Rocha, j. 12.9.86). (negritamos) E, especificamente, na Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas" (STJ - 4ª Turma, Resp 207.186-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.5.99, não conheceram, v.u. DJU 28.6.99, P. 123)- negritamos. Registrando-se, (...)Dito isso, vislumbra-se, às fls. 05/07, ficha de cobrança e

controle de atrasos, cujo escopo é de apontar o débito do devedor fiduciante, que indicou como saldo devedor (somatória das parcelas vencidas e vincendas) o montante de R\$ 16.151,03 (dezeesseis mil, cento e cinquenta e um reais e três centavos), valor dado a causa inclusive; enquanto, da petição inicial, notadamente à fl. 03, o requerente aduz que: "a parte requerida não efetuou o pagamento da parcela com vencimento em 25/12/2010, e das seguintes, até a presente data incorrendo em mora, perfazendo o valor de R\$1.090,12 referente às parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas contratualmente". Diante disso, necessário que, no mesmo prazo, esclareça qual o real valor do inadimplemento pela parte requerida e, se necessário, com fulcro no artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, emende a exordial nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. Por fim, tendo em vista que nos autos constam comprovantes de recolhimento de taxa judiciária (fls.32/33) desacompanhada da obrigatória planilha de cálculo elaborada pela contadoria judicial nos termos da Lei nº 1.286/01. capítulo I. artigo 2º. inciso II; primeiramente, remetam-se os autos aquele órgão para apresentar a competente planilha de cálculo de preparo do feito, para após intimar a parte autora para comprovar nos termos dessa o pagamento referente às custas judiciais e. se necessário, complementar o pagamento da taxa judiciária já efetivado: sob pena de cancelamento da distribuição, segundo artigo 257, do CPC. Intime-se. CUMPRASE COM PRIORIDADE. Guaraí, 20/04/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito".

Autos: 2009.0001.6120-3

Ficam os advogados das partes, abaixo identificados, intimados do ato processual a seguir relacionado:
Ação de Execução
Exequente: Irmãos Damasceno & Cia Ltda
Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito - OAB/TO 1.498-B
Executado: Procyon Engenharia Ltda.
Advogado: Dr. Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

DECISÃO de fls. 148/157: “(...) Isto Posto, Indeﬁro o pedido de aplicação do procedimento de depósito, nos autos de execução. Todavia, considerando que a postura do executado em abrir mão dos bens constritos que estavam sobre o seu encargo importa em ato atentatório à dignidade da justiça, consoante norma insere no artigo 600, I, do CPC, mister a aplicação de multa, no importe de 20% (vinte por cento), em atenção ao artigo 601, caput, do CPC, a qual deverá incidir sobre o débito exequendo. Outrossim, remetam-se cópias dos presentes autos ao Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal desta Comarca para os fins de mister. Isto Posto, considerando que a planilha de fl. 117 foi confeccionada em 2007, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos, demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como promover o andamento processual, requerendo o que entender de direito, uma vez que a execução se realiza nos moldes do credor. Por fim, com espeque no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 19/06/2012, às 09:00 horas. Intimem-se, as partes pessoalmente inclusive. Guaraí, 19/04/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2008.0010.1923-2 – Embargos à Execução

Fica a advogada da parte autora abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:
Embargante: Leonicio Barbosa Lima.
Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima – OAB/TO 3395.
Embargada: Fazenda Pública Estadual.
Procurador do Estado
DESPACHO de fls. 100v: “Aguarde-se nos termos do art. 16, caput, incisos I/III e §1º, da LEF. I. C. Guaraí, 21/05/2009. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.112/2012

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos nº: 2012.0001.3202-5 - Ação Anulatória
Requerente: Marlene Ferreira de Lucena Machado
Advogado: Dr. Jader Nunes Cachoeira – OAB/TO n.4305 e Drª. Aline Brito da Silva – OAB/TO n. 3195
Requerida: A União.

DECISÃO de fls. 641/642: Observa-se que tramita, simultaneamente a presente ação, os autos da Ação de Execução Fiscal nº 2009.6.0218-8, nos quais figuram as mesmas partes, inclusive; sem contar que a causa de pedir remota de ambas as ações guardam similitude, qual seja: débito fiscal referente ao exercicio de 2004. Dessa forma, ressalte-se que a dívida fiscal que embasa o pedido de execução fiscal é objeto do ora pedido anulatório, sendo este último prejudicial àquele, razão pela qual as demandas devem ser julgadas conjuntamente, a fim de evitar decisões contraditórias. Nesse sentido, vale destacar que: “há conexão: entre a execução fiscal e ação de conhecimento declaratória sobre o mesmo crédito tributário”, bem como, se conclui que "a conexão existente entre a execução fiscal e a ação de anulação de débito tributário induz a reunião dos processos para julgamento simultâneo" (CC 16.201-DF,Resp 758.655-RS). Destarte, com espeque no artigo 105 do CPC, determino o apensanWr dos presentes autos aos de nº. 2009.6.0218-8, após conclusos. Intime-se. Guaraí, 17/2/2012. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito”.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(6.4.a) DECISÃO Nº 57/04-A (Autos nº: 2012.0002.0352-6
AÇÃO: RECLAMAÇÃO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SEM ASSISTENCIA
REQUERIDO: SUBMARINO- B2W CIA GLOBAL DE VAREJO
AUDIENCIA DE CIJ: 15/05/2012 AS 15:30
Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiências Cíveis e Criminais neste Juizado Especial Cível e Criminal, tendo em vista que entre os dias 07 e 11 de maio de 2012 se realizará a Correição Geral Ordinária nesta Comarca de Guaraí-TO; REDESIGNO AS AUDIÊNCIAS NOS PROCESSOS FÍSICOS EM EPÍGRAFE, CONFORME A TABELA ACIMA. Intimem-se os Requerentes por correspondência e/ou por meio do(s) Advogado(s). Intimem-se os Requeridos por correspondência, servindo cópia da presente como carta/ofício/mandado. Publique-se no DJE. Guaraí, 26 de Abril de 2012

(6.4.a) DECISÃO Nº 57/04-A (Autos nº: 2012.0002.0339-9
AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: GENESIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SEM ASSISTENCIA
REQUERIDO: BANCO ITAU
AUDIENCIA DE CIJ: 15/05/2012 AS 15:00
Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiências Cíveis e Criminais neste Juizado Especial Cível e Criminal, tendo em vista que entre os dias 07 e 11 de maio de 2012 se realizará a Correição Geral Ordinária nesta Comarca de Guaraí-TO; REDESIGNO AS AUDIÊNCIAS NOS PROCESSOS FÍSICOS EM EPIGRAFE, CONFORME A TABELA ACIMA. Intimem-se os Requerentes por correspondência e/ou por meio do(s) Advogado(s). Intimem-se os Requeridos por correspondência, servindo cópia da presente como carta/ofício/mandado. Publique-se no DJE. Guaraí, 26 de Abril de 2012.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº. 2012.0001.2580-0
ESPÉCIE COBRANÇA – DPVAT DATA 27.04.2012 HORA 17:45 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 041/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
REQUERENTE: PROCÓPIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (OAB/TO 4627-A), DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE PAULA (OAB/TO 4999).
OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.56), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 27 de abril de 2012.Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Necessidade de laudo fornecido pelo IML: aplica-se ao caso o “*Enunciado nº 2/TR/TO: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.*” O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando nos autos exista laudo médico indicativo da incapacidade do segurado corroborado por outros elementos de prova, nos termos da jurisprudência pacificada pelas Turmas Recursais deste Estado, bem como, no tocante às provas, a Lei nº 9.099/95 não se refere à perícia emitida por órgão oficial do Estado, mencionando apenas a apresentação de parecer *técnico*. Portanto, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A simples resistência da Seguradora, evidenciada pela recusa de conciliação ou apresentação de proposta de acordo, ratifica o interesse de agir suficiente para o ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessário o esgotamento da via administrativa. Se, mesmo estando em juízo, a Reclamada assume atitude de não participar da conciliação, de que adiantaria recorrer aos meios administrativos? Logo, rejeito a preliminar suscitada.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Laudo Pericial emitido, exclusivamente pelos Institutos Médicos Legais, se apresenta como questão absolutamente superada pela jurisprudência nacional e devidamente enunciada pelas Turmas Recursais deste Estado. Ademais, o procedimento da Lei 9.099/95 confere tratamento diferenciado quanto à apreciação das provas por parte do juiz (artigos 32 e 35) e, neste sentido, este juízo reconhece o laudo pericial particular apresentado como informação técnica suficiente, porquanto corroborado pela documentação juntada. Portanto, rejeito esta preliminar. DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor (fls. 22/ BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 18/21). b) o laudo técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico do paciente (fls. 23/32), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “fratura de tibia e fíbula distal em perna esquerda, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico com implante metálico, concluindo por declarar “*invalidez parcial e permanente do membro lesionado*”, não em grau máximo, resultando “*deficit biomecânico em membro inferior esquerdo*”, que causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional do Requerente. Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o Enunciado nº 5/TR-TO: “*A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado.*”d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pelo Autor, PROCÓPIO PEREIRA DA COSTA, em face da Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, “*Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.*”, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (07.07.2009) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (15.02.2012 – fls.33/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.965,97 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Transitada em julgado,

INTIME-SE o Requerido para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se o Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se no DJE. Guaraí - TO, 27 de abril de 2012.Sarita von Röeder MichelsJuiza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº. 2012.0001.2581-9
ESPÉCIECOBRANÇA – DPVATDATA 27.04.2012 HORA 17:45
SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 040/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
REQUERENTE: MAURICIO MOREIRA DIAS
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (OAB/TO 4627-A), DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE PAULA (OAB/TO 4999).
OCORRENCIASNesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.167), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 27 de abril de 2012.Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Necessidade de laudo fornecido pelo IML: aplica-se ao caso o “*Enunciado nº 2/TR/TO: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.*” O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando nos autos exista laudo médico indicativo da incapacidade do segurado corroborado por outros elementos de prova, nos termos da jurisprudência pacificada pelas Turmas Recursais deste Estado, bem como, no tocante às provas, a Lei nº 9.099/95 não se refere à perícia emitida por órgão oficial do Estado, mencionando apenas a apresentação de parecer *técnico*. Portanto, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A simples resistência da Seguradora, evidenciada pela recusa de conciliação ou apresentação de proposta de acordo, ratifica o interesse de agir suficiente para o ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessário o esgotamento da via administrativa. Se, mesmo estando em juízo, a Reclamada assume atitude de não participar da conciliação, de que adiantaria recorrer aos meios administrativos? Logo, rejeito a preliminar suscitada.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Laudo Pericial emitido, exclusivamente pelos Institutos Médicos Legais, se apresenta como questão absolutamente superada pela jurisprudência nacional e devidamente enunciada pelas Turmas Recursais deste Estado. Ademais, o procedimento da Lei 9.099/95 confere tratamento diferenciado quanto à apreciação das provas por parte do juiz (artigos 32 e 35) e, neste sentido, este juízo reconhece o laudo pericial particular apresentado como informação técnica suficiente, porquanto corroborado pela documentação juntada. Portanto, rejeito também esta preliminar. DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor (fls. 24/27/ BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 16/23). b) o laudo técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico do paciente (fls. 28/141), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “fratura exposta de rádio e ulna distal de antebraço direito”, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico com implante metálico, concluindo por declarar “*invalidez parcial e permanente dos membros lesionados superiores e inferiores*”, não em grau máximo, resultando “*deficit biomecânico em membro superior direito (punho) e membro inferior direito*”, o qual causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional da Requerente.Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o Enunciado nº 5/TR-TO “*A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado;*”d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pelo Autor, MAURICIO MOREIRA DIAS, em face da Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, “*Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.*”, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (05.03.2011) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (15.02.2012 – fls.144/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.253,01 (sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e um

centavo). Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se o Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se no DJE. Guarai - TO, 27 de abril de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº. 2012.0001.2578-9
ESPÉCIE COBRANÇA – DPVAT DATA 27.04.2012 HORA 17:45 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 034/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHEL
REQUERENTE: FABIO FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (OAB/TO 4627-A), DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE PAULA (OAB/TO 4999).
OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.68), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 27 de abril de 2012Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A simples resistência da Seguradora, evidenciada pela recusa de conciliação ou apresentação de proposta de acordo, ratifica o interesse de agir suficiente para o ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessário o esgotamento da via administrativa. Se, mesmo estando em juízo, a Reclamada assume atitude de não participar da conciliação, de que adiantaria recorrer aos meios administrativos? Logo, rejeito a preliminar suscitada.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Necessidade de laudo fornecido pelo IML: aplica-se ao caso o *“Enunciado nº 2/TR-TO: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.”* O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando nos autos exista laudo médico indicativo da incapacidade do segurado corroborado por outros elementos de prova, nos termos da jurisprudência pacificada pelas Turmas Recursais deste Estado, bem como, no tocante às provas, a Lei nº 9.099/95 não se refere à perícia emitida por órgão oficial do Estado, mencionando apenas a apresentação de parecer *técnico*. Portanto, rejeito a preliminar. DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor (fls. 23/ BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 19/22). b) o laudo técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico do paciente (fls. 24/46), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “fratura maléolo lateral da tibia e fíbula região do tornozelo direito”, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico com implante metálico, concluindo por declarar *“invalidez parcial e permanente do membro lesionado”*, não em grau máximo, resultando *“déficit biomecânico em membro inferior direito”*, que causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional do Requerente.Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o Enunciado nº 5/TR-TO:“A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado.”d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pelo Autor, FABIO FONSECA TEIXEIRA, em face da Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, *“Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.”*, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (27.11.2011) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (15.02.2012 – fls.48/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.020,23 (sete mil, vinte reais e vinte e três centavos). Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se o Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as

Partes em audiência. Publique-se no DJE. Registre-se. Guarai - TO, 27 de abril de 2012.Sarita von Röeder Michls Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº. 2012.0001.2577-0
ESPÉCIE COBRANÇA – DPVAT DATA 27.04.2012 HORA 17:45 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 033/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHEL
REQUERENTE: EDISSANDRO MOURÃO DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (OAB/TO 4627-A), DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE PAULA (OAB/TO 4999).
OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.62), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 27 de abril de 2012Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Necessidade de laudo fornecido pelo IML: aplica-se ao caso o *“Enunciado nº 2/TR/TO: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.”* O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando nos autos exista laudo médico indicativo da incapacidade do segurado corroborado por outros elementos de prova, nos termos da jurisprudência pacificada pelas Turmas Recursais deste Estado, bem como, no tocante às provas, a Lei nº 9.099/95 não se refere à perícia emitida por órgão oficial do Estado, mencionando apenas a apresentação de parecer *técnico*. Portanto, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A simples resistência da Seguradora, evidenciada pela recusa de conciliação ou apresentação de proposta de acordo, ratifica o interesse de agir suficiente para o ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessário o esgotamento da via administrativa. Se, mesmo estando em juízo, a Reclamada assume atitude de não participar da conciliação, de que adiantaria recorrer aos meios administrativos? Logo, rejeito a preliminar suscitada.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Laudo Pericial emitido, exclusivamente pelos Institutos Médicos Legais, se apresenta como questão absolutamente superada pela jurisprudência nacional e devidamente enunciada pelas Turmas Recursais deste Estado. Ademais, o procedimento da Lei 9.099/95 confere tratamento diferenciado quanto à apreciação das provas por parte do juiz (artigos 32 e 35) e, neste sentido, este juízo reconhece o laudo pericial particular apresentado como informação técnica suficiente, porquanto corroborado pela documentação juntada. Portanto, rejeito esta preliminar. DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor (fls. 20/ BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 17/19). b) o laudo técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico do paciente (fls. 21/38), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “fratura de clavícula região terço médio em ombro direito, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e fixação, concluindo por declarar *“invalidez parcial e permanente ocupacional”*, não em grau máximo, resultando *“déficit biomecânico em ombro direito, redução da ADM, redução da força muscular”*, que causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional do Requerente.Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o Enunciado nº 5/TR-TO:“A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado.”d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pelo Autor, EDISSANDRO MOURÃO DE SOUSA, em face da Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, *“Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.”*, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (08.03.2011) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (15.02.2012 – fls.40/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.253,01 (sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e um centavo). Transitada em julgado, INTIME-SE o Requerido para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se o Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95).

Publicada e intimadas as Partes em audiência. Publique-se no DJE. Guarai - TO, 27 de abril de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº. 2012.0001.2576-2
ESPÉCIECOBRANÇA – DPVAT DATA 27.04.2012 HORA 16:00 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 032/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHEL
REQUERENTE: BENTO AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (OAB/TO 4627-A), DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE PAULA (OAB/TO 4999).

OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.48), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 27 de abril de 2012.Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A simples resistência da Seguradora, evidenciada pela recusa de conciliação ou apresentação de proposta de acordo, ratifica o interesse de agir suficiente para o ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessário o esgotamento da via administrativa. Se, mesmo estando em juízo, a Reclamada assume atitude de não participar da conciliação, de que adiantaria recorrer aos meios administrativos? Logo, rejeito a preliminar suscitada.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Laudo Pericial emitido, exclusivamente pelos Institutos Médicos Legais, se apresenta como questão absolutamente superada pela jurisprudência nacional e devidamente enunciada pelas Turmas Recursais deste Estado. Ademais, o procedimento da Lei 9.099/95 confere tratamento diferenciado quanto à apreciação das provas por parte do juiz (artigos 32 e 35) e, neste sentido, este juízo reconhece o laudo pericial particular apresentado como informação técnica suficiente, porquanto corroborado pela documentação juntada. Portanto, rejeito esta preliminar. DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor (fls. 20/ BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 17/19). b) o laudo técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico do paciente (fls. 21/22), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “trauma com fratura em clavícula em ombro esquerdo”, tendo sido submetido a tratamento conservador, concluindo por declarar “*invalidez parcial e permanente ocupacional*”, não em grau máximo, resultando “*deficit biomecânico em ombro esquerdo, redução da ADM, redução da força muscular*”, que causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional do Requerente.Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o *Enunciado nº 5/TR-TO: “A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado.*”d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pelo Autor, BENTO AMANCIO DE SOUZA, em face da Requerida, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, “*Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.*”, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (09.07.2011) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (15.02.2012 – fls. 25/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.144,60 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos). Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se o Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se no DJE. Guarai - TO, 27 de abril de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº. 2012.0001.2575-4
ESPÉCIE COBRANÇA – DPVATDATA 27.04.2012 HORA 17:15 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 037/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHEL
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (OAB/TO 4627-A), DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE PAULA (OAB/TO 4999).

OCORRENCIASNesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.72), foi publicada a sentença que segue. Eu,Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 27 de abril de 2012.Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Necessidade de laudo fornecido pelo IML: aplica-se ao caso o “*Enunciado nº 2/TR/TO: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.*” O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando nos autos exista laudo médico indicativo da incapacidade do segurado corroborado por outros elementos de prova, nos termos da jurisprudência pacificada pelas Turmas Recursais deste Estado, bem como, no tocante às provas, a Lei nº 9.099/95 não se refere à perícia emitida por órgão oficial do Estado, mencionando apenas a apresentação de parecer técnico. Portanto, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A simples resistência da Seguradora, evidenciada pela recusa de conciliação ou apresentação de proposta de acordo, ratifica o interesse de agir suficiente para o ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessário o esgotamento da via administrativa. Se, mesmo estando em juízo, a Reclamada assume atitude de não participar da conciliação, de que adiantaria recorrer aos meios administrativos? Logo, rejeito a preliminar suscitada.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Laudo Pericial emitido, exclusivamente pelos Institutos Médicos Legais, se apresenta como questão absolutamente superada pela jurisprudência nacional e devidamente enunciada pelas Turmas Recursais deste Estado. Ademais, o procedimento da Lei 9.099/95 confere tratamento diferenciado quanto à apreciação das provas por parte do juiz (artigos 32 e 35) e, neste sentido, este juízo reconhece o laudo pericial particular apresentado como informação técnica suficiente, porquanto corroborado pela documentação juntada. Portanto, rejeito esta preliminar. DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor (fls. 23/ BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 17/20). b) o laudo técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico do paciente (fls. 24/49), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “fratura em região distal de radio (membro dominante) esquerdo e 2 tarso”, tendo sido submetido à introdução de placa metálica de fixação, concluindo por declarar “*invalidez parcial e permanente do membro lesionado*”, não em grau máximo, resultando “*redução dos movimentos globais do punho esquerdo, redução da força muscular e resistência em músculos da mão, punho e antebraço esquerdo, redução dos movimentos grosseiros de preensão palmar e pinça fina da mão esquerda em região do 2º tarso*”, que causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional do Requerente.Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o *Enunciado nº 5/TR-TO: “A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado.*”d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pelo Autor, JOSE ANTONIO DE SOUZA MARTINS, em face da Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, “*Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.*”, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (18.06.2011) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (15.02.2012 – fls.51/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.144,60 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos). Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se o Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se no DJE. Guarai - TO, 27 de abril de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº.2012.0001.2591-6 ESPÉCIE COBRANÇA – DPVAT DATA 27.04.2012 HORA 16:15 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 036/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHEL
REQUERENTE: JARLI ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA Garcia (OAB/TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB/TO 4999).

OCORRENCIASNesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.27), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição,

lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 27 de abril de 2012.Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Necessidade de laudo fornecido pelo IML: aplica-se ao caso o “*Enunciado nº 2/TR/TO: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.*” O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando nos autos exista laudo médico indicativo da incapacidade do segurado corroborado por outros elementos de prova, nos termos da jurisprudência pacificada pelas Turmas Recursais deste Estado, bem como, no tocante às provas, a Lei nº 9.099/95 não se refere à perícia emitida por órgão oficial do Estado, mencionando apenas a apresentação de parecer *técnico*. Portanto, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Laudo Pericial emitido, exclusivamente pelos Institutos Médicos Legais, se apresenta como questão absolutamente superada pela jurisprudência nacional e devidamente enunciada pelas Turmas Recursais deste Estado. Ademais, o procedimento da Lei 9.099/95 confere tratamento diferenciado quanto à apreciação das provas por parte do juiz (artigos 32 e 35) e, neste sentido, este juízo reconhece o laudo pericial particular apresentado como informação técnica suficiente, porquanto corroborado pela documentação juntada. Portanto, rejeito esta preliminar. DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela Autora (fls. 21/ BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 17/20). b) o laudo técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico da paciente (fls. 22 e 28/58), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “*fratura de platô tibial (joelho) direito com ruptura de parte moles (positivo ao teste)*”, concluindo por declarar “*invalidez parcial e permanente do membro lesionado*”, não em grau máximo, resultando “*deficit biomecânico em joelho direito lesionado, alteração da congruência óssea intra-articular do joelho lesionado, redução da ADM lesionado, crepitações em joelho lesionado, joelho varo, desvio escoliótico ascendente de coluna lombo torácica, redução da força muscular em membro inferior direito, encurtamento da cadeia posterior do membro inferior direito, parestesia em face medial do joelho direito, marcha e postura antálgica*”, que causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional da Requerente.Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o *Enunciado nº 5/TR-TO: “A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado.*”d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pela Autora, JARLI ROCHA DA SILVA, em face da Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, “*Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.*”, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (08.02.2009) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (15.02.2012 – fls.24/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 8.126,49 (oito mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se a Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se no DJE. Guaraí - TO, 27 de abril de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº. 2012.0001.2579-7
ESPÉCIE COBRANÇA – DPVAT DATA 27.04.2012 HORA 17:00 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 035/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
REQUERENTE: HALANE SAMARA BRASILEIRO ROCHA
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (OAB/TO 4627-A), DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE PAULA (OAB/TO 4999).
OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.61), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 27 de abril de 2012.Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Necessidade de laudo fornecido pelo IML: aplica-se ao caso o “*Enunciado nº 2/TR/TO: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.*” O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório

quando nos autos exista laudo médico indicativo da incapacidade do segurado corroborado por outros elementos de prova, nos termos da jurisprudência pacificada pelas Turmas Recursais deste Estado, bem como, no tocante às provas, a Lei nº 9.099/95 não se refere à perícia emitida por órgão oficial do Estado, mencionando apenas a apresentação de parecer *técnico*. Portanto, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A simples resistência da Seguradora, evidenciada pela recusa de conciliação ou apresentação de proposta de acordo, ratifica o interesse de agir suficiente para o ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessário o esgotamento da via administrativa. Se, mesmo estando em juízo, a Reclamada assume atitude de não participar da conciliação, de que adiantaria recorrer aos meios administrativos? Logo, rejeito a preliminar suscitada.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Laudo Pericial emitido, exclusivamente pelos Institutos Médicos Legais, se apresenta como questão absolutamente superada pela jurisprudência nacional e devidamente enunciada pelas Turmas Recursais deste Estado. Ademais, o procedimento da Lei 9.099/95 confere tratamento diferenciado quanto à apreciação das provas por parte do juiz (artigos 32 e 35) e, neste sentido, este juízo reconhece o laudo pericial particular apresentado como informação técnica suficiente, porquanto corroborado pela documentação juntada. Portanto, rejeito esta preliminar. DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela Autora (fls. 22/ BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 18/21). b) o laudo técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico da paciente (fls. 23/37), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “*fratura do maléolo lateral, tornozelo esquerdo, fratura do pé esquerdo, região do osso navicular*”, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico com implante metálico e parafuso de fixação, concluindo por declarar “*invalidez parcial e permanente ocupacional*”, não em grau máximo, resultando “*deficit biomecânico em membro inferior esquerdo, redução da ADM e pé esquerdo, desvio escoliótico ascendente da coluna lombo torácica (convexa) à esquerda, encurtamento da cadeia posterior do membro inferior esquerdo, marcha antálgica*”, que causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional da Requerente. Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o *Enunciado nº 5/TR-TO: “A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado.*”d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pela Autora, HALANE SAMARA BRASILEIRO ROCHA, em face da Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, “*Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.*”, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (14.05.2011) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (15.02.2012 – fls.40/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.160,32 (sete mil, cento e sessenta reais e trinta e dois centavos). Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se a Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se no DJE. Guaraí - TO, 27 de abril de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº.2012.0001.2582-7
ESPÉCIECOBRANÇA - DPVATDATA27.04.2012HORA16:45 SENTENÇA CÍVEL (6.0)Nº: 042/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
REQUERENTE: ROGERIO PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (OAB/TO 4627-A), DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE PAULA (OAB/TO 4999).
OCORRENCIAS. Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.46), foi publicada a sentença que segue. Eu,Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 27 de abril de 2012.Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Necessidade de laudo fornecido pelo IML: aplica-se ao caso o “*Enunciado nº 2/TR/TO: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.*” O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando nos autos exista laudo médico indicativo da incapacidade do segurado corroborado por outros elementos de prova, nos termos da jurisprudência pacificada pelas

Turmas Recursais deste Estado, bem como, no tocante às provas, a Lei nº 9.099/95 não se refere à perícia emitida por órgão oficial do Estado, mencionando apenas a apresentação de parecer *técnico*. Portanto, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A simples resistência da Seguradora, evidenciada pela recusa de conciliação ou apresentação de proposta de acordo, ratifica o interesse de agir suficiente para o ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessário o esgotamento da via administrativa. Se, mesmo estando em juízo, a Reclamada assume atitude de não participar da conciliação, de que adiantaria recorrer aos meios administrativos? Logo, rejeito a preliminar suscitada.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Laudo Pericial emitido, exclusivamente pelos Institutos Médicos Legais, se apresenta como questão absolutamente superada pela jurisprudência nacional e devidamente enunciada pelas Turmas Recursais deste Estado. Ademais, o procedimento da Lei 9.099/95 confere tratamento diferenciado quanto à apreciação das provas por parte do juiz (artigos 32 e 35) e, neste sentido, este juízo reconhece o laudo pericial particular apresentado como informação técnica suficiente, porquanto corroborado pela documentação juntada. Portanto, rejeito esta preliminar. DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor (fls. 21/25 BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 17/20). b) o laudo técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico do paciente (fls. 26/41 e 47/49), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “fratura da tibia da perna direita região próxima”, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, concluindo por declarar “*invalidez parcial e permanente do membro lesionado*”, não em grau máximo, resultando “*déficit biomecânico em membro inferior direito, redução da ADM, tornozelo direito, desvio escoliótico ascendente da coluna lombo torácica (convexa à esquerda), encurtamento da cadeia posterior do membro inferior direito, marcha antálgica*”, que causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional do Requerente.Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o *Enunciado nº 5/TR-TO: “A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado.*” d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pelo Autor, ROGERIO PACHECO DE SOUSA, em face da Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, “*Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.*”, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (21.09.2011) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (15.02.2012 – fls.43/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.082,85 (sete mil, oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se o Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se no DJE. Guarai - TO, 27 de abril de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº. 2012.0001.2585-1
ESPÉCIE COBRANÇA – DPVAT DATA27.04.2012HORA16:30 SENTENÇA CÍVEL (6.0)Nº: 044/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
REQUERENTE: SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES (OAB/TO 4.247-B), DR. EDYEN VALENTE CALEPIS (OAB/MS 8.767).
OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.30), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 27 de abril de 2012.Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Necessidade de laudo fornecido pelo IML: aplica-se ao caso o “*Enunciado nº 2/TR/TO: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.*” O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando nos autos exista laudo médico indicativo da incapacidade do segurado corroborado por outros elementos de prova, nos termos da jurisprudência pacificada pelas Turmas Recursais deste Estado, bem como, no tocante às provas, a Lei nº 9.099/95 não se refere à perícia emitida por órgão oficial do Estado, mencionando apenas a apresentação de parecer *técnico*. Portanto, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE

CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A simples resistência da Seguradora, evidenciada pela recusa de conciliação ou apresentação de proposta de acordo, ratifica o interesse de agir suficiente para o ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessário o esgotamento da via administrativa. Se, mesmo estando em juízo, a Reclamada assume atitude de não participar da conciliação, de que adiantaria recorrer aos meios administrativos? Logo, rejeito a preliminar suscitada.PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Laudo Pericial emitido, exclusivamente pelos Institutos Médicos Legais, se apresenta como questão absolutamente superada pela jurisprudência nacional e devidamente enunciada pelas Turmas Recursais deste Estado. Ademais, o procedimento da Lei 9.099/95 confere tratamento diferenciado quanto à apreciação das provas por parte do juiz (artigos 32 e 35) e, neste sentido, este juízo reconhece o laudo pericial particular apresentado como informação técnica suficiente, porquanto corroborado pela documentação juntada. Portanto, rejeito esta preliminar.DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor (fls. 21/ BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 17/20). b) o laudo técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico do paciente (fls. 22/25 e 31/47), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “fratura do tornozelo direito”, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, concluindo por declarar “*invalidez parcial e permanente do membro lesionado*”, não em grau máximo, resultando “*déficit biomecânico em membro inferior direito, redução da ADM joelho e tornozelo direito, desvio escoliótico ascendente da coluna lombo torácica (convexa à esquerda), encurtamento da cadeia posterior do membro inferior direito, marcha antálgica*”, que causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional do Requerente.Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o *Enunciado nº 5/TR-TO: “A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado.*” d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pelo Autor, SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, em face da Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, “*Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.*”, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (21.09.2010) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (15.02.2012 – fls.27/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.591,50 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se o Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se no DJE. Guarai - TO, 27 de abril de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº. 2012.0001.2593-2
ESPÉCIE COBRANÇA – DPVAT DATA 27.04.2012 HORA 16:00 SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 043/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
REQUERENTE: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES (OAB/TO 4.247-B), DR. EDYEN VALENTE CALEPIS (OAB/MS 8.767).
OCORRENCIASNesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.80), foi publicada a sentença que segue. Eu, Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 27 de abril de 2012. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Necessidade de laudo fornecido pelo IML: aplica-se ao caso o “*Enunciado nº 2/TR/TO: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.*” O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando nos autos exista laudo médico indicativo da incapacidade do segurado corroborado por outros elementos de prova, nos termos da jurisprudência pacificada pelas Turmas Recursais deste Estado, bem como, no tocante às provas, a Lei nº 9.099/95 não se refere à perícia emitida por órgão oficial do Estado, mencionando apenas a apresentação de parecer *técnico*. Portanto, rejeito a preliminar. DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela Autora (fls. 29/ BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 22/27). b) o laudo

técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico da paciente (fls. 30/75), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “fratura da perna esquerda”, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico com implante metálico, concluindo por declarar “invalidez parcial e permanente do membro lesionado”, não em grau máximo, resultando “déficit biomecânico em membro inferior direito, redução da ADM joelho e tomazelo direito, desvio escoliótico ascendente da coluna lombo torácica (convexa à esquerda), encurtamento da cadeia posterior do membro inferior direito, marcha antálgica”, que causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional da Requerente.Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o : “A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado.”d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pela Autora, ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, em face da Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, “Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.”, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (02.10.2009) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (16.02.2012 – fls.77/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.925,28 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se a Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se no DJE. Guarái - TO, 27 de abril de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DATA DA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: 27.04.2012, ÀS 16H.
PROCESSO Nº. 2012.0000.4974-8
ESPÉCIE DECLAR. C/C INDEN. DATA 27.04.2012 HORA 16:00SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 038/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
REQUERENTE: JOAB JUNHO GONÇALVES
ADVOGADO(A): DR. LUCAS MARTINS PEREIRA (OAB/TO 1732)
REQUERIDO(A): LOJAS REDE MINAS
ADVOGADO(A): DR. JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR (OAB/TO 4959)
OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.51/52), foi publicada a sentença que segue. Eu,Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarái, 27 de abril de 2012.Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).DAS PRELIMINARES REJEITADAS:Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto se verifica que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pelo artigo 14, da Lei 9.099/95, tanto que permitiu fosse a ação contestada. Ressalto que, se a documentação trazida é suficiente, ou não, para comprovação do direito do Autor, isso diz respeito ao mérito da ação, o que será analisado em momento próprio.A preliminar de ilegitimidade ativa, repisada na contestação, também não merece acolhimento na medida em que o pedido do Requerente se encontra efetuado em seu próprio nome enquanto pessoa física, demonstrando sua irrisignação em relação ao indevido uso de seus documentos pessoais. Assim, tendo sido atingido como pessoa física, no atual mundo eletrônico, onde a troca e circulação de informações recebe valoração extensiva, obviamente que a situação atinge também sua condição de empresário.DO MÉRITO Alega o Requerente que, a partir de junho de 2009, constatou que foram realizadas compras em seu nome, fazendo uso de seu CPF nas cidades de Porto Nacional/TO, Jaboatão dos Guararapes/PE e Cuiabá/MT. Aduz que os apontamentos negativos efetivados pela empresa Requerida, junto ao SPC e SERASA, relativo ao débito no valor de R\$ 415,24 (quatrocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), vencido em 25.02.2007, oriundo do contrato nº 4106, são indevidos, porquanto afirma que não efetuou compras junto à Requerida e acredita que alguém tenha utilizado seus documentos pessoais, porquanto declara que os perdeu em 07.01.2007 conforme faz prova a documentação juntada (fls. 08/14; 19 e 50).Constata-se que o nome do Autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes do SPC, a pedido da empresa Requerida, em 30/07/2007, conforme comprova o documento juntado pela parte Requerente (fls. 13). Destarte, observa-se que a inclusão se deu posteriormente à comunicação do furto dos documentos, sendo que a comunicação da perda dos documentos aos órgãos de proteção ao crédito não exige a culpa da empresa Requerida, servindo tão somente para redução da quantificação da indenização. Mister asseverar que a causa da inscrição se deu em razão da negligência ou ineficiência do sistema de cadastro de crédito da empresa Requerida, única responsável pela segurança de seus próprios negócios, especialmente sendo notória a existência de falsários que adotam tal sistema de fraude.Acréscete-se que a empresa Requerida não trouxe aos autos nenhum documento relativo ao seu sistema de cadastro, impossibilitando a comprovação da alegada aparência de regularidade. Assim, oportuna a citação dos seguintes precedentes:“APELAÇÃO CÍVEL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INSCRIÇÃO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. (...) Age negligentemente a empresa que contrata sem averiguar corretamente as informações de identificação prestadas pelo consumidor. O caso dos autos diz respeito à contratação com terceira pessoa, que utilizou fraudulentamente os documentos do autor. A empresa agiu sem as cautelas básicas e fundamentais de conferência, cujo efeito significou o cadastramento do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito. 3. Pressupostos da obrigação de indenizar configurados. Dano moral “in re ipsa” reconhecido. Valor da indenização reduzido em face da configuração da culpa concorrente de terceiro (falsário), e da própria vítima, que perdeu os documentos e só registrou a ocorrência na polícia cerca de três anos após o extravio. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70040691867, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 23/03/2011)“RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CADASTRO COM DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. CADASTRAMENTO INDEVIDO NO SPC/SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. REGISTRO DO FURTO LIMITADO À COMUNICAÇÃO POLICIAL. FALTA DE PUBLICIDADE DO FATO. CULPA CONCORRENTE. VALOR INDENIZATÓRIO MÓDICO. Crédito concedido a partir de documentos extraviados. Ausência de prova de diligência da ré na conferência da documentação e dados fornecidos. Comunicação da perda dos papéis apenas à Polícia Civil. Falta de publicidade do fato, impossibilitando a ré de ter ciência do ocorrido. Culpa concorrente da vítima pelo evento danoso. Indenização fixada em quantia módica. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70036328896, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/08/2010)Além do mencionado, o fornecedor de produtos ou serviços deve se responsabilizar pelos prejuízos causados a terceiros em razão da sua atividade, haja vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco:“Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. (...)Pela teoria do risco-proveito, responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo – ubi emolumentum, ibi onus. O suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização das coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem. (...)Ademais, no caso em apreço, os outros apontamentos existentes em nome do Autor não se prestam para afastar o pleito indenizatório, pois também dizem respeito ao mesmo tipo de fraude. A exemplo, neste mesmo juízo o Autor, com base nos mesmos fatos, propos as ações nº 2012.0000.4969-1; 2012.0000.4970-5 e 2012.0000.4975-6. Assim, não se trata de indenização decorrente de ausência de notificação ou enriquecimento sem causa, mas de apontamento indevido, o que, segundo entendimento deste juízo, afasta a aplicação da Súmula 385 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.DECISÃO.Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOAB JUNHO GONÇALVES em face de LOJAS REDE MINAS, declarando inexistente o negócio jurídico e o débito no valor de R\$ 415,24 (quatrocentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), vencido em 25.02.2007, oriundo do contrato nº 4106, atribuído ao Autor. CONDENO a empresa LOJAS REDE MINAS a indenizar os danos morais causados ao Autor, arbitrando estes no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). DETERMINO que, no prazo de dez (10) dias, a Empresa tome as providências necessárias no sentido de excluir o nome/CPF do Autor dos cadastros restritivos de crédito, especialmente SPC/SERASA, relativamente ao contrato nº 4106, sob pena de pagar multa diária cominatória no valor de R\$100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial.DETERMINO que seja oficiado, também, o SPC/SERASA para proceder à exclusão do nome/CPF da parte Requerente de seus cadastros restritivos, relativo ao débito acima descrito, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial nos moldes e valor acima descritos. Transitada em julgado, intime-se a empresa Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, a partir da publicação desta sentença o montante da condenação será acrescido de: atualização; juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês; e multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação (art. 475-J do C.P.C; Enunciado 105/FONAJE; artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95).Registre-se que a intimação desta sentença se realiza com sua publicação em audiência, conforme intimação efetuada às Partes por ocasião da audiência de conciliação e instrução processual. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data, independentemente da publicação pelo DJE.Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, manifeste-se o Reclamante sobre eventual necessidade de execução. Sem custas e honorários nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Guarái - TO, 27 de abril de 2012, às 16h.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº. 2012.0001.2594-0
ESPÉCIE COBRANÇA – DPVAT DATA 27.04.2012 HORA 15:45
SENTENÇA CÍVEL (6.0) Nº: 039/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
REQUERENTE: MARIA AMÉLIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A): DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
REQUERIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(A): DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB/TO 3678-A), DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (OAB/TO 4627-A), DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE PAULA (OAB/TO 4999). OCORRENCIAS Nesta data, estando presente a magistrada titular, independente da presença das Partes, posto que devidamente intimadas da presente audiência (fls.38), foi publicada a sentença que segue. Eu,Eliezer R. de Andrade, Escrivão em Substituição, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarái, 27 de abril de 2012 Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A simples resistência da Seguradora, evidenciada pela

recusa de conciliação ou apresentação de proposta de acordo, ratifica o interesse de agir suficiente para o ajuizamento da ação de cobrança, mostrando-se desnecessário o esgotamento da via administrativa. Se, mesmo estando em juízo, a Reclamada assume atitude de não participar da conciliação, de que adiantaria recorrer aos meios administrativos? Logo, rejeito a preliminar suscitada. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Necessidade de laudo fornecido pelo IML: aplica-se ao caso o “*Enunciado nº 2/TR/TO: É admissível o laudo médico particular que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente, quando corroborado com outros elementos de prova.*” O Juizado Especial Cível é competente para apreciar a matéria relativa a seguro obrigatório quando nos autos exista laudo médico indicativo da incapacidade do segurado corroborado por outros elementos de prova, nos termos da jurisprudência pacificada pelas Turmas Recursais deste Estado, bem como, no tocante às provas, a Lei nº 9.099/95 não se refere à perícia emitida por órgão oficial do Estado, mencionando apenas a apresentação de parecer *técnico*. Portanto, rejeito a preliminar. DA ANÁLISE DAS PROVAS trazidas ao bojo do processo: a) o pedido inicial se encontra instruído com documentos suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela Autora (fls. 20/ BO) e as lesões relatadas pelo parecer técnico (fls. 16/19). b) o laudo técnico se encontra juntado em vias originais; atesta a invalidez parcial e permanente, guardando compatibilidade com o prontuário médico da paciente (fls. 21/34), vez que as cópias juntadas se encontram absolutamente legíveis; c) as lesões sofridas se encontram descritas como: “fratura maleolar de tornozelo esquerdo”, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico com implante metálico, concluindo por declarar “*invalidez parcial e permanente ocupacional*”, não em grau máximo, resultando “*déficit biomecânico em membro inferior esquerdo, redução da ADM tornozelo esquerdo, desvio escoliótico ascendente da coluna lombo torácica (convexa à esquerda), encurtamento da cadeia posterior do membro inferior esquerdo*”, que causa prejuízo na execução das atividades de vida diária e ocupacional da Requerente. Se, para a invalidez parcial completa em grau máximo, a Tabela a que se refere o artigo 3º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, atribui indenização correspondente a 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o déficit a que se refere o parecer técnico neste caso, deve corresponder, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor, pois o dano de grau mais brando também deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 944 do Código Civil Brasileiro e o *Enunciado nº 5/TR-TO: “A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser fixada conforme a extensão da lesão, bem como a ocupação do segurado.”*d) desta forma, considerando os preceitos legais mencionados e fazendo-se a adequação devida, a indenização deve ser fixada no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei 6.194/74, com alteração dada pela Lei 11945/09.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com apreciação do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido efetuado pela Autora, MARIA AMÉLIA GOMES PEREIRA, em face da Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.CONDENO a Requerida no pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o qual fixo no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). CONDENO ainda a Requerida, nos termos do Enunciado nº 4/TR-TO, “*Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.*”, a pagar correção monetária, a partir da data do acidente (26.11.2010) e juros moratórios, equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação (16.02.2012 – fls.36/v), RESULTANDO A CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.443,18 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos). Transitada em julgado, INTIME-SE a Requerida para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação.Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: correção monetária e juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como, da multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, conforme previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado para pagamento espontâneo, efetuado este ou não, manifeste-se a Reclamante. Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se no DJE. Guaraí - TO, 27 de abril de 2012. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 2012.0002.2592-4
ESPÉCIE INDENIZAÇÃO DATA 19.04.2012 HORA 12:30 DECISÃO Nº: 49/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
REQUERENTE: GRACIELA MARIA GONZAGA
ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
REQUERIDA: B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SUBMARINO)
ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO
PREPOSTA: TANIA DE Cássia RODRIGUES DE ABREU RG Nº: 5285435
DECISÃO Nº 49/04 (6.4 c): Considerando a disponibilidade da pauta de audiências e a deficiência do número de funcionários em exercício na Vara, designo o dia 04.05.2012, às 16:30 horas, para a audiência de publicação de sentença. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos, nos termos do Enunciado 77 do FONAJE. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente

PROCESSO Nº. 2012.0001.2601-7
ESPÉCIE Reclamação Data 19.04.2012 Hora 15:00 DECISÃO nº: 50/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
1º REQUERENTE: MANOEL DOS REIS COSTA SILVA
ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
2º REQUERENTE: MARIA JOSE NERES DA SILVA
ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
1ª REQUERIDA: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
ADVOGADO: DR. ANDRES CATON KOPPER DELGADO

PREPOSTO: VITOR BORGES VIEIRA MACIEL
2º REQUERIDO: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANDRES CATON KOPPER DELGADO
(6.7.d)AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Efetuada nova tentativa de conciliação, pelo engenheiro Geraldo dos Anjos Leandro Júnior foi dito que os autores reclamam a construção de muro de arrimo desnecessário e que, assim, não tem proposta de acordo. Em seguida, foi deliberado - DECISÃO Nº 50/04 (6.4 c): Considerando que, neste caso específico, determina a Lei 9.099/95 seja nomeado profissional habilitado para atender os autores, nomeio Defensor Público para patrocinar os interesses dos autores. Redesigno a Instrução para o dia 16.05.2012, às 16:30 horas, ficando os presentes intimados para o ato. Intime-se a Defensoria Pública, servindo cópia deste como mandado. P.I. (SPROC/DJE).Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente.

PROCESSO Nº. 2012.0001.2600-6
ESPÉCIE COBRANÇA DATA 19.04.2012 HORA 14:30 DESPACHO Nº: 09/04
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO FERREIRA LEÃO
ADVOGADO: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO
REQUERIDA: DULCE FACCINI LEONEL
ATOS DO CONCILIADOR (6.10) OCORRÊNCIAS: Compareceu o requerente, acompanhado de sua advogada. Ausente a requerida, que não foi localizada a fim de ser citada/intimada, conforme certidão acostada aos autos às fls. 16. O requerente requereu um prazo de 05 (cinco) dias para informar o novo endereço da requerida. 6.1-DESPACHO Nº 09/04: Concedo o prazo de 02 (dois) dias para o requerente apresentar o novo endereço da requerida, sob pena de arquivamento do feito. Após, voltem conclusos. P.I. (SPROC/DJE).

(6.4.a) DECISÃO Nº 57/04-A (Autos nº: 2012.0002.0341-0
AÇÃO: RECLAMAÇÃO
REQUERENTE: EUHELIA NERES SOARES
ADVOGADO: SEM ASSISTENCIA
REQUERIDO: LOJAS NOVO MUNDO
AUDIENCIA DE CIJ: 15/05/2012 AS 16:00
Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiências Cíveis e Criminais neste Juizado Especial Cível e Criminal, tendo em vista que entre os dias 07 e 11 de maio de 2012 se realizará a Correição Geral Ordinária nesta Comarca de Guaraí-TO; REDESIGNO AS AUDIÊNCIAS NOS PROCESSOS FÍSICOS EM EPÍGRAFE, CONFORME A TABELA ACIMA. Intimem-se os Requerentes por correspondência e/ou por meio do(s) Advogado(s). Intimem-se os Requeridos por correspondência, servindo cópia da presente como carta/ofício/mandado. Publique-se no DJE. Guaraí, 26 de Abril de 2012

(6.4.a) DECISÃO Nº 57/04-A (Autos nº: 2012.0000.4944-6
AÇÃO: DELARATÓRIA
REQUERENTE: LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A
AUDIENCIA DE CIJ: 15/05/2012 AS 14:03
Considerando a necessidade de ajustar a pauta de audiências Cíveis e Criminais neste Juizado Especial Cível e Criminal, tendo em vista que entre os dias 07 e 11 de maio de 2012 se realizará a Correição Geral Ordinária nesta Comarca de Guaraí-TO; REDESIGNO AS AUDIÊNCIAS NOS PROCESSOS FÍSICOS EM EPÍGRAFE, CONFORME A TABELA ACIMA. Intimem-se os Requerentes por correspondência e/ou por meio do(s) Advogado(s). Intimem-se os Requeridos por correspondência, servindo cópia da presente como carta/ofício/mandado. Publique-se no DJE. Guaraí, 26 de Abril de 2012.

GURUPI

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 6942/02
Ação: Execução
Exeqüente: Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva
Executados(as): Júlia Maia Mussi
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exeqüente intimado para recolher as custas referentes à certidão cível positiva para praça, junto ao Cartório Distribuidor.

Autos n.º: 6941/02
Ação: Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva
Requerido(a): Júlia Maia Mussi
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exeqüente intimado para recolher as custas referentes à certidão cível positiva para praça, junto ao Cartório Distribuidor.

Autos n.º: 2008.0005.2953-9/0
Ação: Reparação de Danos
Requerente: João Batista de Deus
Advogado(a): Dra. Gleivia de Oliveira Dantas
Requerido(a): Rio Lontra Rádio e Televisão Ltda.
Advogado(a): Dr. José Lemos da Silva
Requerido(a): Marcos Paulo Ribeiro Moraes
Advogado(a): Dr. Javier Alves Japiassú
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Autos n.º: 2012.0002.6750-8/0
Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Judite Roxo de Aguiar
Advogado(a): Dr. Javier Alves Japiassú
Requerido(a): Hayalla Rocha de Aguiar e outra
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Neste compasso, entendo conveniente a justificação prévia do alegado, para tanto designo audiência para o dia 05/06/2012 às 16h30min horas, devendo a autora trazer suas testemunhas espontaneamente. Gurupi, 25/04/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0001.6823-2/0
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Requerido(a): Adailton de Oliveira Lima
Advogado(a): Dr. Josserrand Massimo Volpon
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre a contestação de fls. 49/67.

Autos n.º: 2012.0000.5941-7/0
Ação: Repetição de Indébito
Requerente: Luciane Ferreira da Costa Marques
Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
Requerido(a): Tim Celular S.A.
Advogado(a): Dr. Celso David Antunes
Requerido(a): Serasa S.A.
Advogado(a): Dra. Selma Lírio Severi
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre a contestação de fls. 69/108.

Autos n.º: 6333/99
Ação: Execução
Exeqüente: Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva
Executado(a): Arnaldo Cerri e outros
Advogado(a): Defensoria Pública
INTIMAÇÃO: Fica o exeqüente intimado para, no prazo legal, se manifestar sobre o ofício de fls. 166/167.

Autos n.º: 6395/99
Ação: Cumprimento de Sentença
Exeqüente: Albery César de Oliveira
Advogado(a): em causa própria
Executado(a): Ironilda Martins Lisboa dos Santos
Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante à inércia do devedor proceda a penhora bacenjud, antes porém, deverá o autor providenciar os cálculos acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Gurupi, 19/04/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 6703/01
Ação: Cumprimento de Sentença
Exeqüente: Antonio Pereira da Silva
Advogado(a): Dr. José Orlando Nogueira Wanderley
Executado(a): João Carlos Perini e outro
Advogado(a): Dr. Mário Antonio Silva Camargos
INTIMAÇÃO: DESPACHO: A inércia do devedor configura o disposto no art. 600, IV do CPC, sendo de rigor a multa de 20% a favor do credor (art. 601, caput do CPC). Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) sob pena de extinção Gurupi, 19/04/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0008.6270-8/0
Ação: Cumprimento de Sentença
Exeqüente: Rogério Lima Pires
Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho
Executado(a): Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado(a): Dra. Kárita Barros Lustosa
INTIMAÇÃO: fica o executado, na pessoa de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 20.311,36 (vinte mil trezentos e onze reais e trinta e seis centavos) (artigo 475-J, do CPC), e seus acréscimos, sob pena de multa de 10% e penhora “on line”.

Autos n.º: 6792/01
Ação: Embargos do Devedor
Embargante: Paulo Oldoni Slongo
Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
INTIMAÇÃO: Fica o embargado, por seu advogado, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito nomeado nos autos.

Autos n.º: 5260/97
Ação: Execução
Exeqüente: Banco do Brasil S.A.
Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
Executado(a): Center Norte Comércio de Material Elétrico Ltda.
Executado(a): Ivan da Costa Oliveira
Advogado(a): não constituído
Executado(a): Eno Pinheiro Barros
Executado(a): Marilene Pinheiro de Barros
Advogado(a): Dra. Meyre Hellen Mesquita Mendes

INTIMAÇÃO: Fica o exeqüente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS Nº: 2012.0002.6789-3- Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Pedido Liminar de Reintegração de Posse
REQUERENTE: JALÉS DE ALMEIDA SILVÉRIO E OUTRO
ADVOGADO: Dr. Eriene Francisco Vasconcelos Abreu, OAB/TO 2920
REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para providenciar o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Reintegração de Posse, que importa em 222,72 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente nº 9.306-8, Agência 0794-3 do Banco do Brasil S/A, com a juntada do comprovante nos autos.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS – 2009.0005.0387-2/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(a): MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO N.º 1.597
Requerido: JÚNIOR CANDIDO DA SILVA
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias comparecer em cartório para providenciar o desentranhamento da Carta Precatória.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0010.4668-0 – Ação Penal
Acusado: Wanderley Pereira da Silva
Advogado: Iran Ribeiro OAB-TO 4585 - EMD
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado acima intimado para comparecer na audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 24 de maio de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum de Gurupi/TO.

2ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2012.0000.5523-3/0
ACUSADO(S): MILTON CARLOS DA SILVA
TIPIFICAÇÃO: Art. 12, caput, da Lei 10.826/03 e Outros.
ADVOGADO: Dr. CIRAN FAGUNDES BARBOSA OAB/TO 919
Atendendo determinação judicial, INTIMO o (s) advogado (s) acima identificado (s) para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais da defesa do acusado, Milton Carlos da Silva, nos autos em epigrafe. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº. 2012.0002.7280-3/0
Requerente/Acusado: WILLIAN SIDNEY ARAÚJO DE MORAES
ADVOGADO: Drº. Walter Vitorino Júnior OAB/TO 3655
Atendendo determinação judicial, INTIMO, o (s) advogado (s) acima identificado (s), do dispositivo da decisão proferida nos autos em epigrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da decisão: Posto isso, **indeferir** o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 27 de Abril de 2012. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2010.0009.6946-8/0
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: J. R. P.
Advogado (a): Dra. JUSCELIR MAGNAGO OLIARI - OAB/TO n.º 1.103
Requerido (a): G. M. L. R.
Advogado (a): Dra. JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA - OAB/TO n.º 1.775
INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes requerente e requerida, através de suas advogadas, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 25, a seguir transcrita. SENTENÇA: “Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora quedou-se inerte, tornando inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem o conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 21 de março de 2012. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2008.0003.8235-0/0
AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
Requerente: J. R. P.
Advogado (a): Dra. JUSCELIR MAGNAGO OLIARI - OAB/TO n.º 1.103
Requerido (a): G. M. L. R.
Advogado (a): Dra. JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA - OAB/TO n.º 1.775
INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes requerente e requerida, através de suas advogadas, da sentença de fls. 75, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. SENTENÇA: “Vistos etc... A fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes

autos, posto que a matéria tratada comporta a transação, havendo, ainda, parecer ministerial não havendo interesse no feito (fl. 73). Ultime-se a escrivania os atos de mister, a fim de possibilitar que o acordo levado a efeito tenha bom termo. P.R.I.. Custas na forma da Lei. Gurupi, 21 de março de 2012. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2009.0004.8735-4/0
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: J. V. D.
Advogado (a): Dra. PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO - OAB/TO n.º 2.252
Executado (a): J. D. N.
Advogado (a): Advogado (a): Dr. FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN - OAB/TO n.º 1.530
INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes exequente e executada, através de seus advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 77, a seguir transcrita. SENTENÇA: “Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora quedou-se inerte, tornando inviável o seguimento de feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem o conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 10 de abril de 2012. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2009.0009.0980-1/0
AÇÃO: CONTESTAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS
Requerentes: E. DE A. M. V. E OUTROS
Advogado (a): Dr. SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/GO n.º 29.625 e Dra. JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA - OAB/TO n.º 1.775
Objeto: Intimação dos advogados das partes requerentes do despacho proferido às fls. 21 v.º. DESPACHO: “Vistos etc. Intime-se o advogado subscritor de fls. 02/03 para os fins determinados à fl. 09 (verso). Gpi., 02/04/2012. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS N.º 61/91
AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO
Requerente: MARIA ROSA DE CASTRO MACHADO
Advogado (a): Dra. MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS - OAB/TO n.º 1.776
Requerido (a): ESPÓLIO DE JOAQUIM ISAC MACHADO
Advogado (a): Dra. JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA - OAB/TO n.º 1.775, Dra. VANESSA SOUZA JAPIASSU - OAB/TO n.º 2.721 e Dr. IRAN RIBEIRO - OAB/TO n.º 4.585

Objeto: Intimação dos advogados das partes requerente e requerida do despacho proferido às fls. 323 v.º. DESPACHO: “Vistos etc. Cumpra-se o determinado à fl. 297 verso. Gpi., 02/04/2012. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS N.º 10.243/06
AÇÃO: INVENTÁRIO
Requerente: CLEUSA MARIA MACHADO
Advogado (a): Dra. MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS - OAB/TO n.º 1.776
Requerido (a): ESPÓLIO DE MARIA ROSA DE CASTRO MACHADO
Advogado (a): Dra. VANESSA SOUZA JAPIASSU - OAB/TO n.º 2.721 e Dr. IRAN RIBEIRO - OAB/TO n.º 4.585
Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 196 v.º. DESPACHO: “Atenda-se ao requerido à fl. 195. Gpi., 02/04/2012. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS N.º 2010.0011.7772-7/0
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE IMÓVEL
Requerente: JOSÉ DEUSAMAR MOTA
Advogado (a): Dr. MARCELO PEREIRA LOPES - OAB/TO n.º 2.046

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 58 v.º. DESPACHO: “Vistos etc. Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos requeridos à fl. 58. Gpi., 02/04/2012. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS N.º 2010.0004.7373-0/0
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: D. R. DOS S.
Advogado (a): Dr. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES - OAB/TO n.º 2.308-B
Executado (a): C. R. DA F.
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte exequente do despacho proferido às fls. 78. DESPACHO: “Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 77. Gurupi, 13 de março de 2012. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 9.985/06
AÇÃO: INVENTÁRIO
Requerente: ANA FRANCISCA PINTO DA SILVA E OUTRO
Advogado (a): Dr. JONAS TAVARES DOS SANTOS - OAB/TO n.º 483 e Dr. JOSÉ DUARTE NETO - OAB/TO n.º 2.039
Requerido (a): ESPÓLIO DE FRANCISCA GONÇALVES DE QUEIROZ
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação dos advogados da parte requerente do despacho proferido às fls. 58 v.º. DESPACHO: “Vistos etc. No prazo de 05 (cinco) dias apresente a parte autora as últimas declarações, sob pena de crime de desobediência e de comunicação a OAB para fins disciplinares. Observe a serventia que a intimação deverá ser realizada em nome do subscritor de fl. 51. Gpi., 02/04/2012. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS N.º 2010.0009.6944-1/0
AÇÃO: INTERDIÇÃO
Requerente: KATIELLY PEREIRA NEIVA
Advogado (a): Dr. IRAN RIBEIRO - OAB/TO n.º 4.585
Requerido (a): JOSÉ BRITO PEREIRA
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO
Objeto: Intimação do advogado da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao parecer de fls. 25.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0002.7173-4/0– MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Impetrante: NOVA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO: PEDRO IVO GOMES DA SILVA MAFRA - OAB/TO 4193-B
Impetrado: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da requerente supra mencionada do despacho a seguir transcrito: “Vistos etc. Sem conhecer o teor da Portaria noticiada em fls. 19 não há como se aferir eventual e imediata ilegalidade. Assim, intime-se o Impetrado para apresentar nos autos, em 24hs cópia da Portaria IMS nº 089/2012, de 29/03/12. Após, conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. Dra. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0010.4497-0/0– CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
ADVOGADO: ROGÉRIO BEZERRA LOPES - OAB/TO 4193-B
Requerido: FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADA: VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA – OAB-TO 4056
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado do requerido supra mencionado da decisão proferida nos autos supra, dispositivo final transcrito: “Deste modo, dilato o prazo concedido em fls. 85/89 para 06 (seis) meses, a contar da última intimação (28/03/12), às fls. 95v, qual fundar-se-á na data de 28/09/12. Entretanto e considerando que o marco final acusa o meio do semestre letivo de 2012, em busca de se evitar o prejuízo aos alunos conforme mencionado na decisão. Sob pena de cometer privilegio qual não deve prosperar, pelo Princípio da Isonomia e da Equidade, estendo também o prazo acima noticiado ao primeiro requerido na forma legal pertinente. Isso posto, MANTENHO a liminar de fls. 85/89 nos moldes conforme prolatada, ecorreita que se apresenta e pautada na legalidade, inclusive quanto à multa aplicada, entretanto dilato o prazo para o cumprimento de referida medida para o final do semestre letivo do ano de 2012 em curso, estimando-o em 25/12/12, tudo consoante a fundamentação alhures declinada. Remetam-se cópias da liminar pretérita bem como desta decisão ao Tribunal de Contas conforme requerido pelo Parquet em fls. 125. Intime-se e cumpra-se. Dra. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito”.

Vara de Execuções Penais

EDITAL DE CITAÇÃO 15 DIAS
Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal nº 2012.0001.6738.4, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, açougueiro, nascido aos 16/03/70, filho de Maria Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido denunciado como incurso nas sanções penais do artigo artigo 121§ 2º, II, IV do CP do Código Penal, e como esteja em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica o acusado CITADO para responder a acusação, devendo constituir advogado e apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez), podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando desde já, o referido acusado, intimado para todos os demais termos e atos da aludida ação, até o final julgamento, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 de abril de 2012. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Técnica judiciária de 1ª instância, que digitei o presente. Ademar Alves de Souza Filho Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 90 DIAS
Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.. FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação vire, ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal nº. 2011.0011.9033.0, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado JOSE AUGUSTO COSTA, brasileiros, casado, nascido aos 14/12/1968, filho de Jose Evangelista Costa, atualmente em lugar incerto ou não sabido denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, §2º, II, III e IV e art. 69, por 05 vezes e artigo 61, II h c/c artigo 211 e artigo 69, I, parte final da 8072/90, e como esteja em local incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, fica INTIMADO, da sentença, cujo dispositivo segue a seguir transcrito. “..Neste diapasão, a somatória de todos os crimes praticados pelo acusado totaliza 84 (oitenta e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 1º, letra "a" do Código Penal, pena que tenho como justa e necessária à reprovação e prevenção do crime, sem prejuízo da detração em decorrência de possível prisão processual. Incabível a substituição da pena privativa em restritiva ante o disposto no art. 44, I/CP, pois praticado o crime com violência à pessoa, além do quantitativo da pena. Condeno o acusado ao pagamento pro rata das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja o pagamento espontâneo expeça-se a certidão respectiva. Após o trânsito em julgado, e sendo mantida esta sentença em caso de recurso, lance o nome do condenado no rol dos culpados. Publicada neste plenário do Salão do Tribunal do Júri, aos 26 de abril de 2012

às 19h30min.Intimados os presentes.Façam-se as comunicações de estilo.Registre-se. Para conhecimento de todos é passado do presente edital, foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 de abril de 12. Eu, Diane Goretti Perinazzo, técnica judiciária de 1ª instância, que digitei o presente.Ademar Alves de Souza Filho Juiz de Direito de Execuções Criminais eTribunal do Júri da Comarca de Gurupi - TO

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2012.0002.1807-8 – COBRANÇA
Requerente: DELMA FERREIRA BARROS
Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
Requerido: AILSON BARBOSA DA SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 01 de agosto de 2012, às 13:50h.” Gurupi, 23 de abril de 2012.”

Autos: 2012.0002.1795-0 – COBRANÇA
Requerente: DROGARIA ESPERANÇA LTDA
Advogados: DRA. SUELENE INACIO VIEIRA ROXADELLI OAB GO 17658
Requerido: RICARDO RODRIGUES ANDRADE
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2012, às 16:30h.” Gurupi, 23 de abril de 2012.”

Autos: 2012.0002.1793-4 – COBRANÇA
Requerente: DROGARIA ESPERANÇA LTDA
Advogados: DRA. SUELENE INACIO VIEIRA ROXADELLI OAB GO 17658
Requerido: JOSE MARQUES DE RIBAMAR
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2012, às 17:10h.” Gurupi, 23 de abril de 2012.”

Autos: 2012.0002.1792-6 – COBRANÇA
Requerente: DROGARIA ESPERANÇA LTDA
Advogados: DRA. SUELENE INACIO VIEIRA ROXADELLI OAB GO 17658
Requerido: RODRIGO PRIETO CARDOSO
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2012, às 16:50h.” Gurupi, 23 de abril de 2012.”

Autos: 2012.0002.1800-0 – COBRANÇA
Requerente: GLEUGILVAN LINHARES DA SILVA
Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
Requerido: SELMA MARIA MILHOMEM
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de junho de 2012, às 16:10h.” Gurupi, 23 de abril de 2012.”

Autos: 2012.0002.1797-7 – COBRANÇA
Requerente: M.J. LIMA DE ASSIS
Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
Requerido: NILO ROLAND FURTADO DE OLIVEIRA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de junho de 2012, às 16:10h.” Gurupi, 23 de abril de 2012.”

Autos: 2011.0002.7906-0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados: DRA. MAYDÊ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967
Requerido: ADEMIR OLIVEIRA CARDOSO
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Verifico do comprovante de Entrega de fls. 20-verso que as partes não foram intimadas para o presente ato . Desta forma, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 14 hs. Intime-se através de mandado.” Gurupi , 11 de abril de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito.”

Autos: 2011.0002.1705-5 – COBRANÇA
Requerente: MADEREIRA SANTA ROSA
Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
Requerido: BRASIL BIONERGÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇUCAR LTDA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 20 de junho de 2012, às 17:10h.” Gurupi, 16 de abril de 2012.”

Autos: 2009.0003.2038-7 – INDENIZAÇÃO
Requerente: ARAUJO E REIS LTDA
Advogados: DR. ALDEMIR ARAÚJO REIS OAB TO 4322
Requerido: OI – BRASIL TELECON S/A
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Intime-se a parte autora a apresentar “certidão simplificada” expedida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins, visando comprovar a sua qualidade de microempresa para que seja habilitada a propor ação neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que o documento juntado à fl. 31 não comprova a sua condição de microempresa. Após, a juntada do documento comprobatório da condição de microempresa da autora , façam os autos conclusos com urgência..” Gurupi , 18 de abril de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito.”

Autos: 2009.00092.4164-0 – RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA
Requerente: EDINALDO LIMA
Advogados: DRA. MAYDÊ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967
Requerido: SUZUKI
Advogados: DR. SÉRGIO AUGUSTO BIZZOTTO DE CARVALHO OAB GO 23.177
INTIMAÇÃO: “Em razão da falta de intimação da parte reclamada do despacho retro, determino o cancelamento da audiência de publicação de sentença designada para a data de 25/04/2012 às 10h50min. Certifique-se a parte reclamada juntou o original da carta de preposição, no prazo assinalado no termo à fl. 100. Cumpra-se com urgência o despacho à fl. 105/106. Após, o cumprimento do referido despacho, façam os autos conclusos com urgência para sentença, a qual será publicada via Diário da Justiça Eletrônico..” Gurupi , 24 de abril de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito.”

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS ELETRONICO N.º 5000078-41.2012.827.2723 DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: ODILON COELHO MACIEL
Advogado: DR. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB-TO 2.621
Requerido: CELTINS- CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia20/06/2012, às 9h20min, advertindo-o que não comparecendo no dia e hora designado, considerar-se-ão verdadeiras as alegações constantes na inicial, e será proferido julgamento de plano. II. Intime-se a parte autora através de seu advogado via DJe sobre a data da referida audiência. III. Cumpra-se. Itacajá, 25 de abril de 2012. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2007.0001.3165-9 (4.761/2011)
Ação: Habeas Data
Requerente: Luiz Carlos Dionizio
Defensora Pública: Dra. Carolina Silva Ungareli
Requerido: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO
INTIMAÇÃO: Decisão: “Isto posto, conforme o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo n. 2011.0001.3165-9/0 sem julgamento do mérito, em razão da ação ter alcançado o seu objetivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, entreguem-se ao impetrante Luiz Carlos Dionísio os documentos, mediante termo nos autos e juntada de cópia dos mesmos, e após, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 23 de abril de 2012. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4964/2012 – PROTOCOLO: (2012.0001.3844-9/0)
Requerente: GEANDERSON DA COSTA SILVA
Advogado: Dra. Patrícia Juliana Pontes ramos Marques
Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dra. Ester de Castro Nogueira Azevedo
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para, de consequência CONDENAR a reclamada BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA a pagar para a parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da data da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês contado do evento danosos (01/02/2012), conforme Súmulas 362 e 54 do STJ; pagar o valor de R\$ 91,38 (noventa e um reais e trinta e oito centavos), valor já calculado em dobro, a título de restituição de indébito, atualizável a contar da interposição da ação e juros a partir da citação. Declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente ao cheque nº 388556 do Banco da Amazônia S/A agência de Miracema do Tocantins-TO. Miracema do Tocantins-TO, 26/04/2012. Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

NOVO ACORDO

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 244/2012 - GAPRE/DF N ACORDO, de 27 de abril de 2012.

A DOUTORA **ALINE M. BAILÃO IGLESIAS**, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E
CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 133 da Lei Complementar n.º 10 de 1996-Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 030/2012, do Gabinete da Prefeita do Município de Novo Acordo, de 25 de abril de 2012, que decretou Ponto Facultativo nos órgãos públicos deste município no dia 30 de abril de 2012, em razão de anteceder o feriado Nacional do dia 1.º de maio, alusivo ao dia do trabalho;
RESOLVE:
Artigo 1.º - Decretar Ponto Facultativo no âmbito do Fórum da Comarca de Novo Acordo - TO no dia 30 de abril de 2012.

Artigo 2.º - Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e à Presidência do tribunal de Justiça, encaminhando-lhes cópia do presente.
Publique-se. Cumpra-se.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Dada e passada nesta comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 27 de abril de 2012.

Aline Marinho Bailão Iglesias
Juíza de Direito

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: Nº. 2011.0007.4913-0/0..
NATUREZA DA AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
REQUERENTE: SANTÍDIO CIRQUEIRA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO: DR. ADÃO KLEPA – OAB/TO., Nº. 917 - B
REQUERIDO: OTALMIR DE SOUSA GOMES
ADVOGADO: DR. JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA – OAB/TO., Nº. 2.709.
INTIMAR do despacho judicial, constante á fl. 44-verso, a seguir transcrito: “(…). Após, intimar o autor para manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias, passando o feito a tramitar pelo rito ordinário já que não há dúvidas quanto a obrigação de prestar contas. 30/03/2012 – Aline Bailão Iglésias – Juíza de Direito”.

AUTOS: Nº. 2010.0007.2146-6/0.
NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADA: DRA. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO., Nº. 4311
REQUERIDO: LOURIVAL RODRIGUES FERREIRA
INTIMAR da sentença judicial, constante á fl. 33, a seguir transcrita: “(…). Breve relato, DECIDO. Logo após o deferimento da liminar, a parte autora peticionou a este Juízo requerendo a desistência da ação, em razão da parte requerida, ter adimplido a obrigação. Não houve citação do requerido, não havendo necessidade de seu consentimento para a desistência da ação pelo autor. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 267, VIII. Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte autora. Expeça-se ofício ao DETRAN-TO., conforme requerido, determinando a imediata baixa da restrição sobre o veículo objeto da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Acordo, 25 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº. 2010.0011.2539-5/0.
NATUREZA DA AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE
REQUERENTES: MARIA RITA GLÓRIA E RAIMUNDO NONATO MARTINS TAVARES
DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: EDIVAN VIEIRA REIS
ADVOGADO: DR. SANDRO FLEURY BATISTA – OAB/TO., Nº. 4844 B
INTIMAR da decisão judicial, constante á fl. 98, a seguir transcrita: “O prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil. A sentença recorrida circulou no Diário da Justiça de 14/11/2011 (fl. 77), considerada publicada em 16/11/2011, já que o dia anterior (15/11) era feriado. O decurso do prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte ao da publicação (17/11), com seu término escoado em 01/12/2011. A apelação foi interposta somente em 02/12/2011, sendo, portanto, intempestiva. Por tais razões, e usando da faculdade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, conforme art. 518, § 2º, do CPC, DECIDO NÃO RECEBER o recurso de apelação interposto às fls. 78/86, ante a sua intempestividade. Certifique nos autos o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75. Intimem-se. De Palmas para Novo Acordo, 23 de fevereiro de 2012. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº. 2011.0009.3826-9/0.
NATUREZA DA AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: OSVANI COQUI
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO., Nº. 413 - A
REQUERIDO: JOSUÉ VEIGA RODRIGUES
INTIMAR do despacho judicial de fl.98 – verso, a seguir transcrito: “Intime-se a parte autora para indicar em 5 dias, de que tratam os documentos iniciais, sob pena de baixa na distribuição. 26/04/2012. Aline Bailão Iglésias – Juíza de Direito”.

AUTOS: Nº. 2011.0002.6373-3/0.
NATUREZA DA AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: OSVANI COQUI
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO., Nº. 413 - A
REQUERIDO: JOSUÉ VEIGA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO – OAB/TO., º. 1.803-B
INTIMAR da decisão judicial, constante á fl.132-verso, a seguir transcrito: “1. Os valores em dívidas são maiores que a caução e nem mesmo se comprovou a venda do imóvel razão pela qual indefiro o pedido de substituição do imóvel pela caução. (...). 26/04/12. Aline Bailão Iglésias - Juíza de Direito”.

AUTOS: Nº. 2010.0000.1037-3/0
NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DESAPROPIAÇÃO INDIRETA
REQUERENTE: ZILÁ SILVA DE MELO
ADVOGADO: DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO - OAB/TO., Nº. 2583
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: OSMARINO JOSÉ DE MELO
INTIMAR do despacho judicial, constante ás fls. 84/85, a seguir transcrito: “Considerando as alegações das partes, DETERMINO a realização de perícia, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Designo o Sr. DIVONZIL GONÇAVES CORDEIRO, brasileiro, engenheiro agrônomo, com endereço na Quadra 105 Norte, Alameda dos Buritis, Ql 4, Lote 28, Palmas, Tocantins, CEP 77.0001.060, para proceder à avaliação do

bem. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ofertada a proposta, manifeste-se a parte autora sobre a mesma. No tocante a manifestação do Ministério Público à fl. 70, delibero. Autue-se em apartado cópia da petição de fl. 70, apensando-se a estes autos. Cumpridas as determinações acima, retomem conclusos. Novo Acordo, 25 de maio de 2011.Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

PALMAS
2ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES
Boletim nº 077/2012
INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 02/2011-CGJ
INTIMAÇÃO DAS PARTES, ABAIXO RELACIONADAS, PARA PEGAR ALVARÁ:
Ação: Revisional...cumprimento de sentença – 2006.0007.4394-1/0 (Nº de Ordem 01)
Requerido: Banco ABN Bank Aymoré Financiamentos Banco Real
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi –OAB/TO 2170-B

Ação: Indenização – cumprimento de sentença -2007.0003.0540-3/0 (Nº de Ordem 02)
Requerente: Hélivia Túlia Sandes Pereira
Advogado: Paulo Roberto de Oliveira Silva – OAB/TO 496

Ação: Declaratória...cump. de sentença- Exec. Honorários– 2008.0000.9771-0/0 (Nº de Ordem 04)
Requerente: Antônio João Gusmão/Márcia Caetano
Advogado: Márcia Caetano de Araújo –OAB/TO 1777

Ação: Declaratória...cump. de sentença – 2009.0000.6381-3 (Nº de Ordem 05)
Requerente: Luís Carlos Matos de Carvalho
Advogado: Wylkyson Gomes de Sousa –OAB/TO 2838

Ação: Declaratória– 2009.0006.2028-3/0 (Nº de Ordem 06)
Requerido: Banco Itaucard S/A
Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

Ação: Execução de Sentença – 2009.0008.3286-8/0 (Nº de Ordem 07)
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Ação: Consignação em Pagamento – 2009.0011.3182-0/0 (Nº de Ordem 08)
Requerido: Ellis Regina Lima Campos
Advogado: Santiago Paixão Gama – OAB/TO 4284

Ação: Declaratória - Exec. Sentença – 2010.0000.0530-2/0 (Nº de Ordem 09)
Requerido: Banco Finasa (Bradesco Financiamentos S/A)
Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes – OAB/TO 4258-A

Ação: Execução de Honorários – 2007.0001.5156-2/0 (Nº de Ordem 10)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B

INTIMAÇÕES ÀS PARTES
Boletim nº 76/2012
Ação: Execução de Sentença – 2005.0001.0369-3/0 (Nº de Ordem 01)
Requerente: Lívio Willian Reis de Carvalho
Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438
Requerido: Braz Parreira de Moraes e Maria de Fátima Parreira de Moraes
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “.... Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Ordinária – 2006.0008.5021-7/0 (Nº de Ordem 02)
Requerente: MVL Construções LTDA
Advogado: Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO 1464
Requerido: Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.8905-8/0 (Nº de Ordem 03)
Requerente: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110
Requerido: Jamildo Mota Gonçalves
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial,

substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão ... Exec. de Honorários Advocatícios – 2008.0007.3274-1/0 (Nº de Ordem 04)

Requerente: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868; Alexandre Lunes Machado – OAB/TO 4110
Requerido: Danniel Bruno de Queiroz Arantes
Advogado: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira – OAB/TO 1606 B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Monitoria – 2008.0009.0835-1/0 (Nº de Ordem 05)

Requerente: Grimaldo Cassio Oliveira Cruz
Advogado: Patrício Wiensko – OAB/TO 1733; Germiro Moretti – OAB/TO 385 A
Requerido: Manoel Divino Machado
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0009.7671-3/0 (Nº de Ordem 06)

Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311; Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093; Carlos Alessandro Santos Silva – OAB/ES 8773
Requerido: Izaias Rodrigues Luciano
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Monitoria – 2008.0010.1111-8/0 (Nº de Ordem 07)

Requerente: Linomar Sebastião Lopes
Advogado: Angelly Bernardo de Sousa – OAB/TO 2508
Requerido: SOS Comércio e Representações LTDA
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0010.7449-7/0 (Nº de Ordem 08)

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311; Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093; Carlos Alessandro Santos Silva – OAB/ES 8773
Requerido: Francisco Alcione de Sousa Ferreira
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Ordinária – 2008.0011.2108-8/0 (Nº de Ordem 09)

Requerente: Supermercado Conquista LTDA e Ramon Alves dos Santos Dias
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
Requerido: Auto Posto do Leo
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0001.4355-8/0 (Nº de Ordem 10)

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Alexandre Romani Patussi – OAB/SP 242.085
Requerido: Ecione Soares da Silva
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Cautelar Incidental – 2009.0003.7296-4/0 (Nº de Ordem 11)

Requerente: Neli Veloso Miclos
Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512
Requerido: Haika Micheline Amaral Brito e Allysson Cristiano R. da Silva
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2007.0003.8416-8/0 (Nº de Ordem 12)

Requerente: Banco Fiat S/A
Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785
Requerido: Neli Veloso Miclos
Advogado: José Átila de Sousa Póvoa – OAB/TO 1590
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “.....Desapensar e suspender “sine die”. Palmas-TO, 23 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Monitoria – 2009.0004.2674-6/0 (Nº de Ordem 13)

Requerente: Renacor Comercio de Tintas LTDA
Advogado: Francisco Gilberto Bastos de Souza – OAB/TO 1286
Requerido: Margareth de Cassia R. Pereira Silva
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.9233-0/0 (Nº de Ordem 14)

Requerente: Fernando Barcelos de Moraes (menor impúbere) e Nelma Pereira de Moraes
Advogado: Walter Ohofugi Junior – OAB/TO 392 A
Requerido: Maria Alcinda Carreira
Advogado: Paulo Roberto Melo da Cruz – OAB/TO 3852
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “.....Homologo o acordo firmado pelas partes, com fundamento no artigo 269, III, do C.P.C. Decreto sua extinção. Emitir, como pedido, ofícios. Após os depósitos, expedir os alvarás e arquivar. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2009.0006.5220-7/0 (Nº de Ordem 15)

Requerente: Dilson Barros Souza
Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664
Requerido: Adilson Bandeira Matos
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0010.1591-0/0 (Nº de Ordem 16)

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Marília Lucília Gomes – OAB/TO 2489; Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868
Requerido: Gerson Cunha Silva
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0003.9911-4/0 (Nº de Ordem 17)

Requerente: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24521
Requerido: Wilson Santos Souza
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0004.0646-3/0 (Nº de Ordem 18)

Requerente: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 894
Requerido: Marcos Antônio Santos de Almeida
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Consignação em Pagamento – 2010.0005.7804-3/0 (Nº de Ordem 19)

Requerente: Raimundo Nonato Andrade Bezerra
Advogado: Hilton Peixoto Teixeira Filho – OAB/TO 4568
Requerido: Banco Fiat S/A
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0007.7451-9/0 (Nº de Ordem 20)

Requerente: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626
Requerido: Fernando Bezerra Barros
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0007.7461-6/0 (Nº de Ordem 21)

Requerente: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626
Requerido: Laerte Barreira Rocha
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0007.8457-3/0 (Nº de Ordem 22)

Requerente: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626
Requerido: Rogério Rodrigues Guimarães
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0008.4054-6/0 (Nº de Ordem 23)

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093; Nubia Conceição Moreira – OAB/TO 4311; Celso Marcon – OAB/TO 4009
Requerido: Jussara Batista Moraes Meneses
Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Obrigação de Fazer – 2010.0008.4596-3/0 (Nº de Ordem 24)

Requerente: Salomão Rodrigues de Castro
Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público
Requerido: Humberto de Tal
Advogado: Airton Aloísio Schutz – OAB/TO 1348
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e, em consequência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, 2ª figura, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Suspensos em face do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060-50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 24 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0008.4881-4/0 (Nº de Ordem 25)

Requerente: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626
Requerido: Willian Ferreira dos Santos
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0010.1890-4/0 (Nº de Ordem 26)

Requerente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Advogado: Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110
Requerido: Francisco Lourenço Lima dos Santos
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Cautelar de Arresto – 2010.0011.3043-7/0 (Nº de Ordem 27)

Requerente: Leban Comercio de Produtos Alimentícios LTDA ME
Advogado: Adriane Pedroso Bento Carneiro – OAB/GO 28089
Requerido: Eliene Lemes Costa e Cia LTDA
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Declaratória – 2010.0011.9008-1/0 (Nº de Ordem 28)

Requerente: Matildes de Oliveira Ribeiro
Advogado: Samuel Lima Lins – OAB/DF 19589; Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TO 4405
Requerido: Serasa Centralização de Serviços de Bancos S/A
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Declaratória – 2011.0003.3145-3/0 (Nº de Ordem 29)

Requerente: Antonio Luiz Rodrigues Filho
Advogado: Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TO 4405
Requerido: Serasa – Centralização de Serviços de Bancos S/A
Advogado: Ehaleda Linhares Nunes do Vale – OAB/TO 4828
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2011.0004.8387-3/0 (Nº de Ordem 30)

Requerente: Delma Lustosa Maurício Freitas
Advogado: Aline Fonseca Costa – OAB/TO 4251
Requerido: Banco Itaucard S/A
Advogado: Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “....A pedido da parte autora (fls. 60) e anuência da parte requerida (fls. 184), declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno- a ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem o feito, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Expedir os ofícios e alvarás necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 25 de abril de 2012. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÕES ÀS PARTES
Boletim nº 073/2012

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 02/2011-CGJ

INTIMAÇÃO DAS PARTES, ABAIXO RELACIONADAS, PARA PEGAR EDITAL

Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2008.0001.0076-1/0 (Nº de Ordem 01)
Requerente: Osmarino José de Melo
Advogado: Osmarino José de Melo –OAB/TO 779 e outros

Ação: Cancelamento de Protesto -2006.0002.4942-4 (Nº de Ordem 02)
Requerente: Sileda Pereira Borges Ribeiro (O Mazzolão)
Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

Ação: Embargos de Terceiros – 2008.0004.2566-0/0 (Nº de Ordem 04)
Requerente: Denise Soares Duarte de Lima e Silva, Luis Alvino Duarte de Lima e Silva
Advogado: Túlio Dias Antonio –OAB/TO 2698

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0002.0753-0 (Nº de Ordem 05)
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Núbia Conceição Moreira –OAB/TO 4311

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0005.8846-4/0 (Nº de Ordem 06)
Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0010.7729-3
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2009.0009.5956-6/0- REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Requerente: Juremir Taffarel
Advogado (a): Dr. Leandro Wanderley Coelho
Requerido: Sinal Tech Ltda.
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. *Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de (trinta) 30 dias;* Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, com o pagamento vinculado ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins. Extraia-se cópia e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para procedimentos necessários à cobrança. Levantem-se as eventuais constringções. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

AUTOS 2011.0002.5615-0- REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Requerente: Rogério de Figueiredo Carnio
Advogado (a): Dr. Marcos Ferreira Davi
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado (a): Dr. Débora Gonçalves Borges da Matta e Dr. Paulo R. M. Thompson Flores
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Concedo os benefícios da assistência judiciária. Não vislumbro óbice à homologação do acordo. Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários *pro rata*. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS 2009.0003.7282-4- AÇÃO DECLARATÓRIA
Requerente: Pólo Modas Comércio de Calçados Ltda.
Advogado (a): Dr. Daniel dos Santos Borges, Dr. Flavio Faria Leão e outros
Requerido: Gricelle Geize Batista Sata Justina e Sicoob Central Paraná- Central das Cooperativas de Créditos do Estado do Paraná.
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.*Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito :III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de (trinta) 30 dias;* Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver, devendo neste caso ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das referidas custas. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo acima estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o (a) autor(a) venha a propor alguma ação. Levantem-se eventuais constringções. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

AUTOS 2009.0007.5322-4/0- REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: M e C Comércio de Eletrodomésticos Ltda-Me
Advogado (a): Dr. Carlos Antonio do Nascimento
Requerido: Sergio de Tal e outros
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. *Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de (trinta) 30 dias;* Condeno o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Levantem-se as eventuais constringções. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

AUTOS 2008.0009.9346-4 –BUSCA E APREENSÃO
Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado (a): Dr. Fabrício Gomes
Requerido: Lucélia de Souza Santos
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO:SENTENÇA: Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com/fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor, se houver, ao pagamento das custas processuais finais/remanescente. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extraí cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS 2011.0001.7455-2 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Banco Itauleasing S/A
Advogado (a): Dra. Núbia Conceição Moreira e Dr. Marcos André Cordeiro
Requerido: Osmair José Soares Ribeiro
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se, *imediatamente*, sem cumprimento, o mandado de reintegração de posse que fora determinado nos presentes autos. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais remanescente-finais, se houver, devendo neste caso ser intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das referidas custas. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo acima estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o (a) autor (a) venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo (a) autor (a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P.R.I.

AUTOS 2011.0003.7519-1 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado (a): Marinólia Dias Reis
Requerido: David Alves Rodrigues
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor (a), **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. *Art. 267- Extingue-se o processo sem julgamento demérito: VII-quando o autor desistir da ação* Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver, devendo neste caso ser intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das referidas custas. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo acima estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o (a) requerente venha a propor alguma ação. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS 2011.0004.7166-2 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Criativ Comunicação e Impressão Digital
Advogado(a): Dra. Kellen Cristina Soares Wisniewshgi
Requerido: Joseph Ribamar Madeira e Antonio Bringel Gomes Júnior
Advogado(a): Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais finais/remanescentes, se houverem, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos do art. 26, § 2º do Código de Processo Civil. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo acima estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito, a fim que impedir que as partes venham propor qualquer outra ação nesta Comarca, até que se paguem as referidas custas, caso as partes venham a propor alguma outra ação. Honorários *pro rata*. Levantem-se as eventuais constringções. Desentranhem-se os documentos que forem

requeridos pelo (a) autor (a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao (a) interessado (a) mediante recibo. Transitado em julgado, archive-se com as anotações de estilo. P.R.I.

AUTOS 2011.0001.7574-5/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Patrícia Oliveira da Silva
Advogado(a): Dra. Patrícia Oliveira da Silva
Requerido: Vivo S/A
Advogado(a): Dr. Marcelo Toledo
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Não vislumbro óbice à homologação do acordo. Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, se houver, devendo neste caso ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das referidas custas. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo acima estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o autor venha a propor alguma outra ação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS 2011.0001.1889-0 – IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Requerente: JRC Engenharia Ltda.
Advogado(a): Dr. Guilherme Trindade Meira Costa
Requerido: Flávio Rodrigo Sampaio Neiva
Advogado(a): Dr. José Laerte de Almeida e Dr. Rafael Wilson de Mello Lopes
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Destarte, em razão da inércia da requerente, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS 2011.0003.5795-9 – DESPEJO C/C COBRANÇA

Requerente: Wilson Vaz e Cia Ltda.
Advogado(a): Dr. Guilherme Trindade Meira Costa
Requerido: José Santana de Miranda
Advogado(a): Dr. Francisco de A M Pinheiro
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. *Art. 267 - Extingue-se o processo sem julgamento de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação.* Condeno o autor, se houver, ao pagamento de custa processuais finais/remanescente. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS: 2010.0006.5015-1/0- BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado (a): Dr. Alexandre lunes Machado
Requerido: Lenice Ribeiro dos Santos
Advogado (a): Dr. Não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. *Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;* Condeno o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUN JÚRIS). Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

AUTOS: 2008.0001.5798-4- AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: José Carlos Souza Cambe Dos Santos
Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi e Outros
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
INTIMAÇÃO: Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido do autor/reconvindo, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Condeno o autor/reconvindo ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do réu/reconvinte, na ordem de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja execução deve ser suspensa nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, vez que goza dos benefícios da justiça gratuita. As custas processuais seguem a mesma diretriz.Tendo em vista a ausência de título executivo extrajudicial válido, indefiro a petição inicial da reconvenção e também a **JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, desta vez com amparo na previsão dos arts. 267, I e IV do CPC. Condeno o réu/reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do autor/reconvindo, na ordem de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC. Deve ainda a instituição suportar as custas da reconvenção, que devem ser calculadas pela Contadoria Judicial. P.R.I.

AUTOS: 2009.0006.5108-1– EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: Mateus Papelaria e Informática
Advogado(a): Dr. Marcio ferreira Lins
Requerido: JC Distribuição Log. Exp. De Produtos Ind. S/A
Advogado(a): Dra. Ana Claudia da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I.

AUTOS: 2009.0006.5108-1– EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: Mateus Papelaria e Informática
Advogado(a): Dr. Marcio ferreira Lins
Requerido: JC Distribuição Log. Exp. De Produtos Ind. S/A
Advogado(a): Dra. Ana Claudia da Silva
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I.

AUTOS: 2009.0012.8688-3/0 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Sousa
Requerido: Valmirene Dias Alencar Ferreira
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do(a) autor (a), com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como **MARCA VOLKSWAGEM, MODELO PARATI 16V, ANO/MOD 2000, COR VERDE, PLACA KEH 1330, CHASSI Nº. 9BWDA15X3YT240606**, em mãos do(a) demandante. Condeno o(a) demandado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º), bem como as custas processuais remanescentes/finais, se houverem, devendo neste caso ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das referidas custas. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo acima estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito, a fim de que seja procedido a sua cobrança, caso o(a) demandado(a) venha a propor alguma ação. O depositário fica liberado do encargo. Levantem-se as eventuais constrições. Transitado em julgado, intime-se o patrono do (a) autor (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocaticios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença e do acórdão, encaminhando-os, consequentemente, à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo (a) autor (a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao (a) interessado (a) mediante recibo. Cumprase. P. R. I.

AUTOS: 2009.0012.5129-0 - AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: Antonio Cunha Pereira da Silva
Advogado(a): Dr. Elton Tomaz Magalhães e Dr. Samuel Lima Lins
Requerido: Banco Itauleasing S/A
Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Não vislumbro óbice à homologação do acordo. Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o (a) requerente ao pagamento das custas processuais remanescente-finais, se houver, devendo neste caso ser intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das referidas custas. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo acima estabelecido, deverá a Escrivania remeter os Autos à Distribuição para anotação do referido débito para que seja feita a cobrança, caso o (a) requerente venha a propor alguma ação. Honorários *pro rata*. Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo (a) requerente, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. P. R.I.

AUTOS: 2010.0009.5428-2/0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: Leni Gonçalves da Silva
Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Jr. e Alessandra Vanessa E. de Araújo Gonzaga
Requerido: SE Supermercados
Advogado(a): Sarah Gabrielle Albuquerque Alves
INTIMAÇÃO: DECISÃO: O relatório é prescindível, por se tratar de mera decisão interlocutória. Em princípio, não antevejo nulidade no ato citatório nem no de intimação de fls. 64/65, o que leva à conclusão de que o ora excipiente tem-se furtado ao cumprimento de decisão judicial, mormente quando, estranhamente, não mantém numerário em conta-corrente (vide extrato BACENJUD de fls. 97/98). Por outro lado, trata-se, em verdade, de arresto de dinheiro que será depositado em conta judicial, não existindo, por ora, tal como recomenda a prudência nestes casos, qualquer satisfação de suposto crédito da demandante/excepta (vide *decisum* de fl. 101), razão por que se mostra descabida a pretensa suspensão do respectivo ato. Nesse sentido:"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESACOLHIDA. CITAÇÃO. VALIDADE. FIANÇA. MATÉRIA DESCABIDA EM EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade é uma forma de defesa indireta do devedor executado para, sem necessidade de se submeter à constrição patrimonial (penhora), arguir a ausência dos requisitos da ação de execução. 2. A existência, nulidade ou regularidade da citação é matéria cabível na exceção de pré-executividade. No caso, porém, a citação deu-se de modo regular. 3. A questão relativa à fiança (nulidade, extinção ou exoneração) não é assunto para exceção de pré-executividade, porque se insere no plano do direito material e, no caso, depende de prova." (TA-PR; AG 0241802-4; Ac. 20427; Londrina; Quarta Câmara Cível; Rei. Des. Valter Ressel; Julg. 14/04/2004). Grifou-se. "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RESISTÊNCIA OU DESCASO INJUSTIFICÁVEL DO BANCO AGRAVANTE. DESCABIMENTO DA REDUÇÃO DE MULTA IMPOSTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DECISÃO UNÂNIME. Não assiste razão ao Banco Agravante em sua alegação de que a decisão emanada de uma antecipação de tutela não serviria como título executivo para lastrear uma execução ou promover atos executivos antes do desfecho do processo que lhe deu causa, pois tanto a****

doutrina quanto o *Guardião da Legislação Federal (STJ)* entendem que o art. 475- N, I, do Código de Processo Civil constitui um tipo legal aberto, que inclusive autoriza a execução imediata das denominadas "astreintes". A tese da ausência de descumprimento da ordem judicial demandaria uma necessária e inevitável instrução probatória, já que tal alegação não restou provada de plano pelo Executado/Agravante, tomando inviável de ser levada a efeito na estreita via da exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. Desçabe a redução da multa "astreintes" fixada na decisão interlocutória, especialmente quando o único obstáculo ao cumprimento da decisão judicial é a resistência ou descaso injustificável da parte condenada, no caso o Banco ora Agravante, ou seja, **não se pode buscar razoabilidade ou proporcionalidade quando a origem de todo o problema do atual valor da multa está no comportamento dessarazoadado do próprio descumpridor da ordem judicial, consoante também entende o STJ.** Negado provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos." (TJ-PE; AI 0199862-5; Recife; Sexta Câmara Cível; Rei. Des. Antônio Fernando Araújo Martins; Julg. 01/03/2011; DJEPE 31/03/2011). Dessarte, **indefiro** o pleito liminar de suspensão do *decisum* objurgado. Intime-se a contraparte, na forma do art. 236 do CPC para, querendo, responder em 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

AUTOS: 0765/99 - AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE COISA MÓVEL, C/C INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS, C/C CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Raimundo Pereira da Silva
Advogado(a): Dr. Florismar de Paula Sandoval
Requerido: Raimundo Pimenta Lemos
Advogado(a): Defensor Carlos Roberto de Sousa Dutra
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar ao requerido que restitua o bem objeto da lide ao autor ou, na impossibilidade de fazê-lo, que lhe pague o valor correspondente à venda do mesmo (R\$ 7.000,00), devidamente atualizado. Juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC), incidentes a partir do evento danoso, qual seja 01/06/1998 (ver fl. 12), na conformidade dos enunciados 43 e 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS: 2010.0003.0267-6 – COBRANÇA

Requerente: Antonio Wilton de Sousa
Advogado(a): Dr. Sérgio Ribeiro Soares
Requerido: Azul Companhia de Seguros Gerais
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 14:50, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2009.0011.0622-2 – COBRANÇA

Requerente: Pablo Darlan José da Costa, Talisson Eduardo da Costa e Wisley Mamud da Costa Fonseca, representados por Olívia Francisca Costa
Advogado(a): Dr^a. Flávia Gomes dos Santos
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 15:50, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0004.0677-3 – COBRANÇA

Requerente: Maria do Carmo Mendes Santos
Advogado(a): Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham

especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 15:10, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2011.0003.0811-7 – COBRANÇA

Requerente: Elisvaldo dos Anjos de Oliveira
Advogado(a): Dr. Renatto Pereira Mota e Dr^a Jan Carla Maria Ferraz Lima Noletto
Requerido: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0005.1502-5 – COBRANÇA

Requerente: João Lopes Brito
Advogado(a): Dr. Sérgio Ribeiro Soares
Requerido: Cia Excelsior de Seguros
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0005.2087-8 – COBRANÇA

Requerente: Raimundo Nonato da Silva Sousa
Advogado(a):Dr. Antonio José de Toledo Leme
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado(a): Dr. Júlio César de Medeiros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 10:40, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0005.2094-0 – COBRANÇA

Requerente: Otalde Coelho de Santana
Advogado(a): Dr. Fernando Antonio Nobre Caetano da Costa
Requerido: Cia Excelsior de Seguros S/A
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham

especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 11 horas, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0006.2350-2 – COBRANÇA

Requerente: Leandro Siqueira Torres
Advogado(a): Dr. Antonio José de Toledo Leme
Requerido: Azul Companhia de Seguros Gerais
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 16:50 horas, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0003.2510-2 – COBRANÇA

Requerente: Paulo Kennedy Ledas da Silva
Advogado(a): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 09:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0003.2514-5 – COBRANÇA

Requerente: Maria Candida Alves de Sousa
Advogado(a): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 09:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0002.2754-2 – COBRANÇA

Requerente: Jairo Martins Pugas
Advogado(a): Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a

transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 17:10 horas, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0001.3512-5 – COBRANÇA

Requerente: Joana Darc Silva
Advogado(a):Dr. Jerônimo José Batista e Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2007.0008.3899-1 – COBRANÇA

Requerente: Ariene Alves de Sousa
Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
Requerido: Cia Excelsior de Seguros S/A
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 13:50 horas, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0008.5341-9 – COBRANÇA

Requerente: Dyanna Eliza da Silva Marinho Barros
Advogado(a):Dr. Sérgio Ribeiro Soares
Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 14:30, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0003.6914-0 – COBRANÇA

Requerente: João Batista Viana
Advogado(a): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir

ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 10:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2010.0002.7280-7 – COBRANÇA

Requerente: Francisco Antonio Correia Melquiades
Advogado(a): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 10 horas, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

AUTOS: 2008.0001.9796-0 – COBRANÇA

Requerente: Iomar da Silva Rocha
Advogado(a):Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A
Advogado(a): Dr. Antonio Alexandre Amaral da Silva e Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano
INTIMAÇÃO: DESPACHO: As Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT solicitaram a realização de mutirão na tentativa de composição amigável com as partes adversas. Vislumbro a importância de as partes se encontrarem em juízo, com a finalidade de pôr um fim à demanda e evitar uma sentença traumática (que às vezes não satisfaz completamente nem mesmo o vencedor). Ainda que as partes já tenham especificado provas, é perfeitamente possível, nesta fase, que sejam exortadas a transigir, conforme autorização expressa do **art. 125, IV do CPC**, no sentido de competir ao juiz **"tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"**. Por outro lado, havendo intransigência das partes quanto às propostas de acordo ofertadas, na mesma oportunidade será realizada a perícia médica, com apoio da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Tocantins, fazendo-se, assim, imprescindível a presença da parte autora. Para tanto, determino intimações via DJe e, também, **via mandado**, a fim de que os autores compareçam à audiência designada para o dia 28 de maio de 2012, às 14:10, a ser realizada na Central de Conciliações para a melhor e definitiva solução de suas respectivas causas. Os quesitos previamente apresentados para o mutirão ficam deferidos como quesitos do juízo. Os demais quesitos poderão ser respondidos desde que tenham sido apresentados na inicial e contestação.Demais expedientes necessários.

5ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 018/2012

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação: Embargos à Execução– 663/03 (129/02)

Requerente: AMERICEL S/A.
Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA.
Requerido: REGINA MARCHESI.
Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o exequente para providenciar a memória atualizada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas-TO, 21/03/2012. Ass) Dr. Frederico Paiva B. de Souza- Juiz de Direito Substituto.”

Ação: Despejo Por Falta de Pagamento– 944/03

Requerente: N.M.B SHOPPING CENTER LTDA.
Advogado: SEBASTIÃO ROCHA.
Requerido: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA.
Advogado: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Dê-se conhecimento às partes acerca do retorno dos autos a esta instância singela, para que a parte interessada queira o que entender de direito, dentro do prazo máximo de 6 meses, apresentado cálculo atualizado da dívida, se for o caso, sob pena de arquivamento. Palmas-TO 16/03/2012. Ass) Frederico Paiva B. de Souza- Juiz de Direito Substituto.”

Ação: Cautelar Sustação de Protesto– 2006.8.4997-9 (2006.8..6911-2)

Requerente: RECATO AGROINDUSTRIA LTDA.
Advogado: JADER FERREIRA DOS SANTOS.
Requerido: CURVÃO REPRESENTAÇÕES.
Advogado: TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Intime-se a parte executada, através de seu procurador, para que pague o valor depositado, conforme planilha que segue adiante a esta, no prazo de 15 dias. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado serão acrescidos

honorários advocatícios e multa de 10% sobre o referido valor (...) Palmas-TO 13/03/2012. Ass) Frederico Paiva B. de Souza- Juiz de Direito Substituto.” Valor Atualizado= R\$ 1.284,53 (Mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Ação: Ordinária de Indenização Por Danos Morais– 658/03

Requerente: NEMIAS GOMES.
Advogado: MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES.
Requerido: MARILENE RODRIGUES NEVES.
Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Intime-se a parte executada, através de seu procurador, para que pague o valor apontado, no prazo de 15 dias. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado serão acrescidos honorários advocatícios e multa de 10% sobre o referido valor (...) Palmas-TO 28/03/2012. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Ação: Anulatória– 2008.8.1976-6

Requerente: FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DAS MICROS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS- FETOMIPE.
Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER.
Requerido: SEBRAE-TO- SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS.
Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Relatório (...) a) que o SEBRAE- Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas do Tocantins cumpra a decisão passada em julgado, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dando assento à parte exequente para votar e ser votada, bom como comunicando-a das reuniões, assim como faz aos demais integrantes; (...) deixando de cumprir a ordem acima (...) que seja decretada ordem de prisão, por crime de descumprimento de ordem judicial de todo o Conselho Deliberativo do SEBRAE-TO; c) em 05 dias, o SEBRAE-TO deve informar a este Juízo quais razões do descumprimento da ordem (...) Palmas-TO, 16/04/2012. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Ação: Usucapião– 2010.10.3504-3

Requerente: LILIAN ARAÚJO COSTA E OUTRO.
Advogado: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO.
Requerido: ELSON VIEIRA SANTOS E OUTROS.
Advogado: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA.
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerida para se manifestar sobre a devolução dos mandados de intimação das testemunhas SEM CUMPRIMENTO, no prazo legal.

Ação: Indenização Por Danos Morais– 2009.1.2613-0

Requerente: LUIS CARLOS MEGUMI ISHIZAWA.
Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA.
Requerido: BANESPA S/A- SERVIÇO TECNICO E ADMINISTRATIVO E CORRETAGEM DE SEGUROS.
Advogado: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: O recurso da requerida é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, uma que a parte autora já apresentou contra-razões. Palmas-TO, 26/10/2011. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Ação: Anulatória– 2008.8.1976-6

Requerente: FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DAS MICRO E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS- FETOMIPE.
Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER.
Requerido: SEBRAE- SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS.
Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Relatório (...) que o SEBRAE- serviço de Apoio a Micro e pequena Empresas do Tocantins cumpra a decisão passada em julgado, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, dando assento à parte exequente para votar e ser votada, bem como comunicando-a das reuniões, assim como faz aos demais integrantes (...) Em 05 dias o SEBRAE deve informar a este Juízo quais as razões do descumprimento da ordem soberanamente julgada (...)Palmas, 16/04/2012. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Ação: Reivindicatória– 2009.6.9340-0

Requerente: SONIA LUCIA VIEIRA DA SILVA SPIESS.
Advogado: MARCIO GONÇALVES MOREIRA.
Requerido: JOSÉ ROCHA DE SOUSA E DEUSA PEREIRA DE SOUSA.
Advogado: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENICIO.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: O recurso da requerida é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, uma que a parte autora já apresentou contra-razões. Palmas-TO, 26/10/2011. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Ação: Obrigação de Fazer– 2006.7.8127-4

Requerente: FRANCISCO MELQUIADES NETO.
Advogado: MARIO ROBERTO DE AZEDO BITTENCOURT.
Requerido: LUNABEL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) portanto, tendo em vista o adimplemento do crédito, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794 I, CPC. (...) Palmas-TO, 13/04/2012. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Ação: Usucapião– 2006.9.4575-7 (293/02 e 417/03)

Requerente: CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA.
Requerido: COLEMAR PEREIRA VASCONCELOS.
Advogado: ROBERVAL AIRES P. PIMENTA.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: A fim de evitar desnecessário tumulto processual, convém chamar o feito à ordem em razão de haver sido prolatada uma única sentença para os dois

processos (...). O recurso da parte requerida, Sr. Cristiano, é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. A parte autora, Sr. Colemar, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente. Cumprida as diligências iniciais, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio tribunal de Justiça do estado do Tocantins, com as nossas homenagens. Expedientes necessários. Palmas-TO, 15/03/2012. Ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito Substituto."

Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2004.8018-0

Requerente: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO.
Requerido: ANDRÉ BEZERRA CORTES.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: INTIMAR o exeqüente para providenciar o PREPARO da Carta Precatória enviada, via malote digital, para comarca de Paraíso-TO.

Ação: Declaratória– 2009.11.5592-4

Requerente: KATIA MARIA BARREIRA E SOUSA JORGE.
Advogado: ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR.
Requerido: BANCO ITAUCARD S/A.
Advogado: DANIELA PREVE LOPES.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, do CPC. Expeça-se o alvará solicitado (...) P.R.I. Palmas-TO, ,26/01/2012. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito”

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)
O Senhor Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do sentenciado: **JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, convivente, mecânico autônomo, nascido aos 08/05/1974, filho de Francisco Linhares da Silva e de Josefa Pereira da Silva, a fim de tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2007.0009.0127-8, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo segue adiante [...] “Do exposto, por constatar neste instante a carência de uma das condições da ação, no caso, o interesse processual (interesse-utilidade), e, ainda, por faltar justa causa para o exercício da ação penal, defiro a postulação ministerial de fls. 97/99; em consequência,d etermino – por meio desta decisão – o arquivamento destes autos (nº 2007.0009.0127-8), mas com relação exclusiva ao acusado JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA. Destarte, após o trânsito em julgado, efetue-se o arquivamento ora determinado, dando-se baixa nas anotações cartorárias. Intimem-se. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2012”. Francisco de Assis Gomes Coelho – juiz de direito, 2ª Vara Criminal.

4ª Vara Criminal Execuções Penais

EDITAL

AUTOS: 5006020-36.2012.827.2729 – Carta Precatória
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Denunciado: RENIVALDO TAVARES DE CARVALHO FILHO
Advogada DRª. MAURINA JÁCOME SANTANA DP 8185841
INTIMAÇÃO: do denunciado, para comparecimento na audiência de interrogatório designada para o dia 03/05/2012, às 14:00h, conforme termo de audiência, evento 12.
DESPACHO: “Evitando qualquer nulidade processual redesigno para o dia 3 de maio as 14 hrs. Palmas-TO, 28 de abril de 2012. Luaton Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto de Direito”.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 34/2012
Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos: 2010.0011.4088-2/0
Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Exeqüente: P. R. M. D. S.
Advogado(a): DR.ª FILOMENA AYRES GOMES NETA
Requerido: I. S
Advogado(a): DR. CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
DESPACHO: “Diante do que foi informado às fls. 48/49 e 51, designo audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2012, às 15h30min, a ser realizada junto à Central de Conciliações desta Comarca.... Pls,18 abr2012.(ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta”.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0001.7434-0/0
Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerente(s): S. E. P.
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS
Requerido(a): T. A. A. P. e D. A. A. P.
Advogado(a): DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA OAB-TO 2664-B

FINALIDADE: “Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18/05/2012 às 14:00 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 27/04/2012. (Ass). POLYANA DIAS REIS – Técnica Judiciária”

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2005.0003.7337-2/0
Ação: DECLARATÓRIA
Requerentes: MUNICÍPIO DE PUGMIL
Advogado: DARLAN GOMES DE AGUIAR
Advogado: ADWARDYS BARROS VINHAL
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
FINALIDADE: Fica a parte autora através de seu advogado intimada a se manifestarem no prazo de **dez dias** sobre a contestação e documentos de fls. **160/179**.

Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos: 032.2009.901.269-5 – Ação: Execução
Exeqüente: Jorivan Pereira da Silva.
Adv.: Elaine Ayres Barros – OAB/TO 2402.
Executados: Keila Ferreira dos Santos / Wescley Alves de Melo
Adv.: não constituído.
Terceiros: Clemente Barros Neto / Inácio Alves da Silva
Adv.: Maria do Socorro Ribeiro Alves Costa – OAB/TO 226

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: “Intime-se o terceiro que peticionou nos autos para que promova a regularização da sua pretensão através do veículo processual adequado, nos termos da legislação de regência. Cumpra-se. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta.”

Autos: 2007.0008.1568-1 - Ação: Indenizatória
Requerente: Francisco Macena Alves Junior
Adv.: Defensoria Pública
1ª Requerida: Porto Digital Ltda (Informbox).
Adv.: Daniela Sindoni Feliciano – AOB/PE 27514 / Thiago Perez Rodrigues – OAB/TO 4257
2ª Requerida: Norbit Tecnologia e Informática Ltda
Adv.: não constituído
3ª Requerida: Acer (CPSY)
Adv.: não constituído.

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: “(...) Diante do exposto julgo procedente os pedido para condenar a requerida Porto Digital Ltda (Inforbox) a pagar ao requerente, a titulo de dano material, à quantia de R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e nove reais), monetariamente atualizados a partir da 30º dia contado da data da entrega à assistência técnica, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação condeno, ainda, o requerido pelo dano moral causado a quantia de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), monetariamente atualizados a partir da publicação da presente sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do 15º após o trânsito em julgado. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do CPC. P.R.I. Palmas, TO, 24 de agosto de 2009. Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito.”

Autos: 2008.0002.6441-1 - Ação: Cobrança
Requerente: David Amaral Borges.
Adv.: Robson Adriano B. da Cruz – OAB/TO 3904
Requerido: Unibanco AIG Seguros.
Adv.: Cecilia Moreira Fonseca – OAB/TO 4208-B
MANIFESTAÇÃO JUDICIAL: “Defiro. Providencie-se. Palmas, 27.10.2011”. Deborah Wajngarten – Juíza Substituta.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Carta Precatória nº. 5009192-83.2012.827.2729
Deprecante: 1ª Vara Cível da Com. de Porto Nacional - TO
Nº. de origem: 2011.0004.4482-7 – Execução por Título Extrajudicial
Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A
Adv. da Reqte.:Murilo Sudré Miranda – OAB/TO. 1536
Requerido: Janaína Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
Adv. do Reqdo.:Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO. 656
DESPACHO: Ficam intimados as partes e advogados para a realização das praças que foram designada a 1ª para o dia 26/06/2012 e a 2ª para o dia 12/07/2012 respectivamente às 13h30m, à porta principal do Fórum, sito à Av. Theotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma.

Carta Precatória nº. 5011222-91.2012.827.2729
Deprecante: 2ª Vara dos Feitos da Faz. Pública da Com. de Araguaína - TO
Nº. de origem: 2011.0009.4684-9 – Ação Ordinária
Requerente: Renata Lima Tavares e outros
Adv. da Reqte.: Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO. 4.167
Adv. da Reqte.: Fernanda Souza Bontempo – OAB/to. 4.602
Requerido: Estado do Tocantins
Adv. do Reqdo.:

DESPACHO: Ficam intimados os advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada nos autos Sr. Nicolau Carvalho Esteves, designada para o dia15/08/2012 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.
Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Carta Precatória nº. 5010982-05.2012.827.2729
Deprecante: Vara dos Feitos da Faz. Pública da Com. de Gurupi - TO.
Nº. de origem: 2011.0007.1344-5 – Ação de Obrigação de Fazer
Requerente: Lilian Patrícia Ordones Andrade
Adv. do Reqte.: Rodrigo Loreconi – OAB/TO. 4.255
Requerido: Centro Universitário - Unirg
Adv. do Reqdo.:
DESPACHO: Ficam intimados os advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida, designada para o dia16/08/2012 às 15:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

PARAÍSO
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº:2012.0003.2577-0/0
Natureza da Ação Registro de Nascimento Fora do Prazo Legal.
Requerente: Rita Alves da Conceição.
Advogado: Dr. Rapahel Brandão Pires – OAB/TO nº 4094
Requerido : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA.
INTIMAÇÃO:Intimar o Advogado da parte Requerente, para comparecer perante este Juízo à Audiência de Justificação, designada para o dia **11 de maio de 2012, às 10:00 horas**, na sala de audiência do Fórum local, (Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro, Ed. Fórum – Paraíso do Tocantins TO). Conforme despacho, exarado às fls. 13 dos autos, que segue transcrito na íntegra: **DESPACHO:** 1. Audiência de JUSTIFICAÇÃO dos atos alegados para o dia 11-MAIO-2012, às 10:00 horas, devendo a interessada/autora trazer suas testemunhas a juízo INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO; 2. Intime-se ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**; 3. Intime(m)-se e cumpra-se; 3. Intime(m)-se e cumpra-se; Paraíso do Tocantins/TO, 20 de ABRIL de 2.012. Juiz Adolfo Amaro Mendes – Titular da 1ª Vara Cível.

Autos nº 2012.0000.8710-0/0
Ação de Indenização Decorrente de Acidente de Trânsito.
Requente: Barros Nascimento Aguiar, por si e representando sua filha menor Yasmim Melo Aguiar.
Advogada: Drª Vanuza Pires da Costa – OAB/TO nº 2.191.
Requeridos: Cláudio Martins de Araújo e Euziliane Souza Oliveira – ME (Top Zi Transporte e Turismo).
Advogados: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549 e Dr. Rogério magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº 4.087 – B.
Intimação: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Vanuza Pires da Costa – OAB/TO nº 2.191, da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 156, que deixou de intimar a testemunha Caio Araújo Luz da audiência, em virtude de não localizá-lo no mencionado endereço, e foi informado que o referido se encontra trabalhando em Palmas – TO.

Autos nº 2011.0005.9060-2/0.
Ação: Indenização
Requerente: ANA ROSA GOMES DA SILVA.
Advogado....: Dr(a). José Pedro da Silva –OAB/TO nº 486.
Requerido....: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
Advogado....: Dr(a). Sérgio Fontana – OAB/TO nº 701.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) (s) parte(s) REQUERENTE, por seu/sua advogado(a) – Dr(a). José Pedro da Silva –OAB/TO nº 486, bem como a parte REQUERIDA, por seu/sua advogado(a) – Dr(a). Sérgio Fontana – OAB/TO nº 701, intimado(s) da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz, às f. 98/105 dos autos, cujo o teor segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “1. ... 2. ... **3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO.** ISTO POSTO, pelos fundamentos expendidos, **JULGO PROCEDENTE**, parcialmente, os pedidos contidos na ação, para: **3.1** Condenar a **empresa ré CELTINS a indenizar**, a título de **DANOS MATERIAIS** a autora **ANA ROSA GOMES DA SILVA**, no valor correspondente a **13.939 (treze mil, novecentos e trinta e nove) frangos, com idade aproximada de 40 (quarenta) e peso médio de 2,616 kg cada um** (galináceos estes mortos em razão da interrupção de energia elétrica na propriedade da autora – f. 04), **montante a ser obtido através de liquidação de sentença por arbitramento** (arts. 475-A, 475-C e 475-D, todos do Código de Processo Civil); **3.2** Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de **DANOS MORAIS**; **3.3** Condenar a ré ao reembolso à autora, nas despesas dos honorários do perito, despesas processuais, custas e taxa judiciária e na verba honorária ao advogado do autor (*CPC, artigos 20, § 3º e Parágrafo único do artigo 21*), que fixo em quinze por cento (15%) do valor da condenação atualizado; **3.4** P.R.I.C. Paraíso do Tocantins/TO, 27 de ABRIL de 2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível”. *Eu,Glacynaide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

Autos nº 2011.0008.1456-0/0.
Ação: Rescisão Contratual Cumulada Com Perdas e Danos
Requerente: VALMIR CASAGRANDE e sua esposa NILCE JACOB CASAGRANDE.
Advogado....: Dr(a). David Celson Ferreira de Lima – OAB/MT nº 11.092 E OAB/TO nº 3231.
Requerido....: LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARÃES E MARCELA JUNQUEIRA SANTOS GUIMARÃES.
Advogado....: Dr(a). Erika Patrícia Santana Nascimento – OAB/TO nº 3238.
INTIMAÇÃO: Fica o(a) (s) parte(s) REQUERENTE, por seu/sua advogado(a) – Dr(a). David Celson Ferreira de Lima – OAB/MT nº 11.092 E OAB/TO nº 3231, intimado(s) da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz, às 598/620 dos autos, cujo o teor segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “1. ... 2. ... **3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO.** ISTO POSTO, pelos fundamentos esposados e por tudo o mais que dos autos consta, decido: **3.1** Julgo **EXTINTO, sem julgamento de mérito, o processo principal (Ação de Rescisão Contratual** c-c Perdas e Danos), ante a ausência de prévia notificação dos réus

(pressuposto processual para o ajuizamento da ação de rescisão contratual), com fulcro no art. 267, IV, do CPC; **3.2** Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na **AÇÃO RECONVENCIONAL**, para: **3.2.1** Declarar **RESOLVIDO/RESCINDIDO** o contrato de compra e venda de imóvel rural entabulado entre as partes litigantes (contrato de f. 18-27); **3.2.2** Determinar a **RESTITUIÇÃO**, pelos autores reconvindos (VALMIR CASAGRANDE e esposa NILCE JACOB CASAGRANDE) em favor dos réus reconvintes (LUÍS HUMBERTO CONSONI GUIMARÃES e esposa MARCELA JUNQUEIRA SANTOS GUIMARÃES), de quantia equivalente a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), referente à primeira parcela do contrato já paga, acrescida de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, contados desta sentença que declara resolvido o contrato; **3.2.3** Determinar o **CANCELAMENTO** da Averbação (AV. 17/M.369) levada a efeito na matrícula do imóvel objeto do contrato rescindido (imóvel **REGISTRO Nº R. 02/M.369. FLS. 69. LIVRO 2-B**) – f. 107-108, devendo oficiar-se ao CRI após o trânsito em julgado; **3.2.4** Determinar que os autores reconvindos (VALMIR CASAGRANDE e esposa NILCE JACOB CASAGRANDE), a título de **MULTA CONTRATUAL, paquem aos réus reconvintes** (LUÍS HUMBERTO CONSONI GUIMARÃES e esposa MARCELA JUNQUEIRA SANTOS GUIMARÃES), o valor equivalente a **R\$ 155.000,00** (cento e cinquenta e cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, contados desta sentença que declara resolvido o contrato; **3.3** Condenar os autores reconvindos (VALMIR CASAGRANDE e esposa NILCE JACOB CASAGRANDE) a pagarem as custas, despesas e taxa judiciária relativas as duas ações (principal e reconvenicional), bem como a pagarem verba honorária ao advogado dos réus e réus reconvintes, nas duas ações, que fixo em **(3.3.1)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na ação principal (CPC, art. 20 § 4º) e **(3.3.2)** em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação total na ação reconvenicional (CPC, art. 20 § 3º); **3.4** P.R.I.C. Paraíso do Tocantins/TO, 18 de ABRIL de 2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível”. *Eu,Glacynaide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

- Autos nº 2011.0011.9813-7/0.
Ação: Obrigação de Fazer
Requerente: FRANCISCO OLIVEIRA.
Advogado....: Dr(a). Júlio César Cavalcanti Elihimas – Defensor Público.
Requerido....: PLANSÁUDE/UNIMED – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS.
Advogado....: Dr(a). Marilane Lopes Ribeiro - OAB/DF nº 6.813, Dr(a). Carolina Kunzler de O. Maia – OAB/DF nº 34.034 e outros.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) (s) parte(s) REQUERIDA, por seu/sua advogado(a) – Dr(a). Marilane Lopes Ribeiro - OAB/DF nº 6.813, Dr(a). Carolina Kunzler de O. Maia – OAB/DF nº 34.034 e outros, intimado(s) da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz, às 155/170 dos autos, cujo o teor segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “1. ... 2. ... **3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO.** Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **confirmando a antecipação da tutela concedida às f. 22-27**, para: 3.1) Que a ré PLANSÁUDE/UNIMED – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS **autorize a realização** do procedimento cirúrgico relatado na exordial, *no prazo de 48 (quarenta e oito horas)*, eis que reveste-se de natureza emergencial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor do autor; 3.2) Custas e despesas processuais pela ré PLANSÁUDE/UNIMED – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS; 3.3) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico do autor, nos moldes do art.20, § 4º do Código de Processo Civil, que fixo em exatos R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 3.4) P. R. I. 3.5) Cumpra-se. Paraíso do Tocantins (TO), 26 de ABRIL de 2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível”. *Eu,Glacynaide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

Autos nº 2011.0004.1998-9/0.
Ação: Indenização
Requerente: NILTON CESAR OLIVEIRA RIBEIRO.
Advogado....: Dr(a). Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279 e Dr. Romário Alves de Sousa – OAB/TO nº 4966.
Requerido....: BV FINANCEIRA S/A.
Advogado....: Dr(a). Celso Marcon – OAB/ES nº 10.990 e Dr(a). Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093.
Requerido....: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado....: Dr(a). Leandro Jeferson Cabral de Mello – OAB/TO nº 3683 – B.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) (s) parte(s) REQUERIDA (Banco do Brasil S/A), por seu/sua advogado(a) – Dr(a). Leandro Jeferson Cabral de Mello – OAB/TO nº 3683 – B, bem como da parte REQUERIDA (BV Financeira S/A), por seu/sua advogado(a) – Dr(a). Celso Marcon – OAB/ES nº 10.990 e Dr(a). Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093, intimado(s) da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz, às 242/254 dos autos, cujo o teor segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “1. ... 2. ... **3. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO.** ISTO POSTO, pelos fundamentos esposados, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação e decido: 3.1) Condenar, solidariamente, os réus BANCO DO BRASIL S/A e BV FINANCEIRA S/A a pagarem ao autor, a título de **DANO MORAL**, a quantia de **R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) e acrescidos de juros de mora de 12% (doze pontos percentuais) ao ano, devidos desde a inscrição indevida do nome do autor no SERASA/SPC, eis que se trata de ato ilícito, dívida de valor, considerando-se em mora os réus, desde a prática do ato ilícito, conforme ensinamento jurisprudencial consolidado (Súmulas nºs 562 do STF e 43 do STJ); 3.2) Determinar que seja expedido ofício a ser encaminhado ao **SERASA/SPC**, com cópia da presente decisão, para que esses providenciem, com urgência, a **EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR** dos seus registros de inadimplimentos e sistemas internos, anotações essas levadas a efeito pelos réus BANCO DO BRASIL S/A e BV FINANCEIRA S/A e referentes, por suas vezes, ao contrato sob o nº 790074079 (f. 45); 3.3) Condenar aos réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, atualizadas (INPC/IBGE) desde o desembolso e honorários advocatícios que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; 3.4) P. R. I. Paraíso do Tocantins (TO), 13 de FEVEREIRO de 2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível”. *Eu,Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

Autos nº: 2011.0008.3498-6/0.
Ação: Rescisão Contratual.
Requerente...: AMAURI LIMA DE SOUZA.
Advogado....: Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB/TO nº 2549 e Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº 4087 – B.
Requerido....: SENYLTON PEREIRA MARANHÃO e SÉRGIO DE ARAÚJO CARALHO
Advogado.....: Dr. José Pereira Brito – OAB/TO nº 151 – B e Dr. Jackson Macedo de Brito – OAB/TO nº 2934.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) parte(s) REQUERENTE, por seu(s) advogado(s) - Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB/TO nº 2549 e Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº 4087 – B, bem como a parte REQUERIDA, por seu(s) advogado(s) - Dr. José Pereira Brito – OAB/TO nº 151 – B e Dr. Jackson Macedo de Brito – OAB/TO nº 2934, intimado(a) da não realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para evitar deslocamentos e despesas inúteis, tudo nos termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: “Proc. 3498-6/0. CIs. 27/04/2012. 1 – Face à petição de f. 143 dos autos, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada; 2 – Intime-se as partes da não realização da audiência de conciliação (f. 143) para evitar deslocamentos e despesas inúteis das partes/advogados/testemunhas. Pso/TO, 27/04/2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível”. *Eu,Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011, ação de Alvará Judicial
Requerente; Tiago Cabral Rocha
Advogado: Dr. Luiz Carlos Cabral- OAB/TO- 812

Fica o advogado do autor intimado do despacho a seguir: “Intime-se o autor para comprovar sua relação parental e necessária com a “de cujus” já que em seu documento pessoal indica como mãe pessoa totalmente distinta da beneficiária que consta junto ao INSS. Após Conclusão. /cumpras-se. Paraíso 14/02/2012. (a) Esmar Custodio Vêncio Filho, Juiz de Direito”. Eu Escrivã Maria Lucinete, digitei.

Processo: 2009.0002.4138-0 - Interdição
Requerente: Iracy Carreiro Campos
Advogada: Dr. Raphael Brandão Pires OAB-TO 4094
Requerida: Osmarina Carreiro Campos Brito
Curadora: Dra Arlete Kellen Dias Munis – Defensora Pública

Fica o Ilustre causídico da requerente intimado do teor seguinte: DESPACHO: Intimem-se as partes e o Ministério Público do laudo pericial de fls. 34/35. Após, conclusos.. Paraíso do Tocantins – TO; 13/04/2012. Esmar Custódio Vêncio Filho “Juiz de Direito”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins – TO; 27 de Abril de 2012, Eu Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Processo: 2007.0002.1916-7 – Reconhecimento e Dissolução de União Estável
Requerente: A. P. de Sá
Advogada: Dra Vanusa Pires da Costa OAB-TO 2191
Requerido: Genivaldo Pereira Dias
Advogada: Dra Sara Tatiana Lopes de Souza Silva OAB-TO 3231
Fica a Ilustre causídica da requerente intimada do teor seguinte: DESPACHO: Intime-se a autora para cumprir a determinação de fls. 40, 6º no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Intime-se. Intime-se a autora para indicar o endereço do requerido para o mesmo ser intimado da pensão fixada. Intimem-se as partes por seus advogados e via DJ para dizerem se pretende conciliar. Prazo de 10 dias. Caso não manifestem ambas as partes este interesse, intime-se as partes para dizerem que desejam produzir provas especificando-as. Caso sejam especificadas provas orais, designe o cartório audiência, intimando-se partes, MP e testemunhas, se necessário expeçam-se mandados e precatórias. Caso a autora não indique o endereço correto do requerido, este não está obrigado a prestar depoimento pessoal. Se o endereço for atualizado, expeça-se precatória para tomada de seu depoimento. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO; 14/02/2012. Esmar Custódio Vêncio Filho “Juiz de Direito”. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins – TO; 27 de Abril de 2012, Eu Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Autos n. 2008.001.8140-0 – Alvará Judicial
Requerente: Bethânia soares Gomes e Eila Bethânia Soares Gomes
Advogado: Dr. José Pedro da Silva, OAB/TO- 486
Fica o advogado do autor intimado do despacho a seguir: “Intime-se a autora para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito sob pena de extinção. Intimação pessoal no caso da defensoria pública ou MP e via DJ/TO quando advogado constituído

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: nº 2012.0003.0189-7 – Ação Penal
Acusado: Samuel Coelho Nunes
Advogado: Dr. Ronaldo Cirqueira Alves
Vítima: a Justiça Pública
INTIMAÇÃO: Fica o Advogado do acusado Dr. Ronaldo Cirqueira Alves OAB/TO, 4782, intimado a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Edifício do Fórum

local, no dia 17 de maio de 2012, às 16:30 horas, oportunidade em que realizar-se-á audiência de Instrução e julgamento nos autos epígrafados.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0000.3262-6 / DECLARATÓRIA
Requerente: ANA ZELIA ABREU WANDERLEY
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO 812
Requerido: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro – OAB-SP 169.709-A
SENTENÇA: “...Posto isto, e considerando que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais e revogando a decisão de fl. 16, que concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Oficie-se comunicando a revogação da aludida decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 25 de abril de 2012.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.”

Autos nº 2011.0000.3365-7 - COBRANÇA
Requerente: ELIO DIAS NAZARE
Advogado: Dr(a). Rogério Magno de Macedo Mendonça - OAB-TO 4087
Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A
Advogado: Dr(a). Jacó Carlos Silva Coelho - OAB-GO 25.395
SENTENÇA : “...Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, com eficácia de título executivo (art. 22 da Lei nº 9.099/95), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Transcorrido o prazo de cumprimento do acordo, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 24 de abril de 2012.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.”

PARANÁ

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0006.1382-1
Acusado: JURANDIR KALB DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. ADAIR OLIVEIRA DE OLIVEIRA – OAB/GO 15106
DECISÃO: “*Tendo em vista a ausência justificada do promotor de justiça, redesigno audiência para o dia 13/06/2012, às 14:00 horas. Os presentes saem intimados.* Paranã, 18/04/2012. as) *Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito*”.

PEDRO AFONSO

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.: 2012.0003.2332-7/0 - JECRIM
Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência – Artigo 147 do CPB
Vítima: Edilene da Silva Alves
Autores do fato: Romisse Lima da Conceição e João Pereira Lopes
Advogada: Teresa de Maria Bonfim Nunes – Defensora Pública
“TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e doze (23/04/2012), às 15h30min (...) Aguarde-se o prazo decadencial de 180 dias por manifestação da vítima, arquivem-se os autos). Publique-se. Saindo os presentes intimados. (...) (a) Dr. Milton Lamenha de Siqueira (...)”.

Família, Infância, Juventude e Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0005.1067-8 – ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: MARCILENE FERREIRA DE SOUSA
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: “...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS: 2010.0004.1921-2 – ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: CLAUDIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: “...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS: 2010.0007.7935-9 – ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: DALCI COSTA DE OLIVEIRA
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: “...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS:2010.0007.7945-6 – ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: SIMONE REZENDE AMORIM
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: "...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS:2010.0007.7933-2 – ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: "...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS:2010.0007.7942-1 – ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: EDILEUZA FERREIRA SOBRINHO
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: "...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS:2010.0005.6636 -3- ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: LENA ALVES NOLETO
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: "...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS:2010.0004.1923-9 – ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ALEXANDRE JOSÉ DE REZENDA
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: "...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS:2010.0004.1920-4 – ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: EDIMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: "...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS:2010.0007.7930-8 – ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: RAIMUNDO BRITO CARDOSO
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: "...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS:2010.0004.1922-0 – ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JAKHELINE ALVES NOLETO DE CASTRO
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: "...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS:2010.0007.7944-8 – ORDINÁRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS FERREIRA
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO 1498 B
Requerido: MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO – TO
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
DESPACHO - INTIMAÇÃO: "...Havendo resposta, vistas a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação, sob pena de preclusão...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AUTOS:2011.0011.9715-7 – INVENTÁRIO

Inventariante: JUNILSON OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado: RAIMUNDO F. DOS SANTOS – OAB/TO 3138
Inventariado: NELSON OLIVEIRA DE SOUSA
DESPACHO - INTIMAÇÃO: "Analisando a petição inicial, verifica-se que não há pedido de gratuidade processual por parte do autor, bem como não foi efetuado o preparo da demanda. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial formulando pedido certo e determinando quando à necessidade de assistência gratuita, ou ofertar o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Pedro Afonso, 19 de abril de 2012. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS: 2012.0003.2322-0 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: COODETEC – COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA
Advogado: ANDERSON MELLO ROBERTO – OAB/MT 8095
Requeridos: IVONE FIORINE BONILHA E PAULO SERGIO FIORINI BONILHA
ATO NORMATIVO: INTIMAÇÃO – Providenciar o Requerente o recolhimento das custas processuais referente a Diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 76,80 (setenta e seis reais e oitenta centavos) a serem depositados na Agência 1595-4 – Conta Corrente nº 19.508-1 – Banco do Brasil S/A.

PIUM

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS: 2006.0005.6062-6/0
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: CIRO ESTRELA NETO OAB/TO Nº 1086
REQUERIDO:SEBASTIÃO MIGUEL LOBO ABREU JUNIOR E EMÍLIA AUGUSTA FLEURY CURADOABREU
ADV: DIMAS MARTINS FILHO OAB/GO Nº 7545
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Sobre as duas praças negativas certificado às fls. 100/101, diga o exeqüente no prazo de 10 dias. Pium-TO. 24 de abril de 2012. Gerson Fernandes Azevedo - Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCOTOLO ÚNICO Nº 2011.0003.9075-1
AÇÃO: Guarda
Requerente: Patrício Souza Pereira
Advogado : Dra. Dinalva Alves de Moraes- Defensora Pública
Requerido: Acimar Coelho de Sousa e Luzia Pereira de Sousa
Advogado: Dr. Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO. 1374

INTIMAÇÃO: Fica o requerido intimado na pessoa de seu advogado acima citado, acerca da sentença exarada nos autos, abaixo transcrita
SENTENÇA: Diante do exposto e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da parte autora. P.R.I.C. (...) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular."

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 146/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS/AÇÃO: 2007.0000.0827 - 1 – ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO.
Requerente: WAGNER PAULO DA SILVA & CIA LTDA.
Procurador (A): DR. TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO. OAB/MG: 78705 e DR. DIOLINA RODRIGUES SANTIAGO SILVA. OAB/TO: 4954.
Requerido: RAIMUNDO CHAGAS DE SOUZA.
Advogado: Dr. PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL. 56: "Fls. 41/43: A parte deverá comprovar a citação de Ronaldo Moura de Souza. Fl. 50: deverá também a serventia providencia a juntada de cópia da procuração da parte excipiente, que deve ser aproveitada nos autos principais. Int. Providencie-se o necessário. Porto Nacional/TO, 24 de abril de 2012. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 145/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.0059 - 2 – MONITÓRIA.
Requerente: LEOBAS & CIA LTDA.
Procurador (A): DR. TALYANNA B. LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES. OAB/TO: 2144.
Requerido: FRIGOPALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA – WILSON CESAR DA SILVA.
Advogado: Dr. VICTOR HUGO ALMEIDA. OAB/TO: 3085

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FL. 124: "Fl. 51 parte final, item b): de fato, conforme constante nos autos 2012.0003.1397-6/0 em apenso (fls. 146/147 e 171/172), houve propositura de ambas as ações monitorias na mesma data, mas a que tramita junto à 2ª Vara Cível deste Foro acabou despachada em primeiro lugar. De modo que considerando o requerimento da parte requerida sem oposição da autora e a prevenção, determino a redistribuição com remessa à 2ª Vara Cível deste Foro, nos termos do CPC, art. 106. Providencie-se o necessário. Int. Porto Nacional/TO, 26 de abril de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 144/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS/AÇÃO: 2012.0003.1397 - 6 - CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Requerente: WILSON CESAR DA SILVA.
Procurador (A): DR. GUILHERME TRINDADE M. COSTA. OAB/TO: 3680-A.
Requerido: LEOBAS & CIA LTDA (AUTO POSTO VISÃO).
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FL. 252: “Fl. 02: Estes autos foram distribuídos por dependência, de modo que devem seguir a sorte dos principais em apenso. Baixo à serventia, já que existiu apreciação nesta data, pela redistribuição em decorrência da prevenção à 2ª Vara Cível deste Foro. Providencie – se o necessário. Int. Porto Nacional/TO, 26 de abril de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 143/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.
AUTOS/AÇÃO: 2012.0001.9143 - 9 – BUSCA E APREENSÃO.
Requerente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Procurador (A): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO. OAB/TO: 4110-A.
Requerido: RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS EVANGELISTA.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: “Para que tome conhecimento da presente liminar, proferida nos referidos autos às fls. 48/49.”

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0003.1228-7 – Ordinária
Requerente: Helton Borges de Morais
Advogado: Adriana Prado Thomaz de Souza OAB/TO 2056
Requerida: ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos
Despacho: “1. Defiro o diferimento, no que tange às custas devidas ao Estado e Taxa Judiciária; 2. Não verifico a existência de prova inequívoca que me conduza à verossimilhança das alegações da autora. 3. Por tais razões, indefiro a tutela antecipada, nos moldes em que pleiteada. 4. Cite-se. 5. Int. Jose Maria Lima. Juiz de Direito.”
ATO PROCESSUAL: Nos termos do Provimento 002/2011-CGJ, fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 19,20, a ser depositado na Agência: 1117-7 Conta Corrente: 30.200-7, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com posterior juntada do comprovante original de depósito.

Autos nº 2011.0006.9209-0/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
Requerido: Município de Ipueiras
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES OAB/TO Nº 260-B
ADVOGADO: SÉRGIO DELGADO JUNIOR OAB/TO Nº 2.277
DESPACHO – intimação para o advogado do requerido: “Digam se tem interesse em produzir provas em audiência. Int. d.s. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA”.

AUTOS Nº 2011.0005.3384-6/0 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: JOAQUIM BRAGA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG 91.811
DESPACHO: “Desentranhe-se entregando ao peticionário que a encaminhou. Vista a parte autora. Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”. (Peticionário: advogado do requerido)

AUTOS Nº 2011.0003.8359-3/0 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: DIONISIO SALES DIAS
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 28 DE ABRIL DE 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2010.0012.3970-6/0 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
Requerente: JOSÉ MARIANO DE SENA FERREIRA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos

demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 17 de março de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2011.0011.0818-9/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: CRYSTIANE AGUIAR ALENCAR
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 07 de novembro de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2011.0011.0819-7/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: MARCELO GOMES MIRANDA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 07 de novembro de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2011.0011.0964-9/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: EDIMILSON LOPES FERREIRA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 07 de novembro de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2006.0001.6885-8 – OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: CRESIO MIRANDA RIBEIRO
Advogado: CRESIO MIRANDA RIBEIRO – OAB/TO 2511
Requerido: MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO
Advogado: RAFAEL FERRAREZI – OAB/TO 2.942-B
DESPACHO: “Diga o Município. Int. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0003.8683-0/0 – EXECUÇÃO FISCAL
Requerente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 9ª REGIÃO GOIÁS E TOCANTINS
ADVOGADO: JOFFERSON COELHO LOPES – OAB/GO 24.627
Requerido: ROMANA ROSSI DONATO
ADVOGADO: Não constituído
SENTENÇA: “(...) Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. P.R.I. Porto Nacional, 24 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0003.1359-3/0 – REVISÃO CONTRATUAL
Requerente: ALEXSANDRO PIMENTA DE AGUIAR
ADVOGADO: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR – OAB/TO 4373
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 19 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

Autos nº 2012.0002.3278-0/0 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: RENATA APARECIDA RIBEIRO
Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1334 A
Advogado: ONILDA DAS GRAÇAS SEVERINO OAB/TO 4133 B
Advogado: MURILLO MIRANDA CARNEIRO OAB/TO 4588
Requerido: CRISTIANE FERNANDES DA SILVA
Requerido: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BARBOSA
Requerido: ERICA TIEMES CUNHA DA SILVA
Advogado: Não Constituído
DECISÃO:“(…) Diante do exposto, é o presente para declarar de ofício a incompetência deste Juízo, o que o faço para determinar a remessa dos presentes autos à Justiça do

Trabalho de Palmas / TO, para livre distribuição a uma de suas Varas, com nossas homenagens. Porto Nacional, 23 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”

Autos nº 2010.0012.3426-7/0 REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: INVESTCO S/A
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR – OAB/TO Nº 392-A
Advogado: FABRÍCIO R. A.AZEVEDO - OAB/TO Nº 3730
Advogada: BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA - OAB/TO Nº 4170
Requerido: JOÃO ALVES GUIMARÃES NETO
Advogado: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA – OAB/TO Nº 868
Advogado: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO Nº 819

SENTENÇA:“(…) EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos insertos na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, c.c. o art. 927, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 20% do valor da causa (art. 20, § 3º do CPC). P.R.I. Porto Nacional, 27 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2009.0011.2580-4/0 – APOSENTADORIA

Requerente: DOMINGOS ALVES CARAÍBA
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO OAB/TO Nº 1858
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
SENTENÇA: “ (...) EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos da autora com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerente é isenta das custas processuais vez que lhe defiro a assistência judiciária. (...) JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0001.4360-4/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ABELARDO BEZERRA NETO
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0001.4363-9/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: LUANA ROCHA LIMA BRITO
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Não constituído

DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0001.9575-2/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: RAIMUNDO NONATO ALVES JUNIOR
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: Não constituído

DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0001.9575-2/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: RAIMUNDO NONATO ALVES JUNIOR
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: Não constituído

DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0002.8450-0/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ADALFRAN FARIAS COSTA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0002.5518-6/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: MARCO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0002.5520-8/0 – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: ZAQUERLON MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0002.7487-3/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: CÉLIO DORIEDES GOMES SOARES
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0002.7489-0/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: FERNANDO HENRIQUE TAVARES OLIVEIRA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0001.9576-0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: EDNALDO CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos,

analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0002.7483-0/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: QUIDJOFRE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefero tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0002.5521-6/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: MARIA DAS VIRGENS FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefero tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0002.5521-6/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: MARIA DAS VIRGENS FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefero tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0001.9573-6/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: SANCHALORRAINE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefero tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0001.9574-4/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: RONALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefero tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2012.0002.7486-5/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ADEMIR PEDRO CLEMENTE DE JESUS
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: Não constituído
DESPACHO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefero tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos

seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 13 de abril de 2012. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”.

Autos nº 2008.0010.2904-1/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110-A
Requerido: WALDINEY GOMES DE MORAIS
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES OAB/TO 3393
ATO PROCESSUAL: “Intimar a parte REQUERIDA para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) conforme cálculo de fl.168, com comprovação do pagamento nos autos”. Obs: Prazo 10 (dez) dias

Autos nº 2008.0007.0174-9/0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: WALDINEY GOMES DE MORAIS
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES OAB/TO 3393
Requerido: BANCO ABN AMRO – AYMORE FINANCIANETOS S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110-A
ATO PROCESSUAL: “Intimar a parte REQUERENTE para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) conforme cálculo de fl.124, com comprovação do pagamento nos autos”. Obs: Prazo 10 (dez) dias

Autos nº 2011.0004.0935-5/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Nº Antigo: 6347/05
Requerente: TARCISO PEREIRA
ADVOGADO: JAMES DE PAULA TOLEDO OAB/SP Nº 108.466
ADVOGADA: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES OAB/SP Nº 165.309
Requerido: MARCELO ALVES MEIRA
ATO PROCESSUAL: “Intimar a parte REQUERENTE para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 339,50 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) conforme cálculo de fl.170, com comprovação do pagamento nos autos”. Obs: Prazo 10 (dez) dias

Autos nº 2011.0004.0928-2/0 – ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: WALDINEY GOMES DE MORAIS
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS OAB/TO Nº 601-A
Requerido: NAIR CANDIDA SOUSA SANTANA
ATO PROCESSUAL: “Intimar a parte REQUERENTE para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais) conforme cálculo de fl.96, com comprovação do pagamento nos autos”. Obs: Prazo 10 (dez) dias

Autos nº 2009.0000.7582-0 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugnante: NATAL VENANCIO CARMARGOS
Impugnante: EVA MARIA BORGES
ADVOGADO: OAB/TO Nº 4193-B ROGÉRIO BEZERRA LOPES
Impugnado: DIOMEDIO DE CARVALHO FILHO
Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO OAB/TO 003
Advogado: ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME OAB / TO 656
ATO PROCESSUAL: “Intimar a parte IMPUGNANTE para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 13,00 (treze reais) conforme cálculo de fl.65, com comprovação do pagamento nos autos”. Obs: Prazo 10 (dez) dias

Autos nº 2008.0010.2349-3/0 – ORDINÁRIA

Requerente: Diomedio de Carvalho Filho
Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO OAB/TO 003
Advogado: ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME OAB / TO 656
Advogado: ZENO VIDAL SANTIN OAB/TO 279-B
Requerido: OTILIA DE CARVALHO OLIVEIRA
Requerido: DIOMÉDIO CARVALHO
Requerido: NATAL VENANCIO CARMARGOS
Requerido: EVA MARIA BORGES
ADVOGADO: OAB/TO Nº 4193-B ROGÉRIO BEZERRA LOPES
ADVOGADO: OAB/TO Nº 1080 VALDOMIRO BRITO FILHO
ATO PROCESSUAL: “Intimar a parte REQUERENTE para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 2.462,00 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais) + Taxa Judiciária R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais) conforme cálculo de fl.295, com comprovação do pagamento nos autos”. Obs: Prazo 10 (dez) dias

Autos nº 2011.0003.9560-5/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nº Antigo: 6599/05
Exequente: Hospital Lúcio Rebelo Ltda
Advogado: GASPAR A. M. DE SOUSA OAB/GO 15.375
Advogado: ANDERSON RODRIGO MACHADO OAB / GO 16.635
Executado: João Pereira dos Santos
ADVOGADO: OAB/TO Nº 1080 VALDOMIRO BRITO FILHO
ATO PROCESSUAL: “Intimar a parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais) conforme cálculo de fl.98, com comprovação do pagamento nos autos”. Obs: Prazo 10 (dez) dias

Autos nº 2011.0004.0970-3/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Nº Antigo: 6.162/04
Embargante: AGROPECUÁRIA NOVA COLINA
Embargante: JOSÉ ALVES DE BARCELOS
Embargante: ORMELINDA DE ALMEIDA BARCELOS
Advogado: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA – OAB / TO Nº 500
Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES – OAB / TO Nº 2154-B
Advogado: FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS – OAB / SP Nº 190.939
Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: OAB/TO Nº 819 JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
ADVOGADO: OAB/TO Nº 868 LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA

ATO PROCESSUAL: “Intimar a parte EMBARGANTE para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 3.073,00 (três mil e setenta e três reais) + Taxa Judiciária 16.962,06 (Dezesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos) conforme cálculo de fl. 382, com comprovação do pagamento nos autos”. Obs: Prazo 10 (dez) dias

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0008.8606-6
Ação: Processo-Crime
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Réu: AIRTON COLE
ADVOGADO(A): DR. ADARI GUILHERME DA SILVA, OAB/TO 1729
ATO PROCESSUAL: Fica o advogado da parte ré intimado da data da audiência de instrução e julgamento ou proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 28/05/2012 às 13:30 horas a realizar-se neste Fórum de Porto Nacional/TO. Porto Nacional, 30 de abril de 2012. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2010.0005.6059-4
Ação: Processo-Crime
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Réu: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR. MARISON DE ARAÚJO ROCHA, OAB/TO 1336/B
ATO PROCESSUAL: Fica o advogado da parte ré intimado da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/05/2012 às 13:30 horas a realizar-se neste Fórum de Porto Nacional/TO. Porto Nacional, 30 de abril de 2012. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2012.0003.3179-6
Protocolo Interno: 10.660/12
Ação: COBRANÇA
Requerente: PEDRO ALEXANDRE DE MORAES
Procurador: DR(A). HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR-OAB/TO: 4373
Requerido: COIMBRAS LITORAL COMÉRCIO E SERVIÇOS
DESPACHO:.. PELO PRESENTE FICA A PARTE RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADO DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 25 DE MAIO DE 2012, às 14:30 HORAS.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2012.0003.3180-0
Protocolo Interno: 10.661/12
Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
Requerente: ITALO RAFAEL CARVALHO TAVARES
Procurador: DR(A). HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR-OAB/TO: 4373
Requerido: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA
DESPACHO:.. PELO PRESENTE FICA A PARTE RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADO DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 25 DE MAIO DE 2012, às 13:20 HORAS.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2008.0009.3255-4/0 - AÇÃO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
Requerente: Aldamira Dias da Silva
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO – 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
FINALIDADE: conforme Provimento 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça intimo o advogado da requerente do teor do ofício/EAD/INSS/TO – n.º 1190/2011 de fls. 156: “Visando cumprimento da decisão judicial, anexamos ao presente comprovante da implantação do benefício reivindicado pelo (a) Autor (a), com a data de início de pagamento em 01/11/2011 conforme determinado em sentença/acórdão”.

AUTOS N.º 2010.0001.3370-0/0 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS POR USO INDEVIDO DE PROPRIEADE PARTICULAR
Requerente: Maria dos Santos Aparecida Gomes de Oliveira
Advogado: Dr. Maurobráulio Rodrigues do Nascimento – OAB/CE 19.407
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Leonardo Rufino Capistano – OAB/CE –19.407
FINALIDADE: intimação do despacho de fls. 87: “Tendo em vista a ausência do Juízo, remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 14:00 horas. Taguatinga, 27 de abril de 2012. (ass.) Iluiipitrando Soares Neto. Juiz de Direito”.

AUTOS N.º 262/96 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho – OAB/TO - 939
Requerido: Ivo José Rosso
Advogado: Dr. Lázaro Augusto de Souza – OAB/GO – 6.794
Litisconsórcios: Ronaldo Roberto Zanini Agner, José Silmar Nogueira e Jair Donadel
Advogado: Dr. Valmor José Mariussi - OAB/19.391

FINALIDADE: intimação da decisão de fls. 490-491: “ Pela análise detida dos autos verifica-se foi determinado, nas decisões de fls. 359 usque 363 e fls. 368 usque 371, o envio de carta precatória ao d. Juízo da Comarca de Barreiras –BA, para dar efetividade à inscrição do ato arrematatório no registro do bem imóvel adquirido pelo exequente, formalizando o ato nos moldes da legislação processual. Consta, ainda, a ordem para que a mencionada fosse instruída com cópias dos documentos necessários, bem com das decisões exaradas nesse processo, para conhecimento do Juízo deprecado. Destarte, razão não assiste aos terceiros intervenientes. A irresignação, tal como proposta, já fora dirimida com a decisão anterior. Ademais, eventuais disposições complementares às diligências já ordenadas, deverão ser adotadas pelo douto Juízo deprecado. Em suma, tenho que a petição de fls. 501/502 deve ser repelida, devendo se atentar para as decisões primitivas, a respeito da matéria, evitando-se a emanação de decisões contraditórias, prestigiando-se a segurança jurídica daqueles atos já proclamados. No que concerne à petição de fls. 487-489, é estranha ao feito, motivo pelo qual deverá ser desentranhada e juntada ao respectivo (n.º 038/97), devendo esses autos ser reenumerados em seguida. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 23 de abril de 2.012. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2007.0011.0149-6/0 – AÇÃO PENAL
Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: IVANILDO LOPES BARBOSA
Advogados: DR. SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO – OAB/TO SOB N.º 2.418 e DR. ANENOR FERREIRA SILVA – OAB/TO SOB O N.º 3.177

FINALIDADE: INTIMAR os advogados do acusado para que compareçam perante este Juízo no dia 14 de junho de 2012, às 15h00min, para participarem da audiência de instrução e julgamento designada nos autos da ação penal supracitada, a ser realizada no Fórum local, situado na Avenida Principal, s/n.º, Setor Industrial, em Taguatinga-TO.

AUTOS N.º 2012.0002.2928-2/0 - AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: JOSÉ ALVES DA ASSUNÇÃO
Advogado: DR. ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do requerente para tomar ciência do despacho de fls. 136, a seguir transcrito: “Vistos, etc. O cálculo de fls. 117 diz respeito às despesas de locomoção e estadia indispensáveis para a realização da prova requerida pela Defesa. Os peritos são oficiais e não há custo. Portanto, não se trata de deferimento de Justiça Gratuita. Como custeio de locomoção e estadia é indispensável e a condição econômica do réu permite, tanto que tem profissional constituído como defensor, advogado militante na Comarca e de reconhecido prestígio, mantenho a decisão de fls. 110-112. Aguarde-se o decurso do prazo para o depósito. I. Tg, 27.04. 2012. **ILUIPITRANDO SOARES NETO** – Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal.”

2ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0005.4313-2
AÇÃO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE
REQUENTE: A.A.H, representado pela sua genitora,Mirian Alves Araújo
ADVOGADO: Dr. Elsio Paranaguá e Lago -OAB/TO 2409
REQUERIDA: Onelice Alves da Cruz
ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa – OAB/TO 1857-A

INTIMAÇÃO /DESPACHO DE fl.502: “Intime-se a parte adversa (inventariante) para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos, bem como para manifestar-se nos termos do artigo 326 do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Promotor de Justiça, para que possa atuar no feito. Posteriormente, voltem conclusos. Taguatinga – TO, 09 de abril de 2.012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº 876/2004
AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: Onelice Alves da Cruz
ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa – OAB/TO 1857-A
INVENTARIADO: Espólio de Leusimar Holnik
ADVOGADO: Dr. Elsio Paranaguá e Lago -OAB/TO 2409

INTIMAÇÃO /DECISÃO DE fls.408/410: “(...) Assim, para que se evite a sonegação, o ocultamento ou desvio de valores pecuniários do espólio, descritos no inciso VI, do artigo 995 do Código de Processo Civil, determino que o arrendatário senhor José Silvério Marques, seja intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), providenciar o depósito em Juízo (conta judicial) do valor devido pelo aluguel do arrendamento, conforme teor do contrato particular de arrendamento rural, referente à safra (ano de 2011/2012). Fixo, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a multa diária, a ser suportada pelo arrendatário, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), bem como a responsabilização por crime de desobediência. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público, conforme determinado no item “III” da decisão de fls. 397/398. Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 27 de abril de 2.012. Iluiipitrando Soares Neto. Juiz de Direito em substituição automática

TOCANTÍNIA

1ª Escriwania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2010.0010.8552-0 (3194/10)
Natureza: Ação Revisão Contratual c/ Pedido de Consignação em Pagamento e Antecipação dos Efeitos da Tutela
Requerente: Nazaré Pinheiro Portilho Rodrigues
Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença – OAB/TO N. 2664-B, Renatto Pereira Mota – OAB/TO 4581, Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues – OAB/TO 4283, Lorena Coelho Valadares Silva – OAB/TO 4619 e Ancelmo Correia da Silva e Santos –OAB/TO 4465.
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado(a): Dra. Daniela Cristina Batista Rezende – OAB/TO nº 2489-A e Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093
OBJETO: INTIMAR o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o pedido de extinção do processo formulado pela requerente às fls. 111-112.

AUTOS Nº: 2010.0000.5498-2 (2820/10)
Natureza: AUXILIO MATERNIDADE
Requerente: ROSIVANIA CARVALHO DA SILVA
Advogado(a): DRA. ANNETE DIANE RIVEROS LIMA – OAB/TO N. 3066 e DR. HILTON PEIXOTO – OAB/TO N. 4568
Requerido (a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

OBJETO: INTIMAR o(a) requerente da sentença proferida, cujo dispositivo a seguir transcrito: “(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para **condenar** o **INSS** a conceder à requerente o benefício previdenciário salário-maternidade relacionado ao filho o **Caio da Silva Leite (25/05/2005)**, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época de sua percepção, com data de início do benefício - DIB - na data da citação. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei nº 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º **10.741/03**, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1 º-F da Lei n º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269,I). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável à autora, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA** da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove o pagamento do benefício à requerente no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso **por** parte do beneficiário e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Isso porque o benefício de salário-maternidade restringe-se a 4 (quatro) salários mínimos, sendo que o arbitramento da verba honorária em valor superior implicaria em quase metade daqueles a serem recebidos pelo nascimento do filho, fugindo, pois, à proporcionalidade. Lado outro, a condenação no percentual mínimo legal - 10% sobre a condenação - implicaria aviltamento do trabalho do patrono. Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantínia, 17 de janeiro de 2012. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS N.: 2009.0011.1648-1 (2689/09)
Natureza: Aposentadoria Rural por Idade
Requerente: ABELINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO N. 4128-A E OAB/SP N. 229.901 E OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/TO N. 4301-A
Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Advogado(a): Procuradoria Federal no Estado do Tocantins
OBJETO: INTIMAR o(a) requerente da sentença proferida, cujo dispositivo a seguir transcrito: “(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para **CONDENAR** o **INSS** a conceder à requerente o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se **dar**, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, de o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, de a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. **41-A** à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87,

aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu *caráter* eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (artigo 269,1, CPC). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, **ante a** verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável ao autor, decorrente **da** necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECIFICA** da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que, comprove a inclusão e o pagamento do benefício ao requerente *no* prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista *no* art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte do beneficiário e seu deferimento sustenta-se *na* eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". *Sentença não* sujeita ao *reexame* necessário (CPC, 475, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação válida e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença. Tocantínia, 28 de outubro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS N.: 2009.0011.1644-9 (2695/09)
Natureza: Aposentadoria Rural por Idade
Requerente: MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(a): DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO N. 4128-A E OAB/SP N. 229.901 E OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/TO N. 4301-A
Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Advogado(a): Procuradoria Federal no Estado do Tocantins

OBJETO: INTIMAR o(a) requerente da sentença proferida, cujo dispositivo a seguir transcrito: “(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para **CONDENAR** o **INSS** a conceder à requerente o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. I.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (artigo 269,1, CPC). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável ao autor, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECIFICA** da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício ao requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte do beneficiário e seu deferimento sustenta-se *na* eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação válida e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos conforme explicitado no dispositivo desta sentença. Tocantínia, 28 de outubro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS N.: 2010.0004.4477-2 (2887/10)
Natureza: Aposentadoria Rural por Idade
Requerente: RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): DR. MARCOS PAULO FÁVARO – OAB/TO N. 4128-A E OAB/SP N. 229.901 E OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO – OAB/TO N. 4301-A
Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Advogado(a): Procuradoria Federal no Estado do Tocantins
OBJETO: INTIMAR o(a) requerente da sentença proferida, cujo dispositivo a seguir transcrito: “(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para **CONDENAR** o **INSS** a conceder à requerente o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A

atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo K5P-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (artigo 269, I, CPC). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável ao autor, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício ao requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte do beneficiário e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação válida e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos conforme explicitado no dispositivo desta sentença. Tocantínia, 28 de outubro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0011.1647-3 (2686/09)

Natureza: Aposentadoria Rural por idade
Requerente: Maria Nunes Lima
Advogado(a): Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/SP n. 229901 e Osvaldo Candido Sartori Filho – OAB/TO nº 4301
Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(a): Procuradoria Federal
OBJETO: INTIMAR o(a) requerente da sentença proferida, cujo dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder à requerente o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação válida, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo K5P-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (artigo 269, I, CPC). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de ocorrer dano irreparável ao autor, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício ao requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte do beneficiário e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação válida e a efetiva implantação pelo INSS, corrigidos conforme explicitado no dispositivo desta sentença. Tocantínia, 28 de outubro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS Nº : 2007.0009.9172-2 (1858/07)

Natureza: Restabelecimento de Benefício Auxílio Doença
Requerente: Antonio Nelson Camara
Advogado(a): Dra. Adriana Silva – OAB/TO N. 1770, Karine Kurylo Camara – OAB/TO n. 3058 e OAB/PA n. 12701 e Pedro Augusto Teixeira – OAB/TO nº 1862-B

Requerido(a): INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(a): Procuradoria Federal
OBJETO: INTIMAR o(a) requerente da sentença proferida, cujo dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o INSS a conceder ao requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, desde 28 de novembro de 1997 (laudo à fl. 12), observada a prescrição quinquenal, inclusive com abono anual (artigo 40 da Lei 8213). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Outrossim, tratando-se de obrigação de fazer e, ante a verossimilhança das alegações tecidas na inicial e a possibilidade de dano irreparável ao autor, decorrente da necessidade e natureza alimentícia das prestações vindicadas, concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e, para tanto, determino ao INSS que comprove a inclusão e o pagamento do benefício ao requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC independe de requerimento expresso por parte do beneficiário e seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no artigo 461 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo requerido (CPC, 20 § 4º). Destaque-se a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475, § 2º). Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantínia, 29 de setembro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0001.2668-1 – AÇÃO PENAL

AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida OAB-TO 310
INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Rildo Caetano de Almeida, advogado dos denunciados, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado das testemunhas arroladas pelas defesa, Edgar Alves Neto e Francisco Gilberto Bastos de Sousa.

AUTOS Nº 2008.0006.2228-8/O AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual
DENUNCIADO: EUDÁRIO ALVES ARAÚJO E ARTUR SILVA PEREIRA NETO
Advogado: Dra. NÁDIA APARECIDA DOS SANTOS OAB-TO 283 e Dr. VALDOMIRO BRITO FILHO – OAB-TO 1080
INTIMAÇÃO: Ficam a Dra. NÁDIA APARECIDA DOS SANTOS OAB-TO 283, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha de defesa, Ângelo Alberto Araújo dos Santos.

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2008.0003.0211-9 - Ação: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS COM DANOS MORAIS
Requerente: Maria de Nazaré da Silva
Advogado: Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1689
Requerido: Banco BMC S/A
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/TO 4574-A
INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Cumpra-se a decisão de fl. 90, atentando-se para o pedido subsidiário de fl. 93, devendo o causídico apresentar prova de que tem poderes para receber e dar quitação. Intimem-se.Toc./TO, 26/abril/2012. – Dr. Ariósthenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito.

Processo nº 2009.0008.5917-0 - Ação: AÇÃO PARA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM RESTABELECIMENTO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
Requerente: José Marcos Gomes da Silva
Advogado: Marclio Nascimento Costa OAB/TO 1110-B
Requerido: CENTINS – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Philippe Bittencourt OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: “Em face dos esclarecimentos prestados à fl. 105, determino a expedição de alvará judicial em favor da CELTINS para o levantamento da quantia depositada à fl. 96, com os eventuais acréscimos. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Toc./TO, 26/abril/2012. – Dr. Arióstenis Guimarães Vieira – Juiz de Direito

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 722/2004
Ação: Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens
Requerente – M.J.S.
Advogado – Dr. Antonio Clementino Siqueira e Silva – Defensor Público
Requerido – J.V.S.
Advogado – Dr. Marcelo Resende Queiroz Santos OAB/TO 2.059

FINALIDADE – Intimação das partes e seus advogados da sentença que seguiu: “...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III c/c art. 267, § 1º, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tocantinópolis, TO, 05 de setembro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

Autos n.º 927/97
Ação: Investigação de Paternidade c/c
Requerente – V.L.R.R. rep. por M.A.R.R.
Advogado – Dra. Claudia de Fátima Pereira Brito – Defensora Pública
Requerido – G.P.A.
Advogado – Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia OAB/TO 1956

FINALIDADE – Intimação das partes e seus advogados da sentença que seguiu: “...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III c/c art. 267, § 1º, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tocantinópolis, TO, 30 de agosto de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

XAMBIOÁ
1ª Escrivania Cível

ASSISTENCIA JUDICIARIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO

O Doutor José Roberto Ferreira Ribeiro. MM. Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da lei. Faz saber aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, referente aos autos de nº 2008.0008.3147-2/0, Ação de Divorcio, em que é Requerente- Irene Soares Nogueira e Requerido- Manoel de Nazaré Nogueira, brasileiro, casado, Tratorista, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo a presente para intimar o requerido da sentença, cuja parte dispositiva segue transcrita: [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO com resolução do mérito, nos termos do art. 226, § 6º, da CF/88 e, em consequência, DECRETO O DIVÓRIO DE IRENI SOARES NOGUEIRA e MANOEL DE NAZARÉ NOGUEIRA a requerente passará a usar o seu nome de solteira, qual seja, IRENE SOARES DA SILVA. Por se tratar de direito postestativo, não há se falar em ônus da sucumbência.Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da Lei 1.060/50. Transita em julgado, expeça-se mandado ao cartório de Registro Civil competente para as devidas averbações e adotadas as devidas providências, archive-se com baixa. P.Rl. Xam. 24/04/2012 (as) Dr. José Roberto Ferreira Ribeiro. E par que ninguém possa alegar ignorância futura, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 23(vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, (Edileusa Lopes Costa Nunes) Escrivã Judicial, o digitei.

ASSITENCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Doutor José Roberto Ferreira Ribeiro, MM. Juiz Substituto da Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Xambioá, Esta do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação virem ou dele conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva escrivania da Família e Sucessões se processam os auto de Regulamentação de Guarda, processo nº 2008.0009.8709-0/0 requerida por, Francisco das Chagas Silva e Iranete Brandão da Silva em desfavor de Leomar Nunes de Freitas, sendo o presente para citar o Sr. LEOMAR NUNES DE FREITAS, natural de Araguaína-TO, filho de Maria Odete Nunes de Freitas, residente e domiciliado (a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação em epigrafe, e, querendo, contestá-la no prazo de 15(quinze) na forma do art. 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, contados a partir da publicação e juntada deste aos autos, advertindo-o de que não o fazenda, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na vestibular pelo autor que em síntese foi o seguinte: que o menor é sobrinho da requente, o pai da menor tem paradeiro desconhecido e a menor encontra-se aos cuidados da requerente e pelo MM. Juiz foi exarado à folha 40 o seguinte despacho: Defiro

o pedido de fls. 32/33 para determinar a citação de Leomar Nunes de Freitas, por edital, com prazo de 20 dias, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Xam. 18/04/2012 (as) Dr. José Roberto Ferreira Ribeiro-Juiz Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá –TO , aos 27 dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã Judicial, que o digitei e Subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS: Nº 2008.0009.8709-0/0
Ação: Guarda
Requerente: Francisco das Chagas Silva e Iranete Brandão da Silva
Requerido: Leomar Nunes de FreitasFinalidade: CITA o (a) Sr. (a) LEOMAR NUNES DE FREITAS,, natural de Araguaína-TO, filho de Maria Odete Nunes de Freitas, residente e domiciliado (a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, no prazo de 15(quinze) dias sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do art. 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, ficando desde já advertido.Tudo em conformidade com r. despacho a seguir transcrito; para todos os termos da ação supra, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alega em síntese o seguinte: Que o menor João Pedro Nunes Brandão, é sobrinho da requerente, e o mesmo está sob os cuidados dos requerentes, desde fevereiro de 2003, requerendo desta forma a concessão da liminar da GUARDA JUDICIAL da criança, conferindo aos mesmos todos os direitos daí decorrentes, a citação do Requerido, por Edital, seja deferida a guarda definitiva da criança aos Requerentes, foi deferido a concessão da assistência judiciária gratuita, o deferimento da guarda do menor, valorando a causa em R\$ 415(Quatrocentos e quinze reais). Pelo MM Juiz foi exarado a seguinte decisão: “ Posto isto, com fulcro no art. 33, § 1º c/c art.167 da Lei nº 8.069/90, concedo liminarmente a GUARDA do menor JOAO PEDRO NUNES BRANDÃO aos Requerentes FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA e IRANETE BRANDÃO DA SILVA.Lavre-se o competente termo, através do qual os Requerentes prestarão compromisso. Determino a realização de estudo social pelo assistente social ROSIMIRO FEITOSA DA SILVA, lotado no Hospital Comunitário Carlos Chagas,o qual deverá apresentar relatório no prazo de 30 dias.Xambioá-TO, 12 de dezembro de 2008.(as) Océlio Nobre da Silva - Juiz Substituto.” E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 27 dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã Judicial, que o digitei e Subscrevi.

SENTENÇA

Autos: 2011.0005.3841-4 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
Requerente: ALEKSANDRO CANTUÁRIO DA SILVA
Advogado: ADONIAS PEREIRA BARROS – OAB/GO 16715
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
SENTENÇA: “Diante do exposto, homologo o acordo celebrado de fl. 86 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. 1. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais finais. 2. Expeça-se alvará em nome do requerente para o levantamento dos valores depositados judicialmente. 3. Determino o traslado do acordo de fl. 86 para o processo nº 2011.0010.1842-2/0. 4. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa. PRIC.” Xambioá – TO, 26 de Abril de 2012. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

EMBARGOS Á EXECUÇÃO: 2012.00024651-9/0
Embargante: Município de Xambioá.
Advogado: Dra. Jaudileia de Sá Carvalho Santos OAB/TO 4930
Embargado: Fernando de Bessa Sandes
Advogado: Dr.Orlando Rodrigues Pinto OAB/TO 1092-A

INTIMAÇÃO: Fica o embargado, por meio de seu advogado, intimado do despacho a seguir transcrito: Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução subjacente. Intimem-se os embargados para, querendo, oferecerem impugnação aos embargos no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Xam. 20/03/2012 (as)José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito.”

Autos: 2009.0002.7321-4 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
Advogado: MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84206; SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093
Requerida: CREUSA BORGES BRANDÃO DE SOUSA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para se manifestar em 5 dias, sobre a pesquisa que localizou endereço idêntico ao já existente nos autos.

DESPACHO: “1. Determino a realização de pesquisa junto ao banco de dados do INFOSEG, sobre o endereço do requerido, em sendo diverso do contido na inicial, proceda-se o competente ato para citação. Caso o endereço seja idêntico, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias. 2. Após, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa, no prazo de dez dias. Cumpra-se.” Xambioá – TO, 19 de Abril de 2012. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2009.0000.9070-5 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: MERCEDEZ-BENS LEASING DO BRASIL S/A
Advogado: MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84206; SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093
Requerido: ORLANDO CANDIDO FERNANDES
FINALIDADE: Intimação da parte autora para se manifestar em 5 dias, sobre a pesquisa que localizou endereço idêntico ao já existente nos autos.

DESPACHO: “Determino a realização de pesquisa junto ao banco de dados do INFOSEG, sobre o endereço do requerido, em sendo diverso do contido na inicial, proceda-se o competente ato para citação. Caso o endereço seja idêntico, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias. Cumpra-se.” Xambioá – TO, 19 de Abril de 2012. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2012.0002.4648-9 – EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
Embargado: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOURADO E OUTROS
Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092-A

DESPACHO: “Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução subjacente. Intimem-se os embargados para, querendo, oferecerem impugnação aos embargos no prazo de 10 dias. Cumpra-se. “ Xambioá – TO, 26 de Abril de 2012. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2012.0002.4647-0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
Embargado: FRANCINEIDE SILVA SANTOS E OUTROS
Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092-A
DESPACHO: “Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução subjacente. Intimem-se os embargados para, querendo, oferecerem impugnação aos embargos no prazo de 10 dias. Cumpra-se. “ Xambioá – TO, 26 de Abril de 2012. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2012.0002.4646-2 – EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ
Embargado: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092-A

DESPACHO: “Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução subjacente. Intimem-se os embargados para, querendo, oferecerem impugnação aos embargos no prazo de 10 dias. Cumpra-se. “ Xambioá – TO, 26 de Abril de 2012. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2012.0003.1421-2 – EMBARGOS DO DEVEDOR
Embargante: WANIA MARIA DOS SANTOS MATOS
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ – OAB/TO 105
Embargado: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
DESPACHO: “Intime a embargante para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de decorrer o prazo “*in albis*”, cancele-se a distribuição (CPC 257). Cumpra-se.” Xambioá – TO, 26 de Abril de 2012. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE: 2012.0003.1413-1/0
Requerente: BANCO ITAU S.A
Advogado: Dr. IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8.190
Requerido: AUTO POSTO AÇAIZAL

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, por meio de seus advogado, intimado do despacho a seguir transcrito: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial. Atribuindo valor a causa bem como, para recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, 267, II). Cumpra-se. Xam. 20/03/2012 (as)José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito.”

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
AUTOS: LIBERDADE PROVISÓRIA
Nº 2011.0010.1875-9/0
Requerente: ALBERTO DE FRANÇA SANTOS
Advogado: Dr. RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS, OAB/TO 2274

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte acima identificado, intimado da decisão que julga prejudicado o pedido, em virtude do pagamento da fiança nos autos de comunicação da prisão em flagrante, nos termos seguintes: Ante o exposto, dou por prejudicado o presente pedido , por perda superveniente do objeto.. Intime-se. Após o prazo recursal, arquivem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 16 de novembro de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro.

AUTOS: RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA
Nº 2011.0002.0162-2/0
Requerente: ROBERTO CARLOS PEREIRA PÓVOA
Advogado: Dr. WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB/DF 27669

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte acima identificado, intimado da decisão que indefere o pedido da defesa de restituição do bem, consiste em um parêlho celular, nos seguintes termos: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 10 de dezembro de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES
ARAGUAÍNA
1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Vandrê Marques e Silva, Juiz Substituto auxiliar da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....**FAZ SABER** aos que o presente edital de citação virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escriwania da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, se processam os **autos n. 2009.0012.7517-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**, proposta por **BANCO BRADESCO S/A** em desfavor **ELIGAS COM & DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 004.676.687/0001-30, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 55.301,42 (cinquenta e cinco mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, estes, em caso de pagamento, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba esta que será reduzida pela metade em caso de pagamento integral no prazo de três (03) dias, sob pena de ser-lhes penhorados bens, pelo Sr. Oficial de Justiça, quantos bastem à satisfação total do débito e **CIENTIFICANDO-O** de quem, querendo, poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze), cujo prazo iniciar-se-à da juntada aos autos do mandado de citação ou, no caso de citação por precatória, da juntada aos autos da comunicação do juízo deprecado do ato da citação. **CIENTIFICANDO**, ainda, ao(s) executado(s) que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, caso em que: 1- sendo a proposta deferida por este juízo, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos, ficando os executados advertidos de que, nesta hipótese o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e prosseguimento do processo, com imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por centos) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos; 2- sendo a proposta indeferida pelo juízo, seguiu-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça, 02 (duas) vezes em jornal local e afixado no placard do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de abril de dois mil e doze (11/04/52012). Eu, _____, (João Antonio R. de Carvalho), Escrivão Judicial, que digitei e subscrevi.

VANDRÊ MARQUES E SILVA
JUIZ SUBSTITUTO
Auxiliar da 1ª Vara Cível

GURUPI
2º Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor NILSON AFONSO DA SILVA, meritíssimo Juiz de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de Gurupi no Exercício de suas atribuições legais etc.Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação de Execução – Processo nº 5148/91 que BANCO DO BRASIL S.A. Move em desfavor de ARY VARGAS DA MOTA, por este meio INTIMA o herdeiro do executado, senhor JOSÉ FERNANDO LEAL MOTA, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para, no prazo legal se manifestar sobre o auto de penhora e depósito de fls. 112. e para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze(11) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

Nilson Afonso da Silva
Juiz de Direito

GURUPI
3º Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

Citando : JOSE DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA , brasileiro, casado, empresario, portador do cpf nº 003.806.735-84, atualmente em lugar incerto enao sabido. OBJETIVO: Citar da ação de rescisao contratual que lhe e prosposta por: FRANCISCA LAENCAR OTONE, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia e confissão. ADVERTENCIA: Art.319do C.P.C (Nao contestando presumir-se-ao como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial) REQUERENTE: FRANCISCA ALACOQUE DE SOUZA ALENCAR OTONE. REQUERIDO: JOSE DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA. AÇÃO: Rescisao contratual.processo: nº 2011.0002.4601-4. PRAZO DO EDITAL: 20(vinte) dias. Em Gurupi- to, aos 6 de dezembro de 2011 . eu Lara Santos de Castro, escreva que digitei e subscrevi!

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESIDENTE Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA VICE-PRESIDENTE Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA Desa. ÂNGELA PRUDENTE JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA Drª. FLAVIA AFINI BOVO TRIBUNAL PLENO Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente) Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Des. BERNARDINO LIMA LUZ Desª. ÂNGELA PRUDENTE JUIZES CONVOCADOS Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON) Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA) Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00) 1ª CÂMARA CÍVEL Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição) ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário) Sessões: quartas-feiras (14h00) 1ª TURMA JULGADORA Juíza ADELINA GURAK (Relatora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor) Juíza ADELINA GURAK (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora) Juíza ADELINA GURAK (Revisora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal) 2ª CÂMARA CÍVEL Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente) ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária) Sessões: quartas-feiras, às 14h00. 1ª TURMA JULGADORA Des. ANTONIO FELIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA		
Des. DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Des. ANTONIO FELIX (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTONIO FELIX(Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal) 1ª CÂMARA CRIMINAL Des. DANIEL NEGRY (Presidente) WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário) Sessões: Terças-feiras (14h00) 1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FELIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Des. DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Des. LUIZ GADOTTI (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTONIO FELIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal) 2ª CÂMARA CRIMINAL Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente) SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária) Sessões: Terças-feiras, às 14h00. 1ª TURMA JULGADORA Juíza ADELINA GURAK (Relatora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora) Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator) Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor) Juíza ADELINA GURAK (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora) Juíza ADELINA GURAK (Revisora) Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal) CONSELHO DA MAGISTRATURA Desa.JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Desa.ÂNGELA PRUDENTE Des. DANIEL NEGRY Des. MARCO VILLAS BOAS Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00. COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO Desa.JACQUELINE ADORNO (Presidente)		
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro) Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro) Desa. (Suplente) Des. (Suplente) Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas. COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO Des. MOURA FILHO (Presidente) Des. DANIEL NEGRY (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Membro) COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Suplente) COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA Des. MOURA FILHO (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente) COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO Desa.JACQUELINE ADORNO (Presidente) Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro) Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro) Des. (Suplente) Des. (Suplente) DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIRETOR GERAL JOSÉ MACHADO DOS SANTOS, DIRETOR ADMINISTRATIVO CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS DIRETORA FINANCEIRA MARISTELA ALVES REZENDE DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL VANUSA BASTOS DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MARCO AURÉLIO GIRALDE DIRETOR JUDICIÁRIO FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA CONTROLADOR INTERNO SIDNEY ARAUJO SOUSA ESMAT DIRETOR GERAL DA ESMAT DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS 1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ 2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr 3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA DIRETORA EXECUTIVA ANA BEATRIZ DE O. PRETTO Divisão Diário da Justiça JOANA P. AMARAL NETA Chefe de Serviço KALESSANDRE GOMES PAROTIVO Chefe de Serviço Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h Diário da Justiça Praça dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone/Fax: (63)3218.4443 www.tjto.jus.br		